



## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 17 A 19 DE MAIO DE 2006

No período compreendido entre os dias dezessete e dezoito de maio de 2006, o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Goiânia, Goiás, acompanhado da Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral, Mariana Maciel de Alencastro de Lacerda, e de seus Assessores Carla Franco Lima de Amorim, Ubirajane Andrade, Eder Fernandes da Silva e Ermani Satyro Sales, para realizar a Correição Ordinária divulgada em Edital, publicado no Diário da Justiça da União - Seção I do dia 5 de abril do ano em curso, à página 542, bem assim no Diário da Justiça do Estado, Seção 2, à página 47. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Ex.mo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, a Ex.ma Senhora Sandra Lia Simón, Procuradora-Geral do Trabalho, a Ex.ma Senhora Juíza Dora Maria da Costa, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região; o Presidente da AMATRA-XVIII, Ex.mo Senhor Juiz Fabiano Coelho de Souza; o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojard; e o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás, Dr. Miguel Angelo Sampaio Cançado. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base nos dados fornecidos pelo Tribunal Regional, nas informações fornecidas pela Subsecretaria de Estatística do TST e em suas observações, constatou o seguinte: **1. ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** O Tribunal Regional do Trabalho é composto por 8 Juízes. Compõem o Tribunal os Ex.mos Senhores Juízes Dora Maria da Costa, Presidente e Corregedora; Elvécio Moura dos Santos, Vice-Presidente; Luiz Francisco Guedes de Amorim; Platon Teixeira de Azevedo Filho; Ialba-Luza Guimarães de Mello; Saulo Emídio dos Santos; Káthia Maria Bontempo de Albuquerque e Gentil Pio de Oliveira. Não há juízes afastados no âmbito do Tribunal. São órgãos do TRT da 18ª Região o Tribunal Pleno, a Presidência e a Corregedoria Regional. **2. QUADRO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES.** A Justiça do Trabalho da 18ª Região é composta por setenta e seis Juízes: oito de 2ª instância; trinta e seis Titulares das Varas do Trabalho e trinta e dois Substitutos. Atualmente, encontram-se vagos quatro cargos de Juiz Substituto, estando em andamento o XI Concurso Público para o provimento das vagas. Estão inativos dezenove Juízes de 1º grau, dos quais onze classistas e oito togados, e cinco de 2ª instância, sendo três togados e dois classistas. No quadro de servidores, o TRT conta com seiscentos e vinte e um cargos efetivos, assim distribuídos: duzentos e dez de analista judiciário, trezentos e oitenta de técnico judiciário e trinta e um de auxiliar judiciário. Estão em exercício quinhentos e oitenta e sete servidores do quadro permanente de pessoal, duzentos e trinta e oito requisitados, um ocupante de cargo em comissão sem vínculo com órgão público e cinco em lotação provisória, o que corresponde a um total de oitocentos e trinta e um. Dos servidores requisitados, sessenta e nove são oriundos de órgãos federais, trinta e um da esfera estadual e cento e trinta e oito da municipal. Dezenove servidores encontram-se à disposição de outros Tribunais e nove servidores estão com lotação provisória em outros órgãos. Atualmente, há cinquenta inativos. Dos sessenta e oito cargos em comissão existentes, sessenta e sete são ocupados por servidores do quadro efetivo ou de outro órgão judiciário federal; das setecentas e cinquenta e uma funções comissionadas, quinhentas e cinquenta e sete são exercidas por servidores do quadro. Nas Varas do Trabalho da Região estão lotados cento e setenta e quatro servidores. Há noventa e três estagiários no Tribunal e setenta e três nas Varas do Trabalho. **3. MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL REGIONAL.** Depois de autuado, são encaminhadas ao Ministério Público do Trabalho as ações originárias, os processos em que for parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional e aqueles que o Relator entenda ser recomendável que o órgão se manifeste, nos termos do artigo vinte e cinco do Regimento Interno da Corte. A distribuição de processos é total, procedida semanalmente, com exceção dos feitos submetidos ao rito sumaríssimo, dos mandados de segurança, dos "habeas corpus" e ações cautelares, distribuídos imediatamente. Em 2005, deram entrada no Tribunal nove mil, seiscentos e oitenta e seis recursos e ações originárias, sendo solucionados nove mil e noventa e quatro; cada Juiz recebeu, em média, cento e dezesseis processos por mês e julgou cento e oito. Em 2004, o Tribunal recebeu oito mil, duzentos e sessenta e quatro e decidiu sete mil, novecentos e dez; cada um dos Juízes recebeu uma média mensal de noventa e sete processos e julgou noventa e quatro. Em 15 de abril havia cento e setenta e quatro processos no Ministério Público, para emissão de parecer; oitenta para distribuir; mil e vinte e cinco nos gabinetes dos Juízes para relatar, revisar e lavrar acórdão, e quinhentos e quarenta e sete aguardando julgamento na Secretaria do Tribunal Pleno. O exame da tramitação dos processos, feito por amostragem, revela que foram despendidos, em média: dois dias para autuação do feito; cinco dias para distribuição; vinte e cinco dias para exame do Relator e doze com o Revisor; vinte e um dias para inclusão em pauta de julgamento, nove dias para redação do acórdão, cinco para sua publicação e sete dias para despacho de admissibilidade do recurso de revista. Os processos levam, em média, cento e sessenta e um dias entre o seu recebimento no Tribunal e a pu-

blicação da decisão, ou seja, cinco meses e onze dias. Os feitos submetidos ao rito sumaríssimo tramitam, em média, por cinquenta e quatro dias desde o recebimento no TRT até a publicação do despacho de admissibilidade do recurso de revista, com os seguintes prazos: dois dias para autuação do feito; um dia para distribuição; sete dias para exame do Relator; treze dias para inclusão em pauta de julgamento, quatro dias para redação do acórdão, um dia para sua publicação e dois dias para despacho de admissibilidade do recurso de revista. Os feitos em sede de execução tramitam, em média, por noventa e quatro dias, com os seguintes prazos: um dia para autuação do feito; seis dias para distribuição; treze dias para exame do Relator; oito dias para exame do Revisor; quatorze dias para inclusão em pauta de julgamento, nove dias para redação do acórdão, três para sua publicação e cinco dias para despacho de admissibilidade do recurso de revista. O prazo regimental para estudo do processo, pelo Relator e pelo Revisor, é de vinte dias úteis; para lavratura de acórdão, de dez dias. O Corregedor-Geral constatou que os Juízes da Corte cumprem os prazos estabelecidos pelo Regimento Interno para o exame dos feitos que lhes são distribuídos. Em 2004, a Presidência admitiu onze por cento dos dois mil e setenta e um recursos de revista despachados; no ano seguinte, foram examinados dois mil processos, admitindo-se oito por cento. Em 15 de abril, quarenta e seis processos dessa natureza aguardavam prolação de despacho. O exercício do juízo de admissibilidade é feito, em média, em cinco dias. **4. CORREGEDORIA REGIONAL.** No curso do período abrangido por esta correição foram apresentadas cento e três reclamações correicionais e pedidos de providência, todos já solucionados. Em 2004 e em 2005, foram realizadas correições em todas as Varas do Trabalho e Serviços Auxiliares da Região. Três servidores compõem a equipe que acompanha o Juiz Corregedor nas inspeções, realizadas, normalmente, em um único dia. A Corregedoria Regional disciplinou vários procedimentos judiciais nos dois últimos anos, destacando-se o Provimento DSCR nº 1/2005, que determinou a observância do rito processual previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, frente às alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e o Provimento DSCR nº 2/2005, que disciplinou a expedição da Certidão de Crédito nas ações trabalhistas com execução suspensa há mais de um ano. **5. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO.** O TRT da 18ª Região conta com trinta e seis Varas do Trabalho, distribuídas em doze municípios, a saber: uma em Formosa, uma em Iporá, uma em Itumbiara, quatro em Anápolis, duas em Aparecida de Goiânia, uma em Caldas Novas, uma em Catalão, uma em Ceres, uma na Cidade de Goiás, treze em Goiânia, uma em Jataí, uma em Luziânia, uma em Mineiros, uma em Porangatu, uma em Posse, duas em Rio Verde, uma em São Luís de Montes Belos, uma em Uruaçu e uma em Valparaíso. Atualmente a jurisdição da Justiça do Trabalho abrange todos os Municípios do Estado de Goiás. Há serviço de Distribuição de Feitos em Goiânia, Rio Verde, Anápolis e Aparecida, atendendo, assim, o disposto no art. 713 da CLT. Em 2005 as Varas do Trabalho receberam quarenta e duas mil, cento e quarenta e nove reclamações e solucionaram trinta e nove mil, setecentas e doze, o que corresponde a noventa e quatro por cento. Segundo os dados fornecidos pela Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, os órgãos de 1º grau da 18ª Região, no ano de 2005, alcançaram êxito na conciliação de 49% das ações resolvidas, enquanto a média no País foi de 44/5. Destaca-se em especial as Varas de Catalão e a 1ª Vara de Rio Verde, as quais, respectivamente, alcançaram êxito na conciliação de 72% dos processos submetidos ao rito sumaríssimo e 63% nos processos de rito ordinário. Ano passado, cada Juiz da 1ª instância recebeu, em média, cinquenta e cinco processos por mês, decidindo cinquenta e dois. As Varas de maior movimento processual são as de Itumbiara e Rio Verde, seguidas pelas da Capital. Considerados todos os órgãos de 1º grau da Região, o prazo médio entre o ajuizamento e o julgamento da reclamação sob o rito ordinário é de quarenta e um dias; sob o rito sumaríssimo, de vinte e três dias. **6. EXECUÇÃO DIRETA.** Há vinte e quatro mil e setenta e dois processos em fase de execução tramitando nas Varas do Trabalho da 18ª Região. Seis mil, quinhentos e vinte e três processos encontram-se provisoriamente arquivados. O Tribunal, em uma atitude totalmente inovadora, implementou o sistema de expedição da Certidão de Crédito nas ações trabalhistas com execução suspensa há mais de um ano. Essa medida salutar tem por objetivo eliminar o volume de processos, evitando gastos desnecessários com o armazenamento de documentos sem impedir que o exequente possa, a qualquer tempo, retomar a execução. O sistema Bacen Jud vem sendo bastante utilizado pelos Juízes. Desde a migração para o Bacen Jud 2.0 até 7/3/2006, foram registrados seis mil, quinhentos e sessenta e um acessos. Um problema ainda apontado em relação à utilização do sistema é a demora de alguns Bancos em efetivar as transferências de numerário. O Tribunal Regional formou processo administrativo detalhando todas as ocorrências com a relação das instituições financeiras que têm apresentado maior índice de demora na efetivação da transferência do valor bloqueado, o que será objeto de ação dessa Corregedoria. O Juízo Auxiliar de Execução, criado em 2003, atua com sucesso nos processos pendentes de execução envolvendo determinadas empresas. Há convênio de cooperação com o consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A - Crisa, a Agecon (antigo Cerne), a Emater/GO, o Clube Esportivo Vila Nova, a Central Brasileira de Comércio Indústria de Papel Ltda., a CBP, a EDIMAC - Comércio e Participações Ltda., e a Empresa Ítalo-Brasileira de Alimentação Ltda. - EMBRAL. O TRT mantém convênio, permitindo acesso ao banco de dados, com o Detran do Estado, com a Junta Comercial, com a Receita Federal e com o INCRA. O Tribunal conta com a Diretoria de Serviço de Cálculos, responsável pela elaboração dos cálculos dos processos de todas as Varas da Capital; nas Varas de Anápolis, Rio Verde e Aparecida de Goiânia há setor próprio para cálculo, e em todas as demais Varas há servidores aptos a proceder à liquidação das sentenças. O tempo médio para a elaboração dos cálculos é de cinco dias, sendo recebidos, em média, mil e setecentos

processos por mês. **7. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.** O processamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor está normatizado pelo Provimento Geral Consolidado, sendo rigorosamente observadas as normas constitucionais e infra-constitucionais que disciplinam a matéria. Atualmente, há trezentos e quarenta e nove processos de precatórios aguardando pagamento - trinta da União, cento e sessenta e oito do Estado de Goiás e cento e cinquenta e um de Municípios. Cento e cinquenta e sete desses precatórios pendentes de pagamento estão fora do prazo. O Tribunal, com o intuito de agilizar a quitação dos precatórios, o que vem sendo conseguido com sucesso, firmou convênios com o Estado, Municípios, autarquias e fundações estaduais e municipais, possibilitando que os devedores procedam a depósitos mensais regulares. Essa iniciativa facilita o pagamento para os devedores, sem acarretar decréscimo da dívida, propiciando a efetiva entrega da prestação jurisdicional. O Juízo Auxiliar de Execução atua também na conciliação de precatórios. **8. INSTALAÇÕES DO TRIBUNAL E DAS VARAS.** O Tribunal funciona em sede própria, com todas suas unidades judiciárias informatizadas e interligadas entre si, com acesso à Internet. **9. CONSIDERAÇÕES.** O Corregedor-Geral constatou o crescente interesse do Tribunal em inovar nas medidas a fim de agilizar a máquina administrativa, especialmente na área da informática, conferindo aos jurisdicionados uma prestação jurisdicional mais célere. O Corregedor tomou conhecimento de que o Tribunal tem hoje implementadas três das melhores práticas recomendadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. A adoção do EDOC, sistema de peticionamento eletrônico, está em fase de estudo e o AUD, ferramenta que agiliza as audiências, está somente aguardando a chegada de material de informática. O Corregedor-Geral observou que o TRT da 18ª Região é um Tribunal de vanguarda, procurando sempre a implantação de programas que auxiliam os magistrados e proporcionam aos jurisdicionados maior celeridade e qualidade na entrega da prestação jurisdicional. O Corregedor-Geral ressalta e parabeniza o TRT pela implantação do sistema de Carta Precatória Eletrônica, novidade pioneira introduzida na 18ª Região no ano passado, contribuindo para a celeridade e a economia processuais. Há, até mesmo projeto de disseminação de uso dessa ferramenta, com promoção de encontros com diretores de outros Tribunais, a fim de incentivar a adoção dessa prática em todos os Regionais. O Corregedor-Geral considera excelente a iniciativa inovadora desse Tribunal de incluir, no uso orçamentário da rubrica "Assistência Jurídica a Pessoas Carentes", a despesa relativa aos honorários periciais nos processos em que figurar como parte pessoa necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50 (Portaria nº 2 de 24/1/2006). O Corregedor-Geral parabeniza todos os Juízes pela disposição para o aprendizado de novas ferramentas de trabalho, notadamente na área de informática, tudo em prol do interesse público. **10. REGISTROS.** Estiveram com o Ministro Corregedor-Geral o Juiz Elvécio Moura dos Santos, Vice-Presidente do Tribunal, a Dra. Maria Madalena de Melo Martins Carvelo, Presidente da AGATRA - Associação Goiana dos Advogados Trabalhistas, acompanhada do Dr. Antônio Alves Ferreira, vice-presidente; do Dr. Divino Lúcio Fassa de Araújo, Diretor Social; e dos Drs. Eliomar Pires Martins, Jerônimo José Batista e Raul de França Belém Filho; os advogados Drs. Vitalino Marques Silva e Wálter de Paula Silva; os advogados e amigos Aldo Azevedo Soares e Maria José Azevedo Soares e o reclamante Antônio Carlos de Brito. O Ministro concedeu entrevista à imprensa local, programa Bom Dia Goiás e ao programa "Hora Extra", do TRT, que é transmitido pela TV Justiça. Em suas atividades no TRT, o Ministro Corregedor visitou a Sede da OAB/GO, em companhia dos advogados e diretores da AGATRA - Associação goiana dos Advogados Trabalhistas. Na OAB foi recebido pelo presidente, Dr. Miguel Angelo Cançado e por diversos conselheiros. Visitou, ainda, a Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, onde foi recebido pelo Procurador-Chefe, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojard e vários outros Procuradores. Promoveu, por outro lado, encontro com os juízes de 1º grau, debatendo assuntos correlatos a toda a Justiça do Trabalho. **11. AGRADECIMENTOS.** O Corregedor-Geral agradece aos Juízes que compõem esta Corte, na pessoa de sua Presidenta, a Ex.ma Senhora Dora Maria da Costa, bem como aos diretores e servidores que colaboraram com as atividades da Correição, pela gentil acolhida e pela presteza no atendimento às solicitações feitas por sua equipe, especialmente Marcelo Marques de Matos, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária; Ricardo Webster Pereira de Lucena, Diretor-Geral de Coordenação Administrativa; Humberto Magalhães Ayres, Secretário de Tecnologia da Informação; Nilma Alves de Oliveira Mota, Diretora de Serviço da Corregedoria Regional; Paulo Márcio Castilho de Souza Pereira, Diretor de Serviço de Recursos Humanos; Marcos Balduino de Oliveira, Diretor de Serviço de Controle Interno e Auditoria; Antônio César Batista Cordeiro, Diretor de Serviço de Recursos e Distribuição; Renata Emídio dos Santos, Secretária-Geral da Presidência, Substituta; Alcione Novais dos Santos, Assessor da Presidência; José Mauro Luiz, Lília Maria Ribeiro e Aquino, Lúcia Maria de Melo Silva, Márcia Divina Bueno Rosa, Rozana Cláudia Quinta da Fonseca Lima, Virgínia Lisboa Santos Silva, Teresinha Dalva Amaral Kafuri e Teresinha Baaventura de Paula, da Presidência; Geazir Borges de Souza e Nader Alves Pereira Sobrinho; Dilce Maria de Jesus, Maura Figueiredo da Silva e Tatiane Adanizette dos Santos, da Copa. **12. ENCERRAMENTO.** A Correição Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às 15 horas do dia 19 de maio de 2006, na qual compareceram os Juízes da Corte e servidores. Os trabalhos foram declarados encerrados com a leitura de relatório sobre as observações do Corregedor-Geral, procedida pela Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral. Esta ata vai assinada pelo Ex.mo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pela Ex.ma Senhora Dora Maria da Costa, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e por mim, Mariana Maciel de Alencastro Lacerda, Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que a lavrei.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DORA MARIA DA COSTA**

Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

**MARIANA DE ALENCASTRO LACERDA**

Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

#### **ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 29 DE MAIO A 2 DE JUNHO DE 2006**

No período compreendido entre os dias vinte e nove de maio e dois de junho de 2006, o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em Belo Horizonte, Minas Gerais, acompanhado da Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral, Mariana Maciel de Alencastro de Lacerda, e de seus Assessores Carla Franco Lima de Amorim, Ubirajane Andrade, Eder Fernandes da Silva e Ernani Satyro Sales, para realizar a Correição Ordinária divulgada em Edital, publicado no Diário da Justiça da União - Seção I do dia 5 de maio do ano em curso, à página 414, bem assim no Diário do Judiciário do TRT da 3ª Região, Caderno V, página 1. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Ex.mo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, a Ex.ma Senhora Sandra Lia Simón, Procuradora-Geral do Trabalho, o Ex.mo Senhor Juiz Tarcísio Alberto Giboski, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; o Presidente da AMATRA-III, Ex.mo Senhor Juiz João Alberto de Almeida; a Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Dra. Maria Amélia Bracks Duarte; e o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais, Dr. Raimundo Cândido Júnior. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base nos dados fornecidos pelo Tribunal Regional, nas informações fornecidas pela Subsecretaria de Estatística do TST e em suas observações, constatou o seguinte: 1. ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Compõem o Tribunal Regional, atualmente, os Ex.mos Senhores Juízes Tarcísio Alberto Giboski, Presidente; Maria Laura Franco Lima de Faria, Vice-Presidente Judicial; José Miguel de Campos, Vice-Presidente Administrativo; Paulo Roberto Sifuentes Costa, Corregedor; Maurício José Godinho Delgado, Deoclécia Amorelli Dias (substituída, por motivo de férias no período de 8/5/2006 a 2/6/2006, por Maria Cristina Diniz Caixeta), Manuel Cândido Rodrigues, Marcus Moura Ferreira (substituído, por motivo de férias no período de 2 a 31/5/2006, por Márcio Flávio Salem Vidigal), Sebastião Geraldo de Oliveira, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Jales Valadão Cardoso (Juiz de 1ª Instância convocado em razão da aposentadoria de Antônio Miranda de Mendonça), Bolívar Viegas Peixoto, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, César Pereira da Silva Machado Júnior, Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra (Juiz de 1ª Instância convocado em face da posse do Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho no TST), Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello (substituído, em virtude de participação na elaboração da proposta de alteração do Regimento Interno, por Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto), Antonio Álvares da Silva, Luiz Otávio Linhares Renault, Júlio Bernardo do Carmo, José Murilo de Moraes, Eduardo Augusto Lobato (substituído em virtude de participação na elaboração da proposta de alteração do Regimento Interno por Danilo Siqueira de Castro Faria), Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, José Roberto Freire Pimenta (substituído, em virtude de participação na elaboração da proposta de alteração do Regimento Interno, por Emerson José Alves Lage), Hegel de Brito Boson, Emília Lima Facchini, Antônio Fernando Guimarães, Ricardo Antônio Mohallem, Luiz Roman Neves Koury (substituído, em virtude de convocação para o TST, por Manoel Barbosa da Silva), Alice Monteiro de Barros (substituída por Jessé Cláudio Franco de Alencar), Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo, Paulo Roberto de Castro, Denise Alves Horta, Márcio Ribeiro do Valle (substituído, em virtude de convocação para o TST, por Olívia Figueiredo Pinto Coelho), Cleube de Freitas Pereira, e Heriberto de Castro. São órgãos do Tribunal: o Tribunal Pleno; o Órgão Especial; a Presidência; a Corregedoria; as Seções Especializadas em Dissídios Coletivos e em Dissídios Individuais; as oito Turmas; os juízes. 2. QUADRO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES. A Justiça do Trabalho da 3ª Região é composta por trinta e seis Juizes de segunda instância; cento e trinta e sete titulares das Varas do Trabalho e cento e trinta e sete substitutos. Atualmente, estão vagos dois cargos de Juiz do Tribunal, treze de Titular de Vara do Trabalho e cinquenta e cinco de Substituto. Encontram-se afastados das funções judicantes os Ex.mos Senhores Juizes João Alberto de Almeida, Presidente da Amatra III e José Nilton Ferreira Pandelot, Presidente da Anamatra. Está em andamento o Concurso nº 01/2005, para provimento de cargo de Juiz Substituto da Justiça do Trabalho da 3ª Região, com prova de sentença realizada no dia vinte e um de maio de 2006. Trezentos e quarenta e dois magistrados estão inativos. No quadro de servidores, o TRT conta com dois mil, oitocentos e noventa e nove cargos efetivos, assim distribuídos: um mil cento e dezenove de analista, um mil setecentos e setenta e três de técnico e sete de auxiliar judiciário. Estão em exercício dois mil, setecentos e oitenta e oito servidores do quadro permanente de pessoal, quinhentos e dez requisitados, trinta e três ocupantes de cargo em comissão sem vínculo com órgão público e dois em lotação provisória, o que corresponde a um total de quinhentos e quarenta e cinco. Trinta e um servidores encontram-se à disposição de outros Tribunais. Atualmente, há oitocentos e trinta e um inativos. Dos duzentos e trinta e oito cargos em comissão existentes, duzentos e quatro são ocupados por servidores da carreira judiciária federal; das três mil cento e setenta e três funções comissionadas, duas mil quinhentas e setenta e duas são exercidas por servidores do quadro. Nas Varas do Trabalho da Região estão lotados

dois mil e trinta e um servidores. Há dezoito estagiários no Tribunal e nas Varas do Trabalho. 3. MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL REGIONAL. Depois de atuados, os processos são imediatamente distribuídos, sendo encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, obrigatoriamente, aqueles em que é parte pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou Organismo Internacional, Comunidades e Organizações Indígenas, ou envolver interesse de incapaz; quando se tratar de mandado de segurança, de ação rescisória e de dissídio coletivo, se admitida a inicial; e nos casos de acordo celebrado nos autos de dissídio coletivo, após o julgamento deste, de acordo com o disposto no artigo 82 do Regimento Interno da Corte. A distribuição de processos é total, procedida semanalmente, com exceção dos processos de competência originária do Tribunal, do Órgão Especial e das Seções Especializadas, dos feitos submetidos ao rito sumaríssimo, dos "habeas corpus" e "habeas data", dos agravos regimentais, dos conflitos de competência e ações cautelares, distribuídos imediatamente. Em 2005, deram entrada no Tribunal cinquenta mil, trezentos e sessenta e cinco recursos e ações originárias que, somados ao resíduo de anos anteriores, totalizaram cinquenta e quatro mil, quinhentos e dezenove processos, sendo solucionados quarenta e nove mil setecentos e quarenta e três; cada Juiz recebeu, em média, cento e trinta e dois processos por mês e julgou cento e trinta, enquanto a média mensal no país é, respectivamente, de cento e vinte e dois e de cento e dois processos. Em 2004, o Tribunal recebeu cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e decidiu quarenta e oito mil, setecentos e dezenove; cada um dos Juizes recebeu uma média mensal de cento e vinte e oito processos e julgou cento e vinte e sete. Em vinte e oito de abril havia quatrocentos e noventa e quatro processos no Ministério Público para emissão de parecer; mil novecentos e quarenta nos gabinetes dos Juizes para relatar, revisar e lavrar acórdão, e um mil, trezentos e sessenta e seis aguardando julgamento nas Secretarias do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das oito Secretarias de Turmas. O exame da tramitação dos processos submetidos ao rito ordinário, feito por amostragem, revela que foram despendidos, em média: onze dias para distribuição; treze dias para exame do Relator e três com o Revisor; dez dias para inclusão em pauta de julgamento, dois dias para redação do acórdão, sete para sua publicação e vinte e nove dias para despacho de admissibilidade do recurso de revista. Tais processos levam, em média, cento e vinte e cinco dias entre o seu recebimento no Tribunal e a prolação do despacho de admissibilidade do recurso de revista, ou seja, quatro meses e cinco dias. Os feitos submetidos ao rito sumaríssimo tramitam, em média, por cinquenta e cinco dias desde o recebimento no TRT até a publicação do despacho de admissibilidade do recurso de revista, com os seguintes prazos: um dia para distribuição; seis dias para exame do Relator; sete dias para inclusão em pauta de julgamento, com lavratura imediata do acórdão ou certidão, três dias para sua publicação e nove dias para despacho de admissibilidade do recurso de revista. Os feitos em sede de execução tramitam, em média, por cento e trinta e três dias, com os seguintes prazos: treze dias para distribuição; onze dias para exame do Relator; um dia para exame do Revisor; quatorze dias para inclusão em pauta de julgamento, dois dias para redação do acórdão, cinco para sua publicação e vinte e nove dias para despacho de admissibilidade do recurso de revista. O prazo regimental para estudo do processo submetido ao rito ordinário, pelo Relator é de vinte dias úteis e pelo Revisor de dez dias úteis; para lavratura de acórdão, oito dias. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o prazo para o exame dos processos é de dez dias pelo Relator. O Corregedor-Geral constatou que os Juizes da Corte cumprem, de forma muito satisfatória, os prazos estabelecidos pelo Regimento Interno para o exame dos feitos que lhes são distribuídos. Em 2004, a Presidência admitiu vinte e dois por cento dos dezesseis mil e setenta e sete recursos de revista despachados; no ano seguinte, foram examinados treze mil, trezentos e oitenta e quatro processos, admitindo-se dezesseis por cento. Em 28 de abril, mil duzentos e quatro processos dessa natureza aguardavam prolação de despacho. O exercício do juízo de admissibilidade é feito, em média, em vinte e dois dias. O Corregedor verificou aumento do tempo despendido para a prolação do Despacho de admissibilidade do recurso de revista, fato que compreende em razão da manutenção da excelente qualidade dos despachos e da maior demanda processual em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho 4. CORREGEDORIA REGIONAL. No curso do período abrangido por esta correição foram apresentadas setecentos e trinta e quatro reclamações correicionais e pedidos de providências, todos já solucionados. Em 2004 e em 2005, foram realizadas correições em todas as Varas do Trabalho e Serviços Auxiliares da Região. Três servidores compõem a equipe que acompanha o Juiz Corregedor nas inspeções, realizadas, normalmente, em um único dia. 5. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO. O TRT da 3ª Região conta com cento e trinta e seis Varas do Trabalho, distribuídas em sessenta e três Municípios, assim distribuídas: quarenta em Belo Horizonte e as demais em Aimorés, Alfenas, Almenara, Araçuaí, Araguari, Araxá, Barbacena (duas), Betim (cinco), Bom Despacho, Caratinga, Cataguases, Ca-xambu, Congonhas (duas), Conselheiro Lafaiete, Contagem (cinco), Coronel Fabriciano (quatro), Curvelo, Diamantina, Divinópolis (duas), Formiga, Governador Valadares (três), Guanhães, Guaxupé, Itabira, Itajubá, Itaúna, Ituiubata, Januária, João Monlevade (duas), Juiz de Fora (cinco), Lavras, Manhuaçu, Matozinhos, Monte Azul, Montes Claros (três), Muriae, Nanuque, Nova Lima, Ouro Preto, Pará de Minas, Paracatu, Passos (duas), Patos de Minas, Patrocínio, Pedro Leopoldo, Pirapora, Poços de Caldas (duas), Ponte Nova, Pouso Alegre (duas), Ribeirão das Neves, Sabará, Santa Luzia, São João Del Rei, São Sebastião do Paraíso, Sete Lagoas (duas), Teófilo Otoni, Três Corações, Ubá, Uberaba (três), Uberlândia (cinco), Unai e Varginha (duas). Atualmente oitocentos e cinquenta e dois Municípios estão abrangidos pela jurisdição da Justiça do Trabalho. Apenas o

Município de Tocos do Moji está jurisdicionado pela Justiça Comum. Dentre as Varas do Trabalho criadas pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003, apenas a do Município de Santa Rita do Sapucaí ainda não foi instalada. Em 2005 as Varas do Trabalho receberam cento e setenta e três mil, duzentas e treze novas reclamações, sendo 53% ações do rito sumaríssimo. As ações recebidas, somadas ao resíduo de anos anteriores e às sentenças anuladas totalizaram cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro processos para sentenças. Desse total foram solucionados cento e sessenta e oito mil e noventa e sete ações, o que corresponde a oitenta e seis por cento. Segundo os dados fornecidos pela Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, os órgãos de 1º grau da 3ª Região, no ano de 2005, alcançaram êxito na conciliação de 48% das ações resolvidas, enquanto a média no País foi de 44%. Ano passado cada Juiz da 1ª Instância recebeu, em média, cinquenta e três processos por mês, decidindo cinquenta e dois. 6. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Há Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios desde 2000. Em face da atuação desse juízo especializado, o Estado de Minas Gerais vem cumprindo regularmente suas obrigações pecuniárias, quitando, atualmente, os precatórios expedidos em 2002, com previsão de pagamento de todos os precatórios nos próximos dois meses. Desse modo, restam hoje apenas noventa e oito precatórios com prazo vencido, sendo cinquenta da Administração Direta, quinze das Autarquias e trinta e três das Fundações. Os Municípios devedores também têm efetuado depósitos regulares, remanescendo, hoje, seiscentos e doze precatórios fora do prazo. No âmbito Federal, há trinta e quatro precatórios com prazo vencido. Atualmente, há quatrocentos e quarenta precatórios por vencer, trinta e oito da União, vinte e oito do Estado e trezentos e setenta e quatro dos Municípios. 7. EXECUÇÃO DIRETA. O Tribunal prorrogou por mais dois anos, através do Provimento 01/2006, o Juízo Auxiliar de Execução da Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, instituído em 2004. Ao final do ano de 2005, havia noventa e três mil, quatrocentos e trinta processos pendentes de execução nas Varas do Trabalho. E vinte e sete mil cento e treze pendentes de julgamento. O Corregedor-Geral verificou que houve um acréscimo de 30% nas reclamatórias pendentes de julgamento e de 19% nas ações pendentes de execução entre os anos de 2004 e 2005. Esse aumento está relacionado, sobretudo, à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, fato que se reflete de forma geral no âmbito de todas as Varas do Trabalho, especialmente a de Nova Lima, que recebeu aproximadamente quatro mil ações no ano de 2005. O Corregedor-Geral constatou que os processos com execução frustrada são encaminhados ao arquivo provisório. Observou-se uma diminuição de 20% do número desses processos em relação ao ano de 2004. Tal fato está relacionado à constante cobrança por parte da Corregedoria Regional, que tem se preocupado com o quantitativo de processos nesse estágio. O Sistema Bacen Jud vem sendo bastante utilizado pelos Juizes. Foram registrados, de janeiro a abril deste ano, três mil, quinhentos e cinquenta e cinco bloqueios e um mil, quatrocentos e cinquenta e uma consultas. O TRT mantém convênios com a Junta Comercial de Minas Gerais - JUCEMG e com a Receita Federal, que vêm funcionando satisfatoriamente. A Secretaria de Cálculos Judiciais - SCJ continua mantendo o alto índice de produtividade já registrado por ocasião de correições anteriores. Setenta e três oficiais de justiça estão cobrindo a jurisdição da Capital. 8. CONSIDERAÇÕES. Deve ser reiterada a consideração feita na ata da correição passada no sentido de que, apesar do expressivo movimento processual, os feitos tramitam com celeridade exemplar no TRT da 3ª Região. O Corregedor-Geral tomou conhecimento de que o Tribunal está em vias de ter implementadas as cinco melhores práticas recomendadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. O EDOC, sistema de peticionamento eletrônico, está dependendo apenas de regulamentação local e de treinamento dos diretores de Vara da Capital e do Interior. O E-JUS, projeto de automação das Salas de Sessões de Julgamento, já está implantado e em utilização pelas 1ª, 6ª e 7ª Turmas. Para o funcionamento do sistema de informatização das Salas de Audiência das Varas do Trabalho, bem como do cálculo rápido, o Tribunal aguarda apenas a chegada dos equipamentos já adquiridos pelo TST. De acordo com informação do Diretor de Coordenação de Informática, os equipamentos necessários para a implementação da Carta Precatória Eletrônica já se encontram neste Tribunal, que participará do treinamento oferecido pelo TRT da 18ª Região em junho próximo. O Corregedor-Geral elogia a iniciativa deste Tribunal de incluir, no uso orçamentário da rubrica "Programa de Trabalho Assistência Jurídica a Pessoas Carentes", a despesa relativa aos honorários periciais nos processos em que figurar como parte pessoa necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50 (Provimento 01/2005 de 6/5/2005). Finalmente o Corregedor-Geral manifesta sua certeza de que o Tribunal Regional da 3ª Região continuará a ser uma referência para os demais Tribunais de todo o País. 9. REGISTROS. Estiveram com o Ministro Corregedor-Geral os Ex.mos Senhores Juizes do Tribunal Tarcísio Alberto Giboski, Presidente; Maria Laura Franco Lima de Faria, Vice-Presidente Judicial; José Miguel de Campos, Vice-Presidente Administrativo; Paulo Roberto Sifuentes Costa, Corregedor Regional; Maurício José Godinho Delgado, Sebastião Geraldo de Oliveira, Júlio Bernardo do Carmo, Hegel de Brito Boson, Ricardo Antônio Mohallem, Luiz Roman Neves Koury, Jorge Berg de Mendonça, Manuel Cândido Rodrigues, Antônio Álvares da Silva, Deoclécia Amorelli Dias, Márcio Flávio Salem Vidigal, Maria Cristina Diniz Caixeta, os Ex.mos Senhores Juizes José Roberto Freire Pimenta, Eduardo Augusto Lobato e Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, componentes da Comissão de Revisão do Regimento Interno; o Ex.mos Senhores Juizes aposentados Dário Guimarães de Andrade, Sebastião Renato de Paiva e Paulo Araújo; o Ex.mo Senhor Ministro aposentado do TST, Manoel Mendes; o Dr. Lázaro Sotocorno, Representante Jurídico do BRADESCO; Dr. Flávio Borges, representante da FEBRABAN, acompanhado de vários advogados de Bancos e o Reclamante Reginaldo Marques. O Ministro concedeu entrevista à Rádio Itatiaia. Em



suas atividades no TRT, o Corregedor visitou o prédio das Varas do Trabalho de Belo Horizonte, acompanhado pelos Juízes Presidente e Corregedor do TRT e de seu Diretor-Geral, Luis Paulo. Na oportunidade, o Ministro verificou que, com o crescimento da Justiça do Trabalho, as instalações ficaram inadequadas, estando esgotada a capacidade de atendimento satisfatório ao público. Os visitantes foram recebidos pela juíza Mônica Sette Lopes, Diretora do Foro de Belo Horizonte e por Lucas Fernandes Viana, Assessor de Apoio à 1ª Instância. Durante a correição, o Corregedor-Geral acompanhou os membros da Administração deste Tribunal na busca de solução para o prédio onde funcionam as Varas do Trabalho. Nessa atividade, o Corregedor, a direção do Tribunal, alguns de seus Juízes e o Presidente da AMATRA foram recebidos pelo Prefeito Municipal de Belo Horizonte, Fernando Damata Pimentel, sendo destacada a forma elegante e pronta com que Sua Excelência passou a integrar o movimento de solução do alegado problema da 1ª Instância nesta Capital. Acompanhado pelos Juízes Presidente, Corregedor e Vice-Presidente Judicial, visitou a Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região onde foi recebido pela Procuradora-Chefe, Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, e por vários procuradores, com uma farta mesa mineira. O Ministro Corregedor recebeu com grande alegria a informação de que a Procuradoria Regional está entusiasmada com a interiorização do Ministério Público do Trabalho. Visitou, ainda, a sede da OAB, sendo recebido por seu presidente, Dr. Raimundo Cândido Júnior, pelo Conselheiro Federal Aristóteles Dutra de Araújo Atheniense e mais diversos integrantes da seccional. Nessa visita, o Corregedor esteve acompanhado pela direção do Tribunal, pelo Juiz Jorge Berg de Mendonça e pelo Presidente da AMATRA. O Corregedor teve a grata oportunidade de visitar o Museu de Artes e Ofícios, acompanhado dos Juízes da Administração do Tribunal, onde foram recebidos pela curadora do Museu, Ângela Gutierrez e sua equipe. Ficou encantado com a ousadia de seus idealizadores e de todos aqueles que, sob a direção de Ângela Gutierrez, abrigam e difundem um acervo representativo do universo do trabalho, das artes e dos ofícios no Brasil. O Corregedor-Geral teve a honra de abrir o II Encontro de Juízes e Procuradores do Trabalho de Minas Gerais. O Corregedor-Geral ainda teve a oportunidade de visitar a sede da AMATRA III onde manteve longo e proveitoso debate com juízes de 1º grau. Na ocasião foi acompanhado por toda a direção do Tribunal bem como pelos Juízes Maria Lúcia Cardoso de Magalhães e Jorge Berg de Mendonça. 13. AGRADecIMENTOS. O Ministro Corregedor-Geral agradece a todos os Juízes que compõem esta Corte, na pessoa de seu Presidente, o Ex.mo Senhor Juiz Tarcísio Alberto Giboski, pela gentil acolhida, bem como aos diretores e servidores que colaboraram com as atividades da Correição, especialmente, Luis Paulo Garcia Faleiro, Eliel Negromonte Filho, Roberto Rodrigues da Costa, Horário Daniel dos Santos, Edimur Ferreira de Faria, Rita de Cássia Velloso Rocha, Antônio das Graças Silva, Cleuza Antônia dos Santos Costa, Denise de Almeida Chaves, Fideles Eustáquio Gonçalves Moreira, Gisele Luiza Marques, Gleisson Eustáquio de Moraes Lara, Vera Regina Kascher Xavier, Liliane Monteiro Serpa, Maria Carmen Moura Lanounier, Maria do Carmo Lovatto Amorim, Maria Helena de Oliveira Giboski, Maria Isabel da Silva Maia Viana, Roseli Rodrigues Porto Pedrosa, Andréa Borges da Costa, Amilton Marinhos Swerts, Sinésio de Castro Eugênio, Alvanir Pascoal Ferreira e Cyro Emanoel de Faria Jr. 14. ENCERRAMENTO. A Correição Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às dez horas do dia dois de junho de 2006, na qual compareceram os Juízes da Corte, o representante do Ministério Público do Trabalho e servidores. Os trabalhos foram declarados encerrados com a leitura de relatório sobre as observações do Corregedor-Geral, procedida pela Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral. Esta ata, posteriormente elaborada, vai assinada pelo Ex.mo -- Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Ex.mo Sr. Juiz Tarcísio Alberto Giboski, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e por mim, Mariana de Alencastro Lacerda, Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que a lavrei.

#### JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI

Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

#### MARIANA DE ALENCASTRO LACERDA

Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

#### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO

#### JUDICIÁRIA GABINETE

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ROAR-129/2004-000-18-00.1TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS DANTAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA  
RECORRIDO : BANCO BEG S.A.  
ADVOGADA : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

#### DESPACHO

Determino a reatuação dos autos para constar como recorrido Banco Itaú S.A. no lugar de Banco BEG S.A. e como advogada Dra. Fabiana Garcia Cavalcante Marques (procuração de fls. 68/71).

Após, proceda-se à regular tramitação.  
Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

#### RONALDO LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-ROAR-132/2004-000-18-00.5TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO ÁVILA NETO  
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA  
RECORRIDO : BANCO BEG S.A.  
ADVOGADA : DR. FABIANA GARCIA CAVALCANTE MARQUES

#### DESPACHO

Determino a reatuação dos autos para constar como recorrido Banco Itaú S.A. no lugar de Banco BEG S.A. e como advogada Dra. Fabiana Garcia Cavalcante Marques (procuração de fls. 78/81).

Após, proceda-se à regular tramitação.  
Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

#### RONALDO LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-ROAR-172/2004-000-18-00.7TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : EDIZILDA VIEIRA DE MORAES MARINHO  
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA  
RECORRIDO : BANCO BEG S.A.  
ADVOGADA : DRA. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA

#### DESPACHO

Determino a reatuação dos autos para constar como recorrido Banco Itaú S.A. no lugar de Banco BEG S.A. e advogada Dra. Fabiana Garcia Cavalcante Marques (procuração de fls. 45/48).

Após, proceda-se à regular tramitação.  
Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

#### RONALDO LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-ROAR-206/2004-000-18-00.3TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERTO DAHER  
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA  
RECORRIDO : BANCO BEG S.A.  
ADVOGADA : DR. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA

#### DESPACHO

Determino a reatuação dos autos para constar como recorrido Banco Itaú S.A. no lugar de Banco BEG S.A. e como advogada Dra. Fabiana Garcia Cavalcante Marques (procuração de fls. 63/66).

Após proceda à regular tramitação.  
Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

#### RONALDO LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.044/1999-002-23-40.2TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO PANTANAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO PIRES CEZÁRIO  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADOS : ROSELI SOARES MOTTA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. JOCELA MARIA DA SILVA STEFANELLO

#### DESPACHO

Por intermédio do ofício de fl. 107, o Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá informa a quitação do débito e a liberação da penhora.

Intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o Frigorífico Pantanal Ltda. e os reclamantes, para que, no prazo de dez (o primeiro) e cinco dias (os demais), manifestem-se, sob pena de o silêncio ser considerado anuência tácita.

Após, conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

#### RONALDO LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RR-1383/2003-015-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CELULAR CRT S.A.  
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES  
RECORRENTE : ENIO JOSÉ DOTTO  
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT  
ADVOGADO : DR. RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS

#### DESPACHO

FUNDAÇÃO BrTPREV, às fls. 680/694, informa ser essa a nova denominação da Fundação dos Empregados da Companhia Rio-grandense de Telecomunicações - FCRT, notícia a alteração da representação processual e requer sejam excluídos os nomes dos antigos advogados e observado, nas futuras publicações, o nome do Dr. Fabrício Zir Bothomé.

A documentação juntada aos autos, fls. 682/691, com o fito de comprovar a alteração dos procuradores e da denominação da Fundação recorrida encontra-se em cópia não autenticada.

Assim, **concedo** o prazo de cinco dias para que a FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT apresente documento em consonância ao disposto no art. 830 da CLT.

Intime-se a FUNDAÇÃO BrTPREV, mediante ofício ao Dr. Dr. Fabrício Zir Bothomé, no endereço mencionado no corpo da petição de fls. 680/681, bem como o reclamante para manifestarem-se no prazo de cinco dias, sob pena de a inércia do último ser considerada anuência tácita.

Após, conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

#### RONALDO LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RR-1383/2004-120-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA  
RECORRIDO : WANDERLEI AFONSO SILVA  
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR ANTUNES  
RECORRIDA : COINBRA - SÃO CARLOS AGROINDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO FERRARI

#### DESPACHO

COINBRA - CRESCIUMAL S/A, às fls. 321/322, informa ser a sucessora por incorporação da COIMBRA - SÃO CARLOS AGROINDUSTRIAL, notícia a alteração da representação processual e requer alteração do pólo passivo e observação, nas futuras publicações, do nome do Dr. Aires Vigo como advogado.

A documentação juntada aos autos (fls. 323/326) refere-se tão-somente à representação processual da requerente. Assim, **concedo** o prazo de cinco dias para que a COINBRA - SÃO CARLOS AGROINDUSTRIAL apresente documento autenticado, na forma do art. 830 da CLT, de alteração da denominação social e da sucessão por incorporação, conforme requerido.

Intime-se, outrossim, a COINBRA - CRESCIUMAL S/A, mediante ofício ao Dr. Aires Vigo, no primeiro endereço mencionado à fl. 321, bem como a Usina Açucareira de Jaboticabal S.A. e o reclamante para manifestarem-se no prazo de cinco dias, sob pena de a inércia dos dois últimos ser considerada anuência tácita.

Após, conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006

#### RONALDO LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-1486/2003-004-24-40.3 PETIÇÃO TST-P-44075/2006.0

AGRAVANTE : FRANCISCO RAMOS FILHO E OUTROS  
ADVOGADA : DR. MARTA DO CARMO TAQUES  
AGRAVADA : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

#### DESPACHO

As partes celebraram acordo, conforme comunicado pelo TRT, razão pela qual os autos baixaram em 05/05/2006.

A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer. Assim, indefiro o processamento do Recurso Extraordinário.

Publique-se.  
Após, archive-se.

Em 08/08/2006.

#### Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-ED-RODC-145/2004-000-01-00.7  
Petição : 71012/2006.6

EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DUQUE DE CAXIAS  
ADVOGADO : DR. JOÃO DA SILVA DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. LAVI IBSE DE MOURA  
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI, MAGÉ E GUAPIMIRIM  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

#### DESPACHO

A eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte rejeitou os embargos declaratórios interpostos pelo Sindicato do Comércio Varejista de Duque de Caxias, conforme acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 12/05/2006.

Dessa decisão, o embargante protocolizou o presente Recurso Especial no eg. Superior Tribunal de Justiça que o encaminhou a esta Corte.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão proferida por órgão da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

#### Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-884/2003-065-02-40.2 PETIÇÃO TST-P-73736/2006.4

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABEST  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA  
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO ANGELINI  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

1- Indefiro, o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10741/2003.

- 2- Publique-se.  
3- Após, arquite-se.  
Em 04/08/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

PROCESSO : TST-RR-768311/2001.0  
Petição : TST-P-79474/2006.1

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
RECORRIDOS : FRANCISCO JOSÉ NUNES DE CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

#### DESPACHO

A eg. Quinta Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto por Telecomunicações de São Paulo S.A. - TE-LESP, conforme acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 12/05/2006.

Contra essa decisão, José Rubens Trigo e Outros interpu-  
seram Embargos em 20/06/2006.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro de que o processo retornou à origem em 19/06/2006, após certificado que em 29/05/2006 decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Desse modo, porque exaurido o prazo recursal sem que a parte, tempestivamente, tenha se insurgido contra a decisão, pois contra ela recorreu apenas em 20/06/2006, indefiro o processamento do presente Recurso de Embargos.

- Publique-se.  
Arquite-se.  
Brasília, 16 de agosto de 2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-E-RR-556032/1999.5**  
**PETIÇÃO TST-P-86003/2006.0**

EMBARGANTE : SIKA S.A.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RAMOS BARROS  
EMBARGADO : JOSÉ MAURO PERES GELMINI  
ADVOGADO : DR. JORGE INÁCIO DE OLIVEIRA

1- À SED para juntar.  
2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à ori-  
gem, para as providências de direito.

- 3- Publique-se.  
Em 04/08/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-E-RR-556032/1999.5**  
**PETIÇÃO TST-P-86575/2006.9**

EMBARGANTE : SIKA S.A.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RAMOS BARROS  
EMBARGADO : JOSÉ MAURO PERES GELMINI  
ADVOGADO : DR. JORGE INÁCIO DE OLIVEIRA

Em face do despacho do Exmº. Ministro Presidente exarado no rosto da petição nº TST-P-86003/2006-0 (fac-simile), junte-se nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

Em 04/08/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-RR-737/2003-022-04-00.9**  
**PETIÇÃO TST-P-87.117/2006.7**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU  
RECORRIDO : DIRCEU FELIX DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A) : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT  
ADVOGADO(A) : DRA. MÔNICA ANDRÉA BERTÉLI SLOMP

1- Indefiro o pedido por ausência de autenticação na fotó-  
cópia do substabelecimento apresentado (art. 830 da CLT).

- 2- Publique-se.  
3- Após, arquite-se.  
Em 30/6/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-RR-2/2004-017-04-00.0**  
**PETIÇÃO TST-P-87118/2006.1**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BRTPREV  
ADVOGADO : DR. SAMIR SQUEFF NETO  
RECORRIDO : MILTON JOSÉ BOAVENTURA DA SILVA  
ADVOGADOS : DRS. VLADIMIR ANTUNES BERTIZ

1- Indefiro o pedido por ausência de autenticação na fotó-  
cópia do substabelecimento apresentado (art. 830 da CLT).

- 2- Publique-se.  
3- Após, arquite-se.  
Em 01/08/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-117/2003-018-02-40**  
**PETIÇÃO TST-P-87239/2006-3**

AUTOR : JOSETE MARIA DA SILVA  
RÉU : CARIBE EMPRESA DE TURISMO LTDA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Ju-  
diciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005,  
determino o arquivamento da presente ofício.

Publique-se.  
Em 09/08/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

PROCESSO : TST-RR-96331/2003-900-04-00.0  
Petição : 88556/2006.7

RECORRENTE : SABOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMEN-  
TOS LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª VERA MARIA REIS DA CRUZ  
RECORRIDO : DENIEGE PHILOMENA ALBINO  
ADVOGADO : DR. GILBERTO HERSCHDORFER

#### DESPACHO

A eg. Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de  
revista interposto por Sabor Arte Italiana Comércio de Alimentos  
Ltda., conforme acórdão publicado no Diário de Justiça da União de  
09/06/2006.

Contra essa decisão, o recorrente interpôs embargos em  
03/07/2006.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro de que o processo retornou à origem em 04/07/2006, após certificado que em 26/06/2006 decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Desse modo, porque exaurido o prazo recursal sem que a parte, tempestivamente, tenha se insurgido contra a decisão, pois contra ela recorreu apenas em 03/07/2006, indefiro o processamento dos presentes Embargos.

- Publique-se.  
Arquite-se.  
Brasília, 16 de agosto de 2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TRT-AIRR-1601/2004-017-03-40.1**  
**PETIÇÃO TST-P-89412/2006.8**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LT-  
DA  
ADVOGADA : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI  
AGRAVADA : CARLOS AUGUSTO APARECIDO  
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

#### DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que ob-  
servadas as formalidades legais.

2-O subscritor deverá peticionar oportunamente para que,  
quando do retorno dos autos à origem, as publicações não mais sejam  
feitas em seu nome.

- 3-Publique-se.  
Em 1º/08/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-10420/2002-005-09-40.1**  
**PETIÇÃO TST-P-89416/2006.6**

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. LUCIANO EHLKE RODRIGUES  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO  
AGRAVADO : PRODOC SERVIÇOS S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREITAS MINARDI

1- À SED para juntar e alterar os registros, desde que ob-  
servadas as formalidades legais.

2- O subscritor deverá peticionar oportunamente para que,  
quando do retorno dos autos à origem, as publicações não mais sejam  
feitas em seu nome.

- 3- Publique-se.  
Em 01/08/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-7204/2001-015-09-40.5**  
**PETIÇÃO TST-P-89854/2006.4**

AGRAVANTES : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS  
LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO  
AGRAVADO : MOACIR ANTÔNIO MENDES DA LUZ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA  
AGRAVADOS : TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO  
LTDA. E OUTRAS

1- À SED para juntar e alterar os registros, desde que ob-  
servadas as formalidades legais.

2- O subscritor deverá peticionar oportunamente para que,  
quando do retorno dos autos à origem, as publicações não mais sejam  
feitas em seu nome.

- 3- Publique-se.  
Em 01/08/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TRT-AIRR-494/1998-070-01-40.5**  
**PETIÇÃO TST-P-89855/2006.9**

AGRAVANTE : GLOBEX UTILIDADES S/A  
ADVOGADO : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO  
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ GOMES DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANNE CORDEIRO CANTREVA

#### DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que ob-  
servadas as formalidades legais.

2-O subscritor deverá peticionar oportunamente para que,  
quando do retorno dos autos à origem, as publicações não mais sejam  
feitas em seu nome.

- 3-Publique-se.  
Em 1º/08/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-917/2003-031-01-40.2**  
**PETIÇÃO TST-P-90236/2006.7**

AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA  
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS  
AGRAVADA : VERA SOARES DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. RENATO AROUCA HÖFKE COSTA

1- À SED para juntar e alterar os registros, desde que ob-  
servadas as formalidades legais.

2- O subscritor deverá peticionar oportunamente para que,  
quando do retorno dos autos à origem, as publicações não mais sejam  
feitas em seu nome.

- 3- Publique-se.  
Em 01/08/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-AG-RC-148706/2004-000-00-00.8**  
**PETIÇÃO TST-P-91901/2006.0**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELE-  
BRÁS  
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR E IGOR VASCON-  
CELOS SALDANHA  
AGRAVADA : JUÍZA PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO TRT DA 10ª  
REGIÃO  
TERCEIRO INTE- : WALTER FÉLIX CARDOSO  
RESSADO

Tendo em vista o registro de remessa dos autos ao Serviço de  
Conservação e Arquivo, constante do Sistema de Informações Ju-  
diciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI,  
do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da pre-  
sente petição.

- Publique-se.  
Em 02/08/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-536.803/1999.4**  
**PETIÇÃO TST-P-92.306/2006.1**

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGI-  
PE  
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
EMBARGADO : JOSÉ ROMUALDO SANTOS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando  
a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Ju-  
diciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005,  
determino o arquivamento da presente petição.

- Publique-se.  
Em 8/8/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TRT-1780/2003-046-02-00-2**  
**PETIÇÃO TST-P-92864/2006-7**

RECORRENTE : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO  
RECORRIDO : HORÁCIO BRUNO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral  
de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do  
ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a informação anexa, cujos termos  
indicam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no  
TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

- Publique-se.  
Em 02/08/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**



**PROCESSO Nº TST-RR-1294/2002-062-01-00.8**  
**PETIÇÃO TST-P-93759/2006.5**

RECORRENTE : CLÉA FELIX GRINBERG  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS

1- À SED para juntar.  
 2- Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10741/2003.  
 3- Publique-se.  
 Em 04/08/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-ROMS-12697/2004-000-02-00.2**  
**PETIÇÃO TST-P-95.181/2006.1**

RECORRENTE : LOJÃO DOS ESPORTES LTDA.  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) GUILHERME MIGUEL GANTUS  
 RECORRIDO : EDSON SOARES DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. (\*) GERALDO MOREIRA LOPES

**DESPACHO**

1-Registro a desistência do recurso.  
 2-Solicite-se o processo à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.  
 3-Junte-se, após o retorno.  
 4-Baixem os autos à instância de origem, para as providências de direito.  
 4-Publique-se.  
 Em 04/08/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-453/1996-018-04-40.8**  
**PETIÇÃO TST-P-95.708/2006.8**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DR.(\*) SIMARA CARDOSO GARCEZ  
 AGRAVADO : JORGE LUIZ DA ROSA EVANGELISTA  
 ADVOGADO : DR. (\*) MÁRCIA REGINA LAMEIRA

**DESPACHO**

1-Registro a desistência do recurso.  
 2-Solicite-se o processo à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.  
 3-Junte-se, após o retorno.  
 4-Baixem os autos à instância de origem, para as providências de direito.  
 4-Publique-se.  
 Em 04/08/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-RR-879/2005-801-10-00.0**  
**PETIÇÃO TST-P-96.161/2006.8**

RECORRENTE : CONSTRUTORA REGIONAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. GISELE LAVALHOS SAVOLDI  
 RECORRIDO : LOURIVAL ROSA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. REGES HENRIQUE PALLAORO

**DESPACHO**

1- À SSECAP para juntar.  
 2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.  
 3- Publique-se.  
 Em 04/08/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-RXOFMS-359/2005-909-09-00.1**  
**PETIÇÃO TST-P-96.498/2006.5**

IMPETRANTE : MIRIS THELMA TONIN DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
 IMPETRADO : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) CELSO J. A. KOTZIAS  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.  
 2-À SED para cumprir.  
 3-Publique-se.  
 Em 09/08/2006.  
**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-RXOFMS-416/2005-909-09-00.2**  
**PETIÇÃO TST-P-96.499/2006.0**

IMPETRANTE : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO PARANÁ - SINDIVET  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
 IMPETRADO : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.  
 2-À SED para cumprir.  
 3-Publique-se.  
 Em 09/08/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1177/2004-001-22-40.6**  
**PETIÇÃO TST-P-96.609/2006.3**

AGRAVANTE : ECB ROCHAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) MAYRA OLIVEIRA CAVALCANTE ROCHA  
 AGRAVADO : JOSÉ ADÔNIO FERREIRA BARBOSA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ZACARIAS BARBOSA DA SILVA

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.  
 2-À SED para cumprir.  
 3-Publique-se.  
 Em 8/8/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2365/2001-061-02-40.1**  
**PETIÇÃO TST-P-96.653/2006.3**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) IVAN CARLOS DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : CÉLIA REGINA PERO  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARCUS TOMAZ DE AQUINO

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.  
 2-À SED para cumprir.  
 3-Publique-se.  
 Em 10/8/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-RR-2274/1999-043-01-00.0**  
**PETIÇÃO TST-P-97.242/2006.5**

RECORRENTE : THEONAS ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRª. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
 Publique-se.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-976/2005-047-03-40.7**  
**PETIÇÃO TST-P-97.542/2006.4**

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO SILVA DE ASSIS  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) RAIMUNDO NONATO SILVA DE ASSIS  
 AGRAVADO : CLEIBER BERNARDES DA SILVA

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.  
 2-À SED para cumprir.  
 3-Publique-se.  
 Em 07/08/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-942/2004-003-23-40.8**  
**PETIÇÃO TST-P-97.557/2006.2**

AGRAVANTE : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA  
 AGRAVADO : CARMEM DE MELO  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.  
 3-Publique-se.  
 Em 9/8/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-671/2005-024-03-40.1**  
**PETIÇÃO TST-P-97.602/2006.9**

AGRAVANTE : LUCENT TECHNOLOGIES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) HERBERT MOREIRA COUTO  
 AGRAVADO : WILLIAM SOARES DOS SANTOS  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) RENÉ ANDRADE GUERRA

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.  
 2-À SED para cumprir.  
 3-Publique-se.  
 Em 9/8/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1828/2004-201-04-40.2**  
**PETIÇÃO TST-P-97.614/2006.3**

AGRAVANTE : QUERODIESEL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARCELO CORRÊA RESTANO  
 AGRAVADO : DANIELANGELO COLOMBO VILELLA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) CARLA PIUCO DA COSTA

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.  
 2-À SED para cumprir.  
 3-Publique-se.  
 Em 9/8/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1512/2003-018-03-00.6**  
**PETIÇÃO TST-P-97.681/2006.8**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 EMBARGADO : IRIS HELENA OTÔNIO SANTA BÁRBARA  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) DANIEL GUERRA AMARAL

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.  
 2-À SED para cumprir.  
 3-Publique-se.  
 Em 09/08/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-RR-1751/2004-029-03-00.0**  
**PETIÇÃO TST-P-97.684/2006.1**

RECORRENTE : MANCHESTER FERRO E AÇO LTDA.  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) CLÁUDIO CAMPOS

RECORRIDO : JOSÉ MAURÍLIO HORTA DUARTE (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) DECILIO TRISTÃO NETTO

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.  
 2-À SED para cumprir.  
 3-Publique-se.  
 Em 9/8/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-923/2003-005-03-40.2**  
**PETIÇÃO TST-P-97.702/2006.5**

AGRAVANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR  
 AGRAVADO : LINCOLN MARTINS VIANNA JÚNIOR  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.  
3-Publique-se.

Em 07/08/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-130/2003-029-15-00.3**  
PETIÇÃO TST-P-97.725/2006.0

RECORRENTE : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI  
RECORRENTE : JAIR ZAMBON  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RECORRIDOS : OS MESMOS

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.  
3-Publique-se.

Em 9/8/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-426/2004-087-15-40.0**  
PETIÇÃO TST-P-97.774/2006.2

AGRAVANTE : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) TAMIS HASSAN KALIL  
AGRAVADO : MARIA LACERDA DE SOUZA

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.  
3-Publique-se.

Em 10/8/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-1802/2002-002-17-00.7**  
PETIÇÃO TST-P-97.848/2006.0

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
RECORRIDO : LAÉRCIO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSÉ GERALDO N. JÚNIOR

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.  
3-Publique-se.

Em 9/8/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1979/1989-010-02-41.9**  
PETIÇÃO TST-P-98.044/2006.9

AGRAVANTES : KIMIE KOBAYASHI E OUTROS  
ADVOGADO(A) : DRA. ELIANE GUTIERREZ  
AGRAVADO : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)  
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

1- À SED para juntar, após o retorno dos autos da Procuradora-Geral do Trabalho.

2- Defiro o pedido de tramitação preferencial, com fundamento na Lei nº 10.741/2003, e determino a adoção, pela Secretaria, das providências de praxe, desde que Maria Lina Maia de Oliveira seja parte no processo.

3- Publique-se.  
Em 10/8/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-13527/2003-651-09-40.2**  
PETIÇÃO TST-P-99.041/2006.2

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI  
AGRAVADO : SÍLVIO LIMA DA SILVA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ALISSON ROGÉRIO GUERRA  
AGRAVADO : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) BABYTON PASETTI  
AGRAVADO : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

ADVOGADO(A) : DR.(\*) ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
AGRAVADO : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO(A) : DR.(\*) ANDRÉ ALVES WLODARCZYK

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.  
3-Publique-se.

Em 07/08/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-712/2005-107-03-40.2**  
PETIÇÃO TST-P-99.067/2006.0

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.  
3-Publique-se.

Em 9/8/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-323/2005-007-18-40.7**  
PETIÇÃO TST-P-100.759/2006.1

AGRAVANTES : SIDERAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) TIAGO FELIPE DE MORAES  
AGRAVADO : JEREMIAS CIPRIANO DA SILVA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) WALÉRIO MAGALHÃES BANDEIRA

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.  
3-Publique-se.

Em 10/8/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-254/2005-661-04-40.2**  
PETIÇÃO TST-P-100.778/2006.7

AGRAVANTES : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) FERNANDA SESTI DIEFENBACH  
AGRAVADO : AYRTON LUIZ COLTRO

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.  
3-Publique-se.

Em 10/8/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-991/2003-661-04-00.9**  
PETIÇÃO TST-P-100.779/2006.0

RECORRENTE : MAURÍCIO PESKE HARTWIG  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ELIAS ANTÔNIO GARBIN  
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) RAIMAR RODRIGUES MACHADO

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.  
3-Publique-se.

Em 10/8/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1603/1998-002-23-40.3**  
PETIÇÃO TST-P-100.789/2006.5

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO PANTANAL LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LUIZ AUGUSTO PIRES CEZÁRIO  
AGRAVADO : EDWARD DE ALMEIDA BRAGA NETO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO  
AGRAVADO : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEAGRANDENSE LTDA.  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.  
3-Publique-se.

Em 10/8/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-ED-MS-166.682/2006-000-00-00.2**

EMBARGANTE : MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA  
AUTORIDADE : MINISTROS DO TST  
COATORA

D E C I S Ã O

Por meio da r. decisão monocrática de fls. 108/112, com supedâneo nos arts. 267, inciso I, e 295, inciso V, do CPC c/c art. 8º da Lei nº 1533/51, indeferi, de plano, a petição inicial do mandado de segurança impetrado por MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA.

Naquela oportunidade, reputei incabível o mandado de segurança, porquanto existente recurso específico e ação própria para impugnar o ato judicial impugnado.

Em outra perspectiva, consignei que decaiu o direito do Impetrante de utilizar-se do aludido remédio constitucional.

Em face de tal decisão, o Impetrante, MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA, interpõe **embargos de declaração**, alegando que a r. decisão de fls. 108/112 padeceria de omissão, porquanto afirma que não constou a fixação do valor das custas processuais.

Por outro lado, sustenta que não houve expressa manifestação a respeito da acenada concessão do benefício da justiça gratuita.

Assevera que "o impetrante postulou o benefício da justiça gratuita com arrimo no inciso LXXIV do art. 5º da CF/88, em conjunto com as Leis nº 1060/50 e 7510/86, afirmando da insuficiência de recursos financeiros, requerendo o aludido benefício, por ser pobre no sentido legal, declarando, 'sob as penas da lei' não poder arcar com as custas processuais sem o prejuízo do próprio sustento e da sua família." (fl. 115)

Razão lhe assiste.

Inicialmente, observo que a r. decisão recorrida deixou de fixar o valor da condenação. Nesse contexto, fixo o valor das custas processuais pelo Impetrante, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor da causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Por outro lado, relativamente ao requerimento de isenção no pagamento de custas processuais, depreende-se dos artigos 4º, da Lei nº 1.060/50, art. 14, da Lei nº 5.584/70, e 790, § 3º, da CLT que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, faz-se necessário tão-somente a percepção pelo postulante de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou a declaração de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Sobre o tema em comento, o Tribunal Superior do Trabalho adota o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Esse é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SbdI-1 do TST, que tem a seguinte redação:

"JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.

Na hipótese dos autos, constata-se à fl. 03 que o Reclamante formulou pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita, declarando, sob as penas da lei, que não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Nesse contexto, defiro o requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita, isentando o Reclamante do pagamento das custas processuais, com suporte nos mencionados dispositivos de lei e na Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Eg. TST.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração para sanar omissão, sem contudo emprestar-lhes efeito modificativo, para, com supedâneo no parágrafo 3º do art. 790 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 269 da Eg. SbdI-1, deferir o benefício da justiça gratuita, isentando o Impetrante do pagamento das custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RXOF e ROAG-382/2003-000-08-00.9TRT - 8ª REGIÃO**

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM)  
**PROCURADORA** : DRA. DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA  
**EMBARGADOS** : HUMBERTO MELO CAVALCANTE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

**D E C I S Ã O**

1 - A UNIÃO, mediante o documento acostado à fls. 159, vem aos autos informar que, por equívoco, lhe foi dirigida a intimação para conhecimento do acórdão anexado às fls. 148-152. Esclarece que o DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL - DNPM é uma autarquia federal instituída por lei, dotada de representação processual própria, pelo que requer a intimação da Procuradoria-Geral Federal de Brasília para conhecimento da decisão. Requer o chamamento do feito à ordem.

2 - Observa-se dos autos que não houve equívoco na intimação dirigida à UNIÃO. A reclamação trabalhista foi contra ela proposta, juntamente com o DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL. Foi ela quem apresentou contestação e esteve presente em todos os momentos da instrução, representada por seu preposto. Todas as intimações procedidas no processo de conhecimento a ela foram dirigidas. Foi a UNIÃO quem sempre se manifestou no exercício da defesa da entidade demandada, agora executada. Formado o procedimento inerente ao precatório, foi ela quem formulou o pedido de revisão de cálculos e interpôs agravo regimental à decisão denegatória dessa pretensão. Foi ela, também, quem, negado provimento ao agravo regimental, interpôs o recurso ordinário da decisão para o Tribunal Superior do Trabalho. Como se vê, não foi por equívoco que a intimação para conhecimento do resultado do julgamento do recurso ordinário foi dirigida à UNIÃO. Somente agora, no final do processo de execução indireta, é que o DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL - DNPM vem aos autos, independentemente, para interpor embargos de declaração ao acórdão acostado às fls. 148-152.

Considerando a participação da UNIÃO em todo o processo de conhecimento e em todo o procedimento de execução, a pura e simples indicação de equívoco na intimação não é o meio próprio para se obter, no atual momento processual, a intimação direta do DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, pois em todas as etapas e procedimentos até aqui desenvolvidos a UNIÃO exerceu a defesa da autarquia federal.

Indefiro.

Intime-se

Após, conclusos.

Brasília, 16 de agosto de 2006

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-337/1999-068-09-41.3TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE TOLEDO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO** : NATALINO TALINI  
**ADVOGADO** : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, impugnando decisão da MM. Juíza-Presidente do TRT da 9ª Região que, nos autos do Precatório 337/1999-068-09-40.0, indeferiu pedido de revisão de cálculo, por entender inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido pelo art. 4º da MP-2.180-35 (fl. 43).

O TRT da 9ª Região negou provimento ao Apelo, destacando a decisão proferida pelo Órgão Especial daquele Tribunal Regional, no sentido da inconstitucionalidade do artigo 4º da MP 2.180-3501, pertinente aos juros moratórios (fls. 58/62).

Inconformado, o MUNICÍPIO DE TOLEDO apresenta Recurso Ordinário, pleiteando seja determinada a elaboração de nova conta, excluindo-se dela os valores inseridos a título de juros de 1% ao mês, a partir de setembro de 2001, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (fls. 66/70).

Admitido o Apelo, despacho de fl. 71, foram oferecidas contra-razões às fls. 75/78 - fac-símile - e fls. 79/82 - originais.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário (fls. 86/89).

Com razão o Recorrente.

In casu, o MUNICÍPIO DE TOLEDO demonstrou que o pedido de revisão de cálculos do precatório principal está relacionado com a fixação dos juros moratórios à razão de 0,5% ao mês, a partir da edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei 9.494/97 (art. 1º F), alcançando desta feita os processos trabalhistas em curso. Também não há notícia nos autos da existência de discussão dessa questão na fase de conhecimento ou de execução da Reclamação Trabalhista, o que demonstra ser possível proceder à análise da revisão de cálculo requerida na forma do art. 1º-E da Medida Provisória 2.180/01.

Na forma do art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, foi acrescentado o art. 1º-F à Lei 9.494/97 para fixar que os "juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

A fixação de percentual de juros de mora devidos pela Fazenda Pública quando não quitados os débitos em precatórios trata-se de norma de natureza material e de ordem pública, o que permite concluir que sua incidência se dá a partir da data da vigência da norma, alcançando inclusive os processos que estejam em curso, haja vista que também não há qualquer limitação temporal à vigência inicial da MP 2.180-35/2001.

Nesse sentido, cumpre citar precedentes do colendo Tribunal Pleno do TST proferidos em casos idênticos ao versado nos presentes autos: ROAG-11.732/1992-005-09-43.8, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJU de 04/08/2006; ROAG-1070/1993-071-09-41.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 04/08/2006; ROAG-772/1993-072-09-41.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJU de 04/08/2006; ROAG-1477/2003-000-11-40.8, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 23/06/2006; ROAG-564/2004-000-08-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJU de 16/06/2006; ROAG-140/2005-000-08-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 16/06/2006; ROAG-108/2005-000-08-00.1, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 16/06/2006.

Portanto, **dou provimento** ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 1367/1990-008-09-41.5 observem o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, redação dada pela Medida Provisória 2.180-35 de 2001, aplicando-se juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-402/1993-071-09-42.0TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO** : JOSÉ AUGUSTO ROZEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, impugnando decisão do MM. Juiz-Presidente do TRT da 9ª Região que, nos autos do Precatório 402/1993-071-09-41.8, indeferiu pedido de revisão de cálculo, ao entendimento de que os juros de mora de 0,5% ao mês são aplicáveis somente às reclamações trabalhistas ajuizadas após a publicação da Medida Provisória 2.180-35/2001 (fl. 9).

O TRT da 9ª Região negou provimento ao Apelo, ao entendimento de que é inconstitucional o artigo 4º da MP 2.180-3501, pertinente aos juros moratórios (fls. 22/26).

Inconformado, o ESTADO DO PARANÁ apresenta Recurso Ordinário, destacando que a composição do Pleno do TST vem admitindo a redução dos juros moratórios, inclusive em precatórios, por se tratar de norma de ordem pública. Assim, requer seja fixada a taxa de juros de 1% ao mês até 23/08/2001 e 0,5% ao mês, pro rata, a partir de 24/08/2001 (fls. 29/35).

Admitido o Apelo, despacho de fl. 36, foram oferecidas contra-razões às fls. 40/43 e 45/48.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso Ordinário (fls. 50/52).

Com razão o Recorrente.

In casu, o ESTADO DO PARANÁ demonstrou que o pedido de revisão de cálculos do precatório principal está relacionado com a fixação dos juros moratórios à razão de 0,5% ao mês, a partir da edição da Medida Provisória 2.180-35 de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei 9.494/97 (art. 1º-F), alcançando desta feita os processos trabalhistas em curso. Também não há notícia nos autos da existência de discussão dessa questão na fase de conhecimento ou de execução da Reclamação Trabalhista, o que demonstra ser possível proceder à análise da revisão de cálculo requerida na forma do art. 1º-E da Medida Provisória 2.180/01.

Na forma do art. 4º da Medida Provisória 2.180-35 de 24 de agosto de 2001, foi acrescentado o art. 1º-F à Lei 9.494/97 para fixar que os "juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

A fixação de percentual de juros de mora devidos pela Fazenda Pública quando não quitados os débitos em precatórios, trata-se de norma de natureza material e de ordem pública, o que permite concluir que sua incidência se dá a partir da data da vigência da norma, alcançando inclusive os processos que estejam em curso, haja vista que também não há qualquer limitação temporal à vigência inicial da MP 2.180-35/2001.

Nesse sentido, cumpre citar precedentes do colendo Tribunal Pleno do TST proferidos em casos idênticos ao versado nos presentes autos: ROAG-11.732/1992-005-09-43.8, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJU de 04/08/2006; ROAG-1070/1993-071-09-41.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 04/08/2006; ROAG-772/1993-072-09-41.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJU de 04/08/2006; ROAG-1477/2003-000-11-40.8, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 23/06/2006; ROAG-564/2004-000-08-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJU de 16/06/2006; ROAG-140/2005-000-08-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 16/06/2006; ROAG-108/2005-000-08-00.1, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 16/06/2006.

Portanto, **dou provimento** ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 1367/1990-008-09-41.5 observem o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, redação dada pela Medida Provisória 2.180-35 de 2001, aplicando-se juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-900/2004-000-11-40.3TRT - 11ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS (SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM)  
**PROCURADOR** : DR. CLÓVIS SMITH FORTA JUNIOR  
**RECORRIDA** : MARILZA QUEIRÓZ DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS, impugnando decisão do MM. Juiz Vice-Presidente do TRT da 11ª Região que, nos autos do Precatório 326/2004, indeferiu pedido de revisão de cálculo, ao entendimento de que os juros de mora de 0,5% ao mês são aplicáveis somente às reclamações trabalhistas ajuizadas após a publicação da Medida Provisória 2.180-35/2001 (fl. 8).

O TRT da 11ª Região negou provimento ao Apelo, ao fundamento de que a tese do ESTADO DO AMAZONAS fere o princípio da irretroatividade das leis, sobretudo por ser a nova lei restritiva de direito e desfavorável ao trabalhador (fls. 22/25).

Inconformado, o ESTADO DO AMAZONAS apresenta Recurso Ordinário, destacando que a composição do Pleno do TST vem admitindo a redução dos juros moratórios, inclusive em precatórios, por se tratar de norma de ordem pública. Assim, requer seja fixada a taxa de juros de 1% ao mês até 23/08/2001 e 0,5% ao mês, pro rata, a partir de 24/08/2001 (fls. 27/38).

Admitido o Apelo, despacho de fl. 40, não foram oferecidas contra-razões, conforme certificado à fl. 40.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso Ordinário (fls. 44/45).

Com razão o Recorrente.

In casu, o ESTADO DO AMAZONAS demonstrou que o pedido de revisão de cálculos do precatório principal está relacionado com a fixação dos juros moratórios à razão de 0,5% ao mês, a partir da edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei 9.494/97 (art. 1º-F), alcançando desta feita os processos trabalhistas em curso. Também não há notícia nos autos da existência de discussão dessa questão na fase de conhecimento ou de execução da Reclamação Trabalhista, o que demonstra ser possível proceder à análise da revisão de cálculo requerida na forma do art. 1º-E da Medida Provisória 2.180/01.

Na forma do art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, foi acrescentado o art. 1º-F à Lei 9.494/97 para fixar que os "juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

A fixação de percentual de juros de mora devidos pela Fazenda Pública quando não quitados os débitos em precatórios trata-se de norma de natureza material e de ordem pública, o que permite concluir que sua incidência se dá a partir da data da vigência da norma, alcançando inclusive os processos que estejam em curso, haja vista que também não há qualquer limitação temporal à vigência inicial da MP 2.180-35/2001.

Nesse sentido, cumpre citar precedentes do colendo Tribunal Pleno do TST proferidos em casos idênticos ao versado nos presentes autos: ROAG-11.732/1992-005-09-43.8, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJU de 04/08/2006; ROAG-1070/1993-071-09-41.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 04/08/2006; ROAG-772/1993-072-09-41.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJU de 04/08/2006; ROAG-1477/2003-000-11-40.8, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 23/06/2006; ROAG-564/2004-000-08-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJU de 16/06/2006; ROAG-140/2005-000-08-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 16/06/2006; ROAG-108/2005-000-08-00.1, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 16/06/2006.

Portanto, **dou provimento** ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 326/2004 observem o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, redação dada pela Medida Provisória 2.180-35 de 2001, aplicando-se juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-690/2003-000-08-00.4TRT - 8ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA CÉZAR DE OLIVEIRA  
**RECORRIDOS** : NÁDIA REGINA PINTO MOTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS

### DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, impugnando decisão do MM. Juiz Vice-Presidente do TRT da 8ª Região que, nos autos da Reclamação Trabalhista 762/1992.9 da 5ª Vara do Trabalho de Belém, onde tramita o Precatório 7/2003 (TRT RP nº 87/2003), ao acolher parcialmente pedidos de revisão de cálculo, indeferiu pleito de exclusão de juros de mora e eventual apuração no importe de 0,5% ao mês (fls. 669/670).

O TRT da 8ª Região negou provimento ao Apelo (fls. 691/704).

Inconformada, a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ apresenta Recurso Ordinário, às fls. 712/715, pleiteando seja determinada a correção dos cálculos dos juros de mora, a partir de 24/08/2001, pelo percentual de apuração fixado na Lei 9.494/97 (alterada pela MP 2.180/2001), ou seja, 0,5% (meio por cento) ao mês. Destaca a existência de decisões do Tribunal Pleno do TST nesse mesmo sentido (fls. 712/715).

Contra-razões às fls. 725/737.

Despacho de admissibilidade à fl. 739.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário (fls. 744/746).

Com razão a Recorrente.

In casu, a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ demonstrou que o pedido de revisão de cálculos do precatório requerido pelos Exequentes está relacionado com a fixação dos juros moratórios à razão de 0,5% ao mês, a partir da edição da Medida Provisória 2.180-35 de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei 9.494/97 (art. 1º-F), alcançando desta feita os processos trabalhistas em curso. Também não há notícia nos autos da existência de discussão desta questão na fase de conhecimento ou de execução da Reclamação Trabalhista, limitando-se a sentença originária a determinar a sua incidência na forma da lei (fl. 101), o que demonstra ser possível proceder à análise da revisão de cálculo requerida na forma do art. 1º-E da Medida Provisória 2.180/01.

Na forma do art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, foi acrescentado o art. 1º-F à Lei 9.494/97 para fixar que os "juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

A fixação de percentual de juros de mora devidos pela Fazenda Pública, quando não quitados os débitos em precatórios, trata-se de norma de natureza material e de ordem pública, o que permite concluir que sua incidência se dá a partir da data da vigência da norma, alcançando inclusive os processos que estejam em curso, haja vista que também não há qualquer limitação temporal à vigência inicial da MP 2.180-35/2001.

Nesse sentido, cumpre citar precedentes do colendo Tribunal Pleno do TST, proferidos em casos idênticos ao versado nos presentes autos: ROAG-11.732/1992-005-09-43.8, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJU de 04/08/2006; ROAG-1070/1993-071-09-41.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 04/08/2006; ROAG-772/1993-072-09-41.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJU de 04/08/2006; ROAG-1477/2003-000-11-40.8, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 23/06/2006; ROAG-564/2004-000-08-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJU de 16/06/2006; ROAG-140/2005-000-08-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 16/06/2006; ROAG-108/2005-000-08-00.1, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 16/06/2006.

Portanto, **dou provimento** ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 7/2003 (TRT RP nº 87/2003) observem o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, redação dada pela Medida Provisória 2.180-35 de 2001, aplicando-se juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

### SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-DC-169.061/2006-000-00-00.0

SUSCITANTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS E METROVIÁRIOS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. VLADIMIR DORIA MARTINS E ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
SUSCITADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

### DESPACHO

1. A União requereu, mediante petição constante de fls. 846, seu ingresso na lide, na qualidade de assistente simples da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Suscitada.

Concedido o prazo de cinco dias para que as partes se manifestassem sobre o pedido (fls. 848), a Suscitada informou não se opor ao ingresso da União na lide (fls. 857) e o Suscitante, por seu turno, posicionou-se contra o pedido, sob o argumento de que "a pretensão importará apenas em atraso na tramitação do processo, uma vez que o requerente tem formas especiais (intimação direta etc) de ser informada do andamento do processo e não trará qualquer efeito prático na defesa dos interesses jurídicos da suscitada que, de forma inequívoca, está bem representada e defendida" (fls. 860).

#### 2. INGRESSO NA LIDE. ASSISTENTE SIMPLES DA SUSCITADA

A União peticionou seu ingresso na lide, na qualidade de assistente simples da Suscitada, indicando seu interesse jurídico, nos seguintes termos:

"Em decorrência da rejeição, pela Câmara dos Deputados, das Medidas Provisórias nºs 245/2005 e 246/2005, referentes à extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (Seção 1, do DOU de 22 de junho de 2005, p. 138) e com fulcro no art. 5º, caput da Lei nº 9.469/1997" (fls. 846).

Dispõe-se no caput do art. 5º da Lei nº 9.469/1997 que a "União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas federais".

Considerando, pois, que a Rede Ferroviária Federal S.A. é uma sociedade de economia mista federal, criada pela Lei nº 3.115/57, defiro o pedido de ingresso na lide, na qualidade de assistente simples, formulado pela União.

3. Proceda a Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos aos devidos registros.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

PROCESSO : TST-DC-169.061/2006-000-00-00.0  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS E METROVIÁRIOS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. VLADIMIR DORIA MARTINS E ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
SUSCITADA (S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E GARCIA D'AVILA PIRES DE CARVALHO ALBUQUERQUE

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Gelson de Azevedo, Relator, no rosto da petição de nº 94121/2006-1, mediante a qual o Estado de São Paulo requer seja admitido a intervir no feito:

"**J. Concedo às partes, nos termos do art. 51 do CPC, o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre o pedido de intervenção na lide, ora formulado pelo Estado de São Paulo. Publique-se. Em 15/08/2006.**

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator"

### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Evany de Oliveira Selva, Procuradora-Regional do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Ronaldo José Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho Pereira. Antes de passar a palavra aos Senhores Ministros o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo saudou os servidores e em especial os Ministros, fez votos de que se tenha a proteção divina de um trabalho profícuo e fraterno neste semestre que se inicia. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo registrou a presença de quarenta alunos da Faculdade de Direito de Joinville, Santa Catarina, acompanhados pela ilustre professora Kátja Fuxreiter. Na oportunidade, o Excelentíssimo Ministro esclareceu aos alunos a competência da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, o procedimento utilizado para o julgamento dos processos, bem como a ordem de votação adotada, considerando a antiguidade dos Ministros presentes. Os alunos presenciaram o julgamento dos processos em que havia inscrição para sustentação oral dos advogados e o dos demais processos constantes da pauta de julgamento. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira elogiou o Ministro Gelson de Azevedo pela sua participação no Seminário Internacional de Direito Portuário, ocasião em que Sua Excelência proferiu palestra de abertura. Ao contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ROAR e ROAC - 2425/2004-000-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Recorrente(s): Rádio e Televisão Portovisão Ltda., Advogado: Dr. Jefferson de Boni Almeida, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: adiar para a próxima sessão o julgamento do processo a pedido do Ministro Relator. **Processo: AC - 150887/2005-000-00-00.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Autor(a): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr.

Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Réu: Aloísia Helena Lima de Barros e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator, no sentido de julgar parcialmente procedente a Ação Cautelar, a fim de determinar a suspensão da execução relativamente ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes do deferimento do pedido de reenquadramento, concernentes ao período posterior à data da instituição do Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90). Em voto divergente, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho entende que a competência para julgar a Ação Cautelar, após a interposição do Recurso Extraordinário, é do Supremo Tribunal Federal e não mais desta Corte, no que foi acompanhado pelos Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes. Observação 1: falou pelos Réus o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo. Observação 2: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir o seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 22/08/2006, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROAR - 348/2004-000-20-00.0 da 20a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Recorrente(s): Moacir Batista do Nascimento, Advogado: Dr. Raymundo Lima Ribeiro Júnior, Recorrido(s): Cadbury Adams Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Pippek, Advogado: Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, Recorrido(s): Disval Distribuidora de Doces e Festas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, patrono da Recorrida Cadbury Adams Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RXOF e ROAC - 460/2004-000-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): União (Fundação Rquette Pinto), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Marcus Moreira Borges e Outros, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, patrono dos Recorridos. **Processo: RXOF e ROAR - 494/2004-000-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): União (Fundação Rquette Pinto), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Marcus Moreira Borges e Outros, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, patrono dos Recorridos. **Processo: ROAR - 12956/2002-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Recorrido(s): Norma Fátima Uber Paschoalini, Advogado: Dr. Flávia Pedro, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. Observação: registrada a presença da Dr.ª Maria Clara Sampaio Leite, patrona do Recorrente. **Processo: A-ROAR - 12478/2002-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Agravado(s): Getúlio Barroso de Souza, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: registrada a presença da Dr.ª Maria Clara Sampaio Leite, patrona do Agravante. **Processo: ROAG - 1566/2003-000-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Tomás Cunha Vieira, Recorrido(s): Rejane de Fátima Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Maria Clara Sampaio Leite, patrona do Recorrente. **Processo: A-ROAR - 1213/2004-000-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Alfeu da Cunha Oliveira, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Fundação Forluminas de Segurança Social - FORLUZ, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona da Agravada. **Processo: ROAR - 3399/2004-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José das Neves Kraemer, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Recorrido(s): Bradesco Seguros S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia Seffrin dos Santos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Recorrido(s): Corretora de Seguros Pansera Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário porque desfundamentado. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Relator reformulou seu voto em sessão para acompanhar a proposição feita pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Observação 2: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves que, após a divergência suscitada, falou pelo Recorrido. **Processo: ROAR - 233/2004-000-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Viviane Oliveira, Recorrido(s): Aduato Andrade Martins, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas. Observação:



registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrente. **Processo: RXOF e ROAR - 169421/2006-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 1ª Região, Recorrente(s): Município de Volta Redonda, Advogada: Dra. Terezinha Cândida de Paula, Recorrido(s): Vanceler de Paula Maia, Advogado: Dr. Ettore Dalboni da Cunha, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças decorrentes do pagamento, a menor, do piso salarial profissional. Observação: registrada a presença da Dr.ª Arleuse Salotto Alves, patrona do Recorrente. **Processo: ROAR - 163069/2005-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Waldyr de Oliveira Alberto, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hélio de Azevedo Torres, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de adiamento do julgamento formulado através da petição n.º 99.411/2006.1; II - negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Antônio Mendes Pinheiro, pelo Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROACP - 299/2002-000-18-00.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, Procurador: Dr. Januário Justino Ferreira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, no sentido de: I - declarar, de ofício, a incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para processar e julgar originariamente a presente ação, anulando-se o processo a partir do primeiro acórdão regional (folhas 445/448), mas preservando-se os demais atos praticados no processo perante a MM. 4ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, porque respeitado o pressuposto processual subjetivo da competência funcional e territorial do Juízo de Primeiro Grau; II - determinar, por conseguinte, o retorno dos autos ao egrégio 18º Regional, para prosseguir no julgamento do recurso ordinário interposto pelo réu no âmbito da Corte de origem às folhas 392/418, como entender de direito, afastada a questão da competência. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir o seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 22/08/2006, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROAR - 13108/2002-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Enéas Davi Viana, Advogado: Dr. Amadeu Roberto Garrido de Paula, Recorrido(s): Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, patrono da Recorrida. **Processo: ROAR - 537/2005-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Idemar Donini - ME, Advogado: Dr. Eduardo Kruger, Recorrido(s): Carlos Alexandre da Silva Santos, Advogado: Dr. Carlos Milton da F Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestivo. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Eduardo Kruger. **Processo: AR - 55149/2002-000-00-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Kátia da Fonseca Pires, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Réu: Município de Gravataí, Advogado: Dr. Márcio Bones Rocha, Advogado: Dr. Luiz Francisco Dias Brambilla, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Revisor. **Processo: AR - 156605/2005-000-00-00.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Réu: Francisco Evilásio da Silva, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Réu e julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória. Custas processuais pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) dado à causa na petição inicial, isenta do pagamento na forma da lei. Observação: registrada a presença da Dr.ª Eryka Farias de Negri, patrona do Réu. **Processo: AR - 158265/2005-000-00-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Réu e julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória. Custas processuais pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) dado à causa na petição inicial. Observação: registrada a presença da Dr.ª Eryka Farias de Negri, patrona do Réu. **Processo: ROMS - 12877/2004-000-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sociedade Civil de Educação Braz Cubas, Advogado: Dr. Márcio Cabral Magano, Recorrido(s): Donizeti Ramos, Advogada: Dra. Cláudia Maria Antunes Bassili, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona da Recorrente. **Processo: AIRO - 10179/2004-000-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agra-

vante(s): Iraci de Moura Fé, Advogado: Dr. Sílvio Augusto de Moura Fé, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jomil da Silva Borges, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares argüidas pelo agravado; II - dar provimento ao Agravado de Instrumento para, afastada a deserção do recurso ordinário, submetê-lo a julgamento do Colegiado na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de provimento do agravo, para efeito de intimação das partes, ficando a agravante autorizada a pleitear na Receita Federal a restituição do que recolheu a título de custas processuais, em razão da sucumbência. **Processo: RXOF e ROAG - 3071/2004-000-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA-RJ, Advogado: Dr. Lucília de Brito Pereira Zulian, Recorrido(s): João Carlos da Silva Motta, Decisão: por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário voluntário para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que processe e julgue o mandado de segurança, como de direito. Observação: registrada a presença do Dr. Daison Carvalho Flores, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de substabelecimento. **Processo: AR - 124933/2004-000-00-02.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Banco do Brasil S.A. e Outra, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Réu: Roberto Soares Coelho, Advogado: Dr. Paulo Licht de Oliveira, Advogado: Dr. Jacques Fagundes Miarí, Decisão: por unanimidade: I - julgar improcedentes os pedidos contidos na Ação Rescisória; II - julgar improcedente a Ação Cautelar apensada (processo TST-AC-157570-2005-000-00-00.0), cassando a liminar deferida. Custas pelos Autores, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial. Observação: falou pelo Banco do Brasil o Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira. **Processo: AG-AC - 169301/2006-000-00-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Battistella Trading S.A. - Comércio Internacional, Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Agravado(s): Miguel Guimarães Franco, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Decisão: por unanimidade, chamar o feito à ordem para, corrigindo a certidão de julgamento do dia 27/06/2006, esclarecer que o acórdão respectivo será redigido pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator originário, nos termos do artigo 244, § 4º do RITST. **Processo: ROAR - 169/2004-000-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Thales Nunes Sarmento e Outra, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Recorrido(s): Arlindo Vieira da Costa, Advogado: Dr. Augusto César Santos Borba, Recorrido(s): Engepar Engenharia e Participações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 1414/2002-000-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Dart do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Thais Fonseca e Costa, Agravado(s): Dalvanira Augusto Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: ED-ROAR - 6006/2004-909-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Ponta Grossa, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Embargado(a): Monofil Companhia Industrial de Monofilamentos, Advogado: Dr. Maurício Borba, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator. **Processo: ED-ROAR - 6234/2003-909-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sagres Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Domingos Ererrias Lopes, Embargado(a): Guaraci Veríssimo, Advogada: Dra. Luciene das Graças Teider Araújo Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RXOFROAR - 33016/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Wilson Domingos Celli, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER -PR, Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator, sem alteração do julgado. **Processo: ROAR - 133560/2004-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Recorrido(s): Alziza Maia de Souza, Advogado: Dr. Sílvio José de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-RXOF e ROMS - 93/2005-000-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado do Espírito Santo (Departamento Estadual de Cultura), Procurador: Dr. Bruno Gomes Borges da Fonseca, Agravado(s): Jurema Nunes das Graças, Agravado(s): Afonso Braga de Abreu e Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental. **Processo: ROHC - 155/2005-000-19-00.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Amara Cristina da Soledade, Advogado: Dr. Gleyson Jorge Holanda Ribeiro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de União dos Palmares/AL, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão re-

corrido, conceder a ordem de habeas corpus, confirmando a liminar deferida às folhas 132/133. **Processo: ROMS - 259/2005-000-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Erick Pereira Bezerra de Melo, Recorrido(s): Paulo César da Rocha, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Pesqueira, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contra-razões para não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. **Processo: ROAR - 573/2005-000-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ênio Bastos da Rosa (Espólio de), Advogada: Dra. Eliane Cassela Novaes, Recorrido(s): Terraplanagem Construtora Morandi Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por manifestamente incabível. **Processo: ED-ROAR - 811/2003-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rosimari Conceição da Silva Ramos, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 1385/2004-000-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Amaurel Mendonça Passos, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Mendonça Passos, Recorrido(s): Minas Serviços de Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Lindemberg Fernandes de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. **Processo: ED-ROAR - 1655/2004-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: TV Técnica Viária Construções Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Advogado: Dr. Emerson Norihiko Fukushima, Embargado(a): Antônio Rodrigues de Lima (Espólio de), Advogada: Dra. Ana Paula Keunecke Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ROAR - 1680/2004-000-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ronilson Silva, Advogado: Dr. Aginaldo Alves de Souza, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: AIRO - 2168/1995-023-09-42.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Matadouro e Frigorífico Continental Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Adyr S. Ferreira, Agravado(s): Antônio Terres, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento por deficiência de traslado. **Processo: ROMS - 2824/2004-000-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Takuo Osato, Advogado: Dr. Romeu Modesto de Souza, Recorrido(s): Leonardo Brasilino Rangel dos Santos, Advogado: Dr. Aníbal Ferreira, Recorrido(s): Frango Shop Comércio e Distribuição Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por outro fundamento. **Processo: ROAR - 3175/2003-000-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Moisés de Oliveira Santos, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROAR - 4508/2004-000-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Dr. Mônica Parente Falcão, Recorrido(s): Luís Carlos do Nascimento, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa de Ofício, por falta de alçada; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a ação rescisória, a fim de desconstituir o Acórdão nº 2076/95, proferido pelo TRT da 7ª Região no julgamento do REORO-2350/92 e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas em reversão. **Processo: ROAR - 11494/2003-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Reginaldo dos Santos, Advogado: Dr. Arnaldo Mocarzel, Recorrido(s): Techware Systems Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Maria Cecília Azzi Camargo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 12733/2004-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cia. Eldorado de Hotéis, Advogada: Dra. Silvia da Graça Gonçalves Costa, Recorrido(s): Laura Maria Consani, Advogado: Dr. Alexandre Del Buoni Serrano, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 30ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROMS - 12981/2003-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recorrente(s): Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva", Advogado: Dr. Celso Pedrosa Filho, Recorrido(s): Gustavo Antônio Peche Marques, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Siqueira Abrão, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa necessária, por falta de alçada; II - julgar extinto o

processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROMS - 13284/2004-000-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Natrontec Estudos e Engenharia de Processos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Felipe Tenório da Veiga, Embargado(a): Ary Flávio Babbini, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: A-ROMS - 20881/2001-000-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumbach, Advogado(s): Marcos Lacerda da Costa, Advogada: Dra. Glória Regina Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo inominado, condenando a agravante a pagar ao agravado multa equivalente a 10% sobre o valor corrigido dado à causa, no importe de R\$ 146,05 (cento e quarenta e seis reais e cinco centavos), ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância. **Processo: RXOF e ROAR - 55416/2000-000-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 1ª Região, Recorrente(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): José Cléber Barbosa Gomes e Outra, Advogado: Dr. Rafael Pinard Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário voluntário, por outro fundamento. **Processo: ED-AR - 155845/2005-000-00-00.0 da 21a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Atrevida - Empresa de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Garcia de Mattos, Embargado(a): Ilo Marques Bezerra (Espólio de), Advogado: Dr. José Augusto Pereira Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 169604/2006-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Recorrido(s): Elias Lins, Advogado: Dr. Fernando César Moreira Pacheco, Recorrido(s): Massa Falida de SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto F. de Mello Pitrez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: A-AR - 169722/2006-000-00-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Vulcan Material Plástico Ltda., Advogado: Dr. Willian Terçariol Ricci, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado(s): Moisés Valério da Silva, Agravado(s): Irineu Epaminonda Bezerra Filho, Agravado(s): José Luiz da Silva, Agravado(s): José Lopes da Silva, Agravado(s): Severino Francisco de Araújo, Agravado(s): Luiz Alexandre Pereira, Agravado(s): Paulo Rodrigues de Souza, Agravado(s): José Manoel da Silva, Agravado(s): Heleno Lopes da Silva, Agravado(s): Antônio Justino de França, Agravado(s): Joaquim Rafael da Silva, Agravado(s): Luiz Bezerra de Figueiredo, Agravado(s): Elza Pereira da Silva, Agravado(s): Osvaldo Sebastião dos Santos, Agravado(s): José Viturino da Silva, Agravado(s): Israel Joaquim de Araújo, Agravado(s): Geovani Francisco da Silva, Agravado(s): Onildo José Rocha Coelho, Agravado(s): José Hermes de Souza, Agravado(s): Jurandir Sabino de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ROAR - 55/2004-000-21-00.7 da 21a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Serv Sal do Nordeste Comércio, Representação e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Jefferson Freire de Lima, Recorrido(s): Ivônio Pereira Rosa, Advogado: Dr. Eduardo Serrano da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: A-ROAG - 82/2005-000-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Social e Educacional de Bragança Paulista - ISE, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabí, Agravado(s): Rosana Aparecida Melli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, no importe de R\$ 107,56 (cento e sete reais e cinquenta e seis centavos). **Processo: RXOF e ROAG - 137/2005-000-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Joemar Bruno Francisco Zagoto, Recorrido(s): Lúcia Wolker Leppaus e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 304/2003-000-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): S.A. Moinho da Bahia, Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Recorrido(s): Francisco Carlos C dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. **Processo: ROAR - 352/2004-000-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Valdemir Firmino do Prado, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Sofia Varejão Filgueiras, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 373/2004-000-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Mário César Goedert, Advogado: Dr. Victor Eduardo Gevaerd, Recorrido(s): Badesc - Agência Catarinense de Fomento S.A., Advogado: Dr. Paulo Murillo Keller do Valle, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, por inépcia da petição inicial, em face da

impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, combinado com o artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROAR - 622/2002-000-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Arlindo Fernandes Diniz, Advogada: Dra. Inês de Melo B. Domingues, Decisão: por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas, invertidas, pelo Reclamante, dispensadas. **Processo: ED-A-ROAG - 1057/2005-000-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Cícer Lopes dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Renato Russo, Embargado(a): Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores do Estado de São Paulo - COOPERCITRUS, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Poletti de Carvalho e Silva, Embargado(a): Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda. - FEMECAP, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ROAR - 1062/2004-000-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Esdras Cabus Moreira, Advogada: Dra. Solange Pereira Damasceno, Recorrido(s): Monte Tabor - Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael, Advogado: Dr. Ivan Luiz Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROMS - 1195/2005-000-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Benedito Ernesto Vieira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Alvorada S.A., Advogado: Dr. Jerônimo Batista de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter manifestamente protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 1681/2003-000-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Roraima e Outros, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Guilherme Duarte da Conceição, Embargado(a): Companhia Energética de Roraima - CER, Advogado: Dr. Helaine Maise França, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar aos Embargantes multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Embargados, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: AG-ROAG - 2526/2004-000-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Flávio Armando da Costa Braia, Advogado: Dr. Adilson de Oliveira Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 111,72 (cento e onze reais e setenta e dois centavos). **Processo: ED-ROAR - 2960/2002-000-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marcos Sampaio de Souza, Embargado(a): Banco da América do Sul S.A., Advogado: Dr. Julio Carlos Emoingt, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ED-A-ROAR - 3205/2004-000-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Embargado(a): Leocádia Luiza Kerber Schoenell, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar à Embargante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em face da reiteração de embargos protelatórios (Código de Processo Civil, artigo 538, parágrafo único, parte final), no importe de R\$ 6.258,60 (seis mil duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), já quantificada de imediato, por se tratar de pressuposto recursal. **Processo: ROAR - 3266/2002-000-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Mercearia Oriente 1120 Ltda., Advogado: Dr. Maurício Rodrigues Capela, Recorrido(s): Sérgio Pereira da Silva Neto, Advogado: Dr. Roberto Ferreira de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. **Processo: ROAR - 6100/2005-909-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Lindalva Aparecida Alves França, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Recorrido(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Márcia Gomes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 6197/2004-909-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Francisco Alexandrino, Advogado: Dr. Fabrício Verdolin de Carvalho, Recorrido(s): Alzemiرو Gozzi, Advogado: Dr. Suely Aparecida Morro Chamilete, Recorrido(s): Dorvalino Guandalini, Advogado: Dr. Vanilton de Freitas Scoponi, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção do apelo; II - não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestivo. **Processo: AR - 131642/2004-000-00-00.9.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes,

Autor(a): Sertaneja Empresa Agropastoril S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Silva Miranda, Advogado: Dr. Sylvio Guimarães Lobo, Réu: Antônio Henrique de Souza Moreira, Advogado: Dr. Aurélio Miguel Pinto Dórea, Decisão: por unanimidade: I - julgar improcedente o pedido deduzido na ação rescisória da Reclamada; II - rejeitar os pedidos do Réu alusivos aos honorários advocatícios e à litigância de má-fé da Autora. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. **Processo: ROAR - 169521/2006-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, Advogada: Dra. Kátia Compasso Arbex, Recorrido(s): Antônio Carlos Dutra de Souza, Advogada: Dra. Rosângela Vasconcellos Krejci de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 13/2005-000-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Yancarlo Idiomas Ltda., Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira, Recorrido(s): Vander Gleison da Conceição Silva, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 69/2005-000-19-00.2 da 19a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Líbero Fornazzieri Rey, Advogado: Dr. Wellington Calheiros Mendonça, Recorrido(s): Multi Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Edson Elias de Andrade, Recorrido(s): Anderson Indústria, Comércio e Materiais Esportivos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Dias Dedubiani, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. **Processo: ROAR - 115/2003-000-23-00.0 da 23a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sara Suely Atílio Caporossi, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ballen, Recorrido(s): Organização das Nações Unidas - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - ONU/PNUD, Advogado: Dr. Frederico da Silveira Barbosa, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 23/05/2006, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 300/2005-000-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): CLAMEG - Clínica de Assistência Médica de Goiabeiras Ltda., Advogado: Dr. Noemar Seydel Lyrio, Recorrido(s): Marco Antônio Rosa, Advogado: Dr. Domingos Salis de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de fundamentação. **Processo: ROAR - 435/2005-000-13-00.6 da 13a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Posto Oceania Ltda., Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Recorrido(s): Arnaud Francisco de Lima Neto, Advogado: Dr. Evandro José Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 645/2004-000-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Confeitaria Nize Ltda., Advogado: Dr. Irapoan José Soares, Recorrido(s): Marivaldo Costa de Moura, Advogado: Dr. Flávio Romero Monteiro, Recorrido(s): Gilvan Pereira da Silva, Advogado: Dr. George de Araújo Alves, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Olinda, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário; II - determinar, em atenção ao princípio da fungibilidade, o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental com o entender de direito. **Processo: ROAG - 1070/2005-000-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Expresso Setelagoano Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Recorrido(s): Adilson de Freitas e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 3048/2005-000-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Romi Resende Rabelo - ME, Advogado: Dr. Clério Alves de Paula, Agravado(s): Jucelino Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ROAR - 10677/2003-000-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Centro de Assistência Médica Morato S/C Ltda. - CEAM, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganillo Braga, Recorrente(s): Carlos Alberto Sotelo Wende, Advogada: Dra. Zanoide Rodrigues Bandini, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais) calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. **Processo: ROAR - 10989/2004-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sílvio Ribeiro de Freitas, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): ELETROPAULO - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma do acórdão recorrido. **Processo: ROMS - 12792/2003-000-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Laboratório de Análises Clínicas Cruzeiro do Sul S/C Ltda., Advogada: Dra. Elenita de Souza Ribeiro Rodrigues Lima, Recorrido(s): Maria Martha Rosas de Moraes, Advogado: Dr. José Bonifácio dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Osasco, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROAR - 12830/2003-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Orides Paulino de Souza, Advogado: Dr. Luís Vicente Cury, Recorrido(s): HM Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Dr. Frederico de Mello e Faro da Cunha, Decisão: por unanimidade, decretar



a extinção do processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento em razão da declaração de insuficiência econômica de folha 14 (artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho). **Processo: ROMS - 13085/2004-000-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cetesb - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Recorrido(s): Dalma Pomês Salles da Silva, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROAR - 13109/2003-000-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Construtora Aspecto Ltda., Advogada: Dra. Mariza dos Santos, Recorrido(s): Valmirando Brito Oliveira, Advogada: Dra. Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. **Processo: ROMS - 13511/2004-000-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): IMOBEL S.A. - Urbanizadora e Construtora, Advogada: Dra. Luciana A. Sanches de Sena, Recorrido(s): Luiz Ferreira de Souza, Advogada: Dra. Vilma Piva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: AIRO - 21019/2001-000-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cia. de Seguros Monarca (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Henrique de Souza Dantas, Agravado(s): José Tavares Belo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRO - 53160/2000-000-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Carlos Roberto Gonçalves Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AC - 148266/2004-000-00-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Réu: Adhemar da Silva e Outros, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Cautelar. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial. **Processo: AR - 157851/2005-000-00-00.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Natanael Antônio de Amorim, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Réu: Corpus Saneamento e Obras Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Malheiros Galvez, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), atribuído à causa na inicial, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), dos quais fica isento do pagamento, por força do benefício da justiça gratuita. **Processo: ROAR - 169501/2006-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, Advogada: Dra. Kátia Compaviss Arbex, Recorrido(s): Edilson Miranda Ferreira, Advogado: Dr. Francisco de Paula dos Reis Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AR - 404065/1997.8.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Réu: Paulo Roberto Escheberger e Outros, Advogado: Dr. Roberto Cordeiro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. **Processo: ED-A-ROAR - 30/2004-000-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Turim Turismo Nacional Ltda., Advogado: Dr. Tarso Duarte Tassis, Embargado(a): Cosme Ferreira Ramos e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Lana Leite, Embargado(a): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão existente no v. acórdão embargado, sem efeito modificativo, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-ROAR - 42/2002-000-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Sérgio Forti Bell, Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Embargante: Eduardo Cagliari, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. **Processo: AIRO - 129/2005-000-05-41.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rogério Pires dos Santos, Advogado: Dr. Humberto Colonnezi Júnior, Agravado(s): João Luiz Serra de Araújo, Advogado: Dr. Gilson Matos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ED-ROAR - 133/2003-000-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Edvaldo Bitá Rocha, Advogada: Dra. Sandra Cristina de Azevedo Sampaio, Embargado(a): Cima Empreendimentos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RXOF e ROMS - 191/2005-000-21-00.8 da 21a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 21ª Região., Recorrente(s): Município de Extremoz, Advogado: Dr. José Alexandre Sobrinho, Recorrido(s): Ruben Viana de Oliveira e Outros,

Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Natal, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário. **Processo: RXOF e ROMS - 192/2005-000-19-00.3 da 19a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Rodrigo Brandão Palácio, Recorrido(s): Carlos Arthur Duarte, Recorrido(s): Empresa de Transportes Urbanos de Alagoas - ETURB/AL, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Maceió, Decisão: por unanimidade, declarar extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inexigíveis, na forma do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ED-AIRO - 357/2004-000-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ribeiro Simino, Embargado(a): João Maria de Oliveira, Advogada: Dra. Edna Cosentino Xavier Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, acolhê-los para, tão-somente, prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. **Processo: ROMS - 453/2005-000-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Wallace Pedrosa, Recorrido(s): João Antônio Borges Bueno, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Palmeira das Missões, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação do numerário da impetrante, que foi alvo de penhora, enquanto provisória a execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 497/1999-541-04-40-9, perante a Vara do Trabalho de Palmeira das Missões. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas.

**Processo: ROAR - 543/2002-000-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Turibio Ferreira Moreira, Advogado: Dr. Alexandre Santana, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme Peroni Lampert, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a presente ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), rescindir o v. acórdão de folhas 131/136, proferido nos autos do RO nº 3670/98 e, em novo julgamento da causa, condenar a reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação ao recorrente, desde a data de sua supressão. **Processo: ED-ROAR - 561/2001-000-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Vítor Augusto Ribeiro Coelho, Advogado: Dr. Hélio de Azevedo Torres, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Embargado(a): Aulim Santos de Azevedo, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios. **Processo: ED-A-ROAR - 786/2004-000-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Silvana Aparecida de Carvalho, Advogado: Dr. Pedro José de Paula Gelape, Advogado: Dr. Carlos Augusto Junqueira Henrique, Embargado(a): Marco Antônio Faria Feltre e Outra, Advogado: Dr. Aguiar Resende de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ROAR - 823/2003-000-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTTEL, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - CRT, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ROAR e ROAC - 919/2002-000-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, Advogado: Dr. Nefiton Viana Filho, Recorrido(s): Antônio Arantes de Freitas, Advogado: Dr. Eudaldo Magalhães Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, bem como ao recurso ordinário em ação cautelar, por força do artigo 769 do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROMS - 1706/2005-000-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Fundação Zoobotânica do Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): Dilson José Brum e Outros, Advogado: Dr. Marcelo de Liz Maineri, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para afastar o não-cabimento do mandado de segurança, porém, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, passar ao exame do mérito da lide e denegar o mandamus. **Processo: ROMS - 2451/2004-000-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Carlos Leonardo Holanda Silva, Recorrido(s): Dmarket Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Maria T. Lima, Recorrido(s): Master S.A. - Tecidos Plásticos, Recorrido(s): Tecidos Líder Indústria e Comércio Ltda., Recorrido(s): Tropical Ráfia Indústria e Comércio S.A., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 23/05/06, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para denegar a segurança. **Processo: RXOF e ROMS - 7509/2003-000-13-00.3 da 13a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Recorrente(s): Estado da Paraíba, Advogado: Dr. Irapuan Sobral Filho, Recorrido(s): Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba - INTERPA, Advogado: Dr. Raimundo Pereira Lima, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado da Paraíba, Advogado: Dr. Antônio Barbosa de Araújo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do

Trabalho de João Pessoa, Decisão: por unanimidade, declarar extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inexigíveis, na forma do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: RXOFMS - 20132/2003-000-20-00.0 da 20a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 20ª Região, Impetrante: Município de Propriá, Advogado: Dr. João Bosco Tavares de Mattos, Interessado(a): Gildo Silva, Advogado: Dr. Márcio Santana Dória, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Propriá, Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa oficial. **Processo: ED-ROAR - 55234/2002-900-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: A.W. Faber Castell S.A., Advogado: Dr. Márcio Antônio Cazu, Advogada: Dra. Ana Cláudia Cavalcanti Athayde, Embargado(a): José Luciano Tenório, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Advogado: Dr. Huilider Mágnio de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ROAR - 60498/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Manoel Antônio Teixeira Filho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: José Gaspar Chemin, Advogado: Dr. Celeste Luiz Chemin, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração opostos pelo Banco para, tão-somente, prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto; II - acolher os embargos de declaração opostos pelo reclamante para, sanando omissão existente no v. acórdão embargado, sem efeito modificativo, acrescer na fundamentação do v. acórdão embargado o indeferimento do pedido de condenação do Banco em honorários advocatícios e litigância de má-fé. **Processo: AR - 92662/2003-000-00.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Emídio do Rosário, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Réu: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). **Processo: AR - 140736/2004-000-00-00.0.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Jeremias Moreira Neto, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Réu: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) no importe de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais). Isento na forma da lei. **Processo: ED-ROAR - 783257/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói, Advogada: Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Embargado(a): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão, as razões ora consignadas no voto. **Processo: RXOFROAR - 795710/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Departamento Municipal de Habitação - DEM-HAB, Advogado: Dr. Nelson Nunes Bueno, Recorrido(s): Sozi Eberhardt Hoffmann, Advogado: Dr. Artur da Fonseca Alvim, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 23/05/06, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: RXOFROAR - 813426/2001.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER /PA, Advogado: Dr. Alan Henrique Trindade Batista, Recorrido(s): Wander Ricardo Almeida da Silva, Advogada: Dra. Ronilda Ferreira Ribeiro, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, no sentido de negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário em ação rescisória. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir o seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 22/08/2006, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ED-ROAR - 816231/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Ivana Cristina Hidalgo, Embargado(a): Ápio Anselmo, Advogado: Dr. Hércules José Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 272/2001-000-19-00.5 da 19a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Robson Sampaio Tojal de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Ana Kilza Santos Patriota, Advogada: Dra. Fabiana de Moraes Costa, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas (Telefonistas em Geral) no Estado de Alagoas - Sinttel/A, Advogado: Dr. Sebastião José Marinho Maia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 467/2002-000-23-40.9 da 23a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Organização das Nações Unidas - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - ONU/PNUD, Advogado: Dr. Luís Guilherme Leal Curvo, Advogada: Dra. Ana Luiza Brochado

Saraiva Martins, Embargado(a): João Batista Pereira Ormond, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ballen, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 1008/2004-000-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cleyton Ricardo dos Santos, Advogado: Dr. Samuel Campos Belo, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Cristiana Matos Américo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: RXOF e ROAR - 1063/1999-000-23-00.1 da 23a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Maria Helena dos Santos Souza, Recorrido(s): Maria Madalena Silva, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa necessária, por falta de alçada; II - negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: ROMS - 2092/2003-000-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cláudio Nonato Pereira, Advogado: Dr. Deliro Batista da Silva, Recorrido(s): Nader Couri Raad Filho, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bessa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie e julgue o apelo como agravo regimental, como entender de direito. **Processo: ROMS - 10894/2003-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Wilson Anízio da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Gontarczik, Recorrido(s): AB-BOT - Laboratórios do Brasil Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 72ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a extinção do processo já pronunciada na origem, porém sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROMS - 11023/2002-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Joel La Banca Júnior, Advogada: Dra. Cristina Giusti Imparato, Recorrido(s): S/C de Assistência Médica Hospitalar Zona Leste Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Neaime, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 11062/2002-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Oficina Mecânica Campininha Ltda. - ME, Advogado: Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Recorrido(s): Vagner Cardoso de Araújo, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto tão-somente para excluir a multa por litigância de má-fé imposta pela decisão recorrida. **Processo: ROMS - 11968/2003-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): João Gomes da Silva, Advogado: Dr. Darry Mendonça, Recorrido(s): Probec Cursos de Computação e Comércio de Livros Ltda. e Outra, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 54ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 12589/2003-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Emidgyo Lombardi (Espólio de) e Outra, Advogada: Dra. Carla Denise Theodoro Cunha de Melo, Recorrido(s): Sérgio Seidl, Advogada: Dra. Maria Cezira Corrêa, Recorrido(s): Regência Indústria Alimentícia Ltda. e Outra, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Cotia, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROMS - 12637/2003-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Nimbús Motel Ltda., Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Recorrido(s): Maria Luíza da Costa, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROAR - 140576/2004-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Dr. Wagner Nogueira França Baptista, Recorrido(s): Umberto Antônio Silva, Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e quarenta e três minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria da Subseção II  
Especializada em Dissídios Individuais

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-AC-173.384/2006-000-00-04

AUTOR : EDILSON SANTANA DA BOA MORTE  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON RODRIGUES BORGES  
RÉ : BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

## DESPACHO

1 - Diga o Autor sobre os documentos colacionados pela empresa às fls. 52/54, esclarecendo, se for o caso, se o seu contrato de trabalho continua suspenso. Prazo de 05 (cinco) dias.

2 - Após, voltem-me conclusos, com ou sem manifestação da parte.

Intime-se  
Brasília, 16 de agosto de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

## PROCESSO REDISTRIBUÍDO

PROCESSO REDISTRIBUÍDO AO EXMO MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA, NOVO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 97 DO RITST.

PROCESSO : AIRR E RR - 719835/2000.3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADADO)  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULA GONÇALVES  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da

## AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO : AIRR - 55/2003-114-15-40.4 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : MARIA ELZA SIGRIST  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

PROCESSO : AIRR - 140/2005-008-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADADO)  
AGRAVANTE(S) : MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA SOARES  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ALVES DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 192/2002-021-04-40.8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
AGRAVADO(S) : ENEDINA HERCÍLIA DE OLIVEIRA SANTIAGO  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 354/2005-054-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
AGRAVADO(S) : ADÃO ZACARIAS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA  
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

PROCESSO : AIRR - 403/2005-107-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)  
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE SOUTO MAIOR FILIZZOLA E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MUNGO  
AGRAVADO(S) : GIOVANI MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS  
AGRAVADO(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO : AIRR - 480/2001-056-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : DAMIÃO SANTOS DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). ALTAIR ALÉCIO DEJAVITE  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO BRAGA CANDIL  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ R. DE OLIVEIRA SACCHI  
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES CAETANO

PROCESSO : AIRR - 581/2003-015-04-41.5 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 581/2003-2

AGRAVANTE(S) : NEY SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 617/2004-026-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ DA MATA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

PROCESSO : RR - 652/2003-252-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : EUGENIO ANTÔNIO CÍCERO EMILIANO  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 927/1999-017-15-00.3 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTLIE  
RECORRIDO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

PROCESSO : RR - 1174/2002-491-05-00.7 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ DA SILVA BATISTA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM

PROCESSO : RR - 1241/2001-654-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : ISRAEL CHAGAS DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). JANE SALVADOR

PROCESSO : RR - 1258/2003-077-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1258/2003-8

RECORRENTE(S) : WEDISON BONIFÁCIO SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO  
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RAMOS RAMINHO

PROCESSO : RR - 1265/2002-031-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM  
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA UNGARETTI DE GODOY CABOCCLO  
RECORRIDO(S) : MÁRIO VICENTE DE MILI  
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 1824/2004-004-21-41.7 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADADO)  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELLA VIANNA E SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF



PROCESSO	:	AIRR - 1827/2004-002-21-40.5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1827/2004-8		
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO SILVA DE FREITAS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	AIRR - 1827/2004-002-21-41.8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1827/2004-5		
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FER-NANDES
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO SILVA DE FREITAS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 2064/2001-025-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO SERGIO PAIM
ADVOGADA	:	DR(A). SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 3338/2002-906-06-00.2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME PONTES
PROCESSO	:	AIRR - 3577/1997-095-09-40.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMEN-TOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S)	:	ADILSON SABEC PERES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 7325/2001-026-12-40.4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE AGUIAR
ADVOGADA	:	DR(A). SUSAN MARA ZILLI
PROCESSO	:	AIRR - 8513/1999-013-09-40.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO TORRES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO
AGRAVADO(S)	:	BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMEN-TOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.) E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
PROCESSO	:	RR - 44318/2002-900-12-00.0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQU-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	AILTON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE
PROCESSO	:	AIRR - 55528/2003-013-09-40.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	ERMÍNIO MAMEDE BUBA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÓVIS GALVÃO PATRIOTA
PROCESSO	:	AG-AC - 165421/2006-000-00-00.8
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA MARIA DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRM-MG
ADVOGADO	:	DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). SILMARA NOGUEIRA VIDAL

AGRAVADO(S)	:	NEI EUSTÁQUIO MELGAÇO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RICARDO GOMES DE ALVARENGA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA EUGÊNIA RESENDE SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	NOARA MARA NEIVA DIAMANTINO CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO TORRES MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA MARLY SILVA MUDADO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO	:	RR - 546486/1999.7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	NILSON CEZAR SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

PROCESSO	:	RR - 741613/2001.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	SIRON MARCOS CORTE REAL XAVIER
ADVOGADA	:	DR(A). BEATRIZ SCALZER SAROLDI

Brasília, 17 de agosto de 2006

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da 1a. Turma

### SECRETARIA DA 3ª TURMA

#### ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, e o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador Regional do Trabalho Ricardo José Macedo de Brito Pereira, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

**Processo: AIRR - 552/1991-020-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ronaldo Alves Ferreira, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2184/1991-014-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Adalete Vieira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 253/1992-017-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Anamaria Habib Pacca, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Aline da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 253/1992-017-01-41.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (Sucessora da Interbrás), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Anamaria Habib Pacca, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Agravado(s): União (Sucessora da Interbrás), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 400/1992-001-07-40.5 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Maria Célia Batista Rodrigues, Agravado(s): Oceanira Maria Lima Holanda, Advogado: Dr. Walnir Graça Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 551/1992-056-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (Fundação Nacional de Saúde - Funasa), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio Luiz da Silva, Advogada: Dra. Maria Eunice Ascendino França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67/1994-404-14-41.2 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inbra, Procurador: Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos, Agravado(s): Aguiar Gurgel da Silva e Outros, Advogado: Dr. Floriano Edmundo Poersch, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à pu-

blicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 686/1995-012-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Corrêa Filho Advogados Associados, Advogado: Dr. André Gustavo de Campos Wanderley, Agravado(s): Jacqueline Cardoso da Fonseca, Advogado: Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2220/1995-020-05-41.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado da Bahia, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró da Paixão, Agravado(s): Emanuel Eduardo Bonfim Barcellar e Outros, Advogado: Dr. Paulo Magalhães Nóvoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2678/1997-281-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogada: Dra. Olinda Maria Rebelo, Agravado(s): Maria de Fátima Borges Nascimento, Advogado: Dr. Elizabeth Maria Gomes de Souza Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 197/1998-122-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Francisco Chagas, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Departamento de Água e Esgotos de Sumaré, Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 598/1998-121-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Dirceô Villas Bôas, Agravado(s): Joel Conceição dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1262/1998-072-09-41.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme Kirtschig, Agravado(s): Arlindo da Rosa, Advogado: Dr. Laércio Antônio Vicari, Agravado(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Augusto Telles Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2466/1998-444-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Paulo Roberto Collodel Pinto, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loutfi, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2673/1998-341-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Antônio Ulysses Carvalho do Nascimento, Advogada: Dra. Mariana Corrêa Pires Schlemmer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17/1999-019-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Agravado(s): Teresinha Derlaine de Oliveira Biagini, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 302/1999-351-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Mareval José de Matos, Advogada: Dra. Rosângela Maria Barbosa de Matos Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 341/1999-141-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Catiene Peters Pacheco, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 522/1999-020-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Adão Gonçalves da Luz, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 861/1999-066-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Cairo Luiz Granello, Advogado: Dr. Cairo Luiz Granello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1379/1999-811-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Agravado(s): Sidnei Moraes de Oliveira, Advogado: Dr. Everton Luís Dourado Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1441/1999-105-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Jarinu, Advogada: Dra. Elis Angela Ferrara Paulini, Agravado(s): Iram Sérgio Justino Pereira, Advogado: Dr. Gilberto Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2184/1999-045-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Agravado(s): Elcio Luiz Farah, Advogada: Dra. Gisela da Silva Freire, Decisão: por una-

nimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2291/1999-069-01-40.4 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jorge Rodrigues da Veiga, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 411/2000-023-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valtter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Rosa Cecília Augusto Paquelin, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 411/2000-023-04-41.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valtter Fonseca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 497/2000-060-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luciano Aparecido Nascimento Oliveira, Advogado: Dr. José Ailton Lisboa de Souza, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Escritório Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Ricardo Sant'anna, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 761/2000-017-03-41.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP, Advogado: Dr. Leandro Guimarães Soares, Agravado(s): Gilson dos Santos Costa, Advogada: Dra. Elenice de Oliveira, Agravado(s): Santa Raquel Pecuaría e Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Noeli Andrade Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1173/2000-231-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Terezinha Dutra de Borja, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1246/2000-192-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Israel Eduardo de Carvalho, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Sara Suelly Costa Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1295/2000-008-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogada: Dra. Rossana Pimenta Baumhardt, Agravado(s): Odilon dos Santos Rodrigues, Advogada: Dra. Andréa Milani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento pela deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1354/2000-007-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Editora A Tarde S.A., Advogado: Dr. Ruy João Ribeiro, Agravado(s): Ivan Freitas de Oliveira, Advogado: Dr. João Gonçalves Franco Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1491/2000-191-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Dirceó Villas Bôas, Agravado(s): Manoel de Oliveira Barreto, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1949/2000-191-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Lívia Alves Luz Bolognesi, Agravado(s): Ednaldo Alves de Souza, Advogado: Dr. Daniel Brito dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2072/2000-006-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Vilma Suelly Braga de Emílio, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da autora e julgar prejudicado o agravo de instrumento da reclamada, nos termos do art. 500, caput e III, do CPC. **Processo: AIRR - 2220/2000-026-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João José Amândio, Advogada: Dra. Gilmara Vanderlinde Medeiros D'Ávila, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2718/2000-044-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Missao Onodera, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2901/2000-043-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José de Lima, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva Jordão, Agravado(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A. e Outra, Advogada: Dra. Andréa Regina Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4330/2000-015-09-41.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Icatu Hartford Seguros S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Fernanda Kariny Mella,

Advogada: Dra. Cleci Terezinha Muxfeldt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33/2001-004-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): SEBRAE - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais, Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Advogado: Dr. Leonardo de Miranda Mendes Salomão, Agravado(s): Annette Kopit Moscovit, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 148/2001-102-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil de Candeias, Simões Filho, São Sebastião do Passé e São Francisco do Conde, Advogada: Dra. Carina Fontes Silva, Agravado(s): Nema Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 151/2001-013-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rubem Pereira Cindra, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Jocindra Representações Ltda., Advogado: Dr. André Gustavo de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 219/2001-056-23-00.7 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): G. O. Pinto & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Noeli Alberti, Agravado(s): Leonildo Vargas, Advogado: Dr. José Geraldo Araújo Malaquias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 249/2001-071-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Sidnei Cirilo de Oliveira Sá, Advogada: Dra. Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 410/2001-371-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): SERTAMOL - Serra Talhada Motos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Cordeiro de S. Barros, Agravado(s): Maria das Graças Beserra Lima, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 547/2001-026-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sodexho Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Agravado(s): Jorge Altair Pimentel, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 554/2001-463-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Televisão Cabralia Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Lacerda D'Afonseca, Agravado(s): Emanuel Fonseca Cabral, Advogada: Dra. Marivaldo Francisco Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 668/2001-003-24-00.4 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Olandir Pereira Ribeiro, Advogado: Dr. Ruggiero Piccolo, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - TELEMIS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Francisco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733/2001-067-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Celso Pedro Maziero, Advogado: Dr. José Carlos Longo, Agravado(s): Telesp Celular S.A., Advogada: Dra. Beatriz Aparecida Trindade Leite Miranda, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Telefônica - Telecomunicações de São Paulo S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 734/2001-051-18-00.2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carlos Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. Wellington Alves Ribeiro, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Instituto AMBEV de Previdência Privada, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Fundação Antônio e Helena Zerrenner Instituição Nacional de Beneficência, Advogado: Dr. Sérgio Gonzaga Jaime, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802/2001-055-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Trans Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Wilson Marcos de Miranda, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 821/2001-342-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - AGROVALE, Advogado: Dr. Eloy Holzgreffe, Agravado(s): José França do Nascimento Filho, Advogado: Dr. Kamerino Thadeu Lino Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1083/2001-281-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Fabíola Volino Berwig, Agravado(s): Wagner Luiz Camps, Advogado: Dr. Silvio Luiz Ávila da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1117/2001-462-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ila Martins Delanoce Oliveira, Agravado(s): José Luiz Rabello, Advogado: Dr. Sil-

vio Martellini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1181/2001-654-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Agravado(s): Anselmo Ernesto Ruoso Júnior, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Curioni do Carmo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1184/2001-019-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rogério Nunes da Fontoura, Advogado: Dr. Luciano Moisés Pacheco Chedid, Agravado(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Dr. Francisco Magno Moreira, Agravado(s): Tense Planejamento e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Marlon Lazzari Uhlmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1266/2001-030-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Monica Pereira Teteo, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Agravado(s): Credial Assessoria de Cobrança Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Cardoso Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1382/2001-005-16-00.2 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Dr. Antônio Ernane Cacicue de New York, Agravado(s): Felipa Moraes, Advogado: Dr. Marcelo Sérgio de Oliveira Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1384/2001-069-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carla Garcia Salesse Cajati - ME, Advogada: Dra. Rosemenegilda da Silva Sioia, Agravado(s): Jurandi Pinto, Advogada: Dra. Maria Suzuki, Agravado(s): Jovino André Dall'Agnol, Agravado(s): Anargia Maria Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1670/2001-070-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Taís Orsioli Modenese, Advogada: Dra. Solange Rosângela Valdrighi, Agravado(s): Made to Create Criações e Produções Ltda., Advogada: Dra. Lisa Helena Arcaço Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1677/2001-023-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Associação Obras Sociais Irmã Dulce, Advogado: Dr. Eduardo Antônio Soares, Agravado(s): Oscar Rojas Senzano, Advogada: Dra. Marinalva Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1867/2001-012-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Letícia Pellegrino da Rocha Rossi, Agravado(s): Marilda Colombo Soares, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1877/2001-315-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S.A., Advogado: Dr. Adelmo dos Santos Freire, Agravado(s): Sílvio Ubiratan Pereira Lopes, Advogado: Dr. Eduardo Diogo Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1893/2001-030-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cryovac Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Agravado(s): José Oliveira Neto, Advogado: Dr. José Antônio Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2536/2001-005-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Keila de Azevedo Rocha, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para Estabelecimentos Hoteleiros, Residenciais e Comerciais - Cooperce, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2835/2001-048-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Aparecida Biazzotto Chahin, Agravado(s): Drogeria São Paulo Rio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8706/2001-008-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Saulo de Oliveira Lobo, Advogado: Dr. Juarez de Paula, Agravado(s): Transportadora Sulista Ltda., Advogado: Dr. Odacyr Carlos Prigol, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10886/2001-001-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana de Curitiba - Colégio Martinus, Advogado: Dr. Thomas Francisco da Rosa, Agravado(s): Roselene Costa Pinto, Advogada: Dra. Tânia Marta de Sene Biernaski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12469/2001-004-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Lojas Renner S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Agravado(s): Dilney Figueiredo de Lima, Advogado: Dr. Fabiano Krause de Freitas, Agravado(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15738/2001-009-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Localiza Rent a Car Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Roberto Andrade de Proença, Agravado(s): Sueli do Rócio Rocha, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760865/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Dorival Pires de Camargo,



Advogado: Dr. Marco Antônio B. Pereira Mattos, Agravado(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Advogado: Dr. Nicolau Tannus, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003. **Processo: AIRR - 144/2002-094-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Engel Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Agravado(s): João Francisco Filho, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 154/2002-099-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Rogéria Cristina de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gomes, Agravado(s): S.A. "O Estado de São Paulo", Advogada: Dra. Mônica Corrêa Lamounier, Agravado(s): A. M. M. Distribuidora de Jornais Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo pela ausência de autenticação das peças trasladadas. **Processo: AIRR - 211/2002-005-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Virgínia Castelo Branco Chaves, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Agravado(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Fernando Leme Dantas de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 267/2002-087-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Sérgio Edécio Trovó, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 362/2002-012-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Sérgio Arbelo Martins, Advogada: Dra. Normélia Ceresoli, Agravado(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 399/2002-020-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mercantil Moreira Construções e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Maurício de Ferreira Bandeira, Agravado(s): Adauto Luiz de Almeida Santos, Advogado: Dr. Gabriel Pinto da Conceição, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogada: Dra. Leila Tatiana Prazeres Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 475/2002-029-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Yolanda de Castro Bandeira e Outros, Advogado: Dr. Luiz César Vianna Marques, Agravado(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 516/2002-041-24-40.3 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Delbe Carlos da Silva, Advogada: Dra. Mara Maria Ballatore Holland Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 720/2002-020-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Romildo Tito da Silva, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Otônio Mesquita Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746/2002-006-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Francisca Lopes Terto Silva, Agravado(s): Valéria Goretí Sala de Sales, Advogado: Dr. Isaac Luiz Ribeiro, Agravado(s): Air All Serviços Aeroportuários Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 753/2002-093-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Francisco Gilherme de Moura, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmanhoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 824/2002-008-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Karla Fabiana Munhoz Serra, Advogado: Dr. Alessandra G. Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 870/2002-441-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Miguel Aparecido dos Santos, Advogada: Dra. Yasmin Azevedo Akai Paschoal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 897/2002-291-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudio José Mausá, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 912/2002-020-06-41.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Pernambucana de Gás S.A. - Copergás, Advogado: Dr. Luciano Malta, Agravado(s): Waldyr Barros de Carvalho, Advogado: Dr. José Farias Castor, Agravado(s): Cosdami Construções e Comércio Ltda., Advogado:

Dr. José do Egito Negreiros Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 970/2002-112-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Adriana Duarte Elias e Outros, Advogada: Dra. Maria Ephigênia Netto Salles, Agravado(s): Município de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1004/2002-033-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Carmo de Aquino, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Auto Viação 1001 Ltda., Advogado: Dr. Victor Silva Couri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1198/2002-053-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Helenice Aparecida dos Santos, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, Advogada: Dra. Adriana Cláudia Cano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1252/2002-302-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Agravado(s): Maria de Lourdes Aguiar Ritter, Advogado: Dr. Sezefredo José Prado Fabrício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1262/2002-014-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Lubrificantes Gafol Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Honoraide Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1273/2002-095-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Ana Paula Mascaro Teixeira Alves, Agravado(s): Antônio Fernando de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos José Bernardelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1317/2002-059-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Costa Leste Materiais de Construção Ltda., Advogado: Dr. Waldimar de Paula Freitas, Agravado(s): Rogério Rêgo da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Graça Gosselin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1362/2002-446-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Edvaldo Vicente de Souza, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pierri Gil Júnior, Agravado(s): J. Macêdo S.A., Advogada: Dra. Vivian Boronat Carbonés Kikunaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1380/2002-024-03-40.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1380/2002-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Agravado(s): Didier de Souza Filho, Advogado: Dr. Mécrcs Paulo Ferreira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1380/2002-024-03-41.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1380/2002-8, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Didier de Souza Filho, Advogado: Dr. Mécrcs Paulo Ferreira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1688/2002-004-23-40.0 da 23a. Região**, corre junto com AIRR-1688/2002-2, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Flausina Rosa de Souza, Advogado: Dr. César Gilioli, Agravado(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Maria Helena dos Santos Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1688/2002-004-23-41.2 da 23a. Região**, corre junto com AIRR-1688/2002-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Maria Helena dos Santos Souza, Agravado(s): Flausina Rosa de Souza, Advogado: Dr. César Gilioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1735/2002-001-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Delba Marítima Navegação S.A., Advogado: Dr. Wellington Marques de Albuquerque, Agravado(s): Francisco Canindé Ferreira Mota, Advogado: Dr. Mário Márcio Almeida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1842/2002-001-19-40.6 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar - Telecomunicações de Alagoas S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria de Fátima Almeida Cavalcanti, Advogada: Dra. Florizina Lamenha Calheiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1879/2002-231-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. Márcio Tarta, Agravado(s): Alcerio José Castaman, Advogado: Dr. Othília Pinheiro Lopes Wagner, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1991/2002-462-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Eduardo Costa de Menezes, Agravado(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A., Advogado: Dr. Sebastião Botto de Barros Tojal, Agravado(s): Antônio Marcos Sousa Santos, Advogada: Dra. Márcia Cristina Braitt Esquivel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2135/2002-203-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Renata Alice Bernardo Serafim, Agravado(s): Maria do Carmo Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Maria Zaluski da Silva, Decisão: por

unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2632/2002-048-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Reginaldo Reinaldo da Silva, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Agravado(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Ercília Biliu de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 5350/2002-009-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sul América Capitalização S.A., Advogada: Dra. Míriam Pérsia de Souza, Agravado(s): Darci Alúcio Gonçalves, Advogado: Dr. Cássio Ariel Moro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 5660/2002-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Asa Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Eliomar Santiago de Souza, Advogado: Dr. Gene Cleide de Barros Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6699/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Auto Viação Santa Cruz Ltda., Advogado: Dr. Origenes Lins Caldas Filho, Agravado(s): José Edson da Silva, Advogado: Dr. Paulo Cavalcanti Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6774/2002-906-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Frederico José Farias Brederode, Advogada: Dra. Ana Catarina Magalhães de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6797/2002-011-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundo de Pensão Multiparticipacionado - FUNBEP e Outros, Advogado: Dr. Gustavo Moreira Gorski, Agravado(s): Renato Lúcio Ferrarezzi e Outros, Advogada: Dra. Marianne Malvezzi Caetano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6938/2002-036-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Alcioni Luiz Vicente e Outros, Advogado: Dr. Mirivaldo Aquino de Campos, Agravado(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogada: Dra. Suely Lima Possamai, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7445/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): AGF Brasil Seguros S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Maria da Paz Alves, Advogado: Dr. Ivan Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7725/2002-035-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Amynthas Santos Filho, Advogada: Dra. Mariana Thompson Flores de Andrade, Agravado(s): Teleperformance Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Ronda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7861/2002-906-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Simone Fernandes Silva, Agravado(s): Auricéia Maria dos Santos e Outra, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8102/2002-004-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Luiz Carlos Alves dos Santos, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8293/2002-906-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Trânsito e Transportes Urbanos do Recife - CTTU, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Advogada: Dra. Maria Diacuí de Freitas Ribeiro, Agravado(s): Bartolomeu João de Lira, Advogada: Dra. Maria Diacuí de Freitas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20692/2002-016-09-40.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marion Irisk Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 28285/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Jucélia Fernandes Cabral, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Artur Francisco Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 33709/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Vera Lúcia de Souza Silva, Advogada: Dra. Sueli Dias Marinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 39818/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Credicard - Administradora de Cartões de Crédito S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Vanusa Rodrigues, Advogado: Dr. Sandro Nagao Schissatti, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para Estabelecimentos Hoteleiros, Residenciais e Comerciais - COOPERC, Advogado: Dr. Francisco de Assis dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 47160/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Airtom Schmitz, Advogado: Dr. Ester Fritsch Koch, Agrava-

do(s): Município de Dois Irmãos, Advogada: Dra. Marta Brand Kirch, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27/2003-041-03-40.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-27/2003-0. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jair Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Agravado(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Michel Eduardo Chaachaa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27/2003-041-03-41.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-27/2003-7. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Carlos Costa da Silveira, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jair Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31/2003-037-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Alves Silva, Agravado(s): Marcos Vinicius Ouvidá Bastos, Advogado: Dr. Fernando Wagner Pacheco de Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 97/2003-023-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Maria Neida Fagundes Molina, Advogado: Dr. Janaína Aparecida Gomes Beck, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 138/2003-111-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Raquel Joventina de Paula, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 146/2003-087-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eric de Barros Basso, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. João Sampaio Meirelles Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 164/2003-001-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): FGR Construtora S.A., Advogado: Dr. Isoneel Bruno da Silveira Neto, Agravado(s): Adair Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Áthyla Serra da Silva Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 172/2003-070-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alexandre Martins Sobrinho, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Agravado(s): Luís Marcelo Biancini Casal Garcia - ME, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Bruschi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 192/2003-911-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Metalfino da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Claudionor Cláudio Dias Júnior, Agravado(s): Francisco Antônio da Costa Lima, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 347/2003-037-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): C G Mendes, Advogada: Dra. Patrícia Gonçalves Mendes, Agravado(s): Paulo César Bigati, Advogado: Dr. Ricardo César Sartori, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 503/2003-069-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dimas de Abreu Melo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Eustáquio Elias, Advogado: Dr. Celso Roberto Vaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 509/2003-015-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Eroni Faccio (Espólio de), Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 527/2003-004-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Geraldo Ildebrando de Andrade, Agravado(s): Frarlem Perônio Gonçalves, Advogado: Dr. Sávio Tupinambá Valle, Agravado(s): Labor Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Aurenino de Souza Colen, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 565/2003-114-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Agravado(s): Regis Henrique Canaan, Advogado: Dr. Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 568/2003-071-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Altony José da Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Francisco de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 598/2003-018-02-40.0 da 2a. Região**,

Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeiteiras, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Internacional Restaurantes do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Alexandra Rodrigues Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 619/2003-032-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Flávio Sartori, Agravado(s): Maurício Dias Roque, Advogado: Dr. Ariovaldo Paulo de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 680/2003-015-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Bebidas Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Agravado(s): Edina Alves Correia da Silva, Advogada: Dra. Maria Cláudia Santana Lima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 683/2003-068-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Maria de Fátima Serra Pacheco, Advogada: Dra. Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 707/2003-022-09-40.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-707/2003-2. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rodosafrá Logística e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Sandra Aparecida Storoz, Agravado(s): Antônio Carlos Boszczowski, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Agravado(s): Centro Sul Serviços Marítimos Ltda., Advogado: Dr. Sandra Aparecida Storoz, Agravado(s): Insol Intertrading do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sandra Aparecida Storoz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 707/2003-022-09-41.2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-707/2003-0. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Centro Sul Serviços Marítimos Ltda., Advogado: Dr. Sandra Aparecida Storoz, Agravado(s): Antônio Carlos Boszczowski, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Agravado(s): Rodosafrá Logística e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Sandra Aparecida Storoz, Agravado(s): Insol Intertrading do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sandra Aparecida Storoz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 707/2003-022-09-42.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-707/2003-0. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Insol Intertrading do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sandra Aparecida Storoz, Agravado(s): Antônio Carlos Boszczowski, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Agravado(s): Centro Sul Serviços Marítimos Ltda., Advogado: Dr. Sandra Aparecida Storoz, Agravado(s): Rodosafrá Logística e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Sandra Aparecida Storoz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 710/2003-252-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mário Cezar Gervasi, Advogado: Dr. Reinaldo Marmo Gaia de Souza, Agravado(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 711/2003-004-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Theodoro Hermes Bacocchini, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 855/2003-020-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luiz Carlos da Silva Ferreira, Advogada: Dra. Anelise Tabajara Moura, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Pinto da Silva, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. Cícero Coitinho de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 879/2003-121-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hermes Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 882/2003-002-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Shirley Lemos Alves, Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 893/2003-031-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dalvanes de Menezes, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Afonso de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 903/2003-121-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): Vital Antônio Corti, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 907/2003-121-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira,

Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): Ronaldo Vieira Delboni, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 920/2003-069-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Itabirito Industrial Fiação e Tecelagem de Algodão, Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Agravado(s): Jarbas Cornélio das Graças Lima, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 921/2003-024-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Nilda Moreira de Abreu, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 972/2003-077-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Agravado(s): Manoel Gonçalves Ferreira, Advogado: Dr. Horácio Rodrigues Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1110/2003-037-03-41.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Legião da Boa Vontade - LBV, Agravado(s): Maria Júlia Carneiro Proença da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1129/2003-252-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Faustino José de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1214/2003-020-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Felipe Falcão, Agravado(s): Júlio César Leite Araújo, Advogado: Dr. Fábio Zimmermann Beux, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1215/2003-001-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Agravado(s): Gilson Lourenço dos Anjos, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1231/2003-007-07-40.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Antonino Rocha Lima, Advogado: Dr. Sebastião Alves, Agravado(s): Concretópolis - Concreto Premoldados Indústria do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Wemerson Robert Soares Sales, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1281/2003-001-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S.A., Advogada: Dra. Lúcia Maria Roriz Veríssimo Portela, Agravado(s): Jocarli José Dadalto, Advogada: Dra. Ana Luíza Pereira Aliprandi Favoretti, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1292/2003-110-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Polyana Uchôa Conte, Agravado(s): Adão Bandeira dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1310/2003-121-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): José Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Agravado(s): Qualiman Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1485/2003-042-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Antônia Neri Ramos, Advogado: Dr. João Batista Barbosa, Agravado(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1509/2003-104-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Hugo Leonardo Teixeira, Agravado(s): Alexander Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Hérica Helena Gomes Braga Valadares, Agravado(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Alerta Triângulo - Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Batista, Agravado(s): Companhia de Administração de Terminais Urbanos e Centros Comerciais - COMTEC, Advogado: Dr. Leandra Ferreira Dal Bello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1598/2003-044-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. Frederico Duarte, Agravado(s): Sílvio Rogério de Souza, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1679/2003-026-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Clésio Leão Carvalho, Advogado: Dr. Obelino Marques da Silva, Agravado(s): Teksid Alumínio do Brasil Ltda.,



Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1772/2003-771-04-07 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Agravado(s): Gelson Nadir Altermann, Advogado: Dr. Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1938/2003-009-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Assis Ferreira Bonfim, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): Massa Falida de Viação Cruz da Colina Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2002/2003-421-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Schweitzer - Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihr Rocumback, Agravado(s): José da Costa Souza Filho, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2165/2003-042-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Paulo Resende da Silva, Advogada: Dra. Aparecida Teodoro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2469/2003-361-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Vanderlei Lixandrão, Advogado: Dr. Silvio Luiz Parreira, Agravado(s): Molins do Brasil Máquinas Automáticas Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2561/2003-031-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Geraldo dos Santos Rosa, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): São Paulo Transportes S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3164/2003-015-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP, Advogado: Dr. José Francisco Siqueira Neto, Agravado(s): Adelaide Sophia Guedes e Outros, Advogado: Dr. José Francisco Cunha Ferraz Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10146/2003-011-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Odilon Zanetti, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11748/2003-011-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Chibatão Navegação e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): Antônio Izidoro Filho, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Agravado(s): J. C. Empreiteira Ltda., Advogado: Dr. Francisco Ezio Viana de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17013/2003-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Valdemir de Macedo Teixeira Júnior, Agravado(s): Pedro Gerson dos Santos, Advogada: Dra. Teresinha de Jesus Barros Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 89569/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Marisa Marques Teixeira de Rezende, Advogada: Dra. Paula Ferreira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 91927/2003-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luciene Rodrigues Batista Ferreira, Advogada: Dra. Erika Regina de Oliveira, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. George Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Délio Lins e Silva, Advogado: Dr. Aldo Lins e Silva Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 96291/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Agravado(s): José Emir da Rosa Fernandes (espólio de), Advogada: Dra. Daniela de Moraes Wagner, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96381/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Maria Regina de Castro Vieira, Advogada: Dra. Marília Lourenço de Souza, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. George Augusto Carvano, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 97262/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s):

Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Angela Maria Leite Garcia, Advogada: Dra. Maria Isabel Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 104132/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Gilberto Lotar Pagel, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 107437/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Agravado(s): Carlos Roberto Martins e Outros, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 107447/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Roberto Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Vieira Gomes Filho, Agravado(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, Advogada: Dra. Amélia Vasconcelos Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 85/2004-011-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Janice Goulart Campello, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jerônimo Batista de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 177/2004-090-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): José Saraiva, Advogado: Dr. Cláudio Cardoso, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 360/2004-022-13-40.4 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogada: Dra. Rosane Padilha da Cruz, Agravado(s): Marcos Antônio Alves Veras de Lima, Advogado: Dr. Aluísio de Carvalho Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 425/2004-052-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib, Agravado(s): João Baptista Covelli, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 529/2004-443-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Milton Sérgio Bellem, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 544/2004-008-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Manoel Cabral de Andrade Neto, Agravado(s): Celina Rosa Silveira Bezerra, Advogado: Dr. Telmo Fortes Araújo, Agravado(s): Quanta Informática e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 611/2004-070-03-40.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-611/2004-1, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo Roberto Figueiredo, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Agravado(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Alexandre Felizardo de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 611/2004-070-03-41.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-611/2004-9, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Carlos Costa da Silveira, Agravado(s): Paulo Roberto Figueiredo, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Agravado(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 618/2004-095-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Laureci Zenaide Lopes Rodrigues, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Moreno Dias, Agravado(s): Global Terceirizadora Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 644/2004-020-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Desenfesul - Limpadora e Conservadora de Prédios Ltda., Advogado: Dr. Artur Carvalho Pippi, Agravado(s): Luciane de Oliveira Correia, Advogada: Dra. Márcia Millan Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 681/2004-012-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Raphaela Tavares do Nascimento, Agravado(s): Celso Mendes, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: AIRR - 933/2004-059-03-40.0 da 3a. Região**,

Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): TN - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Alencar Ribeiro Vaz, Agravado(s): Reinaldo Alves Portela, Advogado: Dr. Wilson Brasil Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 936/2004-053-18-40.4 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Angelo Teixeira de Araújo, Advogado: Dr. Luciano Jaques Rabêlo, Agravado(s): Coniexpress S.A. - Indústrias Alimentícias, Advogado: Dr. Walter Silvério Afonso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 969/2004-261-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogado: Dr. Sepé Tiaraju Rigon de Campos, Agravado(s): João Carlos Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Daniel Paulo Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1028/2004-009-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Dra. Geovana Tomasini Siqueira, Agravado(s): Rogério Gregório Santos, Advogada: Dra. Maria Cristina Marques Pohlmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1063/2004-003-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): A G E C O M - Agência Goiana de Comunicação, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Fernandes, Agravado(s): Alice Sampaio de Faria e Outros, Advogada: Dra. Patrícia Carneiro Machado, Agravado(s): CERNE - Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - Em Liquidação, Advogada: Dra. Aliny Nunes Terra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1189/2004-007-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Agravado(s): Ivan Carlos Steinert, Advogada: Dra. Francisca Almerinda Figueiró Araújo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1293/2004-003-21-40.3 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BSS Industrial Ltda., Advogado: Dr. Luigi Muro, Agravado(s): Liézio Abrantes de Souza, Advogado: Dr. Cristiane Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1311/2004-005-06-40.1 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Pernambuco Construtora Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Geraldo Ramos da Silva, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Macêdo, Agravado(s): Decal do Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1451/2004-732-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): André Luiz Beck, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1610/2004-059-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Daniela Stringasci A. C. A. Moraes, Agravado(s): Joisa Oliveira de Andrade, Advogado: Dr. Fernando Almeida Rodrigues Martinez, Agravado(s): Chapisco Refeições Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1641/2004-008-17-40.6 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Elisângela Rufino, Advogado: Dr. Julio Tavares Mariano, Agravado(s): WR Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1747/2004-026-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Agravado(s): Miguel José Choueri, Advogado: Dr. Luciano de Toledo Cerqueira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1829/2004-010-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Thomáz Felix da Silva, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1880/2004-010-08-40.1 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-1880/2004-4, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Mildred Lima Pitman, Agravado(s): Aluísio Fausto de Araújo, Advogada: Dra. Juliana Vaz Pinto Emídio, Agravado(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogada: Dra. Nair Ferreira Reis de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado. **Processo: AIRR - 1880/2004-010-08-41.4 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-1880/2004-1, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogada: Dra. Nair

Ferreira Reis de Carvalho, Agravado(s): Aluizio Fausto de Araújo, Advogada: Dra. Juliana Vaz Pinto Emídio, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Mildred Lima Pitman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2032/2004-004-19-40.8 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Agravado(s): J. Simões Engenharia Ltda., Agravado(s): Sérgio Pimentel, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2105/2004-611-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União para Todos Vitória da Conquista (Orlando de Brito Freitas), Advogada: Dra. Maria Amélia de Castro Prazeres, Agravado(s): Carlito Rodrigues Santos, Advogado: Dr. Cristhiano Renato Vargs França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2198/2004-431-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Felício Vigorito & Filhos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Anderson Azevedo Fogaça, Agravado(s): Antônio Roberto da Silva, Advogado: Dr. Venício da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6357/2004-013-09-40.5 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria Cleudes Alves, Advogado: Dr. Carlos Roberto Steuck, Agravado(s): Província Brasileira da Congregação das Irmãs da Caridade de São Vicente de Paulo - Província de Curitiba, Advogado: Dr. Aparecido Soares Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7079/2004-035-12-40.4 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-7079/2004-7, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - Ciasc, Advogada: Dra. Arlindo Félix dos Santos, Agravado(s): Ari Follador, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7079/2004-035-12-41.7 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-7079/2004-4, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ari Follador, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Agravado(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - Ciasc, Advogada: Dra. Arlindo Félix dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16763/2004-007-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sônia Regina Rucinski Loepper, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 128333/2004-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woiłowicz da Silveira, Agravado(s): Sérgio Roberto Freitas, Advogada: Dra. Rejane Cristina Rossini Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 254/2005-023-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Central Distribuição de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Rafael Augusto Maciel, Agravado(s): Edeimar Brunetto, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 296/2005-107-03-40.2 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-296/2005-5, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Daniela Araújo de Brito, Agravado(s): Juliana Dutra Rabelo, Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Agravado(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogada: Dra. Paula Blaster Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 296/2005-107-03-41.5 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-296/2005-2, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogada: Dra. Paula Blaster Lopes, Agravado(s): Juliana Dutra Rabelo, Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Paula Blaster Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 360/2005-001-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Francisco Flamarion Pereira Gomes, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 370/2005-003-17-40.0 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ABS Pneus Ltda., Advogado: Dr. José Júlio Ferreira, Agravado(s): Bartimeu Aguiar Filho, Advogado: Dr. Carlos Augusto Alledi de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 398/2005-231-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lobregat, Agravado(s): Lesley Olímpio Nunes, Advogado: Dr. Ivan Lopes Muniz, Agravado(s): LIMPCON - Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 467/2005-003-24-40.5 da 24a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Auricélio dos Santos Quelé, Advogado: Dr. Pedro Mauro R. Arruda, Agravado(s): VBC Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Jane Resina Fernandes de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 517/2005-005-14-40.1 da 14a. Região.** Relator: Min. Mi-

nistro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adaildo Freire Rodrigues, Advogado: Dr. Walimir Benarross Vieira, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Marcelo Longo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 626/2005-001-20-40.0 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Varco Internacional do Brasil Equipamentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Fernando Brasil Oliveira, Agravado(s): Jorge Wellington Menezes Martins, Advogada: Dra. Maria da Purificação Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 652/2005-472-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rubens Antônio Piffer, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 658/2005-003-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cristina Marciano Gonçalves, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 922/2005-202-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Iochpe-Maxion S.A., Advogada: Dra. Andressa Cristiane Hessel, Agravado(s): José Carlos Sampaio da Silva, Advogada: Dra. Ilâni Maria Giovannella Girard, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1169/2005-010-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Lucas Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): Dejanira Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Evandro Josué Teixeira Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18278/2005-002-11-40.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Mário de Souza, Advogado: Dr. Júlio César de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 595/1995-003-01-00.7 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto AMBEV de Previdência Privada, Advogado: Dr. Paulo Cruz da Silva, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eleutério Costa Cardoso, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Meireles Passos, Recorrido(s): Fundação Assistencial Brahma, Advogada: Dra. Luciana Vigo Garcia Cachem, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do primeiro Reclamado no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; não conhecer do recurso quanto aos demais tópicos; II - julgar prejudicado o Recurso de Revista do segundo Reclamado no tema "correção monetária - época própria" e dele não conhecer nos demais temas. **Processo: RR - 1287/1998-016-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): ZF do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adelmo do Valle Sousa Leão, Recorrido(s): Pedro Revnei, Advogado: Dr. Carlos Humberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 521669/1998.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Paulista de Seguros, Advogado: Dr. Gilmar Eloi Dourado, Recorrido(s): Josias Nunes da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Conceição Lordelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 521670/1998.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Lojas Arapuã S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): José Virgínio da Silva Sobrinho, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Por unanimidade, indeferir o requerimento de aplicação da multa por litigância de má-fé. **Processo: RR - 541886/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Anselmo Aparecido de Meirelles, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar, com esteio no art. 249, § 2º, do CPC, as preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de carência de ação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, II, TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o primeiro Reclamado, ente da Administração Pública indireta, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 550396/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Noroeste Seguradora S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Arruda Almeida, Recorrido(s): Nereu Datsch dos Santos, Advogado: Dr. Milton José Gnoato Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizá-los, nos moldes da Súmula 368 do TST. **Processo: RR - 551053/1999.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Patosfértil Ltda., Advo-

gado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Patos de Minas e Região - SINDEC, Advogado: Dr. Carlos Alberto Camêlo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao enquadramento sindical. **Processo: RR - 553912/1999.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Gary Theodoro Petry, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos recursos de revista dos Reclamados, exclusivamente quanto à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação a integração do ADI (abono de dedicação integral) no cálculo da complementação de aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. **Processo: RR - 561201/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): OPP Polietilenos S.A., Advogado: Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos, Recorrido(s): Eleni Sanchez, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 565484/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Silvério, Recorrido(s): Sérgio Hardt Prestes, Advogado: Dr. Gilmar Pavesi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à possibilidade de renúncia de estabilidade de membro da CIPA e julgamento extra petita pelo deferimento da multa de 40% do FGTS sobre o saldo da conta vinculada. **Processo: RR - 566170/1999.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Milton Paulo Giersztjn, Recorrido(s): Gina Cartaxo Alaquieh e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer, exclusivamente, do recurso de revista do Banco BANERJ S.A., sucedido pelo Banco Itaú S.A., apenas quanto à reintegração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, julgando a reclamação improcedente, restabelecer a r. sentença, inclusive no que diz respeito aos ônus da sucumbência. **Processo: RR - 567265/1999.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Adão Gomes de Gomes, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento, para declarar a nulidade do contrato, afastando a condenação à anotação da CTPS do Autor e ao pagamento de todas as parcelas deferidas, e julgar improcedente a reclamação, com inversão dos ônus da sucumbência. **Processo: RR - 572765/1999.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônio Roberto Menezes Hora, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 572808/1999.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Bristol - Myers Squibb Brasil S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Hildo Paz Barreto, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 895, "a", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, invalidando a decisão de fls. 498/499, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, como entender de direito. **Processo: RR - 575137/1999.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Doreli Neckel da Cruz, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS realizados entre 21.5.1996 e 4.6.1996, excluir da condenação as demais parcelas rescisórias deferidas a título de indenização pela força de trabalho despendida. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à complementação de aposentadoria. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Antônio Cândido Osório Neto. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 575688/1999.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Afonso Teixeira, Advogado: Dr. Francisco Antônio Gaia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 577043/1999.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): David Toaldo Sobrinho, Advogada: Dra. Andréa Ricetti Bueno Fusculim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 578387/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Sílvia Elaine Malagutti Leandro, Recorrido(s): Linduarte Veríssimo da Silva, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de



revista. **Processo: RR - 578548/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Elias Grala, Advogado: Dr. Marcus Flávio Loguércio Paiva, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Abigail Oliveira Figueiredo, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ré, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de, à exceção dos valores relativos às diferenças de depósitos para o FGTS, excluir da condenação as parcelas deferidas. **Processo: RR - 579004/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Recorrido(s): João Carlos Baptista Vera, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, II e § 2º, da Lei Fundamental, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a relação de emprego declarada pelo Regional, julgar improcedente os pleitos objeto da ação, inclusive no tocante aos honorários assistenciais. Invertidos os ônus advindos da sucumbência, com a dispensa do Autor do pagamento das custas processuais, ante a declaração de hipossuficiência prestada pelo Obreiro. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Romero dos Santos Salles. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 579801/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Dra. Gládis Catarina Nunes da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Recorrido(s): Wilson Lobo de Ávila, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Ré e do Ministério Público do Trabalho, por violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de excluir da condenação a reintegração determinada e o deferimento de salários, férias, gratificações natalinas, gratificação de retorno de férias, vales-alimentação e depósitos para o FGTS, em parcelas vencidas e vincendas, desde a dissolução do contrato de trabalho, bem como da anulação da data de saída anotada na carteira de trabalho do Autor e, considerando a existência de pedidos sucessivos formulados na inicial, para o caso de não-acolhimento da reintegração pretendida e seus consectários, e ainda não apreciados em primeiro e segundo graus, os quais demandam a análise de matéria fática, impõe-se o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que se prossiga no exame dos demais pleitos formulados na inicial, observadas as restrições aqui decididas, como se entender de direito. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Antônio Cândido Osório Neto. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 580356/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Eletro Conduluz Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Jair Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 580456/1999.4 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Lázaro Jesus Castro, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Recorrido(s): Ellus Construtora e Incorporadora Ltda., Advogada: Dra. Ana Carolina Bueno Machado, Decisão: por unanimidade, quanto à multa rescisória, conhecer do recurso de revista, por violação legal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1 desta Corte, para, no mérito, condenar a Reclamada ao pagamento da multa rescisória. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à indenização correspondente às diferenças devidas a título de seguro-desemprego, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a r. sentença, no particular, inclusive quanto aos parâmetros traçados para fins de apuração das diferenças devidas a título de indenização. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras e reflexos. **Processo: RR - 581927/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Dra. Gládis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Edemar José Galvani, Advogada: Dra. Eunice Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as parcelas rescisórias deferidas a título de indenização pela força de trabalho despendida, em razão da nulidade do contrato de trabalho após a aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao auxílio de transferência e ao reembolso das despesas realizadas com mudança. **Processo: RR - 595914/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Wilson da Silva Lopes, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Recorrente(s): Banestado S.A. - Informática e Outro, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Recorrido(s): Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado, Advogada: Dra. Carmem Fedalto Sartori, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante exclusivamente quanto à interrupção da prescrição, por contrariedade à Súmula 268/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, neste aspecto. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto ao reconhecimento da condição de bancário, quanto às horas extras, quanto aos anuênios e quanto às férias. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto às horas de sobreaviso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no

mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. Falou pelo 2º Recorrente(s) o Dr. Ely Talyuli Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Recorrente(s). **Processo: RR - 596805/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andlafet, Recorrente(s): Município de Suzano, Advogada: Dra. Rachel Maria de Oliveira Cavalcati Yoshida, Recorrido(s): Abílio Fernandes, Advogada: Dra. Rita de Cassia Sposito da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio e de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, julgando improcedente a reclamação, com inversão dos ônus da sucumbência. **Processo: RR - 608683/1999.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Elci Dilvo Rodrigues, Advogado: Dr. Arlindo Mansur, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista do Reclamante. Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos Reclamados, exclusivamente quanto à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para excluir da condenação a integração do cheque-rancho no cálculo da complementação de aposentadoria. **Processo: RR - 615955/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrente(s): Júlio Rodrigues Filho, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. William Welp, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Reclamada e do Ministério Público do Trabalho, quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, excluir da condenação as demais parcelas rescisórias deferidas, bem como a anotação do segundo contrato na CTPS. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante. Falou pelo 2º Recorrente(s) o Dr. Antônio Cândido Osório Neto. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Recorrente(s).

**Processo: RR - 616232/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Darci Francisco da Costa Pinto, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Romero dos Santos Salles. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 616303/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Isdralit Industrial do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Zeno Simm, Recorrido(s): Almirante de Carvalho, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 617092/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Município de Cachoeirinha, Procuradora: Dra. Ana Cláudia D Schittler, Recorrido(s): Sérgio Augusto de Oliveira, Advogado: Dr. Aidyr Manfro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para declarar a nulidade do contrato, afastando a determinação de anotação da CTPS do Autor, e para limitar a condenação, tão-somente, às horas trabalhadas além do pactuado, sem qualquer adicional, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação pactuada, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial. **Processo: RR - 617923/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Honório Vaz Coelho, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à retificação da CTPS, por contrariedade à O.J. 82 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado a lançar na CTPS do Reclamante, como data de desligamento, o último dia do prazo do aviso prévio indenizado, com a inversão das custas, já recolhidas pela Reclamada (fl. 345). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ely Talyuli Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 618250/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Lourdes Julia Rossini, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à O.J. 141 da SBDI-1/TST, hoje convertida na Súmula 368/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados em conformidade com a Súmula 368 do TST. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Romero dos

Santos Salles. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 619591/1999.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Baniata de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Geraldo Dionísio Filho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, quanto ao tema "Reenquadramento", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as promoções por antiguidade, com reflexos, e o auxílio-creche. Por unanimidade, quanto ao tema "Honorários advocatícios", não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4690/2000-009-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Marcos Stein, Advogado: Dr. Clóvis Mottin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 629395/2000.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU - Recife, Advogado: Dr. André Baptista Coutinho, Recorrido(s): Luiz Fernando da Cruz, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, quanto à multa do art. 477 da CLT, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação. **Processo: RR - 643166/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Marietela Amaral Horta Barbosa, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Rocha Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 684466/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Interfood International Food Service Ltda., Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Recorrido(s): Weverson Carlos dos Reis, Advogado: Dr. Alexandre Navarro Borja Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para a excluir da condenação. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ely Talyuli Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 707086/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Valdir Pereira dos Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. **Processo: RR - 714434/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): MVR - Serviços de Engenharia Ltda, Advogada: Dra. Maria Marta Leite, Recorrido(s): Manoel Messias dos Santos, Advogado: Dr. César Alencar David da Luz, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 719609/2000.3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Lucas Evangelista de Oliveira Leão, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1123/2001-732-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Veloir Dirceu Fürst, Recorrido(s): Enio Burgos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Iser, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do § 2º e do inciso II do artigo 37 da Constituição da República, bem como por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, extinguir o processo, com julgamento do mérito, invertido o ônus de sucumbência, isento. **Processo: RR - 2034/2001-464-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Mercedes Aparecida da Silva, Advogada: Dra. Maria Célia Viana Andrade, Recorrido(s): Pedra Grande de Atibaia Águas Minerais Ltda., Advogada: Dra. Solange Cristina Siqueira, Decisão: por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 2887/2001-035-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Recorrido(s): Nubia

Lessa Neto Silva Tronchini, Advogado: Dr. Alvaro Aparecido Dezoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer nos demais tópicos. **Processo: RR - 720759/2001.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): João Alves de Souza, Advogado: Dr. Nelson Gonçalves, Recorrido(s): Rolamentos Fag Ltda., Advogado: Dr. Lúcio Roberto Santos de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 66 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do período do intervalo interjornada não usufruído pelo Reclamante, calculado conforme dispõe o art. 71, § 4º, da CLT. **Processo: RR - 721147/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Castruz Coutinho, Recorrido(s): Oswaldo José de Freitas Milward, Advogado: Dr. Jaime Horácio Ribeiro Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 721903/2001.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogada: Dra. Ildani de Sá Araújo Oliveira, Recorrido(s): José Francisco da Silva Carneiro, Advogada: Dra. Eliana Aparecida Gomes Falcão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às horas extras decorrentes da não-concessão de intervalos intrajornada ao período posterior a 28.07.94, quando entrou em vigor a Lei nº 8.923/94. **Processo: RR - 721915/2001.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Garrido Distribuidora de Gás Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Antônio Santa Rosa, Advogada: Dra. Mônia Xavier Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 723402/2001.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Weg S.A., Advogada: Dra. Karin Marlise Schlünzen Mendes, Recorrido(s): Marcelina Petri Pereira, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 723879/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Editora do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior, Recorrido(s): Leonídio Rosa Soares, Advogado: Dr. Anselmo Maschio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT e conhecer no tocante aos descontos fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do imposto de renda incida sobre o valor total do crédito, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria. **Processo: RR - 724647/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Recorrido(s): José Carlos Pacheco de Jesus, Advogado: Dr. Jorgenei de Oliveira Affonso Devesa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao item "DESCONTOS - RESTITUIÇÃO" e dele conhecer quanto ao item "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO" por contrariedade à Súmula 372, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação da gratificação de função. **Processo: RR - 725715/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrido(s): Gerson Fernandes Manso, Advogado: Dr. Ertulei Laureano Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio e reflexos e as multas de 40% sobre os depósitos do FGTS e indenização por tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, julgando improcedente a ação e restaurando a decisão de 1º grau. **Processo: RR - 725732/2001.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Laertes Nardelli, Recorrido(s): Maria Elaine Mendes Costa, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa dos artigos 467 477 da CLT e conhecer no tocante aos juros de mora por violação ao artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45 e, no mérito, dar-lhe provimento para que os juros de mora incidam apenas sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado no juízo universal da falência. **Processo: RR - 727618/2001.6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - Telamazon, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Fabrício Guedes Halinski, Recorrido(s): Raimunda Monteiro Rocha, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 728117/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Vigilância Pedrozo Ltda., Advogado: Dr. Rogério Pereira da Costa, Recorrido(s): Geraldo Moraes dos Santos, Advogada: Dra. Elisabete Vicari, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 728119/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Thereza Ombelina Scherer e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Dornelles Ayub, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 728125/2001.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Carlos Eduardo C. P. de Brito, Recorrido(s): Paulo Roberto Roque da Silva Júnior, Advogado: Dr. Roberto Siriano dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 754568/2001.6 da 12a.**

**Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Chapeco Companhia Industrial de Alimentos, Advogada: Dra. Tatiane Rockenbach, Recorrido(s): Leo Mendo, Advogado: Dr. Paulo Antônio Barela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Multa do artigo 477 da CLT"; dele conhecer no tocante aos "Descontos fiscais - critério de apuração", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos tributáveis decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento. **Processo: RR - 755505/2001.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elmo Ferreira Calil, Advogado: Dr. Edson Carvalho Rangel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Não conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, também à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS VALORES DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento do imposto de renda faça-se na forma do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, ou seja, com retenção na fonte, incidindo sobre a totalidade das verbas de natureza remuneratória. Por maioria, conhecer da revista, por violação ao art. 5º, LV da Constituição Federal, quanto à tempestividade do recurso ordinário e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que o TRT prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamada conforme entender de direito, prejudicados os demais temas postos no recurso de revista. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: RR - 768527/2001.7 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Enterra Ambiental S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Edinaldo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 790024/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Associação Congregação de Santa Catarina, Advogado: Dr. Reynaldo Tilelli, Recorrido(s): Antonia Gonçalves da Maia, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. **Processo: RR - 790164/2001.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogado: Dr. Marcos Carvalho Chacon, Recorrido(s): Rosa Ester Martins Castro, Advogado: Dr. José Júlio de Assis Trindade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 794911/2001.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Mauro Almeida Araújo, Advogado: Dr. Fábio Costa de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 469, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos. **Processo: RR - 798194/2001.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Ipatinga, Advogado: Dr. José Nilo de Castro, Recorrente(s): Conceição Gomes dos Reis, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 799864/2001.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Luciane do Carmo Scheffer de Souza, Recorrido(s): Donato Ramos Nogueira, Advogado: Dr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Advogada: Dra. Inês Rosolem, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 805281/2001.1 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): João Batista, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Cooperativa Central dos Produtores de Leite Ltda. - CCPL, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Recorrido(s): Centúria Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Lourenço Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO", por violação ao art. 500 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que examine o Recurso Ordinário Adesivo do Reclamante, como entender de direito. Deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na forma do art. 249, § 2º, do CPC. Julgar prejudicado o outro tópico do recurso. **Processo: RR - 211/2002-732-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cris-

tiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): José Fernando Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 638/2002-036-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Gammon de Ensino, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Recorrido(s): Elizabeth de Moraes Zarpelão, Advogada: Dra. Ana Paula Pinos de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 625-D DA CLT", por violação ao artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de sujeição da demanda à Comissão de Conciliação Prévia. Prejudicada a análise do outro tema do recurso. Proceda-se à retificação da numeração das folhas dos presentes autos a partir da fl. 626. **Processo: RR - 1140/2002-013-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outros, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Recorrido(s): Adelmo Poersch Hoffmann, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto ao demais temas. **Processo: RR - 1511/2002-120-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eliana Mara dos Reis, Advogada: Dra. Elialba Francisca Antonia Daniel, Recorrido(s): Luiz Carlos Rael, Advogado: Dr. Arivaldo Gandolfi Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - RENÚNCIA - EFEITOS LIMITADOS AO PERÍODO SUBSEQUENTE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento da indenização substitutiva da garantia de emprego à data da audiência em que ocorreu a recusa à proposta de reintegração. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. **Processo: RR - 1770/2002-061-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Recorrido(s): Francisco Souza Araújo, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Recorrido(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. **Processo: RR - 1969/2002-906-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cidade do Recife Transportes S.A. - CRT, Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Recorrido(s): Wilson Isidoro da Silva, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 7376/2002-034-12-00.7 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Iomar Ubaldo Castilho, Advogado: Dr. Waldemar Nunes Justino, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Decisão: por unanimidade: não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Danos morais"; dele conhecer em relação ao tema "Integração da gratificação de função - exercício do cargo de confiança por período igual ou superior a dez anos - princípio da estabilidade financeira", por contrariedade à Súmula nº 372, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Ré ao pagamento da diferença entre a gratificação de gerente geral e a de gerente de agência e reflexos. Inverter o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 11948/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrente(s): Marconi da Costa Souto, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: (I) conhecer do Recurso de Revista da COSIPA no tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO BÁSICO", por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restabelecendo a sentença, no ponto: (II) não conhecer do recurso nos demais temas; (III) conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante no tópico "FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA", por violação ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar trintenária a prescrição da pretensão relativa às contribuições para o FGTS, exceto em relação às decorrentes de condenação imposta nesta ação, objeto da Súmula 206/TST; (IV) não conhecer dos demais tópicos do apelo adesivo. **Processo: RR - 48814/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Dandi Academia de Esportes S/C Ltda., Advogado: Dr. Luís Piccinin, Recorrido(s): Maria da Conceição e Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer quanto à unicidade contratual e às diferenças salariais e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à ausência de perícia. No mérito, negar provimento ao recurso revista. **Processo: RR - 137/2003-006-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Pietroski e Neitzke Ltda., Advogado: Dr. Reinaldo dos Santos, Recorrido(s): Sônia Beatriz Rolim Martins, Advogado: Dr. Wilson Carlos da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade", por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais Ns 4º e 170, da C. SBDI-1 (convertida na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1), e, no



mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aludido adicional. **Processo: RR - 455/2003-261-06-00.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda., Advogada: Dra. Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Recorrido(s): José Caetano da Silva, Advogado: Dr. João José Bandeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 562/2003-074-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cromex Brancolor Ltda., Advogada: Dra. Elisabete dos Santos, Recorrido(s): Sidnei Rubens de Macedo, Advogado: Dr. Ariovaldo Tayar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga-se no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1292/2003-005-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Amadeu Leite de Almeida e Outros, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade do acórdão, com base no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1318/2003-074-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Manto Verde Reflorestamento e Comercial Ltda., Advogado: Dr. José Ulysses dos Santos, Recorrido(s): Diniz Moreira da Silva, Advogado: Dr. Eliandro Marcolino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo, em conformidade com a OJ 02 da SDI-1 do TST e com a Súmula 228 desta Corte Superior. **Processo: RR - 1397/2003-011-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos, Advogada: Dra. Flávia de Luca Silva Graça Silveira, Recorrido(s): José Gonçalves de Araújo, Advogada: Dra. Aparecida da Silva Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o aviso prévio e a indenização de 40% sobre os depósitos realizados para o FGTS após a aposentadoria, e, em consequência, julgar a reclamação improcedente, com inversão dos ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais, sendo devidas custas, pelo Reclamante, no importe de R\$38,00, calculadas sobre R\$1.900,00, valor dado à causa. **Processo: RR - 1897/2003-421-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Schweitzer - Maudit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Recorrido(s): Azuiri Araújo Rocha, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa por embargos protelatórios, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a aplicação da multa. Por unanimidade, deixar de examinar, com base no art. 249, § 2º, da CLT, a preliminar de carência de ação. Por unanimidade, quanto ao termo inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição da Reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 2745/2003-042-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Fábio Palmeiro, Recorrido(s): Antônio Jesus dos Santos, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. **Processo: RR - 77547/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Olavo Rosendo da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o efeito liberatório irrestrito, reformar o acórdão recorrido, determinando a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para se prossiga no julgamento do feito, como de direito. **Processo: RR - 78120/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Parque Hotel Ltda., Advogado: Dr. Luiz Guilherme Steffens, Recorrido(s): Lúcia Lermen Wannes, Advogada: Dra. Annete Antônia Bunse, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 6/2004-206-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Dix Assistência Médica Ltda., Advogado: Dr. Hebert Gomes, Recorrido(s): Carlos Eduardo Vidal da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Bianchi da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante às "Diferenças pela integração de comissões à remuneração - comprovação nos autos"; dele conhecer quanto à "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente

ao da prestação laboral. **Processo: RR - 106/2004-037-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Paulo Sérgio Gouvea Mello, Advogado: Dr. Paulo César Barreto Dias, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250/SBDI-1/TST, hoje convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51/SBDI-1, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de deferir o pleito de restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação, a contar de 31.1.2002, data da aposentadoria do Autor e da supressão, com juros e correção monetária, na forma da Lei, quanto às parcelas vencidas, restando invertidos os ônus da sucumbência, fixando-se custas, pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$10.000,000, e aproveitado para esse fim. **Processo: RR - 442/2004-051-23-00.5 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Nilton Silva dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Jardim Driemeyer, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Tangará da Serra/MT, Advogada: Dra. Evelyn Bocardi de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Revista. **Processo: RR - 512/2004-101-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Parnaíba, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mendes de Souza, Recorrido(s): Mário Alberto Queiroz de Souza, Advogado: Dr. Telius Ferraz Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção de 13 horas laboradas além do pactuado, por semana, sem qualquer adicional, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação pactuada, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 568/2004-101-22-00.7 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Parnaíba, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mendes de Souza, Recorrido(s): Francisco José Rodrigues, Advogado: Dr. Telius Ferraz Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação pactuada, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 673/2004-063-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): IMS Health do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Recorrido(s): Iris José Galhego Thomaz, Advogado: Dr. Celso Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 832/2004-124-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Recorrido(s): Pedro Perosso, Advogado: Dr. Edson Tomazelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1026/2004-021-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Massa Falida do Hospital e Maternidade Jundiá S.A., Advogado: Dr. Sílvia Maria Pincinato, Recorrido(s): Francisca Félix de Oliveira Silva, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1172/2004-108-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, Advogado: Dr. João de Oliveira Romero, Recorrido(s): Aristeu da Silva, Advogado: Dr. Paulo Leandro Orfão de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 364 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de periculosidade, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista; inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma do artigo 790-A da CLT. **Processo: RR - 1253/2004-004-17-00.5 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Recorrido(s): Nilson Rafael, Advogado: Dr. Avelino Eugênio Miranda, Recorrido(s): Construtora Glória Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da lide o Estado do Espírito Santo. Determinar a reatuação dos autos para que passe a constar também como Recorrido a CONSTRUTORA GLORIA LTDA; **Processo: RR - 1374/2004-002-21-00.2 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Recorrido(s): Maria Nazaré Câmara Bezerra, Advogada: Dra. Cadija Capuxú Roque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, e de carência de ação, por ilegiti-

timidade passiva "ad causam" e ausência do interesse de agir. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição da Reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em face do decidido, fica prejudicada a análise do recurso de revista, no que concerne à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos. **Processo: RR - 1423/2004-010-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, Recorrido(s): Alexandre Antônio Redi, Advogado: Dr. Dimas Falcão Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo ou salário profissional se houver. **Processo: RR - 1424/2004-010-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, Recorrido(s): Marisa Aparecida de Oliveira, Advogado: Dr. Dimas Falcão Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo ou salário profissional se houver. **Processo: RR - 2107/2004-029-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Almir Mazzochi Júnior, Advogada: Dra. Ana Esmeralda Medeiros, Recorrido(s): Gugelmin Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Charles Nazareno Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 7554/2004-001-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Better Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Queiroz Duarte, Recorrido(s): Diogo Luiz Xavier Veras, Advogada: Dra. Kely Cristina Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 51101/2004-669-09-00.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Plastmóveis Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Mário Campos de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Ivone Pantoja da Silva, Advogado: Dr. Nício Antônio da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. **Processo: RR - 121012/2004-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrente(s): Marina Ourique Puntel, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tema "aviso prévio proporcional ao tempo de serviço", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 84, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional; dele conhecer no tema "adicional de insalubridade" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, da C. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos; e conhecê-lo no tema "adicional de risco", por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de risco e reflexos; por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamado quanto aos demais temas. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo 2º Recorrente(s) o Dr. Romero dos Santos Salles. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Recorrente(s). **Processo: RR - 77/2005-741-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogado: Dr. Sérgio Rodrigo Colla, Recorrido(s): Vilson Nelci Dornelles da Silva, Advogado: Dr. Adir Garcia Alfaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Horas Extras - Compensação - Quitação"; dele conhecer quanto à "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas trabalhadas não contraprestadas, que devem ser remuneradas de forma simples, tomando-se como base a jornada previamente acordada e o salário efetivamente percebido pelo Reclamante quando em atividade, observado o mínimo legal. Por unanimidade, inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais e dos honorários periciais, na forma dos artigos 790-A da CLT e 3º, V, da Lei nº 1.060/50. **Processo: RR - 131/2005-102-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de São Braz do Piauí, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Aldenice Almeida Soares, Advogado: Dr. Antonino Costa Neto, Decisão: por unanimidade, quanto à condenação ao pagamento de parcelas salariais, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso, por contrariedade

às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 524/2005-001-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Paulo de Oliveira Lima, Advogado: Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti, Recorrido(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Carlos Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, restabelecendo a sentença. **Processo: RR - 2929/2005-008-19-00.3 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): CASAL - Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas, Advogada: Dra. Taís Figueirêdo Silva, Recorrido(s): Menilsa Maulida Coelho da Silva, Advogado: Dr. José Gláucio de Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição bienal total, em relação ao período anterior à aposentadoria, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362/TST e à Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar a prescrição bienal total do direito de ação relativo ao pedido de diferenças de depósitos para o FGTS realizados no período anterior à aposentadoria, extinguindo o processo, no particular, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção das diferenças de depósitos para o FGTS em relação ao período posterior à aposentadoria, excluir da condenação as parcelas rescisórias deferidas. **Processo: AIRR e RR - 715049/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Carlos Magno Santos Barbosa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento das horas extras, além da sexta diária, acrescidas do respectivo adicional. **Processo: AIRR e RR - 719484/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Iara Maria Nunes Brandão, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante. **Processo: AIRR e RR - 768003/2001.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): José Maurício Alves Ribeiro, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "MINUTOS RESIDUAIS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 366), e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação; conhecer do recurso no tópico "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restabelecendo a r. sentença, no particular. **Processo: A-AIRR - 2170/1997-057-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Eduardo Biluca, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 66/1998-732-04-00.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lourdes Maria Assmann, Advogada: Dra. Marlice Rahmeier, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Agravado(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1644/1998-002-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Armc do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Fragozo Silvestre, Agravado(s): Odir Ferreira Guerra, Advogado: Dr. André Luís Pontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2966/2000-050-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Amábilis Cristina de Oliveira Meira, Advogada: Dra. Melissa Lesta kawakami, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 324/2002-060-03-00.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Ailton Braga e Outros, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1669/2002-005-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Paulo César Campos, Agravado(s): São Benedito Comércio e Serviços Ltda., Agravado(s): Robson Ferreira

da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 814/2003-121-17-40.6 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Bosco Radaelle, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1327/2003-027-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Steffi Bortoluzzi Napolini, Agravado(s): Ângelo Baroni, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1676/2003-492-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): João Basílio Ricardo, Advogado: Dr. José Benedito da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 761/2004-732-04-00.3 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nelson Guerra, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-AIRR - 2370/1989-010-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Jadir Francisco Bartolo e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Noel Gallicchio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 3122/1992-034-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Abílio José Batista Costa e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Advogada: Dra. Márcia Antunes, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 12/1993-007-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Mário George Dutra da Veiga Cabral e Outros, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1112/1997-011-04-41.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Norson Alberto Rigão, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1312/1998-662-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Embargado(a): Maria Dulce Silva da Silva, Advogado: Dr. Aldo Batista Soares Nogueira, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgínia Andréa Kremer, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 88/1999-092-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Andréa Camargo Casquero, Advogado: Dr. Daniel Carlos Calichio, Embargado(a): Maria Christina de Camargo Penteado - ME, Advogado: Dr. João Pires de Toledo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 2019/1999-003-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: União (Extinta Caeb), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Irene Machiori Borsato e Outros, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 325/2000-382-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Veneli do Nascimento, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-A-RR - 537/2000-095-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Adriana Cunha Padilha e Outras, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Município de Campinas, Procurador: Dr. Gabriela M. de Albuquerque Drago, Decisão: por unanimidade, acolher os declaratórios e dar-lhes provimento para, sanando omissão, determinar o pagamento dos salários vencidos e vincendos consecutórios legais desde a dispensa até a efetiva reintegração dos reclamantes. **Processo: ED-AIRR - 616/2000-011-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Solange Sampaio Clemente França, Embargado(a): Luiz Fernando Rogge, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 1204/2000-022-09-00.4 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Embargado(a): Adilson João da Silva Passos, Advogada: Dra. Marineide Spaluto, Embargado(a): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1252/2000-010-18-41.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Carlos Alberto dos Santos Fernandes, Advogado: Dr. Welington Luís Peixoto, Embargado(a): Bandeirantes S.A. - Arrendamento Mercantil, Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Decisão: por una-

nidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1751/2000-045-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Paulo Sérgio Gonçalves, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para corrigir erro material e prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 3108/2000-039-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Teófilo José da Costa, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 24101/2000-651-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Manoel Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 1687/2001-002-22-00.2 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Embargado(a): Djalma Machado Moita, Advogado: Dr. Gilberto Versiani Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ARR - 1885/2001-051-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Lidionete Gessi Lane Palma Cruz e Outros, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Embargado(a): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Marcos Tayah, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 747384/2001.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Jacqueline Alves Jardim, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 753785/2001.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Giovane Rodrigo Ferreira e Outro, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em razão de seu objetivo manifestamente protelatório. **Processo: ED-AIRR - 762526/2001.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Manoela Sales Flores Alves, Embargado(a): Enderson Roberto Fagundes, Advogado: Dr. Joaquim Omar Franco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 762714/2001.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sebastião Antônio de Godói, Advogado: Dr. Dave Geczytcher, Embargado(a): Deutsche Bank S.A. - Banco Alemão, Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 767211/2001.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Tomas Rosa Ornelas, Advogado: Dr. Rafael Pedrosa Diniz, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 796932/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Embargado(a): Nel-do de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1/2002-461-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Multibrás S.A. Eletrodomesticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Embargado(a): Antônio Francisco Rodrigues Nascimento, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 145/2002-087-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Washington Luís Lopes, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão quanto ao tópico recursal intitulado "empregado horista - pagamento apenas adicional de 50%", sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 281/2002-041-15-40.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Braz Vieira Machado, Advogado: Dr. José Hércules Ribeiro de Almeida, Embargado(a): Município de São Miguel Archanjo, Advogado: Dr. Carlos Bonini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 386/2002-016-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Janete Rosecler da Silva, Advogado: Dr. Eugênio Pacelli Vasconcelos Menezes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 390/2002-014-04-41.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Jovina do Nascimento Cubas, Advogada: Dra. Rodrigo da Silva Castro, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 400/2002-006-18-00.5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ri-



cardo Alencar Machado, Embargante: Associação Goiana de Combate ao Câncer em Goiás, Advogada: Dra. Maria Regina da Silva Pereira, Embargado(a): Sindicato dos Técnicos, Auxiliares de Radiologia e Câmaras Clara e Escuras no Estado de Goiás, Advogado: Dr. Jorge Matias, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 423/2002-004-24-00.4 da 24a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Embargado(a): André Imai e Outros, Advogada: Dra. Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Embargado(a): Augusto Afonso Costa Talavera, Advogada: Dra. Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 518/2002-463-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fábio Eduardo Baksa, Advogado: Dr. Rafael Pedroza Diniz, Embargado(a): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e julgá-los improcedentes. **Processo: ED-AIRR - 963/2002-034-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: IOPE - Instrumentos de Precisão Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Henrique Corrêa, Embargado(a): Edson Salvioni, Advogado: Dr. Cirlene Amarilis Morrigi Pimenta, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1241/2002-059-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Sérgio Paulo Fiori, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1303/2002-028-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Isaías Francisco da Silva, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Wagner Santos de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 3354/2002-016-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): André dos Santos Neto, Advogado: Dr. Geraldo Justo Pereira, Embargado(a): H & M - Construtora Ltda., Embargado(a): Construtora Lotito Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 17439/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Lucinéia Ferreira Ravagnani, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 32623/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Tec-Fil Filtros e Peças Ltda., Advogado: Dr. Fernando Sobral da Cruz, Embargado(a): João Carlos Branchelli, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchalus, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 62547/2002-900-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Marleti Inês Zanella, Advogado: Dr. Ricardo Philippi Porto, Embargado(a): Aglomex Importação e Exportação e Outros, Advogado: Dr. Arcides de David, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 69309/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cledion Aldo de Moura Peixoto, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - FE-PAM, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 72188/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Marilu Conceição de Moura Staevie, Advogado: Dr. Ladir Soares Gomes, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 170/2003-001-19-40.2 da 19a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Embargado(a): Ivanildo Melo de Lima, Advogado: Dr. Marco Túlio Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 222/2003-019-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Wanderley Gonçalves, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1089/2003-044-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Júlio Carlos Resende e Outro, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1089/2003-252-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Geová Alexandre Neto, Advogado: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ED-AIRR - 1305/2003-009-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Antônio Balardin Formagio e Outros, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva,

Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-A-RR - 1576/2003-014-15-00.6 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ripasa S.A. - Celulose e Papel, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Pedro Simplicio da Silva, Advogada: Dra. Sueli Yoko Taira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 2404/2003-030-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Hildebrando Reinert, Advogado: Dr. Rafael Linné Netto, Embargado(a): João Batista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar omissão existente. **Processo: ED-AIRR - 77316/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Maracy Horwat Benevides, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Milton Paulo Giersztjn, Decisão: unanimemente, conhecer e acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 81771/2003-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rádio Beep Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Embargado(a): Fernando Márcio Souza Carmo, Advogado: Dr. Walter de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 86626/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Sheila Alves de Almeida, Advogada: Dra. Gerlânia Maria da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 99835/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Barbara Bianca Sena, Embargado(a): Adair Luiz Becker, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 103250/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Ivete Pessin, Advogado: Dr. Celso Ferrazere, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 51/2004-008-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Vidal Salem, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbando, Embargado(a): Novartis Biocências S.A., Advogada: Dra. Delma Dal Pino, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 435/2004-006-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Ernesto Paulo Bodê, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 443/2004-005-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Hospital Vera Cruz Ltda., Advogado: Dr. Antônio Augusto Gonçalves Tavares, Embargado(a): Rita de Cássia Guedes de Azevedo Barbosa, Advogado: Dr. Afonso Celso Raso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 508/2004-093-03-40.2 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Hypofarma - Instituto de Hipodermia e Farmácia Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Giovanni José Pereira, Embargado(a): André Costa Ribeiro, Advogado: Dr. Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 626/2004-048-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria Madalena Lemos Lima, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Embargado(a): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 860/2004-028-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Seminis do Brasil Produção e Comércio de Sementes Ltda., Advogado: Dr. Frederico Alves Bizzotto da Silveira, Embargado(a): Ronaldo Henrique da Silva, Advogada: Dra. Carmélia Cardoso Ferreira, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 892/2004-086-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogada: Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Embargado(a): Marco Marcelino Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Soares, Embargado(a): F. F. G. - Comércio de Materiais Elétricos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. João José Boaretto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão quanto ao tópico recursal intitulado "cestas básicas", sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 895/2004-051-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): José Gabriel Serrão, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1049/2004-113-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Heloísa de Fátima Duarte Campos, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1243/2004-014-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz

Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Novaterra Consórcio de Bens S/C Ltda., Advogado: Dr. Luís Carlos Silva Mendonça, Embargado(a): Jefferson Alves da Silva, Advogado: Dr. Jader Kahwage David, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 668/2005-027-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Manoel Gonçalves Neto, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 853/2005-106-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Embargado(a): Ricardo Maximiliano dos Anjos Leite, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 617065/1999.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banorte Patrimonial S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Maria das Dores de Lima, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, em face do despacho exarado na petição nº 99150/2006.0. **Processo: AIRR - 1177/2004-005-18-40.3 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Elétrica S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Moiana de Toledo, Agravado(s): Maurício Corrêa, Advogado: Dr. Vitalino Marques Silva, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, em face do despacho exarado na petição nº 96589/2006.0. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Presidente da Turma

**MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA**  
Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 172/1998-751-04-40.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/08/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT  
AGRAVADO(S) : ADÃO CAMARGO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JOSÉ DUARTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 16 de agosto de 2006.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 156/2002-005-04-40.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/08/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL  
AGRAVADO(S) : VIRGINIA ELISA PIRES E OUTRA  
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 16 de agosto de 2006.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 909/2002-009-04-41.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/08/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ PIAZZA  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE PEREIRA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 16 de agosto de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 12812/2002-900-09-00.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/08/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : WENDELINO FREITAG  
 ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO  
 AGRAVADO(S) : MTL TRANSPORTES LTDA. (MALTA TRANSPORTES)  
 ADVOGADA : DRA. IVANA VIARO PADILHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 16 de agosto de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 18667/2002-900-05-00.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/08/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DJALMA JOSÉ FARIAS  
 ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
 ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 16 de agosto de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 32379/2002-900-03-00.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Fundação Sistel de Seguridade Social - Sistel para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/08/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, fazendo constar como recorrentes Fundação Sistel de Seguridade Social - Sistel e Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar e como recorrida Marilene de Souza Medeiros, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARILENE DE SOUZA MEDEIROS  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 16 de agosto de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1134/2004-001-13-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (23ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/08/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : QUITÉRIA SOARES BAZILIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 16 de agosto de 2006.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

**DESPACHOS****PROC. Nº TST-AIRR-527/2002-461-02-40.0**

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
 AGRAVADO : NÍLSON JACINTO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

A Presidenta do 2º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que não se vislumbra nenhuma agressão aos dispositivos invocados pela Recorrente (fls. 157-159).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo nem contrarrazões à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 160) e a representação regular (fls. 48 e 53), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Não há como modificar o despacho-agravado, pois o recurso patronal vinha fundamentado, unicamente, na preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (fls. 137-142), sendo que, conforme assentado na decisão agravada, os **embargos de declaração** opostos pela Empresa, efetivamente, tinham natureza infringente, na medida em que o TRT, para manter a condenação em horas extras, assentou que:

a) o preposto da Reclamada confessou que poderia ocorrer do empregado ser solicitado para prestar serviços antes do seu horário de trabalho, sendo tal período registrado no cartão de ponto, o que foi ratificado pelas testemunhas;

b) não houve prova de que, embora já registrado o horário de início da prestação laboral, o Reclamante não tivesse iniciado seus trabalhos;

c) a própria Recorrente noticia ser necessária a troca de vestimentas dos empregados por uniforme utilizado durante a prestação laboral, logo, o cumprimento do referido ritual também apresenta tempo à disposição (fls. 117-118).

Contra essa decisão, a Reclamada opôs **embargos de declaração**, alegando que o Reclamante confessou que começava a trabalhar a partir das 6 h da manhã, não havendo que se falar em pagamento dos minutos anteriores, em que o Autor dispunha livremente do seu tempo (fl. 122).

Ao julgar os aludidos embargos declaratórios, o Regional os rejeitou, mas, apesar dessa rejeição, consignou que:

"Convém, entretanto, destacar que ao afirmar que o autor confessou que efetivamente começava a trabalhar às 6 horas da manhã, a embargante deixou de mencionar que o autor também declarou que 'se houvesse alguma emergência, deveria atender', o que restou ratificado pelo depoimento do preposto, ao dizer que 'pode ocorrer de um empregado ser solicitado para prestar serviços antes do seu horário de trabalho, o que é anotado no cartão de ponto' (fls. 132-133).

Confrontando-se o acórdão embargado e a argumentação deduzida nos embargos de declaração da Reclamada, bem como o julgamento destes, verifica-se que o Regional, ao contrário do que sustentado pela Agravante, observou os arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF, conforme determina a **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, não havendo, consoante afirmado categoricamente no despacho-agravado, como reconhecer a nulidade pretendida pela Recorrente. Nesse sentido, cumpre trazer à colação os seguintes precedentes: TST-E-RR-3.375/2002-014-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 12/08/05; TST-AIRR-299/2004-029-04-40.9, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-1.483/2002-074-15-40.9, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-63.455/2002-900-02-00.9, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-ED-RR-625.523/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-RR-469.511/98, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-957/2002-906-06-00.5, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, "in" DJ de 24/06/05. Incide sobre a hipótese, a diretriz da Súmula nº 333 desta Corte.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-REA-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-27/2004-253-02-40.0**

AGRAVANTE : JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR GONÇALVES DE SOUZA  
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

**D E S P A C H O**

O Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fls. 136/137, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, por não haver ofensa a dispositivo constitucional ou à Súmula do TST, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT.

Inconformado, o recorrente oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Constata-se, de plano, a intempestividade do agravo de instrumento (fls. 2/13).

Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 8/7/2005 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 138, tendo o prazo legal para a interposição do agravo de instrumento iniciado no dia 11/7/2005, encerrando-se em 18/7/2005.

Contudo, o apelo somente foi protocolizado no dia 15/8/2005 (fls. 02), fora do prazo legal.

Convém registrar que os embargos declaratórios interpostos contra o despacho denegatório da revista (fls. 141/144) não foram conhecidos, por serem considerados incabíveis, conforme decisão de fls. 126. Portanto, não ocorreu a interrupção do prazo, manifestando, assim, a intempestividade do recurso de agravo.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2006.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-168/2000-242-01-40.0**

AGRAVANTE : DAVID FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO MOREIRA DA SILVA  
 AGRAVADA : VIEIRA, IRMÃO & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY MONTEIRO GUEDES

**D E S P A C H O**

O Vice-Presidente do TRT da 1ª Região, mediante o despacho de fls. 8, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, por não configurar nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Inconformado, o reclamante oferta agravo de instrumento (fls. 2/6), sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque a cópia da petição do recurso de revista (fls. 36) está sem o registro do protocolo, o que impossibilita a aferição da sua tempestividade.



Nesse sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, in verbis:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Assim, caberia à parte o traslado correto da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no Precedente Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I, III e X, da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

**Ministro Barros Levenhagen**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-745/2005-005-21-40.3

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR  
 AGRAVADO : IVAL ABBREU TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DRª CADIDJA CAPUXU ROQUE

#### D E S P A C H O

Inconformada com o despacho de fls. 27/28, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a recorrente interpõe agravo de instrumento (fls. 2/26), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Saliente-se que, pela certidão de julgamento de fls. 77, constatada-se ter a Turma de origem dado provimento ao recurso ordinário do reclamante para afastar a prescrição declarada na primeira instância e condenar a PETROBRAS ao pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% do FGTS, referente aos expurgos inflacionários.

Inconformada, a recorrente em suas razões recursais (fls. 90/108) alega violação aos arts. 5º, incs. II, XXXVI e LV, 7º, inc. XXIX, 93, inc. IX, e 458, todos da Lei Maior; 458, inc. II, 535, incs. I e II, e 538, parágrafo único, todos do CPC; 849 do Código Civil e contrariedade às Súmulas 297 e 362 desta Corte.

Ocorre que, por se tratar de procedimento sumaríssimo, não foi juntada aos autos a cópia do acórdão regional, bem como a decisão referente aos embargos declaratórios, e as certidões de julgamento anexadas ao processo (fls. 77 e 88 respectivamente) não trazem os fundamentos do decisum atacado, o que impossibilita esta Corte de se manifestar a respeito da alegada violação aos dispositivos legais e constitucionais acima indicados.

Desse modo, o agravo não merece ser conhecido, pois lhe falta peça indispensável ao deslinde da controvérsia. Caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e no inc. X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2006.

**Ministro Barros Levenhagen**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1074/2000-006-01-40.9

AGRAVANTE : ROSELI PAULA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. TÚLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES  
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRª CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

#### D E S P A C H O

Inconformada com o despacho de fls. 18, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a recorrente interpõe agravo de instrumento (fls. 2/8), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse passo, vale trazer a lume o teor do inciso X da Instrução Normativa 16, que dispõe: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e na Instrução Normativa 16, inc. X, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de agosto de 2006.

**Ministro Barros Levenhagen**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-18182/2001-007-09-40.4

AGRAVANTE : CÉLIA BERNARDES  
 ADVOGADO : DR. REGINALDO NOGUEIRA GUIMARÃES  
 AGRAVADO : ROBERT BOSCH LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NÉRI MARTINS BECKER

#### D E S P A C H O

A Vice-Presidente do TRT da 9ª Região, mediante o despacho de fls. 141, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, por não vislumbrar as violações apontadas.

Inconformada, a recorrente oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar higidez em suas razões recursais.

O agravo, contudo, não merece ser conhecido, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos declaratórios, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Nesse sentido, a propósito, dispõe a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1: "**Para comprovar a tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos**".

Impende registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Embora o despacho agravado mencione ser tempestivo o apelo, não indica a data da publicação da aludida decisão.

Saliente-se, por oportuno, que o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

**Ministro Barros Levenhagen**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-21503/2002-006-09-40.2

AGRAVANTE : SEG CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY  
 AGRAVADA : ROBERTA HEROLT DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. ADOLFO IVANKIO

#### D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, ante a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformada, a recorrente oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar higidez em suas razões recursais.

O agravo, contudo, não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe falta a cópia do acórdão regional e da sua certidão de publicação, do recurso de revista e do despacho denegatório.

Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Impende salientar ainda que o requerimento de processamento do agravo nos autos principais não releva a falha processual, em virtude de o agravo ter sido protocolizado após 1º/8/2003, data de vigência do ATO GDGCJ.GP 162/TST, c/c o ATO GDGCJ.GP 196/2003, que revogou as hipóteses de formação do agravo de instrumento nos próprios autos.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2006.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-4/2002-252-02-40.7

AGRAVANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE  
 ADVOGADO : DR. PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO  
 AGRAVADA : MERCES FALCO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST (fls. 127-129).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-20).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 132-141) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 142-150), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 130) e tenha representação regular (fl. 21), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias do recurso de revista denegado e do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não vieram compor, na íntegra, o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-10/2000-002-07-40.2

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
 ADVOGADO : DR. PAULO VALED PERRY FILHO  
 AGRAVADOS : ADALBERTO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO LOPES RIBEIRO

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

A Presidência do 7º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 219 e 297 do TST (fls. 242-243).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 251-259), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 244) e a representação regular (fls. 148 e 241), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

O Tribunal Regional, ao examinar os embargos de declaração opostos pela Reclamada, afastou a tese de omissão do acórdão quanto à tese de **incompetência da Justiça do Trabalho**. Salientou que essa matéria não foi discutida no recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, que visava apenas alterar a sentença no tocante ao mérito da controvérsia, qual seja, o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria pleiteadas. Além disso, frisou que a Reclamada nem sequer suscitou a preliminar de incompetência nas contra-razões apresentadas ao recurso ordinário, arguindo-a somente em sede de embargos de declaração, meio impróprio para tanto, motivo pelo qual a Turma Julgadora "a quo" não se manifestou sobre a questão.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista **reiterando a tese de incompetência** desta Justiça Especializada para apreciar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. Sustenta violados os arts. 113 do CPC e 114 e 202, § 2º, da CF, contrariada a Súmula nº 393 do TST e demonstrada a divergência jurisprudencial.





### 7) AUXÍLIO-REFEIÇÃO

Observa-se que a Corte de origem não decidiu a controvérsia pelo prisma dos arts. 92 e 184 do CC, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", desta Corte, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento do dispositivos em comento.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 297, I, 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-74/1997-071-15-41.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO PEIXOTO  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente Regimental do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula nº 126 do TST e por estar o recurso desfundamentado (fl. 230).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 237-240) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 241-245), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 231), tem representação regular (fls. 40, 41, 114 e 115) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Quanto à **prova das horas extras**, o Colegiado de origem ancorou-se na prova oral, inclusive no depoimento da preposta do Reclamado, para confirmar seu deferimento, infirmando, assim, a prova documental traduzida nas folhas individuais de presença (FIPs) e reconhecendo ter o Autor se desincumbido satisfatoriamente do ônus probatório que lhe cabia (fls. 131-132).

No que toca ao **exercício de cargo de confiança** pelo Reclamante, que, segundo o Reclamado, o enquadraria na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, o Regional, cumprindo determinação do TST de complementação do julgado (fls. 195-198), assentou ser tal alegação inócua, na medida em que restou demonstrado que o Autor exercia cargo de confiança, porém com jornada de 6 (seis) horas, consoante previsão sediada em sentença normativa, aspecto reconhecido pela sentença e não combatido pelo Demandado (fls. 204-206).

Na revista, o Demandado não logra êxito. Com efeito, no tocante à **prova das horas extras**, a decisão perfilhou entendimento congruente com a Súmula nº 338, II, do TST, segundo a qual "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Nessa linha, tendo o Regional concluído pela fidedignidade da prova oral, a revista também esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior, pois somente pela revisão da prova é que se poderia concluir pelo acerto ou desacerto da decisão alvejada, conduta vedada, entretanto, em sede de instância extraordinária recursal. Tais obstáculos afastam, pois, a divergência jurisprudencial e a indigitada violação dos arts. 74, § 2º, da CLT, 131, "caput", do CC, 128 e 368, "caput", do CPC, sendo importante ressaltar que no Processo do Trabalho, diferentemente do alegado pelo Recorrente, não vige o princípio segundo o qual a decisão não se possa basear numa única prova, mesmo que ela seja oral, dado o princípio da proteção, que balanceia a hipossuficiência do empregado até na seara probatória.

Pelo prisma do **ônus da prova**, tem-se que a decisão regional reverenciou, em verdade, os arts. 818 da CLT, 333 do CPC e 5º, II e XXXVI, da CF, haja vista ter reconhecido que o Reclamante desvencilhara-se com êxito do ônus probatório das horas extras. Ademais, qualquer incursão nesse sentido descambaria para o terreno fático-probatório, não permitida pela Súmula nº 126 do TST. Os arestos guindados à demonstração de divergência jurisprudencial, por partirem da mesma premissa fática da Corte Regional e concluírem no mesmo sentido que ela, são convergentes, e não divergentes segundo os moldes da Súmula nº 296, I, do TST.

Em arremate, naquilo que concerne ao **exercício do cargo de confiança**, a revista revela-se desfundamentada. De fato, o acórdão regional pontuou que o exercício do cargo restou provado, sendo certo que sentença normativa determinava o cumprimento de jornada de trabalho de 6 (seis) horas mesmo para os exercentes de tais cargos. No arazoado, o Banco, em momento algum, arremete contra esse fundamento do "decisum", apenas repisando que o exercício de cargo de confiança determina o enquadramento do empregado na jornada de 8 (oito) horas prevista pelo art. 224, § 2º, da CLT. Óbice da Súmula nº 422 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 338, II, e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-75/2005-029-04-40.8

AGRAVANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO KALKMANN  
AGRAVADO : ERNESTO ALBERTO PROCHNOW  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não vislumbrar afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados e com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 193-196).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 204-206), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 197), tem representação regular (fl. 80) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Segundo o Regional, não está prescrito o direito de ação do Reclamante, uma vez que o prazo prescricional do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir do lançamento dos valores das diferenças do FGTS na conta vinculada, em 06/11/03.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, porque a reclamação foi ajuizada após dois anos, quer contados da extinção do contrato de trabalho, quer da edição da Lei Complementar nº 110/01. O apelo vem fundamentado em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Súmula nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Todavia, a revista não prospera, tendo em vista a ausência de **prequestionamento** de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal, cujo reexame é vedado em sede de revista. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Frise-se que o acórdão hostilizado efetivamente não registrou a **data do trânsito em julgado** da ação ajuizada na Justiça Federal, nem foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios. A matéria, assim, foi atingida pela preclusão, a teor do disposto na Súmula nº 297, I e II, do TST, restando afastadas a alegação de violação de dispositivos legais e constitucionais e a divergência jurisprudencial acostada.

#### 4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ATO JURÍDICO PERFEITO

O Regional traduz entendimento segundo o qual **fica** a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, a teor do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito.

A Reclamada sustenta a tese de que não pode ser responsabilizada pelo pagamento de diferenças incidentes sobre a multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Isso porque, ao efetuar o pagamento da referida multa sobre os depósitos efetuados ao longo da contratualidade, por ocasião da rescisão contratual, quitou suas obrigações em relação ao Reclamante, constituindo-se um ato jurídico perfeito e acabado. O recurso fundamenta-se em violação do art. 5º, XXXVI, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há violência ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, o art. 5º, XXXVI, da CF não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Ademais, sendo incontroverso o fato de a Reclamada ter calculado a multa de 40% do FGTS com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do **empregador** a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

O seguimento do recurso encontra, portanto, óbice na **Súmula nº 333 do TST**. Assim, não aproveita a Recorrente a colação de arestos com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial nem a alegação de afronta a dispositivo da Constituição Federal.

Registre-se, por oportuno, que o apelo também não poderia tráfegar pela contrariedade à **OJ 254 da SBDI-1 do TST**, na medida em que o entendimento jurisprudencial nela firmado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01. Incidente, portanto, o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I e II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-79/2005-022-03-40.7

AGRAVANTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES  
AGRAVADOS : ALEXANDER CAMPOS ALVARENGA SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

### DESPACHO

**RELATÓRIOA Vice-Presidente do 3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 465).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 467-480) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 481-493), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO** instrumento, consoante argüido em contraminuta, encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças formadoras não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo, que não há declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ainda que assim não fosse, a cópia da petição do recurso de revista mostra-se **ilegível** na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 439). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência, incidente o óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Verifica-se que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Resalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumpra ainda lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, e 830 e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado e da Súmula nº 333 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AI-97/2003-492-02-01.4**

**AGRAVANTE** : GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA GISELLA DO SACRAMENTO  
**AGRAVADO** : FÁBIO SOARES BARNABÉ  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JÉTER RODRIGUES COSTA  
**AGRAVADO** : S.G.S. SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL S/C LTDA.

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O presente **agravo de instrumento** (fls. 03-07) foi interposto pela Reclamada, Gaber Empreendimentos e Construções Ltda. contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 10-12), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-107/2003-631-05-00.9**

**RECORRENTE** : ROBERTO LUIZ TEIXEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO  
**RECORRIDO** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALAN CONRADO DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **5º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal, negou provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 873-880) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 889-890), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição alusiva às promoções e gratificação de balanço (fls. 893-910).

**Admitido** o apelo (fl. 912), foram apresentadas contra-razões (fls. 914-920), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (fls. 881, 883, 891 e 893) e tem representação regular (fl. 26), sendo as custas a cargo do Reclamado.

**3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS PROMOÇÕES**

Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, substanciada na Súmula nº 294, segundo a qual, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

**4) GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO**

Verifica-se que a revista obreira pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou interpretação razoável acerca do contido no art. 468 da CLT, ao concluir que algumas modificações estatutárias, autorizadas pelo Banco Central, foram permitidas, entre elas, a alteração do percentual de participação nos lucros, de 20% para 1%, em face da privatização do Banco-Reclamado, sendo certo que a concessão do benefício para um grupo de empregados provocaria um desequilíbrio funcional, além do fato de que a manutenção do benefício à base de 20% provocaria desemprego em massa dos antigos empregados do BANE. Ademais, a referida alteração teve origem no estatuto de sociedade de economia mista e não no contrato individual.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 221, II, do TST**.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois nenhum dos arestos acostados ao apelo tratam da questão dos autos, qual seja, a privatização do Banco-Reclamado, com conseqüente modificações estatutárias, autorizadas pelo Banco Central, nem mesmo sobre a provocação de desequilíbrio funcional e a alteração oriunda do estatuto de sociedade de economia mista, fundamentos da decisão recorrida.

Nesse contexto, incide o óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**, cabendo registrar, ademais, que a hipótese dos autos não tem relação com cláusulas regulamentares, consoante a diretriz da Súmula nº 51 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221, II, 294 e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-159/1994-014-04-40.9**

**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
**AGRAVADOS** : AURI JOÃO RUSCHEL E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-14) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 448-449).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da decisão agravada não foi trasladada na sua integralidade (cfr. Fl. 434).

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-172/2004-142-06-40.7**

**AGRAVANTE** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO** : ARMANDO MURILO AVELINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADA** : RESPALDA - RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do **6º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Refrescos Guararapes Ltda., com base na Súmula nº 362 do TST e no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT (fls. 73-74).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 81-82) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 84-85), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da empresa Agravada, Respalda - Recife Segurança Patrimonial Ltda., não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-184/2005-005-10-40.2**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADO** : DR. MURILO BOUZADA DE BARROS  
**AGRAVADO** : RICARDO LUIZ PARRINE  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Presidente do **10º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nos 191, 126, 219, 297 e 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 155-158).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 169-172), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**ADMISSIBILIDADE** O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 159), tem representação regular (fl. 35) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**INSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.369/69** Quanto ao tema, a Reclamada não cuidou de apontar expressamente qual o dispositivo constitucional que entendeu como violado, limitando-se à indicação genérica da Constituição Federal e do princípio da isonomia, o que desatende ao contido na Súmula nº 221, I, do TST, segundo a qual a admissibilidade do recurso de revista tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei tido como violado, hipótese não configurada no aspecto.

**INSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 191 DO TST** No que se refere à alegação de inconstitucionalidade da Súmula nº 191 do TST, o apelo não prospera, na medida em que não tem respaldo legal a arguição de inconstitucionalidade de súmula, já que esta não é lei ou ato normativo do poder público.

Com efeito, as súmulas de jurisprudência não possuem grau de normatividade qualificada, retratando tão-somente o posicionamento de um determinado Tribunal a respeito de uma matéria, ou seja, falta à súmula o que efetivamente caracteriza uma norma jurídica, isto é, o fato de demandar cumprimento de maneira objetiva e obrigatória, não podendo, por isso mesmo, resultar tachada de inconstitucional, conforme espelham os seguintes julgados, com os quais se coaduna a decisão regional: TST-RR-159.253/1995.1, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, 1ª Turma, "in" DJ de 24/10/97; TST-RR-192.739/1995.7, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/96; TST-RR-5.868/1990.0, Rel. Juíza Convocada Heloísa Pinto Marques, 3ª Turma, "in" DJ de 10/05/91; TST-AIRR-747.397/2001.7, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 08/03/02.

Nesse diapasão, tendo sido atendida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, afastada, portanto, a violação dos arts. 2º, 5º, "caput", II, e 22, I, da CF.



APLICAÇÃO RETROATIVA DA SÚMULA Nº 191 DO TST Relativamente à insurgência da Reclamada contra a aplicação retroativa da Súmula nº 191 do TST, a revista também não merece prosperar. Isso porque súmulas não são leis, apenas funcionam como materialização da uniformização da jurisprudência, possibilitando a dinamização dos julgamentos sobre matérias já anterior e reiteradamente decididas. Tanto que a elas não se aplica o princípio da irretroatividade da lei, pois constituem mera cristalização de jurisprudência já anteriormente firmada. A Corte "a quo" caminhou nessa esteira.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-382.514/1997.6, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, SB-DI-1, "in" DJ de 17/12/04; TST-ED-RR-44.715/2002-900-22-00.8, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-AIRR-412/2004-002-19-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 22/03/05; TST-AG-RR-488.665/98.1, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 02/08/02; TST-AG-RR-112.618/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Rider de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 07/05/04. Novamente incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, ressalte-se que o art. 5º, XXXVI, da CF, indicado como malferido, também não foi ofendido em sua literalidade, sendo certo que não versa especificamente sobre aplicação de entendimento cristalizado, desatendido, assim, o teor do **art. 896, "c", da CLT**, uma vez que a violação ensejadora da admissibilidade do recurso de revista deve estar ligada à literalidade do preceito legal, a teor da Súmula nº 221, I, do TST.

Com efeito, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

ÔNUS DA PROVA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE Tendo o Regional concluído pelo pagamento das diferenças do adicional de periculosidade por todo o período postulado, com base nas provas colacionadas, consignando que o Reclamante desenvolvia suas atividades laborais em área de risco e recebia o referido adicional, não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, verifica-se que a decisão recorrida perfilhou **interpretação razoável** acerca do contido nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, ao concluir que o Obreiro, por meio da prova testemunhal, comprovou o direito ao benefício por todo o período postulado, não tendo a Reclamada produzido contraprova, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 221, II, do TST.

Por fim, poder-se-ia falar em **aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 233 desta Corte**, segundo a qual a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período. Incidente, portanto, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE No tocante à base de cálculo do adicional de periculosidade, o apelo não prospera, pois o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 191 do TST, no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS No presente caso, o Regional manteve a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, com base na prova dos autos, asseverando que estavam satisfeitos os requisitos da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 219 desta Corte, consignando expressamente que o Reclamante era beneficiário da justiça gratuita e estava assistido pelo sindicato. Assim, não seria possível para este Tribunal concluir em sentido oposto sem adentrar no reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula no 126, 191, 221, I e II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ed-RR-186/2005-065-02-00.4

EMBARGANTE : MOBITEL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
EMBARGADA : RAFFAELA FRAULO PENAZZI  
ADVOGADA : DRA. MIRIAN DOS SANTOS MANGULI  
EMBARGADA : TELESP CELULAR S.A.  
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE FÁTIMA COZARE

#### DESPACHO

**DILIGÊNCIA Em face do pedido constante à fl. 245, de termo que sejam anotados na capa do processo e nos demais registros processuais, o nome do atual advogado, Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, que representa a Reclamada, ora Embargante.**

**RELATÓRIO** Contra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista da Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 244, I, do TST (fls. 238-240), a Reclamada opõe os presentes embargos de declaração, alegando a existência de omissão do julgado quanto:

a) à renúncia da Autora à estabilidade, quando declarou, em depoimento pessoal, que não tinha interesse na reintegração, até porque já se encontrava trabalhando;

b) aos valores a serem apurados a partir do momento do ajuizamento da ação, quando a Empresa tomou conhecimento do estado gravídico da Empregada, não se justificando a demora da Autora para propor a ação de quase um ano e três meses após a dispensa;

c) ao termo final da estabilidade, tendo em vista que a sentença fixou-a até 12/04/05, ao passo que o nascimento ocorreu em 02/11/04 (fls. 242-243).

3) **FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos declaratórios são tempestivos (cfr. fls. 241 e 242) e têm representação regular (cfr. fl. 246), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula nº 421, I, do TST.

O despacho embargado, reformando a decisão regional, restabeleceu a sentença, que havia reconhecido o direito à estabilidade da Reclamante - empregada gestante, nos termos da **Súmula nº 244, I, do TST** e de inúmeros precedentes do STF (fls. 238-240).

As **questões fáticas** trazidas nos presentes embargos de declaração não foram objeto de exame pelo TRT (fls. 201-203 e 214-215) nem constaram das contra-razões ao recurso de revista obreiro apresentadas pela ora Embargante (cfr. fls. 225-229), tratando-se de inovação recursal em sede imprópria, pois os embargos declaratórios não são sucedâneo de contra-razões. Cabia à Recorrente, a partir do momento em que se valeu da faculdade processual de oferecer contra-razões, pelo princípio da eventualidade, trazer à discussão toda essa matéria fática que pretende, inovatoriamente, discutir em sede extraordinária.

Assim, como o TST limitou-se a examinar a matéria pelo aspecto meramente jurídico, que girava em torno da relevância, ou não, do conhecimento do estado gravídico pelo empregador, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte, consubstanciada na Súmula nº 244, I, e no STF, **não há que se falar** em omissão de julgado, pois esta Corte Superior julgou a demanda nos estritos limites em que postas as teses do recurso de revista e das contra-razões apresentadas pela ora Embargante. Assim, as matérias fáticas trazidas à baila nos presentes declaratórios encontram resistência na Súmula nº 126 do TST.

Assim, não havendo a omissão no despacho alvejado, verifica-se que a decisão impugnada não padece do vício alegado, eis que apenas restabeleceu a sentença. Sendo assim, a oposição dos embargos declaratórios revela o intuito de procrastinação do feito, atraindo a aplicação da **multa** preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

#### 4) CONCLUSÃO

A minguada de enquadramento dos embargos nos permissivos do art. 535 da CLT, os declaratórios não se justificam, atraindo a multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação.

Nesse diapasão, **REJEITO** os embargos de declaração da Reclamada e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-204/2004-371-05-40.1

AGRAVANTE : ROSEMERE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS  
AGRAVADA : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ

#### DESPACHO

**RELATÓRIO** A Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, que versava sobre vínculo empregatício, com fundamento nas Súmulas nos 23, 126 e 296 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 330-332).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 365-376) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 378-391), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 333), tem representação regular (fls. 27 e 328) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Atualmente, o apelo não merece prosperar.

No presente caso, o Regional manteve a sentença que **não** reconheceu a existência de relação de emprego entre as Partes, por concluir, com lastro na prova produzida, que restou demonstrado ter a Autora prestado serviços à Reclamada mediante intermediação de diversas empresas, na forma atualmente conhecida como terceirização de mão-de-obra, sem nenhuma vinculação com a atividade-fim do empreendimento e sendo respeitadas as disposições previstas pelo Decreto-Lei nº 200/67, não se evidenciando a contratação fraudulenta de mão-de-obra. Registrou que a Reclamada, na condição de sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Federal Indireta, se encontra submetida ao regimento constitucional que veda a contratação de trabalhador sem a prévia realização de concurso público. Em arremate, asseverou que o fato de a Autora estar ou não subordinada a prepostos da Reclamada pouco importa, uma vez que não há prova nos autos da presença dos demais elementos caracterizadores da relação de emprego, previstos no art. 3º da CLT.

A Reclamante sustenta que o vínculo empregatício deve ser reconhecido, uma vez que a relação teve início muito antes da Constituição Federal de 1988 e que restaram incontroversas ou confessadas a subordinação, a pessoalidade, a não-eventualidade na prestação do labor e a onerosidade, ainda que os pagamentos tenham sido feitos por intermédio das empresas interpostas. A revista vem fundamentada em violação dos **arts. 3º da CLT e 37, II, da CF**, em contrariedade à Súmula nº 331, II e III, do TST e em divergência jurisprudencial.

Quanto ao argumento de que relação teve início antes da Constituição Federal de 1988, a revista não reúne condições de prosperar. Isso porque o Regional, limitando-se a concluir que a Reclamada, na condição de sociedade de economia mista, submeteu-se ao regimento constitucional que veda a contratação de trabalhador sem a prévia realização de concurso público, não abordou a matéria pelo prisma da data da contratação, nem a tanto foi provocado em embargos declaratórios, o que atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 297, I e II, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, ante a ausência de pronunciamento no acórdão recorrido que possa ser confrontado com o fundamento recursal. Afastadas, nesse compasso, a apontada violação do art. 37, II, da CF e a divergência jurisprudencial quanto ao aspecto.

Por outro lado, verifica-se que toda a argumentação da Reclamante remete ao reexame da prova. Por esse motivo, somente por meio do balizamento do acervo fático-probatório constante dos autos seria possível delinear um enquadramento jurídico dos fatos diversamente do procedido pela Corte de origem, procedimento vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da **Súmula nº 126 do TST**. Nessa linha, resta inviabilizada a aferição de violação de dispositivos de lei, de divergência jurisprudencial e de contrariedade sumular em torno da questão de prova.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-208/1999-303-04-40.9

AGRAVANTE : SINOSSERRA S.A. IMÓVEIS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN  
AGRAVADO : JOSÉ JUVENAL DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRA. CÁTIA HELENA DA MOTTA

#### DESPACHO

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 197-198).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 204-207), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 199), tem representação regular (fl. 23) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.





Em suas razões recursais, o Banco insiste na tese de que o Reclamante não produziu prova robusta no sentido de que as FIPs não refletem a realidade dos fatos, **ônus** que lhe incumbia. Sustenta, outrossim, que restou provada, por meio das mencionadas FIPs, a real jornada cumprida pelo Autor, bem como que o art. 74, § 2º, da CLT elegera a prova documental como meio de comprovar a jornada de trabalho, "in casu", os registros nos cartões-ponto. O recurso vem amparado em violação dos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 7º, XXVI, da CF, em contrariedade à Súmula nº 338, II, do TST e em divergência jurisprudencial.

Quanto à alegação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, cumpre enfatizar que o Regional não se pronunciou a respeito da **distribuição do ônus da prova**, restando, pois, esse aspecto ausente de prequestionamento, na esteira da Súmula nº 297, I, do TST.

Por outro lado, a assertiva da Corte "a quo", de que as Folhas Individuais de Presença (FIPs) não vieram compor os autos, faz cair por terra a alegação patronal de que tais controles foram desconsiderados pelo Regional e, conseqüentemente, a pretendida ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF.

Por fim, ao contrário do que sustenta o Banco, o Regional deslindou a controversia nos exatos limites da atual **Súmula nº 338, II, do TST**. Ademais, o Colegiado de origem lastreou-se na prova oral produzida pelo Reclamante para firmar o seu convencimento de que o Obreiro, efetivamente, trabalhava em jornada superior àquela assinalada nos mecanismos de registro do Reclamado.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, inclusive no que diz respeito à alegação de que o Autor não produziu prova robusta da jornada suplementar. Esse procedimento, entretanto, é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 338, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-358/2005-013-18-00.3

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. KLEBER MOREIRA DA SILVA  
 EMBARGADO : HELDER LUCIANO VENDETH DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nos 102, I, 126, 219, 329 e 333 do TST (fls. 656-661).

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedo que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

##### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-373/2004-017-15-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 PROCURADORA : DRA. MARI BLANCO PORTELINHA  
 AGRAVADO : NATALINO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BARROS  
 AGRAVADA : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base nas Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 99).

Inconformado, o **Município-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 105).

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 99v.), tem representação regular (fl. 14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

##### 3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Relativamente a responsabilidade subsidiária do Município-Reclamado, o Regional manteve a sentença, por entender que a Súmula nº 331, IV, do TST dava amparo à condenação subsidiária de entidade pertencente à administração pública.

O Município-Reclamado sustenta que não poderia ter sido **responsabilizado subsidiariamente**, por tratar-se de entidade da Administração Pública. Aponta violação dos arts. 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal e 37, II, da CF e contrariedade às Súmulas nos 331 e 363 do TST.

Verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com os termos da **Súmula nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há que se falar em violação de dispositivos constitucionais e legais ou em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Impende frisar, por oportuno, que **não existe** nenhuma incompatibilidade entre o disposto nas Súmulas nos 331 e 363 do TST, tendo em vista que tratam de situações diversas. Com efeito, o entendimento vertido na primeira não isenta o tomador dos serviços, ainda que se trate de órgão da administração direta, da responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços, não havendo que se falar em limitação, uma vez que a Súmula nº 363 desta Corte versa sobre a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, hipótese distinta da dos autos.

##### 4) ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional entendeu que a responsabilidade subsidiária abrange também as parcelas rescisórias não adimplidas pela devedora principal.

O Recorrente pretende, alternativamente, na eventual subsistência da responsabilidade subsidiária, que a condenação seja restrita ao saldo salarial a título indenizatório, nos termos das **Súmulas nos 331 e 363 do TST**.

Todavia, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, tendo em vista que o acórdão regional espelhou o entendimento abraçado nesta Corte Superior, no sentido de que inexistia restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação decorrente do contrato de trabalho inadimplida pelo efetivo empregador. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-108/2003-011-10-40.7, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 06/05/05; TST-RR-564.023/1999.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-AIRR-943/2002-017-15-40.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, 3ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-RR-1.076/2001-011-15-00.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-1.803/2000-020-15-00.2, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim, 5ª Turma, "in" DJ de 28/10/04; TST-E-RR-411.020/1997.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 22/11/02; TST-E-RR-496.839/98.8, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 03/09/04.

Com efeito, as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho. Não há que se falar, por conseguinte, em delimitação da responsabilidade do tomador dos serviços apenas às verbas retributivas, com exclusão das de natureza indenizatória.

Destaque-se ainda que o inciso **IV da Súmula nº 331 do TST** não faz nenhuma limitação ou restrição quanto ao tomador dos serviços em relação aos débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente em desfavor da empresa que terceirizou a mão-de-obra. Desse modo, a condenação subsidiária abrange todas as verbas trabalhistas que seriam devidas pelo devedor principal.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou a jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgrR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgrR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

##### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-379/2005-054-03-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADOS : DRA. ANA LUIZA FISCHER E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO : FABRÍCIO RODRIGUES TELES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA  
 AGRAVADO : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

#### DESPACHO

RELATÓRIOA Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 297 e 331, IV, do TST e no art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT (fls. 100-102).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 104-111) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 112-119), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 102), tem representação regular (fl. 98) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso interposto sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumário por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

Resalte-se ainda que tendo o Regional se limitado a expedir certidão de julgamento (fl. 78), em que adotou as razões da 1ª Instância, valendo-se da faculdade processual prevista no **art. 895, IV, § 1º, da CLT**, o cotejo será feito diretamente com a sentença originária.

LITISPENDÊNCIAA decisão afastou a preliminar sob o fundamento de que teria sido homologada a desistência do Reclamante nos autos do processo argüido como pendente, sendo inviável para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar no reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ainda que assim não fosse, a violação ensejadora da admissibilidade do recurso de revista deve estar ligada à literalidade do preceito legal, a teor da Súmula nº 221, I, do TST.

Nessa linha, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgrR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgrR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgrR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Assim, mostra-se insubsistente a indicação de ofensa ao art. 5º, II, da CF, porquanto desatendido o teor do **art. 896, "c" e § 6º, da CLT**.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIAA decisão foi proferida em consonância com o entendimento pacificado desta Corte, a teor da Súmula nº 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, restando afastada a indicação de violação do art. 114 da CF, quanto à competência desta Justiça Especializada.



### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **18º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no art. 896, "b", da CLT (fls. 424-425).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 435-436) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 431-433), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 425v.), tem representação regular (fl. 7) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca o fundamento do despacho denegatório, no sentido de que o conhecimento de recurso de revista esbarra no óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT. Limitou-se a Agravante a afirmar que cabe apenas a esta Corte Trabalhista a análise da divergência jurisprudencial.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, impera o óbice da Súmula nº 422 do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, em face do óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-407/2004-121-04-00.6**

RECORRENTE : PESQUEIRA PIONEIRA DA COSTA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA  
 RECORRIDO : ARISTEU NOBRE DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 132-139), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva ao ônus da prova referente às horas extras (fls. 142-147).

**Admitido** o apelo (fls. 162-165), foram apresentadas contra-razões (fls. 176-181), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 140 e 142) e tem representação regular (fl. 18), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 148) e depósito recursal efetuado (fl. 149).

Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta **Corte Superior**, substanciada na Súmula nº 338, I, segundo a qual a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário, sendo certo que, na hipótese, a Corte de origem consignou que não houve as referidas provas.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Mesmo que assim não fosse, verifica-se que a revista patronal pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou **interpretação razoável** acerca do contido no art. 818 da CLT, ao concluir que como os registros de jornada não vieram aos autos, restando frustrada a prova pré-constituída que a Reclamada, por força de lei, estava obrigada a produzir, estabelecia-se presunção favorável às alegações da inicial, com inversão do ônus da prova, em consonância com a diretriz da Súmula nº 338, I, do TST.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 221, II, do TST**.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois os arestos acostados ao apelo são **inespecíficos** ao fim colimado, na medida em que nada dispõem acerca do fato de que a Reclamada admitiu o labor extraordinário.

Nesse contexto, incide o óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

Cumpra registrar, ademais, que tendo o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluído que a Demandada admitiu a prestação de horas extras, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia firmar as alegações da Recorrente, no sentido de que "em momento algum admitiu a prestação de trabalho extraordinário" (fl. 43), incidindo o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, e 338, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-427/2002-002-04-40.3**

AGRAVANTE : ANELISE GÜNTHER WERLANG  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIERA CARVALHO  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidência do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 296 e 337, I, do TST, e que não restava demonstrada a alegada afronta aos dispositivos de lei apontados (fls. 145-147).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 154-156) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 157-162), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 148) e a representação regular (fl. 50), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

#### 3) HORAS EXTRAS - VALIDADE DOS CARTÕES-PONTO

O Regional manteve a sentença que condenou o Banco-Reclamado ao pagamento de diferenças de horas extras, determinando a observância dos registros constantes nos cartões-ponto. Salientou que a Reclamante não teve êxito em provar a prestação de trabalho na jornada alegada na petição inicial.

Inconformada, a Recorrente alega que **cabia ao Reclamado** o ônus de provar o cumprimento de horário diverso daquele apontado na exordial. Além disso, argumenta que a prova produzida nestes autos demonstra que nem toda a jornada laborada era registrada nos cartões-ponto. Sustenta violados os arts. 818 da CLT e 333 do CPC, bem como demonstrada a divergência jurisprudencial.

Não prevalecem os argumentos recursais, pois o Regional, quanto à **distribuição do ônus da prova**, adotou entendimento com base na interpretação razoável dos dispositivos legais incidentes à espécie, circunstância que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

Ademais, também não aproveita à Reclamada a alegação de que a prova demonstra que não houve o registro da totalidade da jornada trabalhada, pois eventual acolhimento dessa tese em sede de recurso de revista dependeria necessariamente do **reexame** do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que é vedado, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Já os **arestos trazidos a cotejo** não servem ao intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial válida e específica. O primeiro da fl. 136 é oriundo de Turma do TST, hipótese não listada na alínea "a" do art. 896 da CLT, sendo nesse sentido os seguintes precedentes: TST-AIRR-798.467/2001.1, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro W. de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 10/02/06; TST-RR-716.656/2000.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/10/05; TST-RR-627.971/2000.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 10/02/06; TST-RR-94.098/2003-900-01-00-7, Rel. Min. Antônio José de Barros Leve-nhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Os demais, como bem sinalado no despacho-agravado, **não atendem** ao assentado na Súmula nº 337, I, do TST, pois não contêm indicação da fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, nem vêm acompanhados das respectivas certidões ou cópias autenticadas.

#### 4) INTERVALOS INTRAJORNADA - NÃO DEMONSTRADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PERMANENTES DE DIGITAÇÃO

A Turma Julgadora "a quo" concluiu que a Obreira não faz jus ao pagamento de horas extras referentes ao repouso previsto no art. 72 da CLT com base no quadro fático delineado, sinalando que ela própria declara o fato de não executar serviços permanentes de digitação.

A Recorrente alega que foi **contratada** para o exercício da função de "digitadora", assim era do Banco-Reclamado o ônus de provar a realização de tarefas diversas daquelas apontadas na petição inicial, do qual não se desincumbiu a contento. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 72 e 818 da CLT e 333 do CPC, em contrariedade à Súmula nº 346 do TST e em divergência jurisprudencial.

Quanto à alegação de afronta aos dispositivos que tratam da distribuição do ônus da prova, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistiu tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

O **Regional deslindou a questão** com base na análise da prova, sinalando que a própria Reclamante, em seu depoimento pessoal, afirmou que desenvolvia, além das atividades de digitadora, o arquivamento de documentos, a realização de fotocópias e a venda de produtos (abertura de contas correntes, poupanças, investimentos, capitalizações e cartões de crédito). Assim, não é possível que esta Corte Superior rediscuta a aplicação analógica de que trata a Súmula nº 346 do TST sem examinar os fatos e provas referentes às atividades exercidas pela Obreira, circunstância que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST. Em decorrência disso, não há como verificar a apontada violação do art. 72 da CLT nem a divergência jurisprudencial invocada.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 297, I, 333 e 337, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-432/1991-241-02-40.2**

AGRAVANTE : ANTÔNIO COUTINHO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS AMARAL  
 AGRAVADOS : CAIO ABADE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO ESPERIDIÃO DA SILVA  
 AGRAVADA : NBC INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA.

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Terceiro-Embargante, versando sobre ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente, com base na Súmula nº 221 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 276-278).

Inconformado, o **Terceiro-Embargante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-25).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 281-285) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 286-290), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 279), tem representação regular (fl. 209) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Da análise do arrazoado, conclui-se que o Terceiro-Embargante **não investe contra os fundamentos** do despacho denegatório, quais sejam:

a) quanto à ilegitimidade passiva, verifica-se que a circunstância em que se deu o deslinde da controvérsia em debate tem contornos exclusivamente processuais e, portanto, infraconstitucionais, fator que impossibilita a constatação de ofensa direta e literal a disposição da Constituição Federal apta a dar ensejo ao processamento da revista, da maneira exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT, sendo certo ainda se tratar de adoção de exegese razoável, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST, razão pela qual os dispositivos constitucionais apontados somente resultariam vulnerados, quando muito, de forma reflexa, ou seja, se demonstrada previamente a ofensa às normas processuais utilizadas na solução da lide;

b) relativamente à prescrição intercorrente, não há como se admitir recurso de revista das decisões proferidas em sede de execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, para prevenir eventual malferimento a dispositivos infraconstitucionais ou pela alegação de existência de dissenso pretoriano, nos lindes do art. 896, § 2º, da CLT.

Cabe registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.



Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-REA-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-531/1998-401-05-40.1

AGRAVANTE : LUIS ANTÔNIO DE SANTANA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA E DRA. RITA DE CAS SAI BARBOSA LOPES  
AGRAVADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

### DESPACHO

**RELATÓRIOO Juiz no exercício da Vice-Presidência do 5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula nº 266 e na Orientação Jurisdicional nº 115 da SBDI-1, ambas do TST (fls. 132-133).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-3).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 138-139), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO**No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido às Dras. Márcia Luiza Fagundes Pereira e Gabriela Neves Pinheiro, subscritores do apelo, sendo certo que seus nomes não figuram dentre os enumerados no documento de fl. 15.

O entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Ressalte-se que, nos termos da **Súmula nº 383, II, do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Cumpra lembrar ainda que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-531/2003-006-04-00.0

RECORRENTE : VERA LÚCIA DE LIMA RAMOS  
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA  
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 779-789), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e reflexos das horas extras (fls. 792-802).

Igualmente irrisignada, a **Reclamada** interpõe recurso de revista, insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras, prescrição das diferenças salariais e honorários advocatícios (fls. 803-818).

**Admitidos** os recursos (fls. 823-825), foram apresentadas contra-razões (fls. 828-832 e 833-850), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

### 2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 790 e 791) e tem representação regular (fl. 12), sendo as custas a cargo da Reclamada.

### 3) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Os arestos acostados ao apelo revelam-se inespecíficos, tendo em vista que nada mencionam acerca da necessidade de comprovação, ou não, da realização do depósito das diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários na conta vinculada, fundamento da decisão recorrida. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 296, I, do TST.

Cumpra registrar, ademais, que o Regional entendeu que as diferenças da multa de 40% do FGTS era de responsabilidade da Reclamada, mas indeferiu o pedido, tendo em vista a ausência de comprovação acerca da realização do depósito na conta vinculada.

Nesse contexto, **não se vislumbra** interesse recursal da Obreira, quando sustentada que cabe à Demandada a responsabilização das diferenças postuladas.

### 4) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS

Verifica-se que a Recorrente não se insurge contra o fundamento da decisão recorrida, no sentido de que o anuênio é calculado sobre o salário nominal, nos termos das normas coletivas anexadas aos autos.

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

### 5) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 790 e 803) e tem representação regular (fls. 732-733, 820 e 821), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 731) e depósito recursal efetuado (fls. 730 e 819).

### 6) HORAS EXTRAS

Verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que a Reclamante não estava enquadrada na exceção do art. 62, II, da CLT.

Assim sendo, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, porquanto resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior. Sendo assim, não há como divisar violação de dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

Ademais, aplica-se analogicamente à hipótese dos autos o disposto na **Súmula nº 102, I, desta Corte**, no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

### 7) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

A decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 51, I, no sentido de que as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, de contrariedade sumular ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Ademais, verifica-se que a revista patronal pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou **interpretação razoável** acerca do contido nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, ao concluir que era obrigação da Reclamada realizar, na forma de seu regulamento, promoções anuais e bienais, e também era seu ônus demonstrar que a Reclamante não preencheu os requisitos formais para ser promovida, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 221, II, do TST.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois nenhum aresto veio fundamentar o apelo no aspecto.

### 8) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Verifica-se que o Regional nada consignou acerca do fato de a Demandante estar, ou não, assistida pelo sindicato de sua categoria profissional, de modo que somente pelo reexame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, firmar as declarações da Recorrente no sentido da ausência da referida assistência.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 126 do TST**, não havendo como divisar conflito de teses, contrariedade sumular nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

Por outro lado, tendo a Corte de origem consignado que a Reclamante fazia jus aos honorários em comento, tendo em vista que declarou sua condição de pobreza, verifica-se que foi observada a diretriz das **Súmulas nos 219 e 329 do TST**, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**9) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:

**a) denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamante, em face do óbice das Súmulas nos 296, I, e 422 do TST;

**b) denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, em face do óbice das Súmulas nos 51, I, 126, 219, 221, II, e 329 do TST;

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-547/2003-131-05-40.0

AGRAVANTE : ELEKEIROZ S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO OLIVEIRA COSTA  
AGRAVADA : TEGON SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MEHMERTI FILHO  
AGRAVADOS : KLÉBISON CAMPOS BARBOSA E OUTROS

### DESPACHO

1) **RELATÓRIOA** Vice-Presidente em exercício do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Elekeiroz-Reclamada, com base nas Súmulas nos 126 e 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 100-101).

Inconformada, a **Elekeiroz-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 106-112) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 112-121), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE**O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 102), tem representação regular (fl. 42) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

### 3) PATROCÍNIO SIMULTÂNEO

O Regional consignou que os Advogados dos Reclamantes na presente reclamação trabalhista não chegaram a praticar nenhum ato em nome da primeira Reclamada, no processo que tramita na Justiça comum, não havendo, portanto, infração disciplinar a ser reconhecida na hipótese.

A Recorrente sustenta que restou comprovado no decorrer da instrução processual que a **Sociedade de Advogados** que representa os Recorridos ingressou com a presente ação ao mesmo tempo que patrocinava os interesses da primeira Reclamada (Tegon Serviços e Manutenção Ltda.) em outra ação, em curso perante a Justiça Comum. O apelo vem fundamentado em violação do art. 15, § 6º, da Lei nº 8.906/94 e em divergência jurisprudencial.

Tendo o Regional, com base na **prova dos autos**, concluído que não restou configurado o patrocínio simultâneo, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo descabimento da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da matéria de prova.

### 4) MANDATO TÁCITO

O Tribunal "a quo" asseverou que na hipótese dos autos restou configurado o mandato tácito, aceito nesta Justiça Especializada, a teor da orientação fixada na Súmula nº 164 do TST.

A Recorrente arguiu nulidade por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, relativa à **representação processual**, sustentando que a simples presença de advogado na audiência não caracteriza a outorga de mandato tácito, sendo necessária a juntada aos autos do instrumento de mandato com outorga de poderes ao advogado que subscreveu a petição inicial ou, ao menos, o registro na Ata de Audiência da intenção dos Reclamantes em outorgarem poderes ao advogado que os acompanhou. O recurso de revista se fundamenta em violação do art. 37 do CPC.

A decisão regional foi dada em plena consonância com a exceção prevista na **Súmula nº 164** do TST, segundo a qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, que restou caracterizado. Afastada, nessa linha, a violação legal suscitada.

### 5) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).







A revista lastreia-se em violação dos arts. 389 e 404 do CC, 20 do CPC e 13 da CF, bem como em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que a condenação em honorários advocatícios decorre da sucumbência e da previsão constitucional do art. 133.

Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família, nos termos das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Quanto aos honorários advocatícios, inviável rever o entendimento adotado, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia, qual seja, a constatação de que o Reclamante estava assistido por sindicato da categoria profissional. Com efeito, perscrutar sobre o referido dado fático, que não foi expressamente registrado no acórdão impugnado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado em sede de revista, razão pela qual se revela inócua a análise da violação de preceito legal e de divergência jurisprudencial invocadas pela Parte. Incide, pois, à espécie o óbice da Súmula no 126 do TST.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por óbice da Súmula no 126 do TST, e dou provimento ao recurso, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição declarada, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários nos termos da OJ 341 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-619/2004-402-14-40.0

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
**AGRAVADO** : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ÂNGELA FERNANDES RODRIGUES  
**AGRAVADA** : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 14º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST, no art. 896, "c", da CLT e por implicar exame de fatos e provas (fls. 128-129).

Inconformada, a Reclamada FUNASA interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e desprovemento do apelo (fls. 143-144).

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2, 130 e 131), tem representação regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, verifica-se que o agravo reproduz as razões do recurso de revista trancado, não combatendo os fundamentos do despacho-agravado no sentido do óbice das Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST, do art. 896, "c", da CLT e por implicar exame de fatos e provas, faltando-lhe, assim, a necessária motivação.

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-620/2004-403-14-40.0

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
**AGRAVADO** : CLÁUDIO PEQUENO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RAIMUNDO CAVALCANTE  
**AGRAVADA** : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 14º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST, no art. 896, "c", da CLT e por implicar exame de fatos e provas (fls. 91-92).

Inconformada, a Reclamada FUNASA interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e desprovemento do apelo (fl. 108).

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2, 96 e 97), tem representação regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, verifica-se que o agravo reproduz as razões do recurso de revista trancado, não combatendo os fundamentos do despacho-agravado no sentido do óbice das Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST, do art. 896, "c", da CLT e por implicar exame de fatos e provas, faltando-lhe, assim, a necessária motivação.

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-622/2003-026-09-00.2

**RECORRENTE** : ELIANA DE CASTRO BRONOSKI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MENDES ALCÂNTARA  
**RECORRIDOS** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 9º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e acolheu os embargos de declaração (fls. 1.594-1.618 e 1.627-1.631), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: horas extras pré-contratadas, diferença salarial - transporte de valores, intervalo intrajornada e descontos previdenciários e fiscais (fls. 1.633-1.650).

Admitido o apelo (fl. 1.653), recebeu razões de contrariedade (fls. 1.655-1.661), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 1.632 e 1.633) e a representação regular (fl. 1.651), encontrando-se a Recorrente dispensada de preparo (fl. 1.394).

##### 3) HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS

O Regional, invocando a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1 do TST, destacou que a Reclamante não provou, como lhe competia, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, que tenha prestado horas extras desde a sua admissão, pois o testemunho da Sra. Cláudia não condiz com a verdade dos autos, dada a sua suspeição, especialmente porque declarou que a Reclamante assinou termo de prorrogação de jornada por ocasião de sua admissão, havida em 22/05/89, sendo que a referida testemunha somente foi admitida em 1990, não podendo ter presenciado tal fato.

Por outro lado, salientou o TRT que a não-juntada, pelos Réus, do suposto termo de prorrogação de jornada, determinada sob as penas do art. 359 do CPC, gera a presunção de que o aludido ajuste ocorreu, mas que não foi levado a efeito pelas partes, diante da ausência de prova por parte da Autora (fls. 1.600-1.603).

Entende a Recorrente que restou vulnerado o art. 359 do CPC na medida em que houve determinação judicial para apresentação do Termo de Prorrogação de Jornada de Trabalho quando da admissão da Autora, sendo que os Reclamados deixaram de cumprir tal determinação. O apelo vem fundamentado também em divergência jurisprudencial (fl. 1.636).

Ocorre, todavia, que a presunção aludida no referido dispositivo é relativa, conforme entendimento pacificado nesta Corte na Súmula nº 338, I, podendo ser elidida por outros meios de prova. No caso, o Regional, interpretando o aludido preceito de lei, concluiu que era ônus da Reclamante, e não dos Reclamados, fazer prova da pré-contratação de horas extras, sendo que a testemunha apresentada pela Autora não fez prova nesse sentido, dada a sua suspeição. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 221, II, do TST. Por divergência jurisprudencial, melhor sorte não aguarda a Recorrente, pois os arestos colacionados não trazem a particularidade fática admitida pelo TRT, no sentido de que é da parte do ônus de provar suas alegações, o que não foi possível no caso, dada a suspeição da sua testemunha. Tem pertinência a Súmula nº 296, I, desta Corte.

De resto, o Regional julgou a demanda em perfeita sintonia com a OJ 48 da SBDI-1 do TST, devendo ser invocada a orientação abraçada pela Súmula nº 333 desta Corte.

##### 4) DIFERENÇA SALARIAL - TRANSPORTE DE VALORES

Mantendo a sentença originária, destacou o TRT ser indevida a diferença salarial pelo transporte de numerário, porque a Lei nº 7.102/83 e os Acordos Coletivos de Trabalho mencionados pela Reclamante proíbem o transporte de valores fora das dependências do Banco por funcionário que não tenha sido contratado para essa finalidade e não seja devidamente treinado para a execução do serviço, determinando estes últimos, para o caso de descumprimento da disposição, o pagamento da indenização apenas no caso de ocorrência de sinistro, hipótese nem sequer ventilada no caso em exame. Ademais, o transporte de valores ocorria na jornada normal de trabalho, para a qual a Reclamante era melhor remunerada, não lhe ocorrendo prejuízos, ressaltando-se que o ordenamento jurídico pátrio não prevê a contraprestação de várias funções realizadas dentro da mesma jornada de trabalho, para um mesmo empregador (fls. 1.603-1.604).

Segundo a Recorrente, ela ficava exposta a risco diuturnamente pelo transporte de valores, sendo que o salário percebido apenas remunerava as atividades típicas do trabalhador bancário. A revista vem calcada em violação dos arts. 460 da CLT, 159 do CC revogado, 186 e 927 do CC e 3º, I e II, da Lei nº 7.102/83 e em divergência jurisprudencial (fls. 1.639-1.641).

O Regional somente discutiu a matéria pelo enfoque da Lei nº 7.102/83, devendo ser descartadas as supostas violações dos demais preceitos, em homenagem ao contido na Súmula nº 297, I, do TST.

Em relação ao mencionado diploma de lei, tem-se que o Regional não o violou, pois destacou que a norma legal, a exemplo da convencional, somente veda o transporte de numerário fora das dependências do banco, não sendo essa a hipótese dos autos. Assim, considerando essa particularidade fática, tem-se por inespecíficos os paradigmas que, ademais, partem da ilicitude do transporte de numerários. Ergue-se como óbice à revisão pretendida a diretriz albergada na Súmula nº 296, I, do TST.

##### 5) INTERVALO INTRAJORNADA

O TRT deu parcial provimento ao apelo da Reclamante, para reconhecer-lhe 30 minutos diários, a título de intervalo para refeição e descanso, considerando que os Reclamados concediam-lhe apenas trinta minutos de intervalo, não obstante o trabalho em jornada superior a seis horas diárias (fls. 1.607-1.608).

A revista obreira lastreia-se em violação do art. 71, § 4º, da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 1.641-1.644). Sustenta a Reclamante que é devido o pagamento integral do intervalo e não apenas os minutos suprimidos.

Relativamente à remuneração do intervalo intrajornada, o recurso tem trânsito garantido ante a invocação de contrariedade à OJ 307 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)", o que atrai a incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST.

No mérito, o apelo logra provimento. Embora tenha sempre me posicionado contrariamente à tese da Recorrente, no sentido de que, quando a referida OJ propugna ser devido o "pagamento total do período correspondente", está fazendo referência ao adimplemento do lapso não fruído e à integralidade do tempo destinado ao intervalo, a SBDI-1 do TST, em recentes pronunciamentos, vem entendendo que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-E-RR-639.726/2000.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/02/06; TST-E-RR-4.466/1999-122-15-00.1, Rel. Min. Lelito Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 1º/04/05; TST-E-RR-30.939/2002-900-09-00.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/04/05. Logo, impõe-se o provimento do apelo, para condenar os Reclamados ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%.

### 6) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A decisão regional está em consonância com o entendimento do TST, a teor da **Súmula nº 368, II e III, do TST**, segundo a qual "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005" e "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição", restando afastada, assim, a divergência jurisprudencial.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras pré-contratadas, à diferença salarial pelo transporte de numerário e aos descontos fiscais e previdenciários, por óbice das Súmulas nos 221, II, 296, I, 297, I, 333, 338, I, e 368, II e III, do TST, e dou-lhe provimento quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à OJ 307 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar os Reclamados ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, com acréscimo de 50%, como se apurar em execução de sentença.

Custas de R\$ 100,00 (cem reais) calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-624/2004-443-02-40.3

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula no 333 do TST (fls. 155-156).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 106-111) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 112-121), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 157), a representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O recurso não prospera.

O Reclamante não se insurge contra o fundamento da decisão recorrida, no sentido de que o acórdão regional estava em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, porquanto a ação fora ajuizada em 14/04/04, quando já findo o biênio prescricional contado da edição da Lei Complementar nº 110/01. Limita-se o Obreiro a argumentar que seu recurso de revista atendia aos pressupostos do art. 896 Consolidado, tendo, inclusive, colacionado arrestos para confronto de teses.

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Mesmo que assim não fosse, o Regional, efetivamente, decidiu a controvérsia em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípulo do recurso de revista.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 333 e 422 do TST. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-626/2001-045-01-00.0

RECORRENTE : OLÁVIO CARDIAL FIAES  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento ao recurso ordinário patronal e acolheu os embargos de declaração (fls. 119-123 e 159-164), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à necessidade de motivação da dispensa de empregado de empresa pública (fls. 210-219).

**Admitido** o recurso (fls. 227-229), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 164v. e 210) e a representação regular (fls. 23 e 143-144), encontrando-se o Reclamante isento do pagamento das custas processuais (fl. 163).

#### 3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A **prefacial** em liça não se sustenta, pois o Recorrente alegou que o Regional foi omissivo em relação ao art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, sendo que o TRT, como se vê do julgamento dos seus embargos de declaração, analisou criteriosamente a pertinência do referido dispositivo (fls. 161-162), atendendo ao disposto nos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, conforme exigência contida na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

#### 4) MOTIVAÇÃO DA DISPENSA DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

O Regional manteve a sentença de origem, que consignou que, consoante o disposto no art. 173, § 1º, da CF, as empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas, de modo que não podia ser considerado evadido de ilegalidade o ato da Empresa que dispensou o Reclamante sem motivação (fls. 121-123).

Sustenta o Reclamante ser **nula** a dispensa imotivada de servidor público concursado de sociedade de empresa pública. A revista lastreia-se em violação dos arts. 37, "caput", 173, § 1º, da CF, 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e em divergência jurisprudencial (fls. 213-216 e 218).

Relativamente à necessidade de **motivação da dispensa de empregado** de sociedade de economia mista, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é possível a dispensa imotivada de servidor público celetista concursado de empresa pública. A revista, nesse passo, não se sustenta pela indigitada violação constitucional, porquanto já alcançado o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-626/2003-006-05-40.2

AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO  
AGRAVADO : SIZENANDO MOREIRA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com base na Súmula nº 296 do TST (fl. 700).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 705-717) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 718-723), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Conforme salientado na contraminuta, o instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que as cópias do presente agravo não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há, na minuta ou nas cópias, declaração de autenticidade feita pela própria advogada da Agravante, na forma permitida pelo art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-631/2002-022-09-40.1

AGRAVANTE : JOSELITO DOS SANTOS CARDOZO  
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES  
AGRAVADA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTO EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARAGUÁ E ANTONINA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nos 126 e 337 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivos de lei (fls. 308-311).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 318-328) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 329-338), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 342-343).

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 311), tem representação regular (fl. 28) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

#### 3) DIFERENÇAS SALARIAIS PELO ENQUADRAMENTO NO PUCS

Tendo o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluído que o Obreiro não fazia jus às diferenças salariais, na medida em que não havia preenchido todos os requisitos pertinentes ao Plano Único de Cargos e Salários, quais sejam, capacidade funcional, merecimento, tempo de serviço e existência de vaga, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 126 do TST**, não havendo como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.







Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que a alegação de afronta ao art. 7º, XXX, da CF carece de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST, e que os arestos elencados para confronto de teses esbarram na Súmula nº 33, I, do TST, pois não indicam a respectiva fonte de publicação.

Portanto, não combate os fundamentos do despacho indeferitório, faltando-lhe, assim, a necessária **motivação** e demonstrando a inadequação do remédio processual.

Nesse sentido, a **Súmula nº 422 do TST.**

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, a teor da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-751/2002-371-04-40.0

AGRAVANTE : SAINT GOBAIN VIDROS S.A.  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO  
AGRAVADO : RAUL SEBOLEWSKI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice da Súmula no 296 do TST (fls. 62-64).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-3).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 71-72) e contra-razões à revista (fls. 73-75), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 65) e a representação regular (fl. 15), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir o pedido de **pagamento dos salários** referentes aos períodos de 1º/12/99 a 27/02/00 e de 02/06/01 a 02/01/02. Salientou que o contrato de trabalho estava em execução nesses lapsos, pois o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) indeferiu o pedido de concessão de auxílio-doença, considerando o Reclamante apto para o labor. Ademais, frisou que cabia à Reclamada o dever de destinar ao Obreiro atividades adequadas à sua readaptação no emprego.

Inconformada, a Reclamada alega que, após o transcurso dos períodos de concessão dos benefícios previdenciários, o **Reclamante compareceu para trabalhar**, mas foi examinado pelo médico da Empresa, que não o considerou apto e o reencaminhou para o INSS, com o fim de pleitear novos benefícios. Sustenta que o fato de os recursos interpostos pelo Reclamante perante o INSS terem sido denegados não lhe confere o direito ao recebimento dos salários, pois a Empresa não pode ser responsabilizada pela discordância existente entre o atestado médico que o encaminhou para a renovação do benefício previdenciário e a conclusão emitida pelo INSS. O recurso de revista vem calcado em divergência jurisprudencial.

Todavia, os **arestos trazidos a cotejo** não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois afigram-se inespecíficos. Nenhum deles trata da questão referente à responsabilidade pelo pagamento dos salários no período em que o empregado retorna do benefício previdenciário, é considerado inapto para o labor pelo médico da empresa, mas tem que aguardar o resultado do recurso interposto perante o INSS para ter certeza sobre seu direito, ou não, ao benefício pleiteado. Assim, como bem sinalado no despacho-agravado, o seguimento do recurso de revista encontra óbice no assentado na Súmula nº 296, I, do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-759/2004-012-05-40.1

AGRAVANTE : ROQUE SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO VIVENDA SAN PABLO  
ADVOGADO : DR. ROQUE JESUS DE OLIVEIRA

## DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional e vínculo empregatício, com base na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 e nas Súmulas nos 23, 126 e 296, todas do TST (fls. 44-45).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 50-51) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 52-54), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 46), tem representação regular (fl. 11) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pela sua **desmotivação**, já que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) relativamente à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre assinalar que os fundamentos adotados pelo Reclamante estão adstritos ao reexame de fatos e provas, cuja reapreciação não se compadece com a natureza extraordinária do recurso de revista, razão pela qual não se vislumbra ofensa ao art. 832 da CLT, sendo certo que a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST obsta a admissibilidade do apelo por violação do art. 897-A da CLT;

b) a Turma Julgadora, ante o exame das provas oral e documental residentes nos autos, positivou que a farta documentação trazida pelo Reclamado dá conta de que o Reclamante era trabalhador autônomo, com inscrição municipal, emitindo nota fiscal de prestação de serviços, sendo certo que o Autor não conseguiu afastar a força probante de referidos documentos e demonstrar a existência de subordinação, concluindo que não restaram configurados os elementos caracterizadores da relação de emprego, não havendo, portanto, que se reconhecer a existência de contrato de trabalho entre as partes;

c) verifica-se, ante o exame dos fundamentos expendidos pelo aresto vergastado, que o entendimento esposto pela Turma Regional decorreu, essencialmente, da análise de fatos e provas, pelo que o reexame da matéria, em sede de recurso de revista, mostra-se inviável nos termos da Súmula nº 126 do TST;

d) todos os postulados relativos ao devido processo legal, em especial o contraditório e a ampla defesa, com os recursos e meios a ele inerentes, foram observados, tanto que o Reclamante deles tem se valido na tentativa de alterar o decidido;

e) o aresto paradigma é inespecífico, pois não parte das mesmas premissas fáticas ostentadas pelo caso concreto e não aborda todos os fundamentos expendidos na decisão impugnada, na esteira do entendimento cristalizado nas Súmulas nos 23 e 296 do TST.

Cumprir registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-786/2005-011-06-40.3

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS LIMA CORDEIRO  
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA BANDEIRA  
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 67).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls.75-78) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 80-83), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 68), tem representação regular (fl. 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pela sua **desmotivação**, já que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) o Regional modificou a sentença de origem e julgou impropriedade a ação, por entender não haver como indenizar o Obreiro em montante correspondente aos dias de salário descontados por sua ausência ao serviço, considerando o próprio fundamento de que essas faltas não encontram justificativa legal na motivação exposta na peça vestibular (postergação no repasse do benefício), sendo ainda certo que não há indicativos de cobrança por encargos decorrentes do inadimplemento de obrigações eventualmente assumidas pelo Reclamante;

b) **não** há no apelo demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, nem de violação direta à Constituição da República, capazes de ensejarem a admissibilidade do recurso, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

Cumprir registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-797/2005-109-03-00.7

RECORRENTE : CLÁUDIA FRANCISCO PRADO  
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

### DESPACHO

**RELATÓRIO**Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 723-729) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 737-741), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao cargo de confiança (fls. 743-796).

**Admitido** o recurso (fls. 799), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 801-809), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**FUNDAMENTAÇÃO** recurso é tempestivo (cfr. fls. 742 e 743) e a representação regular (fl. 267), sendo a Reclamante isenta do recolhimento das custas processuais (fls. 682).



























**PROC. Nº TST-AIRR-1.717/2004-014-08-40.4**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA  
 ADVOGADA : DR. LIA MAROJA BRAGA  
 AGRAVADA : MARIA DE LOURDES DE SOUZA ALVES  
 ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 17 e 228 do TST (fls. 61-62).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 66-75), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 53) e tenha representação regular (fl. 25), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.759/2002-066-02-40.5**

AGRAVANTE : REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
 AGRAVADO : JOÃO CARLOS GONÇALVES SALLUM  
 ADVOGADO : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula no 296 do TST (fls. 101-103).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 107-110) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 114-116), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 104), tem representação regular (fl. 44) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional reformou a sentença para acrescentar à condenação **diferenças salariais**. Isso porque constatou, com lastro na prova produzida, que houve alteração ilícita do contrato de trabalho, na medida em que o Reclamante foi despedido e recontratado, imediatamente, por salário bem inferior ao anterior. Salientou que a redução salarial, por trazer prejuízo material ao empregado, tem a nulidade expressamente destacada no art. 468 da CLT, sendo ainda certo que a Constituição Federal determina, no seu art. 7º, VI, a irredutibilidade salarial. Em arremate, asseverou que, na hipótese, não havia dúvida de que se tratava de salário no sentido lato, direito assegurado por lei, abrangido, portanto, na expressão final da Súmula nº 294 do TST, que excepciona, relativamente à prescrição total, os direitos garantidos por lei.

Contra a referida decisão, a Reclamada sustenta, em síntese, que incide a **prescrição total**, pois em nenhum momento houve a declaração de unicidade contratual, não havendo, portanto, que se falar em alteração contratual. Fundamenta o apelo em violação dos arts. 11 da CLT, 286 e 302 do CPC, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF e em contrariedade à Súmula nº 294 do TST.

Diante do quadro delineado pelo TRT, afigura-se acertada a decisão regional ao considerar incidente na espécie a **Súmula nº 294 do TST**, que, ao contrário do alegado pela Recorrente, não restou contrariada. Afastada, nessa linha, a violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF.

Sinala-se que eventual equívoco existente na aplicação da referida súmula deveria ter sido demonstrado no recurso de revista com a apresentação de divergência jurisprudencial específica, o que não se verificou no caso.

Por fim, ressalte-se que o Regional não dirimiu a controvérsia sob a ótica dos arts. 286 e 302 do CPC e, muito menos, sob a roupagem constitucional imprimida na revista, isto é, em face do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, faltando-lhes, pois, o necessário **prequestionamento**, a teor da Súmula nº 297, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 294 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.760/2002-067-02-40.6**

AGRAVANTES : FRANCISCO BARBOSA DE ARAUJO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS  
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MAURO ALEXANDRE PINTO

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base nas Súmulas nos 23 e 337, I, do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 127-129).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 132-137) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 141-145), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 130), a representação regular (fls. 23-43), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional não conheceu do recurso de revista dos Reclamantes, por **deserção**. Para tanto adotou dois fundamentos, a saber, o de que as custas foram pagas e comprovado o recolhimento cinco dias após o término do prazo recursal e o de que o código de recolhimento das custas foi incorretamente preenchido.

Os Reclamantes se insurgem contra a referida decisão apenas quanto à irregularidade no preenchimento da guia DARF, sustentando que, embora as custas processuais tenham sido recolhidas com o **código** incorreto da receita, não ocorreu a deserção do seu recurso ordinário, na medida em que o valor recolhido está à disposição da Receita Federal. O apelo vem fundamentado em violação dos arts. 54 e 244 do CPC, 5º, LV, da CF e em divergência jurisprudencial.

O apelo não prospera, na medida em que ataca apenas um dos fundamentos da deserção, quando, conforme já mencionado, o TRT adotou duplo fundamento para não conhecer do recurso ordinário dos Reclamantes, ou seja, o Regional não se limitou a pronunciar a deserção pelo prisma do preenchimento incorreto da guia DARF, mas também consignou, invocando o art. 789, § 1º, da CLT, que as custas foram pagas e comprovado o recolhimento cinco dias depois do término do prazo recursal.

Caberia aos Reclamantes, em respeito ao **princípio da eventualidade**, atacar esse fundamento também, que poderia, desde logo, ser julgado pelo Colegiado Turmário. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Assim, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação dos arts. 54 e 244 do CPC, e 5º, LV, da CF, um vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

De outra parte, como bem sinalado no despacho-agravado, os Reclamantes não tiveram êxito em demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, na medida em que, além de deixarem de observar o assentado na **Súmula nº 337, I, "b", do TST**, pois não há transcrição, nas razões recursais, das ementas ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, a jurisprudência colacionada não enfrenta de forma conjunta todos os fundamentos da decisão recorrida, atraindo o óbice da Súmula nº 23 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 23, 337, I, e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.802/2004-003-21-40.8**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : JUVENAL ALEXANDRE NETO  
 ADVOGADA : DR. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 21º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela CEF-Reclamada, com base nas Súmulas nos 126, 297 e 327 do TST (fls. 48-49).

Inconformada, a CEF-Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 50), tem representação regular (fl. 33) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) a análise da violação do art. 5º, XXXVI, da CF remete, necessariamente, ao reexame de matéria fático-probatória, imprópria neste momento processual, a teor da Súmula nº 126 do TST;

b) a alegada violação do art. 7º, XXIX, da CF não prospera, tendo em vista que o referido dispositivo versa sobre matéria que não deve ser aplicada ao caso em análise, segundo se depreende da Súmula nº 327 do TST;

c) quanto ao art. 5º, II, da CF, igualmente não há que se falar em sua violação, uma vez que nem sequer fora citado nas decisões de 1º e 2º graus, bem como não houve tese explícita a respeito da matéria versada em tal regra legal, padecendo, portanto, do necessário **prequestionamento**, incidindo sobre a espécie o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, falta ao presente agravo a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, em face do óbice da Súmula no 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator















Ademais, ressalte-se que os arestos transcritos às fls. 59-61 não servem ao fim colimado, porquanto inespecíficos, tendo em vista que versam sobre condenação subsidiária do **ente público** caracterizado como tomador de serviços, hipótese diversa da dos presentes autos. Incidente, portando, o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Quanto à apontada violação do **art. 58, III, da Lei nº 8.666/93**, a revista não logra prosseguimento uma vez que o acórdão não emitiu tese explícita sobre a questão nem foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios, restando, pois, ausente o necessário prequestionamento da matéria. Incidente o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Por fim, verifica-se que o apelo não prospera pela alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da CF. Com efeito, o artigo indicado como vulnerado não disciplina expressamente a hipótese dos autos, restando desatendido o teor do **art. 896, "c", da CLT**, segundo o qual a violação ensejadora da admissibilidade do recurso de revista deve estar ligada à literalidade do preceito legal, a teor da Súmula nº 221, II, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas nos 126, 296, I, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-7.020/2003-009-09-40.5**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MAGALHÃES  
**AGRAVADO** : ANDRÉ LERVISTON DIHL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

A Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 296 e 333 do TST (fls. 146-147).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 152-155) e **contra-razões** à revista (fls. 156-164), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 147) e a representação regular (fl. 103), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

O Regional, mantendo a sentença que declarou a Reclamada revel e confessa quanto à matéria fática, registrou que não fora observado o **art. 844 da CLT**, razão pela qual invocou a direttriz das Orientações Jurisprudenciais nos 74 e 245 da SBDI-1 do TST. Consignou o TRT que o horário designado para audiência deve ser precisamente observado pelas partes, sendo que a tolerância de 15 minutos aludida no art. 815 da CLT é voltada para o magistrado. Assim, o fato de a preposta adentrar à sala de audiência com quatro minutos de atraso, e antes do depoimento do Autor, em nada auxilia a Empregadora, na medida em que não existe disposição legal a tolerar o atraso, conforme as mencionadas jurisprudências do TST (fls. 122-123).

A revista patronal, que pretende elidir a confissão aplicada, vinha fundamentada em violação do **art. 815 da CLT** e em divergência jurisprudencial.

Ocorre, no entanto, que a tolerância mencionada no aludido preceito de lei é voltada para o magistrado, não podendo ser reconhecida, nesse passo, a violação pretendida pela Agravante. O aresto reproduzido, por outro lado, é inservível porque não traz a indispensável fonte de publicação, deixando de atender a disposto na **Súmula nº 337, I, "a", do TST**.

De resto, o recurso patronal, conforme assentado pela Presidência do TRT, encontra resistência na **Súmula nº 333 desta Corte**, porque as instâncias ordinárias julgaram a demanda em perfeita sintonia com a OJ 245 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência".

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 333 e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-13.090/2003-003-09-40.4**

**AGRAVANTES** : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS  
**AGRAVADO** : NEY SOARES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE AZEVEDO NOGUEIRA

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, versando sobre adicional de transferência, com base na Súmula no 297 do TST (fl. 196).

Inconformadas, as **Reclamadas** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 196), tem representação regular (fls. 38 e 39) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Assentou o TRT que, na hipótese vertente, o **adicional de transferência** é devido porque, se por um lado não houve mudança de domicílio, mas de residência, por outro lado, o supervisor do Reclamante permaneceu o mesmo após a transferência para Cascavel. Salientou, em face da prova oral, que o Autor permaneceu provisoriamente em Cascavel entre novembro de 1999 e outubro de 2002, residindo em hotel, com deslocamentos para Curitiba que objetivavam, tão-somente, participar das reuniões quinzenais. Concluiu, pois, pela provisoriedade da transferência do Reclamante.

Sustentam as Reclamadas que a **transferência** era definitiva, não fazendo jus ao adicional respectivo. O apelo vem fundamentado em violação do art. 469 da CLT e em divergência jurisprudencial.

Todavia, os arestos trazidos a coejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Os acostados à fl. 185 não servem para o embate de teses, na medida em que se mostram convergentes com a decisão recorrida na parte em que admite a necessidade de mudança de domicílio para o empregado fazer jus ao adicional de transferência. Ora, o Regional, "in casu", admitiu que não houve mudança de domicílio. Incidência da **Súmula nº 296, I**, do TST.

O aresto de fl. 186 cuida de empregado motorista, hipótese que não guarda pertinência com a dos autos. Também aqui, emerge o óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

O julgado acostado à fl. 188 mostra-se, igualmente, inservível por ser oriundo de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/1997.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/1998.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/2000.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST. Já o aresto de fl. 189 traz à tona pressupostos fáticos que levaram à conclusão de que a transferência do empregado ocorreu de forma definitiva, situação que inviabilizava a percepção do respectivo adicional. Ora, a inespecificidade do julgado paradigma decorre do fato de que, na espécie, o Regional concluiu pela provisoriedade da transferência justamente em face da prova produzida nos autos. Incidência da **Súmula nº 296, I, do TST**.

O de fl. 190 adota tese que converge na mesma direção da decisão recorrida, isto é, na transferência definitiva o empregado não faz jus ao adicional. Assim, também aqui, incide o óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

Por outro lado, não aproveitada às Reclamadas a **alegação** de afronta ao art. 469 da CLT. Com efeito, o Regional, com base na prova dos autos, concluiu que a transferência do Reclamante não foi definitiva, pois não houve mudança de domicílio, mas de residência, e o supervisor do Reclamante permaneceu o mesmo após a transferência para Cascavel. Assim, o art. 469 da CLT não foi objeto de violação literal e direta, mas, tão-somente, de razoável interpretação, consoante assentado na Súmula nº 221, II, do TST, restando patente que o "caput" do mencionado artigo não dispõe expressamente a respeito das circunstâncias que podem caracterizar a definitividade ou a provisoriedade da transferência.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas nos 221, II, 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-18.062/2003-009-09-40.1**

**AGRAVANTE** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA  
E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADA** : DRA. ILIAN LOPES VASCONCELOS  
**AGRAVADO** : HANNO HERMANN ORGIS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA

**D E S P A C H O**

1) DILIGÊNCIA

Considerando que se trata de Reclamante do sexo masculino (fl. 10), determino que sejam retificadas a autuação e os demais registros processuais.

2) RELATÓRIO

A Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que não restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT (fl. 109).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 114-124) e **contra-razões** à revista (fls. 127-137), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 110) e a representação regular (fl. 105), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Não merece reparos o despacho-agravado, porquanto o TRT assentou que o Reclamante **aderiu ao PDV** (Programa de Desligamento Voluntário), mediante o qual foi concedido um incentivo financeiro de 35 parcelas para o desligamento do quadro da Empresa, a partir de novembro de 2001. Salientou a Corte de origem que a CCT (Convenção Coletiva de Trabalho) de 2003/2004 dispôs na cláusula 3ª que os salários dos empregados seriam reajustados em 18% aplicado sobre os salários de junho de 2002, já corrigidos com o percentual integral firmado na CCT 2002/2003. É incontroverso que a Reclamada participou das negociações coletivas que implicaram reajuste previsto na CCT 2003/2004, o que leva à conclusão de que as normas convencionais ali estabelecidas devem ser observadas pela Reclamada, mesmo na condição de empresa pública, não se aplicando as leis estaduais invocadas que vedam o aumento dos salários por meio de reajustes previstos em instrumentos coletivos. Ademais, verifica-se da cláusula 2ª do termo do acordo de adesão ao PDV que a EMATER/PR comprometeu-se a depositar mensalmente em favor do Reclamante a importância de R\$ 2.775,71, pelo prazo de 35 meses, calculada nos termos estabelecidos no PDV, "cujo saldo devedor será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices que incidirem sobre os salários dos empregados da ativa, nos respectivos acordos coletivos de trabalho ou decorrente de legislação pertinente no momento e nas mesmas condições em que os reajustes forem implantados na Folha de Pagamento da EMATER, mais R\$ 500,00 (Quinhentos reais) na primeira parcela" (fl. 94).

Por fim, consignou o Regional que o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, que veda o aumento de despesas sem previsão anterior, não abrange a hipótese em que o reajuste decorre de norma coletiva. Aliás, o aumento salarial previsto em CCT deve ser entendido aos empregados que aderiram ao PDV, na medida em a intenção do referido programa é a garantia dos mesmos reajustes destinados aos empregados da ativa. Ademais, a Reclamada, empresa pública, está sujeita às obrigações trabalhistas, à luz do que dispõe o art. 173, § 1º, II, da CF, não se vislumbrando, ainda, nenhuma prova acerca de eventual restrição de orçamento (fls. 94-95).

Em suas razões recursais, a Reclamada alega que não há prova nos autos de que os reajustes tenham sido implementados aos seus empregados ainda na ativa, como determina o pacto firmado pelas partes, daí o desrespeito ao ato jurídico perfeito, com a conseqüente violação do **art. 5º, XXXVI, da CF**. Ademais, o TRT ignorou as limitações impostas a uma empresa pública, que depende de repasse do Estado do Paraná, para manutenção de 100% da folha de pagamento, conforme determina a Lei Estadual nº 6.969/77, que criou a EMATER/PR. Também há limitação na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), conforme rezam os seus arts. 2º, III, e 18 (fls. 102-103).

O Regional, como se viu, não discutiu a matéria pelo enfoque dos preceitos invocados pela Agravante, antes pelo contrário, o TRT assentou que havia previsão em norma coletiva para o reajuste nos mesmos índices para os empregados da ativa, sendo que a Reclamada deixou de observá-lo em relação aos empregados que aderiram ao PDV, além de não restar provada a restrição orçamentária para o custeio do reajuste previsto no instrumento coletivo. Incide, portanto, sobre a espécie a direttriz das **Súmulas nos 126 e 297, I, do TST**.

Insta salientar que a Agravante, ao invés de atacar o despacho denegatório, alterou sobremaneira, na minuta do agravo, as razões da sua revista truncada, incluindo, até mesmo, dispositivos que não tinham sido mencionados no recurso de revista, sendo que agravo de instrumento não é sucedâneo de apelo extraordinário, devendo limitar-se a atacar os seus fundamentos. Não cabe, pois, o exame de argumentos fáticos e preceitos que não integraram o recurso de revista, ante o óbice da preclusão consumativa dos atos processuais.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2006.

**IVES GÂNDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-91.095/1991-003-04-40.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE

ADVOGADO : DR. LEANDRO DAUDT BARON

AGRAVADOS : NAIR LUCAS SCHMITT E OUTROS

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que não restou demonstrada a ofensa direta e literal às normas constitucionais invocadas na revista, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 224-227).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-32).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo nem contrarrazões à revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado pelo conhecimento e não-provimento do agravo (fl. 240).

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 228) e a representação regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

##### 3) EFEITO SUSPENSIVO

A ora Agravante pleiteia que seja concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, invocando o disposto nos arts. 558 e 798 do CPC.

Todavia, não prevalece a tese aduzida no agravo, sendo inviável a concessão do efeito suspensivo, pois o recurso de revista é recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 896, § 1º, da CLT. Além disso, a mera cobrança de débito oriundo de sentença judicial transitada em julgado, devido pela Fazenda Pública, não configura o "periculum in mora" necessário à concessão do pleiteado. Nesse sentido são os seguintes precedentes oriundos desta Corte Superior: TST-AIRR-1.795/2002-315-02-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 16/06/06; TST-AIRR-136/1999-023-12-40.6, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, "in" DJ de 02/06/06; TST-AIRR-590/1996-017-04-40.6, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 19/05/06; TST-AIRR-777/2003-036-03-40.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-AIRR-70.923/2002-900-04-00.0, Rel. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, 5ª Turma, "in" DJ de 1º/04/05; TST-AIRR-71.076/2002-900-12-00.8, Rel. Juiz Convocado José Ronald C. Soares, 6ª Turma, "in" DJ de 16/06/06. Assim, não há como acolher o pedido formulado no agravo de instrumento, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 4) FAZENDA PÚBLICA - DÉBITO DE PEQUENO VALOR - INEXIGIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO

O Regional manteve a decisão proferida pelo Juízo da Execução, no sentido de que os débitos ou obrigações do Estado, inferiores a quarenta salários mínimos à época de vigência da Emenda Constitucional nº 37/02, devem ter sua execução processada sem a expedição de precatório. Salientou que, no caso, a quantia devida a cada Exeqüente está inserida no quantum máximo previsto para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV).

Inconformada, a Reclamada argumenta que não há como converter a determinação de expedição de precatório em requisição de pequeno valor, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito. Além disso, alega que a competência para determinar o pagamento e seqüestro de numerário é do presidente do Tribunal que expediu a ordem para a inclusão do débito no orçamento da entidade pública, e não do Juízo da Execução. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 100, 101 e 102 do CC, 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 100, "caput", §§ 1º, 1º-A, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da CF, 86, § 1º, e 87, "caput" e parágrafo único, do ADCT, bem como em divergência jurisprudencial.

Todavia, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de ofensa direta e literal ao preceito da Constituição Federal. Assim, não aproveitam à Executada a alegação de afronta a dispositivos de lei e a colação de arrestos com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial.

De outra parte, tendo em vista que o Regional consignou expressamente que a execução insere-se na hipótese prevista nos arts. 100, § 3º, da CF e 87, I, do ADCT, ainda que já tenha sido expedido precatório, a sua conversão em RPV é possível. Sinal-se que eventual acolhimento da pretensão aduzida pela ora Agravante, de que a execução seja procedida na forma de precatório, resultaria em prejuízo aos Exeqüentes, em detrimento dos novos credores, que veriam sua execução efetivada primeiro. Frise-se que esta Corte Superior tem reiteradamente decidido nesse sentido, conforme corroboram os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-AIRR-71.233/2002-900-04-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 23/06/06; TST-AIRR-1.243/1992-003-04-40.4, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, "in" DJ de 20/04/06; TST-AIRR-590/1996-017-04-40.6, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 19/05/06; TST-AIRR-1.632/1994-030-04-40.4, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, 4ª Turma, "in" DJ de 24/02/06; TST-AIRR-2.169/1991-001-22-40.1, Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, 5ª Turma, "in" DJ de 04/08/06; TST-AIRR-952/1998-027-04-40.8, Rel. Juiz Convocado José Ronald C. Soares, 6ª Turma, "in" DJ de 26/05/06. Assim, o seguimento do recurso de revista, no particular, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ademais, frise-se que não prevalece a alegação de incompetência do Juízo da Execução para determinar o pagamento dos valores devidos aos Exeqüentes via RPV, pois a regra inserta no art. 100, § 2º, da CF aplica-se apenas às execuções efetuadas na modalidade de precatório, hipótese diversa daquela discutida no particular.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2006.

**IVES GÂNDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-00055/2004-095-15-40.1 trt - 15ª região

AGRAVANTES : ANTÔNIO VICENTE RIBEIRO SOBRINHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

AGRAVADO : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SA-NEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

#### D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/5) foi interposto pelos Reclamantes contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 153).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 158/164.

Em seu despacho denegatório, o Regional denegou provimento ao Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes, por aplicação das Súmulas 126, 277 e 333 do TST (a fls. 153).

Apesar do inconformismo dos Recorrentes, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo os Agravantes cuidado apenas de reafirmar, de forma sucinta, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando, quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. Os Agravantes, no entanto, não atentaram para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão dos Agravantes, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).**

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 2 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-56/2004-001-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIDA & IMAGEM DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/C

ADVOGADA : DRA. KENIA IMBIRIBA HESKETH

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA

#### D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 03-07) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 88).

O Apelo encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia das suas razões do Recurso de Revista. A ausência desta peça torna inócuo o provimento do Agravo de Instrumento, conforme disposto no art. 897, § 7º da CLT, uma vez que tal dispositivo determina que, caso provido o Agravo de Instrumento, deve-se proceder, de imediato, ao julgamento do Recurso de Revista. Ora, ausentes as razões de inconformismo da Recorrente, não há como apreciar-se a insurgência.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

#### PROC. Nº TST-AIRR-103/2002-071-15-40.0 trt - 15ª região

AGRAVANTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MÔNICA DE ARRUDA MELO

AGRAVADO : PEDRO APARECIDO CARDOSO

#### D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pela Empresa contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 91).

O Agravado não apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento (certidão a fls. 95).

Em seu despacho, o Regional denegou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por aplicação da Súmula nº 126 do TST, no que tange às diferenças salariais (a fls. 91).

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando, quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).**

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 2 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

RELATORA

#### PROC. Nº TST-AIRR-0156/2002-086-15-40.0 trt - 15ª região

AGRAVANTE : MAZAK SULAMERICANA LTDA.

ADVOGADO : DR. ADILSON RINALDO BOARETTO

AGRAVADO : ARYOLDO MACHADO

ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO POLLESI

#### D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 171).

Regularmente intimada, a parte agravada fez chegar aos autos as suas razões de contrariedade ao Agravo de Instrumento e ao Recurso de Revista (a fls. 174/176 e 177/187, respectivamente).

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário pela aplicação da Súmula 126 do TST, asseverando não haver comprovado de que os requisitos assentes no art. 896 da CLT foram observados pela parte recorrente.



Apesar do inconformismo da Reclamada/Recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado a Agravante a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.** ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

De se notar que a alegação de incompetência do Juízo de origem para a análise dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista não procede já que há previsão legal para tanto.

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.  
Brasília (DF), 2 de agosto de 2006.  
**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-00206/2003-005-23-40.1trt - 23ª região**

**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS  
**AGRAVADO** : MANOEL ANTÔNIO SALES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ODEVALDO LEOTTI  
**AGRAVADO** : W.R. COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA

**D E c i s ã o**  
O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/13) foi interposto pelo INSS contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 134/135).

Parecer da d. Procuradoria do Trabalho a fls. 102, pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento.

Verifica-se que o INSS tomou ciência do despacho denegatório, por meio de publicação no Diário Oficial, em 26/8/2003 (Terça-feira), a fls. 94, iniciando-se, portanto, o prazo recursal em 27/8/2003 (quarta-feira), e o último dia do prazo legal ocorreu em 11/9/2003 (quinta-feira).

Acontece que o Agravo de Instrumento somente foi interposto em 12/9/2003, depois de decorrido o prazo legal, conforme se pode verificar a fls. 2. Está, conseqüentemente, intempestivo.

Desse modo, impossível conhecer do Agravo por intempestivo. Saliento, ainda, que também não há como conhecer do Agravo, pois irregularmente formado, pois não há como apurar a data exata em que o INSS, teve ciência do despacho agravado, pois não foi trasladada a intimação pessoal da entidade autárquica.

Publique-se.  
Brasília (DF), 2 de agosto de 2006.  
**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-217/2002-092-15-40.0trt - 15ª região**

**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADA** : GAZETA MECANTIL S.A.  
**ADVOGADA** : DR.ª SANDRA CARVALHO DE LIMA  
**AGRAVADO** : ÉRIKA ANDRÉA IFANGER  
**ADVOGADO** : DR.ª NANCY BADDINI BLANC

**D E c i s ã o**  
O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/18) foi interposto pelo INSS contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 131).

O Ministério Público do Trabalho, a fls. 152/154, opina pelo conhecimento e deprovemento do Apelo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do acórdão regional (a fls. 97), peça obrigatória à formação do Instrumento, encontra-se incompleta. Tal fato impede o exame das matérias levantadas em sede de Revista. Dessa forma, restaram desatendidos os preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.  
Brasília (DF), 2 de agosto de 2006.  
**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-246/2003-020-13-40.0trt - 13ª região**

**AGRAVANTE** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO** : CHARLES LAVOISIER CAMPOS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**D E c i s ã o**  
O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 154/155).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões à Revista, interpostos pelo INSS, a fls. 160/173 e a fls. 174/175, respectivamente.

O despacho denegatório consignou a impossibilidade de processamento da Revista, considerando que não restou demonstrada a ocorrência de violação da Constituição Federal, hipótese prevista no artigo 896, § 2.º, da CLT e na Súmula 266 do TST.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado a Agravante a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.** ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.  
Brasília (DF), 2 de agosto de 2006.  
**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-289/2003-009-01-40.4 trt - 1ª região**

**AGRAVANTE** : MANOEL HERCÍLIO BELO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**AGRAVADO** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

**D E c i s ã o**  
O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 73-74).

O Instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Recurso Ordinário, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, o que contraria, os preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2006.  
**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-326/2004-110-08-41.8 trt - 8ª região**

**AGRAVANTE** : LUÍS HERMÍNIO DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARLU SILVA DE SOUZA  
**AGRAVADA** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A  
**ADVOGADO** : DR. IVANA MARIA FONTELES CRUZ

**D E c i s ã o**  
O presente Agravo de Instrumento (fls.3-8) foi interposto pelo Reclamante, contra decisão singular que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista (fls. 51).

O Instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias que instruem o Apelo não foram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Esclareça-se, desde logo, que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, porque não há declaração do advogado subscritor do Apelo quanto à autenticidade.

Vale ressaltar, ademais, que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 43, o que impossibilita aferir-se a tempestividade do Apelo. Dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 284 da SBDI-1 do TST, verbis:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ETIQUETA ADESIVA IMPRESTÁVEL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DJ 11.08.03**

A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. ( OJ-SDI-1 n.º 284).

Por fim, as cópias da sentença, do acórdão regional e do despacho denegatório não contêm as assinaturas de seus prolores, o que revela não terem sido trasladadas dos autos principais, sendo, portanto, imprestáveis a instruírem o Agravo.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.  
Brasília, 08 de agosto de 2006.  
**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-353/2002-013-06-40.8TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : JOSINALDO GOMES DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES  
**AGRAVADO** : ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**D E c i s ã o**  
O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-11) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 104).

O Apelo encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber, a cópia da procuração da Agravada ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, também não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional em sede Recurso Ordinário, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.  
Brasília, 08 de agosto de 2006.  
**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-392/2001-004-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ATENTO BRASIL S/A  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA V. DE FREITAS VARELA  
**AGRAVADA** : ADRIANA DOS SANTOS NUNES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO

**D E c i s ã o**  
O presente Agravo de Instrumento, de fls. 02-09, foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista, fls. 113-115.

O Apelo encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Esclareça-se, desde logo, que a solicitação efetuada a fls. 11, não socorre a parte, uma vez que não há nos autos nenhuma autenticação feita pelo Regional.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência ou a regularidade de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2006.  
**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

### PROC. Nº TST-AIRR-401/2003-059-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE :** HUGO SÉRGIO DE ASSIS  
**ADVOGADO :** DR. NILSU JOSÉ MIGUEL MALUF JÚNIOR  
**AGRAVADOS :** BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A E OUTRO  
**ADVOGADA :** DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

#### DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-04) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 47-50).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Esclareça-se que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Ademais, não foram acostadas aos autos as cópias da **petição inicial, da contestação e da certidão de publicação do Acórdão regional em sede de Recurso Ordinário**, o que impossibilita, dentre outras, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 §§ 5º e 7º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.  
 Brasília, 28 de junho de 2006.  
**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 RELATORA

### PROC. Nº TST-AIRR-417/2004-003-02-40.7 trt - 23ª região

**AGRAVANTE :** JOAQUIM ADALBERTO SOIER  
**PROCURADORA :** DR. ELVIS CLEBER NARCIZO  
**AGRAVADA :** SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RE-NOVADO OBJETIVO - SUPERO

#### DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 02-09) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Agravo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à formação do Instrumento, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.  
 Brasília, 31 de maio de 2006.  
**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-460/2003-122-04-40-7.TRT - 4ª REGIÃO

**AGRAVANTE :** MARCO ANTÔNIO VALENTE BRASIL E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. ADRIANO DO NASCIMENTO VERÍSSIMO  
**AGRAVADO :** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO :** DR. MARCO JULIUS ERGUY

#### DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-04) foi interposto pelos Reclamantes, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Agravo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à formação do Instrumento, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte Recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.  
 Brasília, 07 de agosto de 2006.  
**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 RELATORA

### PROC. Nº TST-AIRR-481/2005-042-03-40.6 trt - 3ª região

**AGRAVANTES :** EMPRESA DE TRANSPORTES LÍDER LTDA E OUTRA  
**ADVOGADO :** DR. VANDERLEI JOSÉ FERREIRA  
**AGRAVADO :** IRAN CÉSAR DOS SANTOS  
**ADVOGADA :** DRA. JUSSARA APARECIDA V. DIEGUEZ

#### DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelas Reclamadas, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 134-135).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Recurso Ordinário, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.  
 Brasília, 28 de junho de 2006.  
**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-504/2005-014-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE :** ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADA :** DRA. CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA  
**AGRAVADA :** MALTA ROBERTA DO CARMO  
**ADVOGADO :** DR. WILLIAM LUIZ FANTINI

#### DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 68).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o preparo recursal não foi corretamente feito.

De fato, a sentença de 1º grau (fls.20-26) atribuiu à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) às custas. A Recorrente, quando da interposição do Recurso Ordinário, efetuou o recolhimento de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos) conforme documento acostado a fls. 36 e de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) referente às custas (fls.35).

Entretanto, ao recorrer de Revista, a Recorrente efetuou o recolhimento apenas de R\$ 4.954,49 (quatro mil novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) a fls. 67, quantia essa que não atingiu o total da condenação. Portanto, não depositou o quantum estabelecido pela Tabela de Recursos do TST, configurando-se, dessa forma, a deserção, a teor da Instrução Normativa n.º 3/93 e da Súmula 128, I, ambas do Colendo TST, salientando-se que não se admite a soma dos valores depositados para um e outro recurso a fim de totalizar o depósito, devido a cada apelo interposto. Desatendidos, assim, os preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT, porque, na atual sistemática, caso provido o Agravo, passa-se de imediato ao julgamento do recurso trancado e, estando este deserto, não há porque prover-se o Agravo de Instrumento.É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e nas INs n.ºs 3/93 e 16/99, III e X, e da Súmula n.º 128, I, todas do TST.

Publique-se.  
 Brasília, 08 de agosto de 2006.  
**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 RELATORA

### PROC. Nº TST-AIRR-562/2003-101-15-40.1 trt - 15ª região

**AGRAVANTE :** SHELL BRASIL LTDA  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**AGRAVADO :** ARI EDUARDO COLLETTI  
**ADVOGADO :** DR. MARCO ANTÔNIO DE MACEDO MARÇAL  
**AGRAVADO :** ROBERTO ANTÔNIO COELHO E OUTRO  
**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO ROIM FILHO  
**AGRAVADO :** POSTO PETROMAX DE MARÍLIA LTDA

#### DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 164).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.  
 Brasília, 08 de agosto de 2006.  
**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-00619/2002-041-15-40.2 trt - 15ª região

**AGRAVANTE :** MARIA ANTONIA FOGAÇA  
**ADVOGADO :** DR. EDSON JOSÉ DE ARRUDA  
**AGRAVADA :** ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA ITAPETINGA LTDA.  
**ADVOGADA :** DR. CELINA APARECIDA JUBRAM GOMES

#### DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/5) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 181).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 184/186. Em seu despacho, o Regional denegou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por aplicação da Súmula 126 do TST, no que tange à alegação de existência de adicional de insalubridade e horas extras (a fls. 181).

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma sucinta, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando, quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita: RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422 desta Corte.

Publique-se.  
 Brasília(DF), 2 de agosto de 2006.  
**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 RELATORA

### PROC. Nº TST-AIRR-690/2003-006-19-40.7 trt - 19ª região

**AGRAVANTES :** EMNUEL BARROS DOS SANTOS (MACEIÓ MÓVEIS)  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO  
**AGRAVADO :** SÉRGIO RICARDO SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. MANOEL ROMÃO NETO

#### DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado, contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 67-69).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

Vale ressaltar que as razões do **Recurso de Revista** foram trazidas aos autos de forma incompleta, sem a folha de rosto em que consta o carimbo do protocolo, o que, também, impede a verificação da tempestividade do Apelo.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.  
 Brasília, 08 de agosto de 2006.  
**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-723/2004-005-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

**AGRAVANTE :** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADO :** DR. GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA  
**AGRAVADO :** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA :** DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL

#### DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 01-04) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias: da contestação, da sentença, do acórdão regional, da sua certidão de publicação e do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.  
 Brasília, 01 de agosto de 2006.  
**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-864/2005-002-18-40.3 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. NARA ALANO BATALHA SILVA  
AGRAVADO : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA  
ADVOGADO : DR. RUBENS CAETANO VIEIRA

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-17) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 87-88).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias do Recurso de Revista e da certidão de publicação do Acórdão regional, sendo que a falta desta última impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Brasília, 14 de Junho de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA maria de assis Calsing**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-air-R-904/1997-464-02-40.2 rt - 2ª região**

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE OLIVEIRA ROBORTELLA  
AGRAVADO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-05) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 133).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 119**, impossibilitando-se, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2006.

**juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1025/2003-061-02-40-5 trt - 2ª região**

AGRAVANTE : MON CHERRY MOTEL LTDA.  
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE  
AGRAVADO : JOSÉ DE LIMA MACEDO  
ADVOGADO : DR. GEMINIANO CARDOSO NETO

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/13) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 150/151).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 154/157 e contra-razões à Revista a fls. 156/166.

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário pela aplicação da Súmula 126 do TST.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado a Agravante a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 2 de agosto de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1083/2003-255-02-40.3 trt - 2ª região**

AGRAVANTE : OSWALDO JOSÉ STECCA  
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA HELENA AZEVEDO LIMA  
AGRAVADO : ANTÔNIO MANGE  
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/16) foi interposto pelo Terceiro Embargante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 205/207).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 210/216 e contra-razões à Revista a fls. 217/226.

O despacho denegatório consignou a impossibilidade de processamento da Revista, em razão da aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante limitado-se a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 2 de agosto de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1161/1999-005-23-40.5 TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO PANTANAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO PIRES CEZÁRIO  
AGRAVADOS : CRISTIANO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 126-129).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi juntado aos autos o auto de penhora que demonstraria que o juízo se encontrava garantido. Embora a decisão agravada a fls. 126-127 mencione ter sido realizada a penhora e o respectivo depósito, não há, repise-se, prova disto nestes autos.

Dessa maneira, e como na atual sistemática, caso provido o Agravo, passa-se de imediato ao julgamento do Recurso trancado, não estando garantido o juízo, não há porque prover-se o Agravo de Instrumento. É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1204/2003-042-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELOÍSA MEROFIA ALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
AGRAVADA : ELIZABETH GOMES DE PAIVA  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA CAVALIERE OLIVEIRA  
AGRAVADA : HELMAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

**D E S P A C H O**

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Terceira-Embargante, com base nas Súmulas nºs 266 e 297 do TST (fls. 122-126).

Inconformada, a **Terceira-Embargante** interpõe o presente Agravo de Instrumento, sustentando que seu Apelo tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao Agravo de Instrumento (fls. 129-131) e contra-razões ao Recurso de Revista (fls. 132-136), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O Apelo não enseja conhecimento, porquanto **irregularmente formado**, na medida em que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do Instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Resalta-se que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1250/2004-191-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERAÇÃO  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : SEVERINO BRASILEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ BELO DE LIMA BAPTISTA

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-23) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão turmaria regional que não conheceu do seu Recurso Ordinário.

Ora, não cabe Agravo de Instrumento para esta Corte de decisão de Turma de Tribunal Regional. O art. 897 da CLT é claro ao dispor em quais hipóteses tem cabimento o Agravo de Instrumento.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1273/2002-464-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI  
AGRAVADO : MULTIBRAS S/A - ELETRODOMÉSTICOS  
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-08) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que presentes apenas as cópias da decisão agravada (fls. 10-11) e de sua certidão de publicação (fls. 12), faltando-lhe todas as demais cópias das peças essenciais à formação do Instrumento, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte Recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA maria de assis Calsing**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1289/2002-043-15-40.5trt - 15ª região**

AGRAVANTES : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES  
AGRAVADOS : ELEOTÉRIO PEREIRA BOTELHO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

**D E c i s ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-16) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 165).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Recurso Ordinário, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se  
Brasília, 08 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1328/2002-079-15-40-4 trt - 15.ª região**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. CIDINALDO DONIZETI SIMÃO SIMONATTO  
AGRAVADO : CIDINALDO DONIZETI SIMÃO SIMONATTO  
ADVOGADO : DYONÍSIO PEGORARI

**D E c i s ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/19) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 144).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 119/121 e contra-razões à Revista a fls. 122/124.

Parecer da d. Procuradoria do Trabalho a fls. 128/129, pelo conhecimento e desprovemento do Agravo.

O despacho denegatório consignou a impossibilidade de processamento da Revista, em razão da aplicação da Súmula 126 do TST.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante limitado-se a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos preponderantes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.** ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Cumpra observar a natureza inovatória da alegação de violação ao artigo 43, § único da Lei 8.212/90, visto que formulada apenas em sede de Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.  
Brasília (DF), 16 de junho de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1372/1999-811-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA  
AGRAVADO : MAICON CRISTIAN GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. CARLOS TAILOR SOUZA LIMA

**D E C I S ã o**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 109-110).

**Ocorre que o Recurso de Revista encontra-se intempestivo.**

De fato, o acórdão regional (fls. 88) foi publicado em 22/08/03 (6ª feira), iniciando-se o prazo recursal em 25/08/03 (2ª feira) e findando-se em 01/09/2003 (2ª feira). O Recurso de Revista somente foi interposto em 06/10/2003 (2ª feira), quando já exaurido o prazo recursal de oito dias, desatendendo-se assim, ao disposto no artigo 896, da CLT. Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Esclareça-se, desde logo, que não há nos autos acórdão proferido em Embargos de Declaração, conforme menciona a petição do Recurso de Revista.

Como na atual sistemática, caso provido o Agravo, passa-se de imediato ao julgamento do apelo denegado, estando este intempestivo, não há porque prover-se o Agravo de Instrumento.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557 "caput", do CPC e 896 "caput", da CLT.

Publique-se.  
Brasília, 08 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1419/2000-071-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : B.H. FORMATURAS S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO VANDER CICERI  
AGRAVADA : GRACIELE ZOLDAN  
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA

**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-12) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 108-109).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Esclareça-se que não socorre à parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.  
Brasília, 28 de junho de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1550/2002-043-15-40.7trt - 15ª região**

AGRAVANTE : ROBERTO MOURTADA HAKIM  
ADVOGADA : DR. MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA  
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

**D E c i s ã O**

O presente Agravo de Instrumento (as fls. 2/9) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 135).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a aferição da tempestividade da Revista, restando desatendido os preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.  
Brasília (DF), 2 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1556/2001-017-02-40.8trt - 2.ª região**

AGRAVANTE : JOSÉ OZÍLTO DE SOUZA ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS  
AGRAVADA : OLGA COLOR PROTEÇÃO E DECORAÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. SHYUNJI GOTO

**D E c i s ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/16) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 224/235).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 224). Tal fato impede a verificação da sua tempestividade, restando caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.  
Brasília (DF), 2 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-01575/2002-005-03-40-0trt - 3.ª região**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR.ª MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO  
AGRAVADO : JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LIRA FERREIRA  
AGRAVADO : HIPPIUS ASSESSORIA CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

**D E c i s ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pelo INSS contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 47).

Não foi apresentada contraminuta ao Agravo (certidão a fls. 49).

O despacho denegatório consignou a impossibilidade de processamento da Revista, em razão da falta de comprovação dos requisitos assentes no art. 896 da CLT. Assim, no que dizia respeito ao mérito restou consignado que os arrestos apresentados a confronto para promover a subida da Revista, não preenchiam os requisitos legais exigidos, pois oriundos do próprio Regional que prolatou a decisão recorrida (Súmula n.º 296-TST); que as apontadas violações dos artigos 5.º e 114 da Constituição Federal não foram devidamente prequestionadas; por fim, quanto às demais ofensas legais e constitucionais indicadas foi afastado o conhecimento do Recurso em razão da aplicação da Súmula 221/TST.

Inicialmente, há de se considerar que o Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, tem o seu processamento condicionado às disposições contidas no art. 896 consolidado, relativas à comprovação de violação direta de preceito de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência jurisprudencial. Aí reside a competência do Regional em seu juízo prévio de admissibilidade, ao promover o trancamento dos Recursos de Revista que não atendam àquelas exigências.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, o despacho denegatório merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado o Agravante a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos preponderantes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.** ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.  
Brasília (DF), 2 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1590/2004-084-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO MOTA  
ADVOGADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ÉGLE ENIANDRA LAPRESA

**D E C I S ã o**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 63).

O Apelo encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado signatário do Recurso de Revista, Dr. Fábio Caproni Velasque, peça essencial, pois sua ausência torna o apelo inexistente, nos termos da Súmula 164 desta Corte, não havendo nos autos prova de mandato tácito. Esclareça-se que apenas consta desses autos a procuração outorgada à Dra. Gisllândia Ferreira da Silva (fls.21). Desatendido, assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Verifica-se, ademais, que o Reclamante foi intimado do Acórdão regional em sede de Recurso Ordinário em 05/08/05 (sexta-feira), a fls. 96, iniciando-se, portanto, o prazo recursal em 08/08/05 (segunda-feira), conforme preceitua a Súmula n.º 262, I, do c. TST.

O Recurso de Revista somente foi interposto em 19/08/05 (sexta-feira), a fls. 44-61, portanto, após decorrido o prazo legal (15/08/05 - segunda-feira).



Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Desse modo, como na nova sistemática processual, caso provido o Agravo, passa-se logo ao julgamento do apelo trancado, sendo este inexistente e/ou intempestivo, não há porque dar provimento ao presente Recurso.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, caput e §§ 5º, I e 7º da CLT e nas Súmulas nºs.164 e 262, I, ambas do TST.

Publique-se.  
Brasília, 08 de agosto de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RELATORA**

**PROC. Nº TST-AIRR-1609/2003-002-23-40.9 trt - 23ª região**

**AGRAVANTE :** SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HO-  
TELEIRO E SIMILARES DE CUIABÁ - SEMPHOS-  
COND  
**ADVOGADO :** DR. LINDOLFO MACEDO DE CASTRO  
**AGRAVADA :** JOSEFA ANTONIO FURTADO - ME  
**ADVOGADO :** DR.ª MÁRCIA MITIE OSHIKAWA

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pelo sindicato - nos autos de Ação de Cumprimento - contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Ao interpor o Recurso, o Recorrente requereu a formação do instrumento nos próprios autos do processo, pedido que restou indeferido, nos termos da Instrução Normativa 16/99.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que os documentos exigidos para a formação do Agravo, foram anexados fora do prazo legal. É o que se constata no despacho exarado a fls. 12.

Cabia ao sindicato, quando da interposição do Agravo, juntar as peças exigidas no artigo 897 da CLT, já que o pedido formulado a fls. 2, não poderia ser atendido. Como bem pontuado pelo Regional, a legislação trabalhista não acolheu a possibilidade prevista no Código de Processo Civil.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, conforme a IN nº 16/99 do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, na IN nº 16/99 do col. TST.

Publique-se.  
Brasília(DF), 2 de agosto de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
Relatora**

**PROC. Nº TST-AIRR-1629/2002-071-15-40.7trt - 15ª região**

**AGRAVANTE :** INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO :** JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADA :** DR.ª SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA  
**AGRAVADO :** EXPRESSO JAGUAR LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MÁRIO SECOLIN

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/19) foi interposto pelo INSS contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 102).

Parecer da d. Procuradoria do Trabalho a fls. 110, pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento.

Verifica-se que o INSS tomou ciência do despacho denegatório em 22/9/2004 (quarta-feira), a fls. 103, iniciando-se, portanto, o prazo recursal em 23/9/2004 (quinta-feira), e o último dia do prazo legal ocorreu em 8/10/2004 (sexta-feira).

Acontece que o Agravo de Instrumento somente foi interposto em 14/10/2004, depois de decorrido o prazo legal, conforme se pode verificar a fls. 2. Está, conseqüentemente, intempestivo.

Desse modo, impossível conhecer do Agravo por intempestivo.

Saliento, ainda, como bem pontuado no parecer do Ministério Público, que o Recurso de Revista também está intempestivo, pois apresentado vinte dias após a publicação do acórdão recorrido, conforme se vê pela certidão a fls. 85 e protocolo a fls. 86.

Publique-se.  
Brasília(DF), 2 de agosto de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
Relatora**

**PROC. Nº TST-AIRR-1898/2002-006-15-40.4 trt - 6ª região**

**AGRAVANTE :** ARAUTO DISTRIBUIDORA ARARAQUARA DE AUTO-  
MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ FLÁVIO SCANDINARI  
**AGRAVADA :** ALICE MARIA BRAGA PASSOS  
**ADVOGADO :** DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO  
**AGRAVADA :** APIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA  
**ADVOGADA :** DR.ª SANDRA MARIA BERGAMO DIAS

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/12) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 136/137).

Regularmente intimada, a Reclamante manifestou-se nos autos, apresentando as suas razões de contrariedade ao Agravo de Instrumento e ao Recurso de Revista patonal (a fls. 141/143 e 144/147, respectivamente).

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário pela aplicação das Súmulas 126 e 297, além da falta de comprovação de satisfação dos requisitos lançados no art. 896 consolidado.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante limitado-se a renovar os mesmos argumentos apresentados em suas razões de Recurso de Revista. De acordo com a orientação de alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram diretamente enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.** ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 desta Corte.

Publique-se.  
Brasília(DF), 8 de junho de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
Relatora**

**PROC. Nº TST-AIRR-1966/2004-082-15-40.0trt - 15ª região**

**AGRAVANTE :** EDNAN JOSÉ DOS SANTOS PENTEADO  
**ADVOGADA :** DR.ª SELMA SANCHES MASSON FÁVARO  
**AGRAVADO :** COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO :** DR. JOUBER ARIIVALDO CONSENTINO

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/11) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 109).

O Agravado apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 111/119.

Em seu despacho denegatório, o Regional denegou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SbDI-I (a fls. 109).

Apesar do inconformismo do Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando, quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.** ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 desta Corte.

Publique-se.  
Brasília(DF), 2 de agosto de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
Relatora**

**PROC. Nº TST-AIRR-2292/1997-075-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** H.M. HOTÉIS E TURISMO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
**AGRAVADO :** NELSON CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI

**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 143/145), pela aplicação da Súmula 266 do TST.

O Agravado fez chegar aos autos as suas razões de contrariedade ao Agravo de Instrumento (a fls. 148/151).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as peças essenciais e obrigatórias à sua formação vieram aos autos sem a devida autenticação, pois não há, na petição do agravo, a declaração de autenticidade das peças apresentadas. É de se registrar, ainda, que a oposição de carimbo com o nome do advogado e com texto alusivo à autenticação, sem a devida assinatura, rubrica ou sinal indicativo, desatende os preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do col. TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/2000, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897, § 5º e inciso I, da CLT, na IN nº 16/2000, IX, do col. TST e na Súmula nº 422 desta Corte.

Publique-se.  
Brasília(DF), 2 de agosto de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
RELATORA**

**PROC. Nº TST-airR-2411/2002-065-02-40.9 trt - 2ª região**

**AGRAVANTE :** EDUARDO CABRILHANA  
**ADVOGADO :** DRA. MARLENE RICCI  
**AGRAVADO :** COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO :** DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO

**D E C I S ã o**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-14) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 140-143).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 120**, impossibilitando-se, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do TST, verbis:

**"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inserível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST.**

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, da CLT e nas IN nº 16/99, III e X, e OJ 285, ambas do TST.

Publique-se.  
Brasília, 08 de agosto de 2006.

**juÍZA Convocada MARIA DE ASSIS CALSING  
Relatora**

**PROC. Nº TST-AIRR-2521/2002-383-02-40.7trt - 2ª região**

**AGRAVANTE :** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART  
HOTÉIS  
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-  
SADAS, RESTAURANTES  
, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
LANCHONETES, SOVETERIAS  
, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD  
E ASSEMBLADOS  
DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP  
**ADVOGADA :** DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL E  
DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO :** BARÃO PÃES E DOCES LTDA - ME

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 82-84).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Brasília, 13 de junho de 2006.  
**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
Relatora**

**PROC. Nº TST-AIRR-2821/1994-092-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CLÁUDIO ANTÔNIO CESTARO  
 ADOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO  
 AGRAVADO : ELIAS MARINHO DE ARAÚJO  
 ADOGADA : DRA. LÚCIA AVARY DE CAMPOS  
 AGRAVADA : BOMPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

**D E S P A C H O**

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com espeque na Súmula nº 395, IV, do TST, denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, ante a sua manifesta irregularidade de representação (fls. 229).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente Agravo de Instrumento, sustentando que não existe preceito legal que determine que o substabelecimento seja posterior à procuração (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao Agravo de Instrumento (fls. 236-240) e **contra-razões** ao Recurso de Revista (fls. 241-255), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O Apelo não enseja conhecimento, porquanto **irregularmente formado**.

Com efeito, não foi trasladada a cópia da **certidão de publicação da decisão agravada**, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, na medida em que referida peça é de traslado obrigatório para o deslinde da controvérsia, a fim de possibilitar a verificação da tempestividade deste Agravo.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.  
 Brasília, 08 de agosto de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

**RELATORA**

**PROC. Nº TST-AIRR-06121/2002-902-02-40.5 trt - 2ª região**

AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A  
 ADOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR  
 AGRAVADO : BENEDITO DE JESUS FERNANDES DE SOUZA  
 ADOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 174-175).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, o **depósito recursal acostado a fls. 172 não veio aos autos com a autenticação bancária, não sendo possível aferir-se o correto preparo do Apelo**.

De fato, o regular preparo deve ser examinado quando da apreciação do Recurso nesta instância, razão da necessidade de sua comprovação, o que, como se vê, não ocorreu.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 789, § 1º e 897, § 5º e I, da CLT, na Súmula 128 e na IN nº 16/99, III e X, ambas do TST.

Publique-se.  
 Brasília, 08 de agosto de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

**RELATORA**

**PROC. Nº TST-airR-12136/2004-003-11-40.8 rt - 11ª região**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
 ADOGADA : DRA. GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA  
 AGRAVADOS : ANA MARIA DE SÁ BARBOSA E OUTROS  
 ADOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-3) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 64-65).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 56**, impossibilitando, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Ademais, não foi juntada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional em sede de Recurso Ordinarário, o que impede também a verificação da tempestividade do Recurso de Revista.

Pontue-se, por fim, que não foram acostadas aos autos a procuração dos **Agravados, Ana Maria de Sá Barbosa e Outros**, bem como a comprovação do recolhimento das custas, no montante de R\$ 260,81 (duzentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), conforme determinado na sentença a fls. 29/33, desatendendo-se, dessa forma, ao disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT, na OJ-SDI-1 nº 285 e IN nº 16/99, III e X, ambas do TST.

Publique-se.  
 Brasília, 08 de agosto de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

**Relatora**

**PROC. Nº TST-AIRR-23441/2002-902-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EGAL & EGAL LTDA.  
 ADOGADO : DR. RICARDO DANIEL  
 AGRAVADA : MARINETE PINHEIRO  
 ADOGADA : DRA. JACIRA GONÇALVES MAZZARIELLO

**D E C I S Ã O** O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 109).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado signatário do Recurso de Revista, Dr. Ricardo Daniel, peça essencial, pois sua ausência torna o apelo inexistente, nos termos da Súmula 164 desta Corte, não havendo nos autos prova de mandato tácito. Desatendido, assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, também não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a correta aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Tal fato também contraria o dispositivo acima mencionado.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT, na Súmula 164 desta Corte e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.  
 Brasília, 28 de junho de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

**RELATORA**

**PROC. Nº TST-AIRR-31468/2002-900-05-00.2trt - 5ª região**

AGRAVANTE : MAMEDE DA SILVA  
 ADOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI  
 AGRAVADOS : DAGLAN DE LIMA AZI E OUTROS  
 ADOGADO : DR. MAURÍCIO ANTUNES B. CARDOSO

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 369/371) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 367).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 374/376 e contra-razões à Revista a fls. 377/380.

O despacho denegatório afastou a nulidade argüida e denegou seguimento à Revista, pela aplicação da Súmula 126 do TST.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado o Agravante a referendar os argumentos apresentados quando da interposição dos Recursos Ordinário e de Revista, bem como a afirmar de forma genérica que os pressupostos para o conhecimento da Revista foram evidenciados. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório - revolvimento de fatos e provas -, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.** ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 desta Corte.

Publique-se.  
 Brasília (DF), 2 de agosto de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

**Relatora**

**PROC. Nº TST-AIRR-31703/2002-902-02-00.5trt - 2ª região**

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.  
 ADOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
 AGRAVADO : AIRES MANUEL DE OLIVEIRA SOUZA  
 ADOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 65/71) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 57/62).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 73/77 e contra-razões à Revista a fls. 78/83.

O despacho denegatório a fls. 63 concluiu que a discussão acerca da matéria, trazida em sede de Revista, detém cunho meramente interpretativo, motivo pelo qual não há como se autorizar o processamento do apelo, uma vez que "não trouxe a recorrente demonstração de divergência autorizadora do reexame pretendido".

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado a Agravante a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.** ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 desta Corte.

Publique-se.  
 Brasília (DF), 2 de agosto de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

**RELATORA**

**PROC. Nº TST-AIRR-71003/2003-095-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PARQUE INDUSTRIAL ORCA LTDA.  
 ADOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANEIRO PEREIRA  
 AGRAVADO : JOÃO DE DEUS BERNARDO  
 ADOGADA : DRA. ROSELEI MARIA DALLA FLORA FAGUNDES  
 AGRAVADO : WU CHING CHIH & CIA. LTDA.

**D E S P A C H O**

A Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Terceiro-Embargante, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 112).

Inconformado, o **Terceiro-Embargante** interpõe o presente Agravo de Instrumento, sustentando que sua Revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao Agravo de Instrumento nem **contra-razões** ao Recurso de Revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O apelo não enseja conhecimento, porquanto **irregularmente formado**.

Com efeito, não foi trasladada a cópia do **Recurso de Revista denegado**, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, na medida em que referida peça é de traslado essencial para o deslinde da controvérsia, sobretudo porque a sistemática processual determina o imediato julgamento do Recurso de Revista caso provido o Agravo.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, II, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.  
 Brasília, 21 de junho de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**

**RELATORA**

**PROC. Nº TST-AIRR-71341/2003-013-09-40.2trt - 9ª região**

AGRAVANTE : ISAÍAS TROMBETTA  
 ADOGADO : DR. ADOLFO IVANKIO  
 AGRAVADO : EUTEMIO JARENKO  
 AGRAVADO : EVEREST SEGURANÇA LTDA.

**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pelo Terceiro Embargante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 75).

Ausentes contraminuta ao Agravo de Instrumento e contrarrazões à Revista, conforme certificado a fls. 80.

O despacho denegatório consignou a impossibilidade de processamento da Revista, em razão da aplicação da Súmula 297 do TST.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante limitado-se a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.** (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 2 de agosto de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-20/2002-463-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TYNES EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAFLE MUNIZ SALUME  
AGRAVADO : EDSON CRUZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia do v. acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-I, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-121/2005-003-13-40.7 TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA  
AGRAVADA : MARIA CRISTINA SANTANA ALVES  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA  
AGRAVADO : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado **do recurso de revista na íntegra**, conforme se verifica às fls. 48/52, peça imprescindível para a formação do instrumento e compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-203/2004-201-04-40.3TRT - 4ª Região**

AGRAVANTE : INCONFIDÊNCIA LOCADORA DE VEÍCULOS E MÃO DE OBRA LTDA.  
ADVOGADA : DR. TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE  
AGRAVADA : MARIA CENILDA DOS PASSOS  
ADVOGADA : DR. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO  
AGRAVADA : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado **da petição do recurso de revista**, peça imprescindível para a compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-261-1998-072-01-40-5 TRT - 1ª Região**

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR. APARECIDA DA SILVA MARTINS  
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
AGRAVADO : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamante, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, à saber, comprovante dos depósitos recursais; acórdão do regional e sua certidão de publicação; petição do recurso de revista com protocolo legível; despacho denegatório e sua certidão de publicação; e procurações outorgadas pela agravante e pelo agravado, todas autenticadas**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-268/1994-018-04-40.1 TRT - 4ª Região**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. GABRIELA DAUDT  
AGRAVADO : ALZIRA REGINA LINK

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o executado contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexado aos autos a cópia da procuração outorgada pela agravada (ALZIRA REGINA LINK), desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, c/c os itens II, VII e X da IN nº 16/99 da CLT, ressaltando-se que tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-285/2004-121-04-40.2 TRT - 4ª Região**

AGRAVANTE : ROBERTO NUNES TAROUÇO E OUTROS  
ADVOGADA : DR. LUCIANA ALVES DOMBKOWITSCHE  
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DR. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamante, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do agravo de instrumento**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-287/2003-016-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ZF DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO  
AGRAVADO : FABIANO MIGUEL SOARES  
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-298/2004-001-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA - ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -  
INFRAROADO - DRA. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES  
VOGADA  
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DE MELO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ  
AGRAVADO : RESIVE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-405/2004-065-03-40.3 TRT - 3ª Região**

AGRAVANTE : CARMENSE COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALÉSSIO FRANCISCO DE SOUZA SALOMÉ  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS.

**MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE DIVI-NÓPOLIS D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, à saber, comprovante dos depósitos recursais; acórdão do regional e sua certidão de publicação; petição do recurso de revista com protocolo legível; despacho denegatório e sua certidão de publicação; e procurações outorgadas pela agravante e pelo agravado, todas autenticadas**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-459/2003-010-07-40.8 TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO DA SILVA CUNHA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS  
AGRAVADA : SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.  
ADVOGADO : DR. HIDERALDO LUIZ C. DE CARVALHO

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:



"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-464/2005-911-11-40.0 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HIGSON MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR. JOSÉ NAZARENO DA SILVA  
AGRAVADA : INAM - INDÚSTRIA NAVAL DO AMAZONAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-509/1994-020-05-41.6TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI  
AGRAVADO : ADILTON PEREIRA CARVALHO  
ADVOGADO : DR. GILENO FÉLIX

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o executado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 62, não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão, proferido em sede de embargos de declaração e da procuração outorgada pelo agravado, peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista e configurando a hipótese dos autos em irregularidade de representação, impedindo assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-511/2001-243-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO  
AGRAVADO : CARLOS PIRES DE MORAES  
AGRAVADO : SATHOM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamada, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do agravo de instrumento**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-515/2004-096-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AUTO POSTO PARQUE DA UVA DE JUNDIAÍ LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ TAVARES DE CASTRO PEREIRA  
AGRAVADA : ADRIANA CORDESCHI DE FRANÇA  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MESTRINER

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado **da petição do recurso de revista**, peça imprescindível para a compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-552/2003-060-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ABREU  
AGRAVADA : NEUSA MARIA BOTREL  
ADVOGADO : DR. VANDO BERNARDINO LIMA

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(Agr) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-730/2002-033-01-40.0TRT - 1ª Região**

AGRAVANTE : LABEL LESS PLAZA CONFECÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO BASTOS GONÇALVES  
AGRAVADA : DANIELLE RARO SCHMIDT  
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA  
AGRAVADO : ANIMALE RIO CONFECÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamante, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, à saber: certidão de publicação do despacho denegatório e do v. acórdão regional**. Trata-se de peças imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista e do presente agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-743/2002-071-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HARAD COMÉRCIO DE PRODUTOS TÍPICOS ÁRABES LTDA.  
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
AGRAVADO : LEONARDO GOMES BRITO  
ADVOGADA : DRA. DIONICE FRANÇA VARON

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento, pois a agravante não juntou cópia de **instrumento de mandato válido outorgado poderes ao subscritor do agravo**, Dr. David Silva Júnior, para representá-lo em Juízo, não havendo mandato tácito. Desse modo, o recurso desatende ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Súmula nº 164 desta Corte.

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-751/2002-045-01-40.6TRT - 1ª Região**

AGRAVANTE : ESTAMPARIA SUCESSO LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO FRAGA

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, à saber, comprovante dos depósitos recursais; acórdão do regional e sua certidão de publicação; petição do recurso de revista com protocolo legível; despacho denegatório e sua certidão de publicação; e procurações outorgadas pela agravante e pelo agravado, todas devidamente autenticadas**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-773/2004-001-04-40.7 TRT - 4ª Região**

AGRAVANTE : OMB COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO  
AGRAVADA : CARLA LOPES DE SOUZA

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexado aos autos a cópia da procuração outorgada pela agravada (CARLA LOPES DE SOUZA), desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, c/c os itens II, VII e X da IN nº 16/99 da CLT, ressaltando-se que tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR- 803/1998-025-09-41.1 TRT - 9ª Região**

AGRAVANTE : YARA LÚCIA REZENDE  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamante, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, à saber, comprovante dos depósitos recursais; acórdão do regional e sua certidão de publicação; petição do recurso de revista com protocolo legível; despacho denegatório e sua certidão de publicação; e procurações outorgadas pela agravante e pelo agravado, todas devidamente autenticadas**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-828/2002-031-23-41.8TRT - 23ª Região**

AGRAVANTE : FÂNIA HELENA OLIVEIRA DE AMORIM  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD  
AGRAVADO : CLEYDE LOPES CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PALMA DIAS

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado **da petição do recurso de revista**, peça imprescindível para a compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-834/2001-262-01-40.6TRT - 1ª Região**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
AGRAVADO : PADARIA E CONFEITARIA NOVA DO PORTO NOVO LTDA.

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamante, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, à saber, comprovante dos depósitos recursais; acórdão do regional e sua certidão de publicação; petição do recurso de revista com protocolo legível; despacho denegatório e sua certidão de publicação; e procurações outorgadas pelo agravante e pelo agravado, todas devidamente autenticadas**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-859/2002-051-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADEMIR CORRÊA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BALBINO DE ALMEIDA  
AGRAVADO : EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA.  
ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.



Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-889/2004-381-04-40.9**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADOS : MARISTELA DE OLIVEIRA MARQUES E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ÉLVIO DE OLIVEIRA VARGAS  
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LT-DA.

D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Vice Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, aplicando a Súmula nº 337, I, do TST (fl. 128).

Inconformado, o INSS interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-05).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 57-58).

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O despacho-agravado negou seguimento ao recurso de revista do INSS por entender que a jurisprudência colacionada deserviria à comprovação de divergência porque não foi apontada a fonte em que publicada. Aplicou, na hipótese, a Súmula nº 337, I, do TST.

No agravo, há a alegação de que os julgados constantes no recurso de revista demonstram inequivocamente a divergência jurisprudencial, na medida em que outros Regionais vêm julgando de maneira diversa do 4º Regional a matéria que envolve a incidência de contribuições previdenciárias em aviso prévio indenizado.

Assim, não se vislumbra o combate do argumento utilizado pelo despacho para trancar a revista, uma vez que o Agravante apenas se atém a tentar demonstrar que a jurisprudência juntada é específica ao caso.

Portanto, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca o fundamento do despacho denegatório.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, impera o óbice da Súmula nº 422 do TST.

Ainda que assim não fosse, não haveria como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão do **recurso ordinário** foi publicado em 23/11/05 (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 33. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 24/11/05 (quinta-feira), vindo a expirar em 09/12/05 (sexta-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 09/01/06 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de interposição do recurso, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70 c/c art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 527, I, e 779/69, razão pela qual não poderia ser admitido.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-910/2004-004-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REPÚBLICA DE PORTUGAL  
ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO  
AGRAVADO : ANTÔNIO DE SOUSA FERREIRA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia do v. acórdão regional, peça imprescindível à compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1036/1999-032-01-40.8 TRT - 1ª Região**

AGRAVANTE : SONIA MARIA DE OLIVEIRA LIRA FERNANDES  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO  
AGRAVADO : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL  
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não ocorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1053/2004-004-21-40.5TRT - 21ª Região**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO GUERRA  
AGRAVADO : FELIPE ARINALDO XAVIER DE SOUZA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o agravado contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexado aos autos a cópia da procuração outorgada pelo agravado (FELIPE ARINALDO XAVIER DE SOUZA), desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, c/c os itens II, VII e X da IN nº 16/99 da CLT, ressaltando-se que tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1058/2003-006-15-40.2 TRT - 15ª Região**

AGRAVANTE : FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ADHEMAR RONQUIM FILHO  
AGRAVADO : OILDO CARLOS BATISTA  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por ausência do traslado das cópias **da certidão de publicação do acórdão do regional e da petição do recurso de revista**, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1088/2003-431-05-40.6 TRT - 1ª Região**

AGRAVANTE : JACI RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JORGE NOVA  
AGRAVADO : APOLO SOUZA SANTOS  
AGRAVADO : JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento Jaci Ramos dos Santos, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, à saber, comprovante dos depósitos recursais; acórdão do regional e sua certidão de publicação; petição do recurso de revista com protocolo legível; despacho denegatório e sua certidão de publicação; e procurações outorgadas pela agravante e pelo agravado, todas devidamente autenticadas**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1090/2003-141-17-40.2 TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MOISÉS LOPES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. NIVALDA ZANOTTI  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COLATINA  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferida em sede de embargos, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1109-2004-333-04-40-4 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSPORTES SPOLIER LTDA.  
ADVOGADO : DR. ENILDO ORTÁCIO  
AGRAVADO : FABRÍCIO MOTA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DE ÁVILA

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade que denegou seguimento aos seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação da decisão originária e do recurso de revista, peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista e compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1114/2003-141-17-40.3 TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WILSON NEDES RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. NIVALDA ZANOTTI  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COLATINA  
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:



"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

#### PROC. Nº TST-AIRR-1139-1997-231-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADAURI CARLOS HUERGO  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
AGRAVADA : CERÂMICA STELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO GOMES

#### D E C I S ã o

Agrava de instrumento o executante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento, pois o agravante não juntou cópia de **instrumento de mandato válido outorgando poderes ao subscritor do agravo**, Dr. Bruno Kahle Filho, para representá-lo em Juízo, não havendo mandato tácito. Desse modo, o recurso desatende ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Súmula nº 164 desta Corte.

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1139/1997-231-04-41.2 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : CERÂMICA STELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO GOMES  
AGRAVADO : ADAURI CARLOS HUERGO  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

#### D E C I S ã o

Agrava de instrumento a executada, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, à saber, comprovante da garantia do juízo; acórdão do agravo de petição e sua certidão de publicação; petição do recurso de revista com protocolo legível; despacho denegatório e sua certidão de publicação; e procurações outorgadas pela agravante e pelo agravado**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

#### PROC. Nº TST-AIRR-1149/1992-017-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
AGRAVADO : NILDIO FRIEDRICH FERREIRA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO SOARES DE ASSIS

#### D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia do v. acórdão, proferido em sede de agravo de petição, peça imprescindível à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

#### PROC. Nº TST-AIRR-1159/2003-004-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DR. MARIA LUIZA ALVES SOUZA  
AGRAVADOS : NAIR CRISTINA MACHADO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

#### D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento, pois a agravante não juntou cópia de **instrumento de mandato**. Desse modo, o recurso desatende ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Súmula nº 164 desta Corte.

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1269/2001-011-07-40.2 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA IVANIZE SOUZA MELO  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS  
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1276/2003-031-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO  
 AGRAVADO : SILVIO BARRETO LOUREIRO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento, pois a agravante não juntou cópia de **instrumento de mandato válido outorgando poderes aos subscritores do agravo**, Drs. Sérgio Maurício Almeida de Araújo (OAB/RJ nº 39.508) e Robson Silva de Araújo (OAB/RJ nº 106.169), para representá-lo em Juízo, não havendo mandato tácito. Desse modo, o recurso desatende ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Súmula nº 164 desta Corte.

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1292/2001-069-01-40.7trt - 1ª região**

AGRAVANTE : MÔNICA VILAR BOTELHO  
 ADVOGADO : DR. VANDYCK MAGALHÃES MOITA  
 AGRAVADO : CITY PORT BAR E RESTAURANTE LTDA  
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA SANTOS

**D E c i s ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale ressaltar que não socorre à parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que o advogado que declara a autenticidade das peças não detém poderes nos autos.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1298/2004-065-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE CELANI (ESPÓLIO DE )  
 ADVOGADO : DR. GERALDO EDIBERTO FERNANDES  
 AGRAVADO : EDUARDO REZENDE CAPPELLE  
 AGRAVADO : HOSPITAL DO CORAÇÃO LAVRAS LTDA.

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo executado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia do v. acórdão, proferido em sede de agravo de petição e de sua respectiva certidão de publicação, peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1331-2002-008-05-40-5 TRT - 5ª Região**

AGRAVANTE : LÚCIA LIMA DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
 AGRAVADO : RODRIGO OTÁVIO MACIEIRA LIBERATO DE MATTOS  
 ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamante, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de abertura de prazo para posterior manifestação nos autos foi indeferido, conforme consta da certidão de fls. 04.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1347/2003-016-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER  
 AGRAVADO : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, peça imprescindível à aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos dos §§ 5º, I, e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1349/1998-058-15-41.4 RT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOAQUIM MENDES SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MENDES SANTANA  
 AGRAVADO : CEMP ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.  
 AGRAVADO : MARIA DOS SANTOS SILVA E OUTROS

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o executante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, tendo em vista que o **agravante deixou de promover o traslado de cópia da procuração outorgada pelos agravados (CEMP ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. e MARIA DOS SANTOS SILVA E OUTROS)**, peça cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1364/2004-003-18-40.4 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DIVINA RODRIGUES DOS SANTOS RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. VALDECY DIAS SOARES  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 68, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1595/2004-067-03-40.9 trt - 3ª região**

AGRAVANTE : ODETE DE SOUSA BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA DE SOUSA BARBOSA  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale ressaltar que não ocorre à parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que o advogado que declara a autenticidade das peças não detém poderes nos autos.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1655/2004-092-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO  
AGRAVADA : MARISA CANTARANI MORETTI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1733/2000-108-03-41.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA  
AGRAVADO : KAIZZI ADRIANO MACHADO DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

**D E C I S ã o**

Agravo de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante juntou cópia ilegível da data da protocolização do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 151, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à inexistência de protocolo na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2042/2001-065-01-40.9 TRT - 1ª Região**

AGRAVANTE : JORGE ALEXANDRE BERNARDINO  
ADVOGADA : DRA. PRECILLANA VITAL ANTUNES  
AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamante, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, a saber: certidão de publicação do despacho denegatório e do v. acórdão regional, e procuração do agravado. Trata-se de peças imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista e do presente agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.  
Brasília, 03 de agosto de 2006.  
**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-2754/2003-007-11-40.4 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MANOEL APARECIDO BATISTA  
ADVOGADO : DR. ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento do reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia do v. acórdão regional, da sua respectiva certidão de publicação e do recurso de revista, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.  
Brasília, 03 de agosto de 2006.  
**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR- 2801/2002-020-09-40.0 TRT - 9ª Região**

AGRAVANTE : JOSÉ ADRIANO DANHONI NEVES  
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY BRENNER DESSOTTI  
AGRAVADO : UNIMED DE MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento do reclamante, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, à saber, comprovante dos depósitos recursais; acórdão do regional e sua certidão de publicação; petição do recurso de revista com protocolo legível; despacho denegatório e sua certidão de publicação; e procurações outorgadas pela agravante e pelo agravado, todas devidamente autenticadas**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.  
Brasília, 03 de agosto de 2006.  
**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-3105/2005-009-11-40.5trt -11ª região**

AGRAVANTE : WAGNER CILLAS DE MOURA MOREIRA  
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA VERONIQUE PINTO GUSMÃO  
AGRAVADO : CONAP - COMPANHIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo agravante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que o reclamante foi intimado do despacho denegatório em 18/11/2005 (certidão de fl. 41) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 11ª Região, órgão competente para processá-lo, em 01/12/2005 (fls. 02-08), após ultrapassado o prazo legal, que se encerrou em 28/11/2005, já considerando o prazo de 8 (oito) dias, a que faz jus o agravante.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, II, do TST.

Publique-se.  
Brasília, 03 de agosto de 2006.  
**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-3776/2003-018-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : OLAMPIO JOSÉ DA SILVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ANTÔNIO LEITE  
AGRAVADO : TRANSPORTES PESADOS BLUMENAU LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO WOITEXEM

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia do v. acórdão regional, da respectiva certidão de publicação e da procuração do OLAMPIO JOSÉ DA SILVEIRA, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o instrumento de agravo. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.  
Brasília, 03 de agosto de 2006.  
**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-4531/2004-008-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOÃO GUALBERTO FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA GASPARIM  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LANCASTER  
ADVOGADO : DR. ERNANI KAVKIEVICZ JÚNIOR

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.



À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE nOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-7248/2002-002-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GILSON DOS ANJOS  
ADVOGADO : DR. IVAIR JUNGLOS  
AGRAVADO : SANDRA MARA MARTINS DA ROCHA LUZ  
ADVOGADA : DRA. MARIA ADRIANA PEREIRA

#### D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE nOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-10010/2003-007-11-40.3 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ ARNALDO MARQUES REIS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

#### D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE nOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-12077/1998-011-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NELTON RODRIGUES SIMÕES  
ADVOGADO : DR. ORIVALDO MODESTO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : ANDREI ROGÉRIO BIAZON  
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA  
AGRAVADO : FAMÍLIA E SAÚDE PUBLICIDADE LTDA.  
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ARAÚJO FILHO

#### D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo executante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão, proferido em sede de agravo de petição, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-17015-2002-008-09-40-3 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ISRAEL DE LAZARI  
ADVOGADO : DR. EDGAR LENZI  
AGRAVADA : CARLA RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JUAREZ DE PAULA

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da petição do recurso de revista, peça imprescindível à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR- 34185/2004-013-11-41.1 TRT - 11ª Região**

AGRAVANTE : VISÃO SAT DA AMAZÔNIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. GRACIETE ABREU CORRÊA  
AGRAVADA : MARIA REGINA PROTÁZIO DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO DE AZEVEDO

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, à saber, comprovante dos depósitos recursais; acórdão do regional e sua certidão de publicação; petição do recurso de revista com protocolo legível; despacho denegatório e sua certidão de publicação; e procurações outorgadas pela agravante e pelo agravado, todas devidamente autenticadas**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

Juiza Convocada MARIA DORALICE NOVAES  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-39/2005-462-02-40.2**

AGRAVANTE : NOEMIA EID  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RODRIGUES FARIA  
AGRAVADA : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 118/120, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 02/26.

Contraminuta a fls. 123/126 e contra-razões a fls. 127/139. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**.

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 50), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-123/2005-015-03-00.6**

RECORRENTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR  
RECORRIDO : WALTER FRANCISCO XAVIER  
ADVOGADO : DR. NUNO LIMA MELO FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 89/90, complementado a fls. 10/101, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a sentença que rejeitou a prescrição e declarou procedente o pedido das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de revista, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, as fls. 103/115. Argumenta que a contagem do prazo prescricional somente tem início a partir da extinção do contrato de trabalho ou da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Aponta violação do art. 7º, III e XXIX, da Constituição Federal, 11 da CLT, contrariedade à Súmula nº 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 e divergência jurisprudencial. No mérito, aduz que pagou a multa de 40% do FGTS de acordo com a legislação vigente. Entende que não tem responsabilidade pelo pagamento dos índices de correção monetária aplicados pela CEF. Aponta violação do art. 18 da Lei nº 8.036/90 e divergência jurisprudencial. Quanto à multa por embargos declaratórios protelatórios, indica violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, 535 do CPC e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 117/118.

Contra-razões as fls. 119/123.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 102/103) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 52 e 86), as custas foram pagas (fl. 73) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 73).

**I - CONHECIMENTO**

I.1 - PRESCRIÇÃO

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a contagem do prazo teve início a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, que, no caso, se deu em 24.3.04, tendo sido ajuizada a reclamação em 2.2.05.

Argumenta, a reclamada, que a contagem do prazo tem início somente a partir da extinção do contrato de trabalho ou da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Aponta violação do art. 7º, III e XXIX, da Constituição Federal, 11 da CLT, contrariedade à Súmula nº 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 e divergência jurisprudencial.

Sem razão.

A decisão do Regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, que teve sua redação alterada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8:



"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Inviável, pois, a admissibilidade da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

#### **L2 - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE**

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sua condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que "...ainda que os índices sejam definidos pela CEF, sendo do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa em comento, nos exatos termos da OJ 341/TST" (fl. 90).

Argumenta a reclamada que pagou a multa de 40% do FGTS de acordo com a legislação vigente, e que não tem responsabilidade pelo pagamento dos índices de correção monetária aplicados pela CEF. Aponta violação do art. 18 da Lei nº 8.036/90 e divergência jurisprudencial.

A decisão do Regional está em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

#### **L3 - MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS**

O Regional (fls. 100/101) declarou protelatórios os embargos de declaração opostos pela reclamada e condenou-a ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa.

Indica, a reclamada, violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, 535 do CPC e divergência jurisprudencial.

Tratando-se de recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, é inviável a sua admissibilidade quando vem arrimada em violação de preceito legal e em divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

E, quanto ao art. 5º, LV, da Constituição Federal o recurso não ultrapassa o conhecimento.

O devido processo legal, que compreende o direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua efetiva concretização no mundo jurídico disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, no caso em exame, a que regula a aplicação da multa por embargos declaratórios protelatórios (art. 538, Parágrafo Único, do CPC).

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

#### **PROC. Nº TST-AIRR-230/2004-029-15-40.5**

AGRAVANTE : COMERCIAL PONTO FORTE LTDA  
ADVOGADO : DR. ADRIANO TEIXEIRA ABRAHÃO  
AGRAVADA : ANA CÍCERA DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. WAGNER DE CARVALHO  
AGRAVADO : CLAUDEMIR JOSÉ FELIX  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 175, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contra-minuta e contra-razões a fls. 184/190 e 192/198.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve relatório,

#### **D E C I D O .**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 80), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as seguintes peças: certidão de publicação do acórdão do Regional e a certidão de publicação do despacho agravado, todas de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que a cópia da certidão de publicação do despacho agravado sempre foi de traslado obrigatório, porque essencial à verificação da tempestividade do agravo de instrumento. E, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 9.3.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

#### **PROC. Nº TST-RR-246/2004-222-05-00.0**

RECORRENTE : JOVINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA  
RECORRENTE : COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PUCCI  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 130/132, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a r. sentença que declarou prescrita a pretensão quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que o prazo da prescrição para se pleiteá-las em Juízo é contado da extinção do contrato de trabalho. Refutou o argumento de que o termo inicial da prescrição seria a data do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, que reconheceu o direito, e do consequente depósito na conta vinculada.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 135/142. Sustenta que o prazo da prescrição é contado a partir do reconhecimento do direito às diferenças, por força de decisão proferida na Justiça Federal, e do consequente depósito em conta vinculada. Indica divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 144/145.

Contra-razões a fls. 147/154.

Sem remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse relatório,

#### **D E C I D O .**

A revista é tempestiva (fls. 133 e 135) e está subscrita por advogado habilitado (fl. 9).

#### **I - CONHECIMENTO**

#### **L1 - PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS - DIFERENÇAS**

O e. TRT da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 130/132, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a r. sentença que declarou prescrita a sua pretensão de receber diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que o prazo da prescrição para se pleiteá-las em Juízo é contado da extinção do contrato de trabalho. Refutou o argumento de que o termo inicial da prescrição seria a data do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, que reconheceu o direito, e do consequente depósito na conta vinculada.

Nas razões de revista de fls. 135/142, o reclamante sustenta que o prazo da prescrição é contado a partir do reconhecimento do direito às diferenças, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e do consequente depósito em conta vinculada. Indica divergência jurisprudencial.

O recurso não merece ser conhecido.

Embora tenha sido reconhecido, na Justiça Federal, que os reclamantes têm direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, o que legitimaria o argumento de que o termo inicial para se reclamar em Juízo as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos em conta é a data do trânsito em julgado dessa decisão (Orientação Jurisprudencial nº 344).

O fato é que o Regional não consigna a data em que a decisão transitou em julgado, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, uma vez que necessário seria o reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Mas, se possível fosse superar esse óbice, ad argumentandum, o fato é que a presente ação foi proposta em 22/3/2004 (fl. 1), enquanto que o trânsito da ação promovida na Justiça Federal ocorreu em 20/11/2001 (fl. 74), circunstância que também inviabilizaria a revista, porque prescrito o direito de ação.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

#### **PROC. Nº TST-AIRR-312/2005-009-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIO DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA  
AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÁO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PORTO ALEGRE - OGM/POA  
ADVOGADA : DRA.DÉBORA MARA CORRÊA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 58/59, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Contra-minuta e contra-razões a fls. 66/69 e 70/74.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### **D E C I D O .**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fls. 51/56), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que é irregular a formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Registre-se, ademais, que nenhuma das peças trasladadas estão autenticadas, tampouco há nos autos, declaração do subscritor do agravo, de que as peças são autênticas.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

#### **PROC. Nº TST-AIRR-315/2005-087-03-40.0**

AGRAVANTE : SOCIENGE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS  
AGRAVADO : JOSÉ AILTON DA CONCEIÇÃO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 03/07 (e-mail) e fls. 08/13 (originais).

Sem contra-minuta nem contra-razões (fl. 14 verso).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

#### **D E C I D O .**

O agravo de instrumento não merece seguimento por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 09 de dezembro de 2005, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se que na data da sua interposição já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, que permitiam o processamento do agravo nos autos principais, cancelados pelo ato GDGCJ.GP nº 162/2003, com vigência a partir de 26.5.2003.

Logo, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do seu agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

#### **PROC. Nº TST-AIRR-352/2003-015-03-40.3**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO-MG  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE  
AGRAVADA : UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS VIEIRA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 225/228, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe o sindicato agravo de instrumento.

Alega que o r. despacho não pode subsistir, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 3/9.

Sem contra-minuta nem contra-razões (fls. 406 verso).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com este breve relatório,

#### **D E C I D O .**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 228) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 167).

Na minuta, o sindicato se limita a reproduzir, com todas as letras, os mesmos argumentos do recurso de revista.

Ocorre que a finalidade única do agravo de instrumento no Processo do Trabalho, ao contrário do Processo Civil, é atacar os fundamentos do despacho, que nega admissibilidade a recurso, de forma a demonstrar o seu desacerto e, consequentemente, a viabilizar o exame, pelo juízo ad quem, de seu recurso.

A minuta não se insurge especificamente contra os fundamentos do r. despacho agravado de fls. 225/228, bastando a sua simples confrontação com as razões de revista de fls. 217/223 para se constatar a perfeita identidade dos argumentos.

Nesse contexto, em que a agravante não consegue evidenciar o desacerto do r. despacho agravado, seu recurso não merece conhecimento.

Neste sentido, tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22.8.01).

Com estes fundamentos e com base na Súmula nº 422 do TST, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-426/2005-026-03-40.7**

AGRAVANTE : TNT LOGISTICS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JULIANA CAROLINE DE MOURA  
AGRAVADO : CARLOS ANDERSON DE MATTOS  
ADVOGADO : DR. KARLA VAZ DE MELO DORNELES VILLAFORT

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 102, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-517/2004-089-03-40.4**

AGRAVANTE : RAIMUNDO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
AGRAVADA : ACESITA S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 80/81, que negou seguimento ao seu recurso de revista, **interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo**, sob o fundamento de que não foi demonstrada a violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, pois não trata da controvérsia relativa à prescrição da pretensão à diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Alega, a fls. 2/5, que o seu recurso de revista merece ser admitido, por violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que a contagem do prazo prescricional, no caso, tem início a partir do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal que reconheceu o direito às diferenças do FGTS.

Contraminuta e contra-razões apresentadas a fls. 83/85 e 86/93.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 81) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 18 e 57).

**CONHEÇO.**

Pretende, a reclamante, que o seu recurso de revista, **interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo**, seja admitido por violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que a contagem do prazo prescricional teve início a partir do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal que reconheceu o seu direito às diferenças do FGTS.

Sem razão.

O TRT da 3ª Região (fls. 58/60 e 67/68) negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a sentença que declarou a prescrição total da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a reclamação foi ajuizada em 14.5.2004, após ultrapassado o biênio prescricional, contado a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Concluiu que a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, o que ocorrer primeiro.

Nas razões de revista (fls. 70/79), alega o reclamante que a contagem do prazo prescricional inicia-se com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, que teria ocorrido em 17.5.2002, pelo que entende que não há prescrição a ser declarada. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

A lide está submetida a processo sumaríssimo, daí porque inviável o recurso de revista embasado em violação da Lei Complementar nº 110/01.

E, quanto ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, não há que se falar em sua violação.

A controvérsia não foi analisada sob o enfoque do acesso ao Judiciário e, por outro lado, não procede a alegada ofensa ao devido processo legal, na medida em que a tramitação de toda a lide observou a legislação processual em vigor.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-527/2001-462-02-40.6**

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR.SÉRGIO FISCHETTI BÔNECKER  
AGRAVADO : DAMIÃO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 140/143, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta e contra-razões a fls. 158/161 e 163/167.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 102 e 15), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que a cópia do recurso de revista não apresenta o carimbo do protocolo de interposição (fl. 119), irregularidade que inviabiliza o aferição de sua tempestividade por esta Corte, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que autoriza o julgamento imediato do recurso principal, no caso de provimento do agravo de instrumento.

A jurisprudência do TST tem firme entendimento de que é irregular a formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-586/2003-029-04-40.8**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PORTO ALEGRE - COOPREST  
ADVOGADO : DR. CLEVERSON TORGO ZANARDI  
AGRAVADO : MAICON CRISTIANO MACHADO GODOY  
ADVOGADO : DRA. CAMILA PILAU CERQUEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 98/99, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 02/07.

Contraminuta a fls. 107/111 e contra-razões a fls. 113/118.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-643/2005-057-02-40.0**

AGRAVANTE : EDSON VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA  
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
AGRAVADO : CONSÓRCIO DE TRÔLEBUS ARICANDUVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 63/65, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 02/08.

Contraminuta a fls. 70/73 e contra-razões a fls. 74/82.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 78), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 - Transitória)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-651/2003-025-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TERPLAN ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICENTE MEIRA DA SILVEIRA  
AGRAVADO : SYLVIO JOSÉ VASCONCELLOS PACHECO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EURICO DA A. XAVIER

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 57/58, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/4.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscrito do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-660/2005-001-02-40.3**

AGRAVANTE : ROBERTO DE SOUZA NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
AGRAVADO : CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 74/76, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 02/06.

Contramínuta a fls. 81/85 e contra-razões a fls. 86/96.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**DECIDIDO.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscrito do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denegou seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-690/2004-069-02-40.3**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS MESTRES  
, CONTRA-MESTRES, PESSOAL DE  
ESCRITÓRIO, OCUPIANTES DE CARGOS DE CHEFIA  
DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO  
ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMESTRES  
ADVOGADO : DRA. ÉRIKA SCABORA  
AGRAVADO : HUAYRA CONFECÇÕES, LAVANDERIA E TINTURARIA LTDA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/12.

Sem contramínuta nem contra-razões (fl. 15 verso).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**DECIDIDO.**

O agravo de instrumento não merece seguimento por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 09 de dezembro de 2005, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se que na data da sua interposição já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, que permitiam o processamento do agravo nos autos principais, cancelados pelo ato GDGCJ.GP nº 162/2003, com vigência a partir de 26.5.2003.

Logo, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do seu agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-696/2004-108-03-40.3**

AGRAVANTE : CLÍNICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA. - CLIDEC  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA CUNHA PEIXOTO  
AGRAVADO : FLÁVIO HENRIQUE DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 335/336, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Alega que o r. despacho não pode subsistir, pelos argumentos que constam da minuta de fls. 4/12.

Contramínuta e contra-razões apresentadas, respectivamente, a fls. 338/341 e 342/346.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**,

**DECIDIDO.**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 336) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 274).

Na minuta, a reclamada se limita a reproduzir, com todas as letras, os mesmos argumentos do recurso de revista.

Ocorre que a finalidade única do agravo de instrumento no Processo do Trabalho, ao contrário do Processo Civil, é atacar os fundamentos do despacho, que nega admissibilidade a recurso, de forma a demonstrar o seu desacerto e, conseqüentemente, a viabilizar o exame, pelo juízo ad quem, de seu recurso.

A minuta não se insurge especificamente contra os fundamentos do r. despacho agravado de fls. 335/336, bastando a sua simples confrontação com as razões de revista de fls. 322/331 para se constatar a perfeita identidade dos argumentos.

Nesse contexto, em que a agravante não consegue evidenciar o desacerto do r. despacho agravado, seu recurso não merece conhecimento.

Neste sentido, tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22.8.01).

Com estes fundamentos e com base na Súmula nº 422 do TST, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-744/2003-132-05-40.5**

AGRAVANTE : ADOLFO GOMES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO  
AGRAVADA : BRASKEM S/A  
ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 123/124, que negou prosseguimento ao seu recurso de revista, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 2/5, sustenta a viabilidade da revista, por violação dos arts. 7º, III, XIV e XXIX, da CF e 199, I, do Código Civil.

Contra-razões e contramínuta a fls. 128/236 e 137/141, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO.**

O agravo é tempestivo (fls. 1 e 125) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 21).

CONHEÇO.

No julgamento dos embargos declaratórios de fls. 109/110, o e. Regional manteve a declaração de prescrição do direito de reclamar ante as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos do governo.

Seu fundamento é de que:

"De fato houve a alegada contradição. Contudo, não obstante tal contradição e ademais, ter sido alterado meu entendimento acerca do início do prazo prescricional relativo ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS sacado sem a incidência da correção determinada pela Lei Complementar n. 110/2001, publicada em 30/06/2001, posto que passei a considerar que somente com o advento de tal lei complementar é que nasceu para o autor o direito de exercitar ação pertinente com vistas à obtenção da complementação dos depósitos em sua conta vinculada, ainda assim não há como se operar efeitos modificativos no julgado. Pois a reclamação trabalhista em tela foi ajuizada em 04/07/2003, logo, há mais de dois anos da edição da norma supramencionada, razão pela qual resta configurada a prescrição total do direito de ação." (fls. 117/118).

Na minuta de fls. 2/5, o reclamante sustenta a viabilidade da revista, por violação dos arts. 7º, III, XIV e XXIX, da CF e 199, I, do Código Civil.

Sem razão.

Registre-se, ab initio, que, tratando-se de recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que afasta, desde logo, o exame da alegada violação de lei (art. 199, I, do Código Civil).

Deve-se consignar que o Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, não tem admitido recurso extraordinário contra decisões deste e. Tribunal Superior do Trabalho, cuja controvérsia restrinja-se às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal, em que a parte alega violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Realmente, consigna aquela excelsa Corte que a questão poderia, quando muito, configurar **ofensa reflexa** ao art. 7º, XXIX, da Carta da República. Precedentes: STF-AI-563.152/AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU: 21.10.2005, pág. 61; STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU: 21.10.2005; STF-AI-401.154-AgR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU: 21.2.2003; STF-AI-199.084-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU: 9.6.1997.

Por derradeiro, as matérias tratadas nos incisos III e XIV do art. 7º da CF não foram objeto de prequestionamento pelo e. Regional, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-981/1992-052-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ASSESSOR CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA  
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO  
AGRAVADO : CARLOS MASETTI JUNIOR  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 124/126, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 02/08.

Contramínuta a fls. 129/131.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 119), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que é irregular a formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-989/2005-041-03-40.8**

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO E DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
AGRAVADO : ARNALDO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA  
AGRAVADO : VN INCORPORAÇÕES E CONTSTRUÇÕES LTDA.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 151/152, que indeferiu o processamento de seu recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 5/9, alega que manteve contrato de empreitada, para a realização de obras civis no município de Uberaba, com a empresa VN Incorporações e Construções Ltda., que, por sua vez, contratou o reclamante, razão pela qual não é cabível a incidência da Súmula nº 331, IV, do TST, já que deve ser aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1. Como dona da obra, não tem responsabilidade legal pelas obrigações trabalhistas, além de que a culpa objetiva é de aplicação restrita e a primeira reclamada possui idoneidade financeira e econômica para honrar suas obrigações. Nesse contexto, afirma que a r. decisão recorrida afronta também o art. 5º, II, da CF. Aduz, ainda, que a realização da obra não tem nenhuma relação com sua atividade-fim.

Contraminuta e contra-razões a fls. 172/175 e 176/180, respectivamente.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,  
**D E C I D O.**

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 153) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 147/150).

**CONHEÇO.**

#### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 126/127, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença que reconheceu sua responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, após afastar a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1.

Seu fundamento é de que:

"A tomadora dos serviços responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos pelo empregador, pois para ela convertermos os serviços prestados.

Assim, a primeira ré (VN Incorporações e Construções Ltda.), real empregadora do autor, reverteu a prestação dos serviços deste para a primeira, restará demonstrada a culpa da segunda, porque escolheu mal a sua contratada e descumpriu o poder-dever de fiscalizar o serviço. De ambas hipóteses emerge a responsabilidade civil da segunda, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

Esclareça-se que não se cogita de formação de vínculo empregatício com a segunda ré, mas, apenas, da responsabilidade subsidiária desta (En 331/TST, inc. IV), vez que a condenação teve origem em relação diversa da de emprego, isto é, estribou-se no benefício direto da força de trabalho do autor despendida em favor da tomadora ou terceirizante dos serviços por ele prestados.

Irrelevante a modalidade de contrato na terceirização dos serviços, ante a responsabilidade pela qual o tomador ou beneficiário da mão-de-obra de terceiros se obriga a reparar os prejuízos que der causa ao trabalhador, pois houve tão somente o fornecimento de mão-de-obra.

É o que dispõe o Enunciado nº 331, inciso IV/TST, aplicável à espécie, responsabilizando os tomadores de serviços, gênero da espécie de terceirização invocada, pelos créditos trabalhistas inadimplidos pelo empregador.

Ademais, somente se a 1ª ré não honrar a obrigação, e que a execução se voltará contra o tomador, como consequência de sua responsabilidade por culpa in eligendo, escolha sem rigorosa seleção; in contrahendo, pela contratação arriscada. E in vigilando, por não fiscalizar o cumprimento das obrigações da prestadora de serviços para com os empregados dela.

Saliente, por derradeiro que, inobstante tenha a recorrente afirmado que contratou a primeira ré para "empreitada", os salários relativos a dezembro/04, janeiro/95 e 15 dias de fevereiro/05 foram pagos diretamente pela recorrente, conforme demonstra o recibo de fls. 15. Além disso, o preposto da 2ª reclamada não sou informar, no depoimento pessoal de fl. 63, se a contratação da 1ª reclamada foi precedida de licitação. Entendo, pois, que houve desvirtuamento da contratação por obra certa, pelo que inaplicável a OJ 191 da SDI-1, do Col TST, in casu." (fls. 126/127).

Na minuta de fls. 5/9, a reclamada alega que manteve contrato de empreitada, para a realização de obras civis no município de Uberaba, com a empresa VN Incorporações e Construções Ltda., que, por sua vez, contratou o reclamante, razão pela qual é incabível a incidência da Súmula nº 331, IV, do TST, já que deve ser aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1. Como dona da obra, não tem responsabilidade legal pelas obrigações trabalhistas, além de que a culpa objetiva é de aplicação restrita e a primeira reclamada possui idoneidade financeira e econômica para honrar suas obrigações. Nesse contexto, afirma que a r. decisão recorrida afronta também o art. 5º, II, da CF. Aduz, ainda, que a realização da obra não tem nenhuma relação com sua atividade-fim.

Sem razão.

Trata-se de recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, razão pela qual afasta-se, desde logo, o exame da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1.

Por outro lado, a decisão está em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST.

Com efeito, à luz da referida jurisprudência:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Para se chegar à conclusão diversa, de que o contrato foi de empreitada, como quer a reclamada, faz-se necessário rever o quadro fático-probatório, procedimento que se encontra vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Registre-se, por derradeiro, que o art. 5º, II, da Constituição Federal, de acordo com a Súmula nº 636 do STF, não credencia o conhecimento de recursos de natureza extraordinária, em face da impossibilidade de se configurar a sua violação literal e direta.

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU PROSEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

#### **PROC. Nº TST-AIRR-1209/2004-060-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOÃO NEPOMUCENO LOPES  
ADVOGADO : DR. JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE  
AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA REIS MUNDIM

#### **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 8/9, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta e contra-razões a fls. 75/80, 81/87, 91/101 e 102/119.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

#### **PROC. Nº TST-AIRR-1213/2004-062-19-40.8TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO E DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
AGRAVADO : JOSÉ RILDO DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. YVES MAIA DE ALBUQUERQUE  
AGRAVADA : SDR - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE

#### **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 108/110, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/10.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8/7), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que a cópia do recurso de revista não apresenta o carimbo do protocolo de interposição (fls. 95/106), irregularidade que inviabiliza o aferimento de sua tempestividade por esta Corte, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que autoriza o julgamento imediato do recurso principal, no caso de provimento do agravo de instrumento.

A jurisprudência do TST tem firme entendimento de que é irregular a formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

#### **PROC. Nº TST-AIRR-1342/1999-005-17-41.7**

AGRAVANTE : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELIANE CRISTINA CREMASCHI  
AGRAVADO : ANTÔNIO SILVEIR  
ADVOGADO : DR. JOSUÉ SILVA FERREIRA COUTINHO

#### **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 155/158, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/16.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

Preliminarmente, determina-se a renumeração a partir de fls. 131.

Esta Corte, por meio do acórdão trasladado a fls. 129/134, deu provimento ao recurso de revista da reclamada pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Tribunal Regional para novo julgamento dos embargos de declaração, ficando **prejudicado** o tema de mérito que trata do enquadramento sindical.

Proferida nova decisão dos embargos de declaração pelo Tribunal Regional, por meio do acórdão de fls. 134/138, interpõe a reclamada **novo** recurso de revista (fls. 143/153), objetivando a reforma do julgado quanto ao mérito, com fundamento na violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Submetido ao juízo de admissibilidade proferido pelo TRT da 17ª Região, o recurso foi inadmitido pelo despacho de fls. 155/158, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento.

Embora subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 53), o agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a cópia do **comprovante de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista**, peça de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que por se tratar de **novo** recurso de revista, e não de razões complementares àquele anteriormente interposto, cabia a parte trasladar o correspondente comprovante do recolhimento do depósito recursal, tendo em vista que tampouco foi trasladada a comprovação de que a soma dos depósitos realizados até então atingem o valor da condenação.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2005.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

#### **PROC. Nº TST-AIRR-1478/2004-081-18-40.0**

AGRAVANTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO : IVO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RUY DE OLIVEIRA LOPES

#### **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 320/325, proferido pela juíza presidente do TRT da 18ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Na minuta de fls. 2/16, alega que o despacho viola o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que a revista merece ser conhecida, pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Contraminuta e contra-razões a fls. 330/333 e 335/339, respectivamente.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve relatório,

**D E C I D O.**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 325v e 2) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17 e 18).

**CONHEÇO.**

O v. acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração, foi publicado no dia 10/11/2005, quinta-feira (fl. 306), iniciando-se o prazo recursal em 11/11/2005, com o término em 18/11/2005, sexta-feira.

O recurso de revista somente foi interposto no dia 21/11/2005, segunda-feira, quando já ultrapassado o prazo recursal, afigurando-se, assim, intempestivo.

Resalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos nem alegação ou comprovação pela agravante da existência de feriado local que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, ônus que lhe competia, a teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 385 da e. SDI-1.

Realmente:



Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999)

Considerando-se, pois, que a reiterada jurisprudência desta Corte é no sentido de que, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, deve-se passar, desde logo, à análise dos pressupostos extrínsecos de recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, conclusivo que, intempestivo este último, o agravo não merece provimento.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1563/2004-001-03-40.1**

AGRAVANTE : MÔNICA DRUMOND DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 286, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 02/08.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 294).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO**.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 56), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou os embargos de declaração, a partir da qual começou a correr o prazo para a interposição do recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98. E, ainda, se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 174), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prevenir o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que é irregular a formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; E-AIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); E-AIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; E-AIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; E-AIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; E-AIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; E-AIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; E-AIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; E-AIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1651/2003-463-02-00.2**

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS CÂNDIDO  
ADVOGADO : DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA  
RECORRIDA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, sob o fundamento de que o reclamante, ao aderir ao Plano de Demissão Voluntária, quitou todas as parcelas do extinto contrato de trabalho.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 150/161. Sustenta que no TRCT - Termo de Rescisão do Contrato não há quitação das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos da inflação, razão pela qual aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e indica arestos para divergência.

Despacho de admissibilidade a fls. 172/174.

Contra-razões a fls. 176/195.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO**.

O recurso é tempestivo (fls. 149 e 150) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 14), mas não merece ser conhecido, uma vez que a causa está sujeita ao procedimento sumaríssimo e o art. 896, § 6º, da CLT condiciona a admissibilidade da revista à demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou de violação direta da Constituição Federal.

Nesse contexto, juridicamente inviável é o exame da divergência jurisprudencial, bem como da contrariedade apontada à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, tendo em vista que o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 24.6.2004, apreciando o incidente de uniformização, que teve por objeto o processo E-RR-973/2002-001-03-00.9, decidiu, por unanimidade, pelo não-conhecimento de recurso de revista, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, que vem apoiado em alegação de contrariedade a orientação jurisprudencial.

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1736/2003-099-03-40.7**

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO : VALDECI STRELOW  
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 144, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta a fls. 202/239 e 240/270.

Sem parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO**.

O agravo não merece seguimento, por irregular a sua formação, pois se constata que está incompleto o traslado, vez que nos autos não há razões de recurso de revista, mas apenas a petição do pedido de seu processamento.

Com efeito, o irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo, pois sabido que, caso provido, a ausência de peças obrigatórias impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme expressamente dispõe o § 5º do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1757/2004-311-06-40.2**

AGRAVANTE : AVICULTURA E PECUÁRIA NOVO MUNDO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. GICELLY RODRIGUES ALVES  
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO  
ADVOGADO : DR. DEMOCIO C. FLORENCIO  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 13, que negou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento a reclamante, conforme minuta de fls. 2/12.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 49).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDIDO**.

O agravo é tempestivo (fls. 2/12 ) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as cópias de certidão de publicação do acórdão do Regional, do recurso de revista, e, ainda, pelo fato de que as peças trasladadas não se encontram autenticadas.

Registre-se que não há declaração do advogado de que são autênticas as peças, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no avverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2276/2001-660-09-00.5**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES  
RECORRIDA : SUELI ROSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 94/99, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças de adicional de insalubridade e reflexos, sob o fundamento de que, para o seu cálculo, deve ser observado o total da remuneração, com exceção das parcelas previstas no art. 193 da CLT, tendo em vista o art. 7º, IV, da Constituição Federal que veda a vinculação ao salário mínimo.

Seguiram-se os embargos declaratórios de fls. 104/106, que foram acolhidos a fls. 108/112.

Inconformado, interpõe o município recurso de revista a fls. 117/127. Alega que não há incompatibilidade entre o art. 193 da CLT e o art. 7º, IV, da Constituição Federal, pelo que pretende que no cálculo do adicional de insalubridade seja observado o salário mínimo. Aponta violação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fl. 128.

Não foram apresentadas contra-razões.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 133/134, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Com esse breve **Relatório**,

**DECIDIDO**.

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 117) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 26).

**I - CONHECIMENTO**

**I.1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO**

O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 94/99, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças de adicional de insalubridade e reflexos, sob o fundamento de que, para o seu cálculo, deve ser observado o total da remuneração, com exceção das parcelas previstas no art. 193 da CLT, tendo em vista o art. 7º, IV, da Constituição Federal que veda a vinculação ao salário mínimo.

Alega, a reclamada, que não há incompatibilidade entre o art. 193 da CLT e o art. 7º, IV, da Constituição Federal, pelo que pretende que no cálculo do adicional de insalubridade seja observado o salário mínimo. Aponta violação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 e divergência jurisprudencial.

O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela complementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde.

A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação.

Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos possuem idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade desse entendimento ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88.

Nesse sentido uniformizou-se a jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 e da Súmula nº 228.

Saliente-se que, em 5.5.2005, o Pleno desta Corte, ao apreciar a matéria no Processo nº 272/2001-079-15-00.5, decidiu por unanimidade manter inalterada a Súmula nº 228, que dispõe:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17."

**CONHEÇO**, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST.

**II - MÉRITO**

**II.1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO**

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, a consequência é o seu **PROVIMENTO** para restabelecer a sentença (fl. 71) que declarou improcedente o pedido.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2807/1998-053-02-00.4**

RECORRENTE : CIDA PEJANOV DANICH  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 378/384, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, para manter a r. sentença que indeferiu o pedido de diferenças de décimo terceiro salário de 1994 pela conversão da URV, da multa do art. 477, § 8º, da CLT, da cesta básica e do vale-refeição, e deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação os reflexos das diferenças de horas extras.

Inconformada, interpõe a reclamante recurso de revista, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, a fls. 386/395. Alega que a soma das parcelas adiantadas do décimo terceiro salário gerou um desconto que resultou no recebimento da segunda parcela em valor inferior a 50% do que devido. Aponta violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94 e divergência jurisprudencial. Quanto à multa do art. 477 da CLT, aponta violação do art. 7º da Constituição Federal que impede estipulação individual ou coletiva que vise fraudar as garantias legais mínimas dos trabalhadores. Cita arestos para confronto jurisprudencial. Aduz, ainda, que a cesta básica e o vale-refeição eram fornecidos por liberalidade do empregador, razão pela qual devem integrar a remuneração. Cita um aresto para confronto jurisprudencial. Insurge-se, também, contra o indeferimento dos reflexos das horas extras.

Despacho de admissibilidade a fl. 442.

Contra-razões apresentadas a fls. 449/459.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,  
**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 385/386) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 11).

**I - CONHECIMENTO**

**I.1 - DIFERENÇAS DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - URV E CESTA BÁSICA E VALE-REFEIÇÃO**

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, para manter a r. sentença que indeferiu o pedido de diferenças de décimo terceiro salário de 1994 pela conversão da URV, sob o fundamento de que o art. 24 da Lei nº 8.880/94 foi corretamente interpretado pelo Juízo de primeiro grau, pois, em abril/94, a reclamada adiantou o pagamento da primeira parcela do 13º salário de 1994 em URV, da data em que a antecipação foi feita e deduziu em URV esse adiantamento, quando do pagamento da segunda parcela (fl. 378).

Negou também provimento ao recurso quanto à cesta básica e ao vale-refeição, sob o fundamento de que foram concedidos com base no Programa do Amparo ao Trabalhador (PAT), que afasta a sua natureza salarial (art. 3º da Lei nº 6.321/76).

Alega a reclamante que a soma das parcelas adiantadas do décimo terceiro salário gerou um desconto que resultou no recebimento da segunda parcela do décimo terceiro salário em valor inferior a 50% do que devido. Aponta violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94 e divergência jurisprudencial. Aduz, ainda, que a cesta básica e o vale-refeição eram fornecidos por liberalidade da reclamada, razão pela qual devem integrar a sua remuneração. Cita um aresto para confronto jurisprudencial.

Sem razão.

Trata-se de recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, daí porque é inviável a sua admissibilidade, porque vem arrimada em violação de preceito de lei e em divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

**I.2 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT**

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, sob o fundamento de que houve acordo a respeito, com a participação sindical (fl. 379).

Aponta, a reclamante, violação do art. 7º da Constituição Federal que impede estipulação individual ou coletiva que vise fraudar as garantias legais mínimas dos trabalhadores. Cita arestos para confronto jurisprudencial.

Os arestos de fls. 393/394, no entanto, não viabilizam a admissibilidade da revista interposta em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Quanto ao art. 7º da Constituição Federal, não indica a reclamante, expressamente, qual dos incisos que entende que teria sido violado pela decisão do Regional.

**I.3 - HORAS EXTRAS - REFLEXOS**

Insurge-se, finalmente, a reclamante, contra a decisão que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação os reflexos das horas extras.

Não observou, no entanto, a recorrente os requisitos intrínsecos previstos no art. 896, § 6º, da CLT para a admissibilidade do recurso de revista, na medida em que não aponta violação de preceito da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2863/2001-046-02-40.1**

AGRAVANTE : RENE CORREA CASTAGNA  
 ADVOGADA : DRA. REGIANNE VAZ MATOS  
 AGRAVADA : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 249/255, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/4.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 258/261 e 277/281).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 169 e 15), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou os embargos de declaração, a partir da qual começou a correr o prazo para a interposição do recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consignava expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-6249/2004-652-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DIÁRIO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO MITSUO FUJIKI  
 AGRAVADO : MAURÍCIO DOS REIS FRANCISCO  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SILVÉRIO LIMA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 40/41, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Contraminuta e contra-razões a fls. 45/48 e 52/55.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consignava expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-17594/2004-011-11-00.3**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 RECORRIDA : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERNANDEZ COSSENTIN  
 RECORRIDO : FRANCIVALDO CASTRO SOARES  
 ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O TRT da 11ª Região, conforme a certidão de fl. 135, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sentença de fls. 97/101, que a condenou subsidiariamente a pagar ao reclamante o adicional de periculosidade, no período compreendido entre 21.9.2000 e 30.3.2002.

Inconformada, interpõe, a reclamada, recurso de revista, em **causa sujeita ao procedimento sumaríssimo**, a fls. 140/148. Alega que o reclamante, no exercício da função de vigilante de subestação, jamais entrou nas salas de máquinas, pois se trata de ambiente restrito aos funcionários que ali trabalham. Argumenta que não houve perícia técnica para a apuração da periculosidade. Aponta violação do art. 195, § 2º, da CLT. Quanto à condenação subsidiária, indica violação do art. 5º, II e XXXVI, 37, II, da Constituição Federal, 71 da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial. Aduz que não há vínculo de emprego com o tomador de serviços quando não estão presentes a pessoalidade e a subordinação direta na prestação dos serviços.

Despacho de admissibilidade a fl. 150.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 151).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 140) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 41), as custas foram pagas (fl. 112) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 111).

**I - CONHECIMENTO****I.1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença que a condenou ao pagamento do adicional de periculosidade, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Alega, a reclamada, que o reclamante, no exercício da função de vigilante de subestação, jamais entrou nas salas de máquinas, pois se trata de ambiente restrito aos funcionários que ali trabalham. Argumenta que não houve perícia técnica para a apuração da periculosidade. Aponta violação do art. 195, § 2º, da CLT.

Sem razão.

Tratando-se de recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, é inviável a sua admissibilidade quando vem embasada em violação de preceito de lei, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

**NÃO CONHEÇO**.**I.2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença que a condenou subsidiariamente pelos débitos.

Seu fundamento é de que a empresa tomadora dos serviços responde subsidiariamente pela satisfação dos créditos do reclamante, mesmo quando se trata de empresa pública ou sociedade de economia mista, tendo em vista o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST.

Indica, a reclamada, violação do art. 5º, II e XXXVI, e 37, II, da Constituição Federal, 71 da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial. Aduz que não há vínculo de emprego com o tomador de serviços quando não estão presentes a pessoalidade e a subordinação direta na prestação dos serviços.

Sem razão.

O Regional não examina a controvérsia à luz do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, razão pela qual carece do necessário questionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Quanto ao art. 37, II, da Constituição Federal, não tem pertinência com a lide, pois não se declarou o vínculo de emprego com a reclamada, mas, sim, sua responsabilidade subsidiária, fundamento que está em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST.

Inviável, pois, a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista com fulcro no art. 896, §§ 5º e 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-33303/2002-900-02-00.1**

RECORRENTE : REAL PROVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO  
 RECORRIDO : MARIA APARECIDA GULHEM DE MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 230/234, complementado pelo de fls. 241/244, do e. TRT da 2ª Região, que deu provimento parcial ao recurso do reclamante, para ampliar a condenação quanto às horas extras.

Sustenta o cabimento do recurso, pelos argumentos expendidos nas razões de fls. 246/262.

Despacho de admissibilidade à fl. 265.

Contra-razões a fls. 267/279.



Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**,  
**D E C I D O**.

O recurso de revista, entretanto, não deve ter seguimento, porque deserto.

Fixado o valor da condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela r. sentença (fls. 186), foi efetuado depósito no valor de R\$ 2.802,00 (dois mil, oitocentos e dois reais), para o recurso ordinário (fl. 213), o que atende ao disposto no Ato GP 237/99.

O e. TRT, por seu turno, deu provimento parcial ao recurso do reclamante, para ampliar a condenação quanto às horas extras, consignando "ao acréscimo atribui-se o valor de R\$ 6.000,00 com custas no importe de R\$ 120,00" (fl. 231).

Ao interpor o presente recurso de revista, o reclamado efetuou o depósito no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (fls. 263).

**Esse valor, entretanto, não está em conformidade com o ato GP 278/01, vigente à época da interposição da revista, e tampouco atinge o valor total da condenação (R\$ 9.000,00 - nove mil reais), caracterizando, portanto, a deserção.**

Com efeito, dispõe o item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST:

"a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

A instrução faz previsão expressa quanto à necessidade de se observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado para a condenação e o quantum já depositado, ou, ainda, a totalidade do limite legal vigente na época da interposição do recurso.

São estes, também, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI desta Corte: "Depósito Recursal - Complementação devida - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Precedentes: ERR 434.833/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 28/4/00; ERR 266.727/96, Min. Milton de Moura França, DJ 18/6/99; ERR 230.421/95, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 16/4/99; ERR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; ERR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; ERR 299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98.

Registre-se que, segundo a reiterada jurisprudência desta Corte, a diferença, ainda que ínfima, caracteriza deserção. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 140, in verbis: "Depósito recursal e custas. Diferença ínfima. Deserção. Ocorrência. Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito". Precedentes: ERR 219091/1995, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.2.1999, ERR 238484/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 11.12.1998, ERR 159578/1995, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.12.1998, ERR 161887/1995, Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 18.12.1998, AIO 376372/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 19.6.1998, AGERR 135252/1994, Min. Milton de Moura França, DJ 5.6.1998, ERR 207343/1995, Ac. 5703/1997, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.1998, ERR 106277/1994, Ac. 3749/1996, Min. Milton de Moura França, DJ 28.2.1997, ERR 74447/1993, Ac. 1587/1996, Min. Francisco Fausto, DJ 25.10.1996, ERR 2053/1987, Ac. 4602/1989, Red. Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 6.7.1990.

Manifesta, nesse contexto, a deserção da revista.

Com estes fundamentos, e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-82528/2003-900-02-00.2**

**AGRAVANTE** : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
**AGRAVADA** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 391, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 393/400.

Contraminuta e contra-razões a fls. 403/408 e 409/417, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,

**D E C I D O**.

O agravo de instrumento não merece conhecimento, porquanto intempestivo.

Com efeito, o r. despacho agravado foi publicado em 27.9.2002, sexta-feira (fl. 392), iniciando-se o prazo recursal em 30.9.2002, segunda-feira, com o término em 7.10.2002, segunda-feira subsequente.

Ocorre que o agravo de instrumento de fl. 393 foi interposto

somente no dia 10/10/2002, quinta-feira, quando já ultrapassado o prazo recursal.

Ressalte-se, por relevante, que não há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pelo agravante, quando da interposição do seu recurso, da ocorrência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que seria necessário, a teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Relator

**SECRETARIA DA 5ª TURMA**

**ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e EMMANOEL PEREIRA e os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados WALMIR OLIVEIRA DA COSTA e JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, e o Diretor da Secretaria da Turma, Francisco Campello Filho. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 2709/1986-024-02-41.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hylma Tonelli Nogueira, Advogada: Marina Aidar de Barros Fagundes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1666/1987-002-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Elizabeth Arantes Pasolini e Outros, Advogado: José Tôrres das Neves, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER, Advogado: Bergt Evenard Alvarenga Farias, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1706/1993-002-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Agência Estado Ltda., Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maura Eduvirges Fraga Mendes Andrade, Advogado: Leandro Pompermayer Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 492/1995-014-04-40.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-492/1995-1, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): Vilson Luiz Anacleto, Advogado: Onir de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 492/1995-014-04-41.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-492/1995-9, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): Vilson Luiz Anacleto, Advogado: Onir de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2488/1995-067-15-85.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Manuel Custódio, Advogado: Gustavo Bego Linhares Dias, Agravado(s): Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda., Advogado: Carlos Alberto Bonfá, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 324/1996-121-17-40.0 da 17a. Região**, corre junto com RR-675223/2000-9, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: José Reis Santos Carvalho, Agravado(s): José Domingos; Agravado(s): Município de Aracruz, Advogado: José Loureiro Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1205/1996-244-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União (Ministério da Fazenda), Procurador: Antônio Cesar Silva Mallet, Agravado(s): Francisco José Pladena Fischer e Outros, Advogada: Zuleika Rocha Rezende, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 126/1997-014-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Loti Lorando Tecnologia Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda., Advogado: Orlando Dionísio Augusto, Agravado(s): Eduardo Vieck, Advogado: Fioravante Laurimar Gouveia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 652/1997-012-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luiz Fernando dos Santos Moreira, Agravado(s): Sérgio Roberto Valcorte, Advogado: Carlos Franklin Paixão Araújo, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1250/1997-007-04-40.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1250/1997-9, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Adão Carlos de Brito Cândido, Advogada: Rosana D'Ávila Abrunhoza, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia

Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1250/1997-007-04-41.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1250/1997-6, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Adão Carlos de Brito Cândido, Advogado: Oscar José Plentz Neto, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo.; **Processo: AIRR - 84/1999-001-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Iara Queiroz, Agravado(s): Antonio Zorzal, Advogado: Cláudio José Soares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2220/1999-028-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Cooperativa de Produção Audiovisual de Saúde, Saneamento e Meio Ambiente Ltda. - COOPAS, Advogada: Marli Harter Medina Gallego, Agravado(s): Cláudia Lília Rabelo Versiani, Advogado: Hélio Vidal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2241/1999-044-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: José Manoel Piragibe Carneiro Júnior, Agravado(s): Antônio da Silva e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 189/2000-104-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União Comércio Importação Exportação Ltda., Advogado: Léo Rocha Miranda, Advogada: Magda Regina Maciel da Silva, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Divino Ribeiro de Souza, Advogado: Ricardo Antônio Lara de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 482/2000-054-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Luís Henrique Pieruchi, Agravado(s): Laerte Francisco, Advogado: Carlos Sérgio Macedo, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 992/2000-065-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Internacional Restaurantes do Brasil Ltda., Advogada: Carla Alexandra Rodrigues Veiga, Agravado(s): Rosalia Graciana de Almeida, Advogado: Antônio Borges Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1322/2000-109-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Antonio da Silva, Advogado: Enrico Caruso, Agravado(s): Agro Pecuária Boa Vista S.A., Advogado: Carlos Henrique Bianchi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1381/2000-003-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Benigno José dos Santos, Advogado: Marco Túlio Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 700556/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Cândido Neto, Advogado: Agenor Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 273/2001-052-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Marco Aurélio Cestari, Advogado: Sidnei Soares de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 365/2001-016-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Renilton dos Santos Lessa, Advogado: Vladimir Dória Martins, Agravado(s): Comercial de Estivas J Santos Ltda., Advogado: Marta Guimarães Vieira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 431/2001-002-16-40.5 da 16a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Maria do Livramento Araújo, Advogado: Sidney Ramos Alves da Conceição, Agravado(s): INLAB - Investigação Laboratorial, Advogado: Carlos Alberto Silva Nina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 516/2001-255-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Cubatão, Procurador: Victor Augusto Lovечchio, Agravado(s): Maria Marta de Jesus, Advogado: Manoel Herzog Chainça, Agravado(s): Jual Prestação de Serviços e Locação de Mão-de-Obra S/C Ltda., Advogado: Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 621/2001-317-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Francisca Lopes Terto Silva, Agravado(s): Laerto Aparecido de Paula Santos, Advogado: Miguel Tavares, Agravado(s): Massa Falida de Defesa Air Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 799/2001-087-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Claudinei Alves Pinto, Advogado: João Antônio Faccioli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Marco Antônio de Barros Amélio, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 801/2001-002-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Liceu de Artes e Ofícios da Bahia, Advogado: Pedro Dantas de Carvalho Júnior, Agravado(s): Adilson Gomes de Oliveira, Advogada: Márcia da Paixão Lavigne Hohlenwerger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 903/2001-662-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Agribands do Brasil Ltda., Advogado: Joaquim Miró, Agravado(s): Ar-

thur Bernardes Neto, Advogado: Martins Gati Camacho, Advogado: Fábio Henrique Xavier, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 936/2001-206-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Magaly da Silva Viana, Agravado(s): Fátima Queiroz Vieira da Silva, Advogado: Jorge Luiz Millet de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 998/2001-191-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Zenor dos Santos Martins, Advogado: Aldo Henrique dos Santos, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1032/2001-034-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Gilvan Raimundo da Silva, Advogado: Sidnei Soares de Carvalho, Agravado(s): Viação São Paulo Ltda., Advogada: Daniela Stringasci A. C. A. Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1473/2001-025-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luciano Paiva Nogueira, Agravado(s): Probank Ltda., Advogado: Gustavo André Cruz, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Andersen Pinto Coelho, Advogado: Jorge Alaide Figueiredo, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada Probank Ltda. para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1487/2001-030-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Nídia Caldas Farias, Agravado(s): Rosângela Cândido Baltazar, Advogada: Maria Helena dos Santos Januário, Agravado(s): Movimento Maré Limpa; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1742/2001-026-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Vanda Aparecida, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1924/2001-031-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Vera Pasquini, Advogado: Valter Uzzo, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Mauro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1990/2001-432-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): João Bosco Freitas, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2784/2001-071-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sebastiana Rodrigues Palmeira, Advogado: Lindoír Barros Teixeira, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Advogada: Joselita Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 730229/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Maximiano Neto, Advogado: Wilson de Oliveira, Agravado(s): Pizzaria e Rotisseria Forno de Barro Ltda., Advogado: Carlos Grecov Andreotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 782231/2001.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Transalex Cargas Ltda., Advogado: Cid da Veiga Soares Júnior, Agravado(s): Altino Siqueira Ferreira, Advogado: Samuel Cavalcante da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 810146/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogado: Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): Carla Maria Alves de Souza de Oliveira Dias, Advogado: Bernard Barbosa da Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 60/2002-087-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Marco Antônio Patrocínio, Advogado: Renato Aurélio Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 166/2002-086-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Léia Romanelli Dias, Advogado: Saulo Moreira Leite, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luciano Paiva Nogueira, Agravado(s): Os Mesmos; Decisão: por unanimidade, em negar provimento aos agravos de ambas as partes.; **Processo: AIRR - 188/2002-023-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Jason Soares de Albergaria Filho, Agravado(s): Irany Salgado Silva Machado, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de

que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 258/2002-073-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Aline Pinto da Silva, Agravado(s): Lúcio Tadeu Franco, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 375/2002-281-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Barcelos & Cia. Ltda., Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Enio Medina, Advogado: Paulo César Barreto Dias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 522/2002-255-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogado: José Claro Machado Júnior, Agravado(s): Antônio Eduardo da Silva, Advogado: Carlos Alberto dos Anjos, Agravado(s): Mult Service Vigilância S/C Ltda., Advogado: Cassiano Teixeira Pombo Gonçalves D'Abril, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 548/2002-035-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Luiz Benatti, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Maria Cristina de Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 596/2002-031-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Alessandra Christina Ferreira Oliveira, Agravado(s): Maria dos Prazeres da Silva, Advogado: José Sirineu Filgueiras Barbosa, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 729/2002-022-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Desirre Martins Perez Garcia, Advogado: Igor Duarte Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 829/2002-103-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Edison Nogueira de Silos, Advogado: Sandro Domenico Barradas, Agravado(s): Oscavo Aguiar Ribeiro (Espólio de), Advogado: Jean Louis de Camargo Silva e Teodoro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 936/2002-050-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sengel Construções Ltda., Advogada: Renata Aparecida Ribeiro, Agravado(s): Enéas Francisco de Sousa, Advogado: Elido Marcos Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 944/2002-050-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sengel Construções Ltda., Advogado: Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): José Orlando Bonifácio, Advogado: Elido Marcos Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 952/2002-050-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sengel Construções Ltda., Advogado: Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): José Orlando Bonifácio, Advogado: Elido Marcos Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 980/2002-047-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogada: Vânia Antunes de Santana, Agravado(s): Odair José Aparecido de Jesus, Advogada: Carmencita Aparecida Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1025/2002-061-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Mahle Cofap Anéis S.A., Advogado: Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Anderson Júnior Cortez, Advogado: Ângelo Boer, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1025/2002-732-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Glaci Guedes, Advogado: Dárcio Flesch, Agravado(s): Schwartz & Assmann Ltda., Advogado: Jane Gombar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1027/2002-058-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Maria Sant'Ana, Advogado: José Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1469/2002-005-13-40.1 da 13a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): José Antonio Gomes, Advogado: Marcos José Galdino Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1688/2002-113-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Ivone Menossi Vigário, Agravado(s): Adebane Aparecido de Souza, Advogado: Eduardo Augusto de Oliveira, Agravado(s): Revise - Real Vigilância e Segurança S/C Ltda.; Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1773/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): João Antônio Amparo de Brito, Advogada: Ana Cristina de Lemos Santos Portella, Agravado(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1838/2002-022-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira,

Agravante(s): Johannes Maria Bakker, Advogado: Pedro Pina, Agravado(s): Ronaldo Coser, Advogado: Sidney Garcia, Agravado(s): Cornélia Johana Jacoba Van de Groes Bakker; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2041/2002-018-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Orinaldo José Buffoni, Advogado: Pedro da Silva Nunes, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Doralice Garcia Borges Olivieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2225/2002-021-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fábio Ramos Ribeiro, Advogado: Emanuel Robson Alves de Matos, Agravado(s): Antônio Gonçalves de Lima, Advogada: Edeilda da Silva Goes Costa, Agravado(s): Bahia Forte Segurança Ltda.; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2260/2002-075-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Gilberto Francisco dos Santos, Advogado: Waldir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Luciano José da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda.; Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 5198/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Geraldo Reinaldo Damasceno, Advogada: Eliana Traverso Calegari, Advogada: Célia Rocha de Lima, Agravado(s): Metalúrgica Paschoal Ltda., Advogado: Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 8007/2002-004-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa - ICESP, Advogado: Humberto Mendes dos Anjos, Agravado(s): José Cláudio Gomes da Silva, Advogado: Fábio Franco, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 9210/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): São Bento Mineração S.A., Advogado: Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado(s): José Dorotéo da Silva, Advogada: Maria da Penha Silva Alves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 14287/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Antônio José do Nascimento, Advogado: João Arthur Denecri, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 31624/2002-900-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.; Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Advogada: Márcia Rino Martins, Agravado(s): José Galdino Fabrício da Silva, Advogado: Osiris Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 48555/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Vera Cruz Seguradora S.A., Advogada: Florisângela Carla Lima Rios, Agravado(s): Wander Luiz Martins, Advogado: Eber João Sanches, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 50683/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Fábio André Fadiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Luciete Alves Dias de Moraes, Advogada: Zenaide Ferreira de Lima Póssar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 52093/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Murilo Antônio dos Santos, Advogado: José Mendes H. Júnior, Agravante(s): Ediminas S.A., Advogado: Jamil Milagres Mansur, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Os Mesmos; Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.; **Processo: AIRR - 55386/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Jane Maria Pinheiro da Cunha, Advogado: Reinaldo Ribeiro da Silva, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Fundação Percival Farquhar, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Cláudio Vinícius Dornas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 56623/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Maria Madalena Alves Carvalho, Advogado: Marcelo Ramos Correia, Agravado(s): Marcos Lombardi Neto, Advogado: Adriano Gomes Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação da agravante como litigante de má-fé, formulado na contraminuta, conforme a fundamentação do voto.; **Processo: AIRR - 59439/2002-900-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda., Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Jorge Luiz da Silva Aluysio, Agravado(s): Ari Roberto Vilela Silva, Advogada: Antônia Telma Silva Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 59761/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Oscarlina Ferreira da Silva Lemke, Advogado: Marcelo Paiva Chaves, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Maria Lúcia Inouye Shintate, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: AIRR - 70119/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pe-



reira, Agravante(s): Juvenil Silva, Procurador: Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): Multimodal Transportes Ltda.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 52/2003-058-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Coinbra - Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): Mário Ferreira, Advogada: Marilda Izique Chebabi, Decisão: à unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 286/2003-007-16-40.6 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-286/2003-9, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Iranilde Moreira Coelho, Advogado: Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Naziano Pantoja Filizola, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 286/2003-007-16-41.9 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-286/2003-6, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado: Antonio Carlos Coelho Júnior, Agravado(s): Iranilde Moreira Coelho, Advogado: Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: José Caldas Gois, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 332/2003-009-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Cooperativa de Transportes do Estado de Goiás - Cotege, Advogada: Rosângela Gonçalez, Agravado(s): Leonardo Meirelles (Espólio de), Advogado: Nabson Santana Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 409/2003-030-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogada: Carmem Miranda R. Pinto, Agravado(s): Carlos Alberto dos Santos, Advogado: Luiz Lopes Burmeister, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 609/2003-003-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Gilberto Rodrigues de Oliveira e Outros, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 640/2003-471-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Mário Nilson Teixeira Lima, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 650/2003-471-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ivan Alves Carneiro, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 787/2003-031-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Frigorífico Rajá Ltda., Advogado: José Afonso Rocha Júnior, Agravado(s): Jonez Ferreira Fagundes, Advogado: Márcio de Paula Assis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 820/2003-010-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Humberto Miguel Constantino, Advogado: Valentim da Silva Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 880/2003-008-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Marcos Antonio Soares, Advogado: Antônio Guerinio Fascina, Agravado(s): Telesp Celular S.A., Advogada: Janaína de Fátima Cozare, Agravado(s): Velox Recursos Humanos Ltda.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 881/2003-019-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: André Schmidt de Brito, Agravado(s): Albino Petronílio de Miranda e Outros, Advogado: Frederico Garcia Guimarães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 897/2003-035-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sheila de Sousa Ferreira, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer o presente agravo.; **Processo: AIRR - 899/2003-059-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cleide Fátima de Moraes Silva, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: à unanimidade, negar provimento do agravo.; **Processo: AIRR - 1056/2003-083-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Clélio Marcondes Filho, Agravado(s): Antônio Garcia Cabello e Outros, Advogado: Ednei Baptista Nogueira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Leandro Biondi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1067/2003-039-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Otávio Braz Ribeiro, Advogado: Silvano Sabino Primo, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Ro-

drigo Vieira Rocha Bastos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1160/2003-282-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Wilson Flores, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1168/2003-421-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogada: Pricila de Moura Lozano, Agravado(s): Tânia Mara Novo Lima, Advogado: Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1266/2003-008-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): São Paulo Transportes S.A., Advogado: Luciano José da Silva, Agravado(s): José Carlos Lemos Pereira, Advogada: Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): Viação Âmbar Ltda.; Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1304/2003-022-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Antônio Carlos de Araújo Chagas, Agravado(s): Sérgio Heberle, Advogado: Marcelo Nedel Scalzilli, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1312/2003-017-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procurador: Cláudia Helena Fuso Camargo, Agravado(s): Marcos Januário de Lima, Advogado: Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): SP Serviços Ltda.; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1505/2003-103-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Veja Engenharia - Administradora e Incorporadora de Imóveis Ltda., Advogado: Denilson José da Silva Prestes, Agravado(s): Luís Paulo Guiot Borges, Advogada: Noêmia Gómez Reis, Agravado(s): Cerâmica São Bernardo Indústria e Comércio Ltda.; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1559/2003-005-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Agravado(s): Pedro Ferreira, Advogada: Ana Cândida Eugênio Pinto, Agravado(s): Emtel Recursos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Edgar de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1561/2003-491-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Yoshio Okudaira, Advogado: Everaldo Carlos de Melo, Agravado(s): Cia. Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1594/2003-044-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Mari Blanco Portelina, Agravado(s): Lucimara Custódio, Advogado: Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Rio Preto Automóvel Clube; Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda.; Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.;

**Processo: AIRR - 1604/2003-491-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Jair Antônio da Silva, Advogado: José Benedito da Silva, Agravado(s): Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1609/2003-009-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas - AMBEV, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Désia Souza Santiago Santos, Agravado(s): Ronã Gonçalves de Azevedo, Advogado: Joaquim Batista de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 1636/2003-491-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ricardo Guanaes Simões, Advogado: Everaldo Carlos de Melo, Agravado(s): Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1672/2003-005-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lcyurgo Leite Neto, Agravado(s): Hélio Martins, Advogada: Ana Cândida Eugênio Pinto, Agravado(s): Cadastro Administração e Serviços S/C Ltda.; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1717/2003-051-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: José Roberto Gaiad, Agravado(s): Doraci da Silva, Advogado: Ronaldo José da Silva, Agravado(s): Piracicaba Conservação S/C Ltda.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1885/2003-002-16-40.5 da 16a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Serpeças - Serviços e Peças Ltda., Advogado: Geomilson Alves Lima, Agravado(s): Isaías Leite Jorge, Advogado: Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2210/2003-033-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Associação

de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Paulo, Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho, Agravado(s): Valdecir Ignácio, Advogado: José Vicente de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2538/2003-075-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Batatais, Advogado: Ricardo Alexandre Taquete, Agravado(s): Maria Aparecida Lopes Bueno Borges, Advogado: Lúcia Helena Fiocco Girardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2539/2003-075-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Batatais, Advogado: Ricardo Alexandre Taquete, Agravado(s): Maria Antonieta Tofetti Marchiori, Advogado: Lúcia Helena Fiocco Girardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2741/2003-030-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Tuson Mendes, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Multividro Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Eliana Borges Cardoso, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 3169/2003-009-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Miguel Vieira, Advogado: Célio Rodrigues Pereira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Gilson de Souza Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 85384/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Victorio Baptistella e Outros, Advogada: Avamir Pereira da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação) - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 87165/2003-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Eustáquio Filizzola Barros, Agravado(s): Alessandra Mendes Moreira, Advogado: Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 92377/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Carlos Roberto Muller, Advogado: João Miguel Palma A. Catita, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 93705/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Dilma Leal de Farias, Advogado: Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Leonardo Kacelnik, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 93961/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Maria Inês Zwirtes e Outros, Advogado: Reni Elizetu da Silva, Agravado(s): Jardelino de Ávila Cavalheiro, Advogado: Ronaldo Nunes Orsini, Agravado(s): Aurora Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Ltda.; Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 97860/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Têxtil Camburzano S.A. - EPP, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Cleon Jacob Rodrigues e Outros, Advogada: Silvana Fátima de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 110151/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ariovaldo Pereira Nunes, Advogado: Edmar Maris Lessa, Agravado(s): Município de Suzano, Advogado: Jorge Radi, Advogada: Raquel Maria de Oliveira Cavalcanti Yoshida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 21/2004-019-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Arno Guilherme Peterson, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 69/2004-012-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Carlos Antonio da Costa, Advogada: Franciana Pereira Matos, Agravado(s): Emegê - Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Agravado(s): Massa Falida de Ki-Massas Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Djalma Nogueira dos Santos Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 109/2004-055-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogada: Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): Gilberto da Silva, Advogada: Ana Virgínia Verona de Lima, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 163/2004-181-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Anicuns S.A. - Alcool e Derivados, Advogado: Sérgio Martins Nunes, Agravado(s): João Manuel Carlos de Paiva, Advogado: Itamar Costa da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 173/2004-020-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Antares Serviços Ltda., Advogado: Erick Machado Batista, Agravado(s): Ronaldo de Oliveira Romão, Advogada: Marli Siqueira Pereira de Matto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 258/2004-017-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - Perpart, Advogado: André Gustavo Corrêa Azevedo, Agravado(s): Geraldo Rodrigues de Menezes e Outros, Advogado: Emmanuel Fernandes, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da

certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 288/2004-007-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Marcelo Pereira dos Santos, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 372/2004-082-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogado: Frederico Duarte, Agravado(s): Priscila Fátima da Silva, Advogado: Dal-li Carnegie Borghetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 422/2004-653-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): MS Gouveia & Cia. Ltda., Advogado: Rogério B. Constantino, Agravado(s): João Lopes Filho, Advogado: Sérgio Testa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 504/2004-001-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Marcos Antônio da Silveira Martins Duarte, Agravado(s): Francisco Inácio de Melo, Advogado: José Augusto de Oliveira Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 551/2004-002-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Karina Martins, Agravado(s): José Moacir Holtz Marques, Advogado: Winston da Rocha Martins Mano, Decisão: por unanimidade, não conhecer o presente agravo.; **Processo: AIRR - 574/2004-024-07-40.6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dayane de Castro Carvalho, Agravado(s): Ana Cristina Montenegro Gomes, Advogado: Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 585/2004-052-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Damiano Rodrigues Pinto, Advogado: Ademir Bueno de Oliveira, Agravado(s): Zamboni Distribuidora Ltda., Advogado: Sérgio Luiz Moreira de Cerqueira Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. A Representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão.; **Processo: AIRR - 618/2004-102-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Atlântica Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): Sávio Jacinto da Silva, Advogado: Sivaiv de Souza Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 665/2004-015-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogada: Michelle Valmorbida Honorato, Agravado(s): Olávio Cereneu Kochhann, Advogado: Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 680/2004-068-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Geraldo Pereira da Silva, Advogado: Francisco Donizette Vinhas, Agravado(s): Aliança Atacadista Ltda., Advogado: Hugo Leonardo Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 688/2004-040-15-40.1 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-688/2004-4, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Suzana Teixeira do Amaral, Advogada: Gisllândia Ferreira da Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Leandro Biondi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 688/2004-040-15-41.4 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-688/2004-1, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Leandro Biondi, Agravado(s): Suzana Teixeira do Amaral, Advogada: Gisllândia Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 723/2004-062-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Givaldo Marcolino de Oliveira, Advogado: José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 797/2004-463-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Noé Domingos dos Santos, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Ila Martins Dellanoce, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 944/2004-007-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ana Raimunda Picanço Batista de Lima, Advogado: Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): D.M.F. Serviços Hoteleiros e Comercial Ltda., Advogada: Nair Ferreira Reis de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 978/2004-007-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Gabardo & Filhos Ltda., Advogada: Liane Ritter Liberali, Agravado(s): Marino Higino Marisqueira, Advogada: Francisca Almerinda Figueiro Araújo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 988/2004-002-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Marcos Antônio Ribeiro Leite, Advogado: José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1007/2004-008-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): A G E C O M - Agência Goiana de Comunicação,

Advogada: Lúcia Verschoore F. da Costa, Agravado(s): Miriam Manrique Pinto e Outras, Advogada: Patrícia Carneiro Machado, Agravado(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE, Advogada: Aliny Nunes Terra, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1052/2004-003-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Arnaldo Rios, Advogado: Alvinio Pádua Merizão, Agravado(s): Eudes Rocha Júnior, Advogada: Simone Mallek Rodrigues Pilon, Agravado(s): Comercial MR Bean Distribuidora de Alimentos S.A. e Outros; Agravado(s): Odiva da Silva, Advogada: Zilda Silva Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1061/2004-271-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT; Agravado(s): Zarlene Silveira da Rosa, Advogada: Maria Clara da Silva Brauner, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1086/2004-101-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Benedito Ferreira Nunes, Advogada: Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, Advogado: Alberto Roselli Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. A Representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão.; **Processo: AIRR - 1109/2004-102-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Edson Luiz Rodrigues da Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Luiz Trentin, Advogado: Jair Soares Pereira, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1137/2004-003-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogada: Elisângela Silva de Lacerda, Agravado(s): Júlio José Francisco, Advogada: Ângela Maria Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1162/2004-446-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Carlos Esteves de Lima, Advogada: Mirian Paulet Waller Domingues, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1172/2004-018-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Pizzaria BR Ltda., Advogado: Luiz Cláudio Álvares, Agravado(s): Paulo César Abreu Stuart Rosa, Advogado: Aguiar Resende de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1623/2004-111-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Roberto Reis Araújo, Advogada: Isabella Xavier e Silva, Agravado(s): Companhia Mineiradora de Minas Gerais - COMIG, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 2486/2004-117-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ademir Cardoso, Advogado: Jaime Luís Almeida Souto, Agravado(s): Nova Aliança Agrícola e Comercial Ltda., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2784/2004-002-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): R&B Plásticos da Amazônia Ltda., Advogado: Celso Ricardo Pereira dos Santos, Agravado(s): Milael Arruda Pinheiro, Advogado: Euler Vilaça Batista Borges, Agravado(s): Antônio Paulo Alves de Lima; Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 7596/2004-026-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Kátia Maria Cristina Auxiliadora Pitta Lima Medeiros, Advogada: Tatiana Bozzano, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.;

**Processo: AIRR - 7895/2004-034-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Astrogildo Andrade Alves, Advogada: Tatiana Bozzano, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Valéria Rocha Lacerda Gruenfeld, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 89/2005-025-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: André Schmidt de Brito, Agravado(s): Alisson Dimas Basílio, Advogada: Iris Maria Marques de Moura, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 161/2005-007-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Intermarine - International Maritime Ltda. - ME, Advogado: Bruno Dall'Orto Marques, Agravado(s): Manoel Brandão Fernandes, Advogado: Cláudio

Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 183/2005-732-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Adriano da Costa Araújo, Advogado: Décio Neuhaus, Agravado(s): Esporte Clube Avenida, Advogado: Guilherme Valentini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 192/2005-013-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: José Luiz da Costa Paiva, Agravado(s): Clayton Augusto Beltrão Sarmento, Advogado: Ronaldo Bentes Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 232/2005-101-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Diógenes Siqueira de Souza, Advogado: Geraldo Borges da Silva, Agravado(s): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogada: Daniela Castro Garcez Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 449/2005-004-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Márcia Maria de Albuquerque Neves, Advogado: Frederico Benevides Rosendo, Agravado(s): Tecnocoop Informática Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais em Serviços de Informática Ltda.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 455/2005-009-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Reinaldo Fonseca Melo, Advogado: Francisco José dos Santos Miranda, Agravado(s): Viplan - Viação Planalto Ltda., Advogado: Fábio José Gomes Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 473/2005-004-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Gilberto Alcântara de Souza, Agravado(s): Eleanor Roosevelt Peixoto de Sá, Advogada: Andréa Peixoto Langone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 521/2005-261-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Luiz Eugênio Hermes & Cia. Ltda., Advogado: Jorge Fernandes Filho, Agravado(s): Ivan Cerqueira dos Santos, Advogada: Vania Maria Boeira dos Santos, Agravado(s): Soproadora Montenegro Ltda.; Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempetividade.; **Processo: AIRR - 1906/2005-001-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Thaís de Souza Pasin, Agravado(s): Osmar Cardoso Gonçalves, Advogado: Felipe Iran Caliendo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2304/2005-001-11-40.5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Alcefredo Pereira de Souza, Agravado(s): Lídia Melcides Gomes, Advogado: Fausto Mendonça Ventura, Decisão: por unanimidade, não conhecer o presente agravo.; **Processo: RR - 1729/1998-066-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Advogada: Sílvia Victorazzo Halak, Recorrido(s): Adalmo Bordignon, Advogado: Sylvio Balthazar Júnior, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Maria de Lurdes Rondina Mandaliti, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da segunda reclamada, por divergência da OJ nº 225 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da RFFSA até 31/12/98.; **Processo: RR - 2322/1998-462-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Eurico Martins de Almeida Júnior, Advogado: Pablo Rolim Carneiro, Recorrido(s): José Ricieri Toniato, Advogado: Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Pablo Rolim Carneiro, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 2540/1998-015-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Televida Centro Especializado em Telediagnóstico S/C Ltda., Advogado: Vagner Polo, Recorrido(s): Constantino Cury Neto, Advogada: Fabiana Guerra de A. Fonseca, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 446/1999-006-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sílvia Aparecida Anholetto, Advogado: José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adélmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do INSS. Conhecer o recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão que não conheceu o agravo de petição, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que aprecie referido recurso, como entender de direito.; **Processo: RR - 476/1999-035-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Walter Eduardo Vasconcelos Ruiz, Advogado: Romeu Guarneri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 483/1999-661-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT; Recorrido(s): Luiz Carlos Correa de Moraes, Advogado: Romeu Gehlen, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo. Por igual votação, conhecer o recurso de revista por violação do art. 227 da CLT e, no



mérito, dar-lhe provimento para excluir o reclamante da jornada de seis horas diárias e conseqüentes.; **Processo: RR - 798/1999-401-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Marcelo Barroso Mendes, Recorrido(s): Brink's - Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Paulo Henrique Liébana Costa, Recorrido(s): Marcos Barros da Silva, Advogada: Livia Corina Ferreira Alves, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, relator.; **Processo: RR - 619475/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): José Roque Neto, Advogada: Andrea Kimura Prior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos juros de mora, por contrariedade à Súmula nº 304 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os juros de mora sobre o débito trabalhista, nos termos da referida Súmula.; **Processo: RR - 619492/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): Nobuyassu Amamura, Advogado: José Marcos do Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 368, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários na forma do previsto nos itens II e III da referida Súmula.; **Processo: RR - 499/2000-027-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Antônio Firmo da Silva, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários advocatícios, no índice de 15%, incidam sobre o valor total da condenação apurado em liquidação de sentença; conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, tão-somente no tocante à natureza jurídica do adicional de periculosidade e seus reflexos sobre outras parcelas, e no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 956/2000-019-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Otávio Mariani Wanderlei Filho, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): Banco Banab S.A., Advogado: Jorge Medaur Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adesão ao programa de demissão incentivada-transação extrajudicial-quitação-efeitos", por violação ao art. 368 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, restabelecer a sentença de primeiro grau relativamente à condenação do reclamado ao pagamento de horas extras. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 2105/2000-024-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Colomba Moreira Costa, Advogado: Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "pensão por morte e auxílio-funeral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à improcedência dos pedidos de pensão por morte e de auxílio-funeral.; **Processo: RR - 2937/2000-031-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ana Júlia Guimarães Sampaio Consolo, Advogado: Hertz Jacinto Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.; **Processo: RR - 624349/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): José Renato Jahnnel Coimbra, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogada: Luciana Bisquolo, Advogado: Wilton Roveri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 626887/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): João Alves da Silva, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Laury Sérgio Cidin Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 627015/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cosme Ubiratan Nascimento Neves, Advogada: Maria Lucia Vitorino Borba, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrido(s): Zwinglio Luiz de Moura, Advogada: Virgínia de Lima Paiva, Recorrido(s): União, Procuradora: Regina Viana Daher, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do relator. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas.; **Processo: RR - 637543/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Luiz Roberto Freire Pimentel, Recorrido(s): Ricardo de Jesus Soares Moreira, Advogado: Wanderlei Afonso Batista, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras - Intervalo Intrajornada - Bancário", por violação do art. 71, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes da inclusão do intervalo intrajornada de quinze minutos na jornada de trabalho do Reclamante.; **Processo: RR -**

**659457/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Leonardo Santana Caldas, Recorrido(s): José Adão Sanches, Advogado: José Soares Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 664970/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Célia Maria Ferreira de Araújo, Advogado: Roberto Guilherme Weichsler, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Metalúrgica Matarazzo S.A., Advogado: Antônio Carlos Centeville, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 669599/2000.7 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Trainner Recursos Humanos Ltda., Advogado: Santino Basso, Recorrido(s): Jamil Marques da Silva e Outro, Advogada: Mara Maria Ballatore Holland Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio indenizado, FGTS e respectivo adicional e, em conseqüência, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial da reclamação trabalhista, absolvendo a reclamada da condenação. Invertido o ônus da sucumbência, isentam-se os reclamantes do pagamento das custas processuais, por serem beneficiários da justiça gratuita.; **Processo: RR - 675223/2000.9 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-324/1996-0, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): José Domingos, Advogado: Geraldo Antônio Trivilin, Recorrido(s): Município de Aracruz, Advogado: José Loureiro Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 688397/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Amaro José da Silva, Advogada: Luciana Beatriz Giacomini, Recorrido(s): Sobel - Sociedade Brasileira de Equipamentos Ltda., Advogada: Solange Ribeiro Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento do período correspondente ao intervalo entre jornada suprimido, acrescido do respectivo adicional e reflexos, ficando invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 696809/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrido(s): Carlos José Savino, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1.; **Processo: RR - 702674/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Acidália Barbosa de Moura, Advogado: Wilson de Oliveira, Recorrido(s): O. O. Lima Empresa Limpadora Ltda., Advogado: Virgílio Pinone Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante.; **Processo: RR - 715850/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Juliana Marchi de Castro e Azevedo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Márcia Mirage Pereira do Rêgo, Advogado: Rodrigo Zacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 213/2001-311-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Celestino Borges de Oliveira, Advogado: Antônio de Assis Milagres, Recorrido(s): Pavimentadora e Construtora Vicente Mathaus Ltda., Advogado: Adriana Manoel de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 229/2001-042-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Honório Ortiz Xavier, Advogada: Danielle Cristina Sá Vieira, Recorrido(s): Cadoriti de Papel e Celulose Ltda., Advogado: Djalma Flaviano Vieira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.;

**Processo: RR - 247/2001-431-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Lanchonete Sem Mar Ltda., Advogado: José Alves de Oliveira, Recorrido(s): Márcia Aparecida Santos, Advogado: Márcia Antonia Brigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos recorridos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 586/2001-161-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Alfonso Leiro Iglesias, Advogado: Rubens Mário de Macêdo

Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Os Mesmos; Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do relator.; **Processo: RR - 660/2001-048-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Cristina da Silva Tavares, Advogado: Isaac Valezi Júnior, Recorrido(s): Avante Canil e Serviços S/C Ltda., Advogado: Otacílio Ribeiro Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 686/2001-011-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Luiz Antônio Rodrigues Silva, Advogado: Ricardo Samara Carbone, Recorrido(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Gilberto de Barros Basile Filho, Recorrido(s): Comcirus S.A., Advogado: Gilberto de Barros Basile Filho, Recorrido(s): Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda. - Coopercol, Advogado: Marcelo Fernandes Gaetano, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 843/2001-432-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Eduardo Panarello, Advogada: Rosa Ramos, Recorrido(s): Auto Posto Maria do Carmo Ltda., Advogado: Luiz Eduardo Cunha de Paiva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1172/2001-471-02-01.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Márcia do Nascimento de Sá, Advogado: José Ivanildo Simões, Recorrido(s): Duboiê Lanchonete Dançante Ltda., Advogado: José Antônio Menini Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1221/2001-331-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Valéria dos Santos, Advogada: Vera Sílvia Viveiros Leal, Recorrido(s): Boa Vista Móveis e Decorações Ltda.; Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1641/2001-079-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Galpão dos Utensílios Ltda., Advogado: Aécio Dal Bosco Acauan, Recorrido(s): Fernanda Vieira dos Santos Neves, Advogado: Roberto Antonio Soto Flores, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2007/2001-010-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria de Fátima Varanda, Advogado: Walter Antônio de Souza, Recorrido(s): Instituto de Valorização Infantil Do Ré Mi S/C Ltda.; Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 2096/2001-301-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Águas do Amazonas S.A., Advogado: Rodrigo Magalhães Romano, Recorrido(s): Eduardo Barenco Moreira Alves, Advogada: Renata Gazoni de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2393/2001-431-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Antônio Rodrigues dos Santos, Advogado: João José de Albuquerque, Recorrido(s): Metal 2 Indústria e Comércio Ltda., Advogado: José Luís do Rego Barros Barreto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2450/2001-431-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Padaria e Confeitaria Sagres Ltda., Advogado: Rosimeire Marques Velosa, Recorrido(s): Nádia Goulart Cruz, Advogada: Miriam Saeta Francischini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR -**

**2469/2001-317-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marta Aparecida Freire de Moura, Advogada: Wilsônia Mesquita Andrade Alves, Recorrido(s): Adriana Cristina de França, Advogado: Décio de Jesus Borges da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2623/2001-381-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): INDUVEL - Indústria de Veludos Ltda., Advogada: Márcia Aparecida Bresan, Recorrido(s): Edvar da Rocha Vieira, Advogado: João Guedes Manso, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2784/2001-071-02-00.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2784/2001-0, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Advogada: Maria Amélia Campolim de Almeida, Recorrido(s): Sebastiana Rodrigues Palmeira, Advogado: Lindoir Barros Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 e à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, ambas desta Corte, e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista.; **Processo: RR - 2850/2001-069-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Celso Bento do Amaral, Advogado: Aírton Camilo Leite Munhoz, Recorrido(s): Glaxo Wellcome S.A., Advogado: Celso Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o feito como entender de direito.; **Processo: RR - 721105/2001.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, Advogado: Dorival Terceiro Neto, Recorrido(s): Adonias David de Lucena, Advogada: Maria Auxiliadora Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 195 § 2º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos.; **Processo: RR - 722248/2001.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eva Ferreira de Souza, Advogado: Alexandre Hideo Wenichi, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Os Mesmos; Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante; conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao pagamento do intervalo intrajornada no período anterior à Lei nº 8.923/94, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 724230/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Luiz Machado Diniz, Advogado: Aristides Lança, Recorrido(s): Município de São Paulo, Procurador: José Rubens Barbosa Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, dispensado o Reclamante.; **Processo: RR - 724937/2001.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jacy Carneiro de Andrade, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Santa Zita Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Elío Carlos da Cruz Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 726134/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Helfont Produtos Elétricos Ltda., Advogado: Johannes Dietrich Hecht, Recorrido(s): Reinaldo Manoel dos Santos, Advogada: Shirley Silva André de Menezes, Decisão: por unanimidade, em CONHECER do recurso de revista, quanto à época própria para incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a utilização do índice correspondente ao dia 1º do mês subsequente ao da prestação laboral. Valor da condenação reduzido em R\$ 300,00 e custas já satisfeitas.; **Processo: RR - 729168/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Valdyr Araújo da Silva, Advogado: Alfredo Bastos Barros Filho, Recorrido(s): Rainha Supermercados Ltda., Advogado: José Rodrigues Mandú, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 734370/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: André Carvalho Ribeiro, Recorrido(s): Ivo Romano do Nascimento Ribeiro Filho, Advogada: Halssil Maria e Silva, Decisão: por unanimidade, em não conhecer de ambos os Recursos de Revista das reclamadas.; **Processo: RR - 735915/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Albo Donizetti Caltran e Outros, Advogado: Wladimir Flávio Bonora, Recorrido(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Winston Sebe, Recorrido(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Marcelo Lourencetti, Decisão: por unanimidade, em conhecer do re-

curso de revista, apenas, quanto à limitação da multa prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, por violação ao artigo 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da multa convencional, como estipulada pelas partes, mas com a limitação da OJ 54 da Eg. SBDI-1. Valor da condenação arbitrado em R\$ 100.000,00; diferença de custas fixada em R\$1.800,00, a cargo da reclamada.; **Processo: RR - 745097/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Aunde Coplatex do Brasil S.A., Advogada: Maria Helena Villela Autuori, Recorrido(s): Maria Aparecida Pereira Duarte, Advogado: Adécio Carlos Miola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 745142/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Geraldo Dias Figueiredo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Nova Friburgo, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva.; **Processo: RR - 749271/2001.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Tomaz Marchi Neto, Recorrido(s): Ana Maria Brito Sanches, Advogado: Sérgio Bastos Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 749318/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Marcos de Castro, Advogado: Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Advogado: Fernando Rodrigues da Silva, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Milton Paulo Giersztajn, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira.; **Processo: RR - 752734/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Bradesco - Corretora de Seguros Ltda. e Outro, Advogada: Carina Pescaloro, Recorrente(s): Fábio Marcos Araújo Ceda, Advogado: Jozildo Moreira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do relator.; **Processo: RR - 757623/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Juair Luiz Carneiro, Advogado: José Daniel Rosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**Processo: RR - 757624/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Geraldo Ciriaco Nogueira, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 761051/2001.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Adailton Pereira de Santana, Advogado: Norival Gomes Portela, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à incorporação de cláusulas coletivas ao contrato individual de trabalho, por contrariedade à Súmula 277 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.; **Processo: RR - 761270/2001.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Márcia Cecília Hoeller, Recorrido(s): Jorge Eduardo Araújo, Advogada: Delma Terezinha Gazzoni, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Bancário. Gratificação de função. Dirigente sindical. Previsão em convenção coletiva", por violação de dispositivo constitucional e por divergência jurisprudencial e, no mérito, julgar improcedente a ação. Inverte-se o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 765491/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Simone de Oliveira Pereira, Recorrido(s): José Roberto Alves Macedo da Silva, Advogado: Marco Antônio Dias Lima Castro, Decisão: por unanimidade, em conhecer o Recurso de Revista, no tocante aos descontos fiscais, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de imposto de renda sejam calculados, ao final, sobre o montante da condenação, nos moldes da Súmula 368, II, do TST.; **Processo: RR - 769449/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Ultrazag S.A., Advogado: Márcio Magno Carvalho Xavier, Recorrido(s): Valdemir Neves dos Santos, Advogada: Eliana Aparecida Gomes Falcão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a prescrição argüida no Recurso Ordinário.; **Processo: RR - 775115/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Aparecido Alves da Silva Filho, Advogada: Maria de Lourdes Victorio Carletto, Recorrido(s): Companhia Industrial e Agrícola Ometto, Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 777908/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Paramount Lansul S.A., Advogada: Sandra Road Cosentino, Recorrido(s): Glaci Fátima Leal Job, Advogado: Clóvis Pereira da Rosa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras Critério de contagem/fixação em norma coletiva", por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento, como hora extra, dos quinze

minutos que antecedem o registro da jornada de trabalho, observando-se, assim, as normas coletivas em questão.; **Processo: RR - 785676/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Latas de Alumínio S.A. - LATASA, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Flávio Fernandes de Moraes, Advogada: Mirian Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 789803/2001.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Valmir Galbino da Silva, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Jorge Valdir Egewardt, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do autor.; **Processo: RR - 791417/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Adubos Trevo S.A. - Grupo Trevo, Advogada: Luciane Marques Rache, Recorrido(s): Claudio Gondram Ramos, Advogada: Claudete Rodrigues Teixeira, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para consideradas válidas e eficazes as normas coletivas questionadas, expungir da condenação as horas extras e reflexos, como tais aquelas excedentes da sexta diária e aquelas decorrentes dos dez minutos destinados à marcação de ponto. Valor da condenação reduzido em R\$1.600,00 e custas já satisfeitas.; **Processo: RR - 792611/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Café Damasco S.A., Advogado: Oséas Aguiar, Recorrido(s): Izabel Cristina de Liz Silva, Advogada: Eunice Messa Gonzales, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.; **Processo: RR - 794783/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Rogério da Silva Venâncio Pires, Recorrido(s): Joel Fernandes Groh, Advogado: Eduardo Carlos Pottumati, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e aos descontos fiscais, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação da Reclamada ao pagamento das horas extras, desprezados lapsos de até dez minutos antes ou após a duração normal do trabalho, desde que não excedidos e para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos do imposto de renda sobre o valor total da condenação com cálculo ao final.; **Processo: RR - 800888/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Belgo Mineira Bekaert Arames S.A. - BMBA, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Adilson Alves, Advogado: Pedro Paulo Garcia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 802888/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.; Recorrido(s): Geni Xavier Gontijo Cesário, Advogado: Sérgio Natalino Fernandes, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, e conhecer do recurso de revista, quanto à "equiparação salarial - exercentes de cargo de confiança", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 803464/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A.; Recorrido(s): Mariza Rovaris Barreto Pacheco, Advogado: Carlos Ely Moreira, Decisão: por unanimidade, em conhecer o Recurso de Revista, apenas, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e quanto à época própria para a incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da Súmula 368 do TST e, ainda, para determinar a incidência da correção monetária a partir do 1º dia do mês subsequente ao laborado, na forma da Súmula 381 do TST. Valor condenatório reduzido em R\$5.000,00; custas já satisfeitas.; **Processo: RR - 803774/2001.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Isopor Espumas Plásticas da Amazônia Ltda, Advogado: Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Recorrido(s): Telmaro Bernardo da Silva, Advogado: José Carlos Pereira do Valle, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 804079/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Melo Mora & Cia. Ltda., Advogado: Aparecido Domingos Ererrias Lopes, Recorrido(s): Angelina Pereira da Silva, Advogado: Aloisio Carlos Marcotti, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 804406/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Brasweg S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Alexandre Pessoa Afonso, Advogado: Eduardo dos Santos, Recorrido(s): Aldir Dias da Silva, Advogado: Alídeo Depinê, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Descontos Fiscais", "Turno ininterrupto de Revejamento" e "Horas extras - Minutos que Antecedem e Sucedem à Jornada de Trabalho", respectivamente, por violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 7º, XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do Reclamante, incidindo o desconto sobre o valor total, na forma da lei; excluir da condenação o pagamento, como extras, das sétima e oitava horas trabalhadas; e determinar que na contagem das horas extras sejam desprezados os minutos que antecedem e sucedem a duração normal do trabalho, nos termos previstos na Convenção Coletiva 1996/1997 e seguintes.; **Processo: RR - 24/2002-077-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): TMD Friction do Brasil S.A., Advogado: Mário Sérgio Portes de Almeida, Recorrido(s): Ivo Martins Dias, Advogada: Tânia Márcia de Alécio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 79/2002-007-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Fabiane Bor-



ges da Silva Grisard, Recorrido(s): Adão Delfino Rodrigues de Oliveira, Advogado: Ivânio Cevey Ozorio, Recorrido(s): Companhia Novosul - Indústria e Comércio, Advogado: Emídio Rossini, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 84/2002-464-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Supremo Restaurante e Buffet Ltda., Advogado: João Manoel Pinto Neto, Recorrido(s): Ana Maria Ribeiro, Advogado: Ciro Roberto de Azevedo Marques, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 189/2002-070-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ekipateck Locação e Manutenção de Equipamentos Ltda., Advogado: Benedito José Martins, Recorrido(s): Luis Carlos Diniz Martins, Advogado: Ossimar Alexandre da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 327/2002-005-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antônio Soare Ribeiro, Advogada: Marilene Nicolau, Recorrido(s): Mercantil Palmeirense Ltda., Advogado: Domingos Salis de Araújo, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do relator.; **Processo: RR - 567/2002-332-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Entrepósito de Carnes Rei do Boi Ltda. e Outro, Advogado: Júlio Reynaldo Kruger Júnior, Recorrido(s): Eujácio Arlindo Silva Araújo, Advogado: Vitor Cavalcanti da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 644/2002-070-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Galaxy Brasil S.A., Advogado: Arnaldo Pipek, Recorrido(s): Jamil Rodrigues, Advogado: Edi Barduzi Cândido, Recorrido(s): Parxtech Informática e Comércio Ltda., Advogado: Ricardo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário interposto pela reclamada e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que, afastado o referido óbice, examine o Recurso como entender de direito.; **Processo: RR - 682/2002-023-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antartica do Sudeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Désia Souza Santiago Santos, Recorrido(s): Wanderson de Almeida Soares, Advogado: Tarquínio Garcia de Medeiros, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do relator.; **Processo: RR - 1087/2002-022-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): João Stenio Sena Viariato, Advogado: Luiz de Amaral Neto, Recorrido(s): Grupo Cawamar Comércio de Bebidas Administração e Participações Ltda., Advogado: Clarice de Oliveira Neto David, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1257/2002-040-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Zorial Hóteles e Turismo Ltda., Advogado: Omar Antonio Fasolo, Recorrido(s): Karina Peters, Advogada: Archille Patrícia Mazzi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1282/2002-063-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Andrade dos Santos, Advogado: Sady Cupertino da Silva, Recorrido(s): Keiper do Brasil Ltda., Advogado: Wieslaw Chodyn, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 1703/2002-057-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Antonia Bastos Araújo, Advogado: Edgard Rodrigues Travassos, Recorrido(s): Massimo Móveis Ltda., Advogado: Rui Fernando Almeida Dias dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 1767/2002-055-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Dimas Silva Jacob, Advogado: Sérgio Luís de Oliveira, Recorrido(s): Gatx Bonifácio Logística Ltda., Advogado: Dalton Félix de Mattos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1843/2002-013-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Nilton Correia, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia

S.A. - CAPAF; Recorrido(s): Jean Coelho Matni, Advogado: Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do relator.; **Processo: RR - 1916/2002-054-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Josenildo de Souza Barreto e Outros, Advogado: Mário Sérgio de Souza, Recorrido(s): Fercoi S.A., Advogado: Vitor Vicentini, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1941/2002-054-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Douglas Zanon, Advogado: Fábio Dworachek Rocha, Recorrido(s): Cofen Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Rosana Santos da Silva, Recorrido(s): Beauty Travel Eventos Ltda., Advogado: Rosana Santos da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2155/2002-048-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sérgio Fregnanni, Advogado: Flávio Gabriel Pereira da Silva, Recorrido(s): Amazonas Leste Ltda., Advogado: Sérgio de Macedo Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 2163/2002-381-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Cleuza Aparecida dos Santos, Advogado: Marco Aurélio de Sousa Santana, Recorrido(s): Aragon Bordados Ltda., Advogado: Marcelo Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.;

**Processo: RR - 2277/2002-242-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Manoel Vaz Costa, Advogado: Marlene Maria Marra, Recorrido(s): Lanchonete Sevilha Ltda., Advogado: Nadir Pereira da Silva, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região; Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 2366/2002-070-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Lourdes Sampaio, Advogada: Elisabete Verônica Bianchi Bejczy, Recorrido(s): Rosali dos Santos; Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 2398/2002-070-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jacques David Carneiro Silva, Advogado: Roger Loureiro dos Santos, Recorrido(s): Asti Distribuidora de Veículos Ltda., Advogado: Davidson Tognon, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2611/2002-016-12-01.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Salécio Feldhaus, Advogado: Roberto Luiz Pimentel, Recorrido(s): Mercaria Preis Ltda.; Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2836/2002-030-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Koerich Engenharia e Telecomunicações Ltda., Advogado: Renato Gouvea dos Reis, Recorrido(s): Alcides Flores Dias, Advogado: Jair Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2935/2002-911-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Rommel Júnior Queiroz Rodrigues, Recorrido(s): Roberto Meribel Cordeiro da Silva; Recorrido(s): Gamma Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Sérgio Paulo Monteiro Litaiff, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2940/2002-911-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Rommel Júnior Queiroz Rodrigues, Recorrido(s): Gamma Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Sérgio Paulo Monteiro Litaiff, Recorrido(s): Mateus Facundes de Castro; Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR -**

**2949/2002-911-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Rommel Júnior Queiroz Rodrigues, Recorrido(s): Valter Pereira da Silva; Recorrido(s): Gamma Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Sérgio Paulo Monteiro Litaiff, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 6450/2002-035-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria Gleci Rodrigues da Silva e Outros, Advogado: Luís Fernando Luchi, Recorrido(s): Grupo Concreta Ltda. e Outros, Advogado: Luís Fernando Luchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reinclusão do Município de Florianópolis no pólo passivo da relação processual e restabelecer a sentença de primeiro grau, quanto a responsabilidade subsidiária do município.; **Processo: RR - 10389/2002-009-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Rommel Júnior Queiroz Rodrigues, Recorrido(s): Alfa Lavanderia Ltda., Advogado: José Carlos Pereira de Oliveira, Recorrido(s): Elizabeth Muniz Pereira, Advogado: Dilson Gonzaga Barbosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 15648/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Spcobra Instalações e Serviços Ltda., Advogado: Roberto Romagnani, Recorrido(s): Eliezer Edrei Martins, Advogado: Fábio Picarelli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 16059/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Antônio Luís dos Santos Aragão, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Karrena do Brasil Projetos e Comércio Ltda., Advogado: Blumer Jardim Morelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acrescer à condenação o pagamento do período correspondente ao intervalo entrejornada suprimido, acrescido do respectivo adicional e reflexos. Valor da condenação fixado na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); **Processo: RR - 16465/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Neusa da Silva Cruz, Advogado: José Raymundo Guerra, Recorrido(s): Battistella Trading S.A. - Comércio Internacional, Advogado: Libânio Cardoso, Advogado: Mauro Roque Tamoni, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos recorridos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 16936/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): José Bezerra da Silva Sobrinho, Advogado: Francisco Antônio Ramos Melo, Recorrido(s): Edna Aparecida Barbosa, Advogado: Júlio Cristiano de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos recorridos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 17523/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): Adriano Fidelis de Amorim, Advogado: Élio dos Santos Mendonça, Recorrido(s): CHTR Promoções, Eventos e Publicidade Ltda., Advogado: Marcelo Luis Neves Jardim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos recorridos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 17576/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): Sérgio Flausino da Costa, Advogado: Nelson Galbiatti Lopes Parron, Recorrido(s): Demax Serviços e Comércio Ltda.; Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos recorridos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 17642/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**,

Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): Dorival Rodrigues de Paula, Advogado: Eliziane de Brito Xavier, Recorrido(s): Irapuan Maurício de Oliveira, Advogado: Wilson Diciéri, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos recorridos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 21783/2002-007-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Erondy Silvério, Advogado: Frederico Augusto Kuramoto Pereira, Recorrido(s): Jane Rose Alberge, Advogada: Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT/relação de emprego reconhecida em juízo" por divergência jurisprudencial e quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT bem como o pagamento dos aludidos honorários.; **Processo: RR - 21911/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Juraci Schunck Domingos, Advogada: Ana Maria Alves da Silva, Recorrido(s): Independência Transporte Coletivo Ltda., Advogada: Iara Peniche Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 22559/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel - FUNAP, Advogado: Henrique d'Aragona Buzzoni, Recorrido(s): Ailton José Santana e Outros, Advogado: Roberto Guilherme Weichsler, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 23820/2002-900-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, Advogado: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Ronildo Alcântara Almeida Garcia, Advogada: Osma Viana de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 25940/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais de São Paulo - INOCOOP, Advogado: Elisabete Lopes, Recorrido(s): Sonia Paes de Melo, Advogado: Everton Fontes Viana, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 27897/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): Supriforms Indústria Gráfica Ltda., Advogado: Antônio Carlos Gogoni, Recorrido(s): Giacomo Domingos Lacroteria, Advogado: João Luiz T. Gonçalves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos recorridos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 27904/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): Adriana Barbosa Dias, Advogada: Anorfa Gomes Mendes, Recorrido(s): Adonai ABC Corretora de Seguros Ltda.; Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos recorridos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 28076/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): Fáblio Picarelli, Recorrido(s): CEPEL - Centro Paulistano de Estudo Linguístico S/C Ltda., Advogado: Renato Della Coleta, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos recorridos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 28093/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): Yassumiti Kawashima, Advogado: José Gilberto Ducatti, Recorrido(s): Minhoto & Genovez - Planejamento Assessoria e Tecnologia Industrial Ltda., Advogado: Carlos Kosloff, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de

recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos recorridos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 32470/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ambiental Paraná Florestas S.A., Advogado: Giovani da Silva, Recorrido(s): Vilmar Pereira, Advogado: Geraldo Carlos da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 37982/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Ronnison Teotônio dos Santos, Advogado: José Reinaldo Barbosa, Recorrido(s): Garden Center Paisagismo Ltda.; Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 38542/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Celso Ricardo da Silva Barbosa, Advogado: Sérgio Gomes Costa, Recorrido(s): Bom Dia Supermercado Ltda., Advogada: Maria Cristina Sanches Bastos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 43709/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Steven Shunitz Zwickler, Recorrido(s): GP - Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., Advogado: Paulo Fernando Fordeellone, Advogado: Luis Manuel Carvalho Mesquita, Recorrido(s): Jairo de Oliveira Santana, Advogado: Roberto De Martini Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 44769/2002-900-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELESC, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valmor Agostinho, Advogada: Gilmar Vanderlinde Medeiros D'Ávila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 49141/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Extremu's Serviço de Segurança e Vigilância Patrimonial S/C Ltda., Advogado: Fábio João Bassoli, Recorrido(s): Antônio Roberto Negri, Advogado: Hélio Miguel da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 71085/2002-900-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Rosane Bairy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Grupo Editorial Catarinense Ltda. - GECAT, Advogado: Marco Aurélio Boabaid Filho, Recorrido(s): Gigliola Araújo Siqueira da Costa, Advogado: Paulo Domingos Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 39/2003-066-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Ricardo Luiz Augusto de Souza, Advogado: Luiz Gonzaga Amorim, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Fabrício Trindade de Sousa.; **Processo: RR - 244/2003-077-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): LID - Laboratório de Investigações Diagnósticas em Reumatologia e Imunologia S/C Ltda., Advogado: José Arthur Di Próspero Júnior, Recorrido(s): Eliza Mieke Yamamoto, Advogado: Humberto Fernando Braido, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 351/2003-027-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Marcus Vinícius Silveira Pereira, Advogado: Carlos Henrique de Carvalho, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 353/2003-010-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): Comércio e Indústria de Fios Brusque Ltda., Advogado: Jorge Luiz Martins, Recorrido(s): Jacinto Reichert, Advogada: Rosana Ferreira da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Pro-**

**cesso: RR - 401/2003-040-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Alair Miranda, Advogado: João José Martins, Recorrido(s): Bistex Alimentos Ltda., Advogada: Doraci Pedro Marquette, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 452/2003-001-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gil Cabral, Recorrido(s): Aubenor Silva dos Santos, Advogada: Andréa Maquiné Cruz, Recorrido(s): Legião da Boa Vontade - LBV, Advogada: Simone de Oliveira Cambeiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 486/2003-076-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Lazaro Luciano da Silva, Advogado: Eugênio Olesko, Recorrido(s): Comércio de Auto Partes e Lavagem Paraty Ltda., Advogada: Adriana Romero Rodrigues Mustaro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.;

**Processo: RR - 514/2003-251-02-01.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônio Silas de Assis, Advogado: José Abílio Lopes, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Estireno - CBE, Advogado: Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 517/2003-077-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Aparecido Donizete da Rocha, Advogado: Athanael F Yanez, Recorrido(s): Cohiba Fidel Comercial Ltda., Advogada: Othília Siqueira Kiss Paterno, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 658/2003-231-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogado: Félix Menger Monteiro, Recorrido(s): Amaro Leal Barreto, Advogado: Miriam Regina de Oliveira Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.; **Processo: RR - 718/2003-055-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Francisco dos Santos, Advogado: Roberto Otaviano Nascimento, Recorrido(s): Estacionamento Tupã S/C Ltda., Advogado: Alessandra Nogueira da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 750/2003-007-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Funerária Nossa Senhora do Rosário Ltda., Advogado: Marconi Tadeu Branco Ramos, Recorrido(s): Adriana Oliveira da Costa, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 819/2003-611-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Sérgio Rodrigo Colla, Recorrido(s): Dercel Alves da Cunha, Advogado: Antão Abade Vargas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação da reclamada ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 876/2003-071-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ademir Gonçalves Guimarães, Advogado: Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Olinda Maria Re-



belo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para julgamento do mérito, como entender de direito.; **Processo: RR - 905/2003-059-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Ventura de Souza, Advogado: Fernando Moreira de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 949/2003-291-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ari Amaral de Liz, Advogado: Nildo Lodi, Recorrido(s): Recrusul S.A., Advogada: Eunice Notari Siedler, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de julgar o mérito, como entender de direito. Ficam invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.; **Processo: RR - 955/2003-042-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Brazimóveis Ltda., Advogado: Democles Paulo Machado, Recorrido(s): José Osmar Grobe, Advogado: Giselle Karine Depiné, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 962/2003-038-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Celina Cardoso Costa, Advogado: Alfredo Lopes da Costa, Recorrido(s): Casa de Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana, Advogado: Almir Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1046/2003-008-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Francisco Caetano dos Santos e Outro, Advogada: Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários.; **Processo: RR - 1056/2003-103-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Universidade Federal de Pelotas - UFPEL, Procurador: Márcia Maria Bozzetto, Recorrido(s): Artur Oliveira Kuhn, Advogado: Alexandre Correa Bento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema "contrato nulo. Efeitos" por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 1072/2003-050-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sérgio Eduardo Souza Schelp, Advogado: Darymendonça, Recorrido(s): Suape Porcelanato S.A., Advogado: Theo Argentin, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 1302/2003-030-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa de Transportes Atlas Ltda., Advogado: Geraldo Júnior de Assis Santana, Recorrido(s): Maria Elizia Fernandes Soares, Advogado: José Moamedes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 522, § 2º e 543, § 3º, da CLT e 8º, inc. VIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de Primeiro Grau no tocante à improcedência do pedido.; **Processo: RR - 1478/2003-048-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Dionísio de Castro, Advogada: Renata Russo Lara, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 deste Tribunal, hoje Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381 do TST, convertida da ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1.; **Processo: RR - 1496/2003-026-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Nery Francisco de Andrade, Advogado: Helder Roller Mendonça, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine a controvérsia em face do pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, como entender de direito.; **Processo: RR - 1514/2003-381-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Mario Tadashi Kokudai, Advogado: Antônio Costa dos Santos, Recorrido(s): Transquodros Armazéns Gerais e Logística Ltda., Advogada: Ivonete Vieira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1709/2003-431-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Idenor Miotto Primo, Advogado: Cezarino Lopes, Recorrido(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Sérgio Álvares Manchon, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência ju-

risprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.; **Processo: RR - 2028/2003-007-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Klabin S.A., Advogado: Vicente Borges de Camargo, Recorrido(s): Volnir Miguel Melo de Liz, Advogado: Jorge Luís Mendes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2078/2003-341-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônio Zeferino Ferreira Filho e Outros, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Shandler Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 2087/2003-341-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônio Eugênio Pratti e Outros, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Shandler Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 2136/2003-029-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Hélio Martins, Advogado: Sílvio Vitorio Bacichetti, Recorrido(s): Panificadora Camões Ltda., Advogado: Sérgio Dalmina, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2393/2003-005-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Elise Aquino Avesque, Recorrido(s): Francisco de Lima Guimarães, Advogado: Eric Sabóia Lins Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.; **Processo: RR - 3033/2003-001-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Tumpep - Empresa Amazonense de Coleta de Lixo Ltda., Advogado: Rômulo Corrêa, Recorrido(s): Edmundo Sérgio Silva de Oliveira, Advogado: Manoel Romão da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão.; **Processo: RR - 6791/2003-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Dinheiro Vivo - Agência de Informações S.A., Advogado: Nelson Mannrich, Recorrido(s): Eduardo Cezar Maretta, Advogado: Paulo Edison Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos recorridos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 15200/2003-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): José Augusto Ventura Ribeiro, Advogado: Nelson Arini Júnior, Recorrido(s): Segura Comércio de Redes de Proteção Ltda., Advogado: Rodrigo Ferreira de Paiva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos recorridos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 18325/2003-004-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Antônio Francisco Souza Costa; Recorrido(s): Auto Viação Vitória Régia Ltda., Advogado: Jorge Fernandes Garcia de Vasconcellos Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 72832/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Roberto de Oliveira, Recorrido(s): Adalberto Nunes de Oliveira, Advogado: Marco Aurélio Mendes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 74987/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): Edson Lima da Cruz, Advogada: Maria Leonor Souza Poço, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação.; **Processo: RR - 78784/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ricardo Pio de Almeida, Advogado: Egidio Lucca, Re-

corrido(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - Credireal; Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, restabelecer a decisão do Juízo de 1º Grau que rejeitou os embargos à execução quanto às diferenças salariais por equiparação e determinar o prosseguimento da execução, conforme os fundamentos do voto.; **Processo: RR - 78913/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Claudemir Rodrigues, Advogado: Wagner Belotto, Recorrido(s): S.A. "O Estado de São Paulo", Advogado: Edno Bento Martins, Recorrido(s): T&P Assessoria Telemarketing e Produtividade Ltda., Advogado: José Hélio de Jesus, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da atual Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.; **Processo: RR - 82957/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): Flávio Folego, Advogado: Mário Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Antônio Prats Masó & Cia. Ltda., Advogada: Gabriela Nahssen Fedalto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos recorridos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.; **Processo: RR - 95034/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia União de Seguros Gerais, Advogada: Rosângela de Souza Ozório, Recorrido(s): Samuel Bergamaschi, Advogada: Luciane Maria Kumer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 58/2004-732-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Xalingo S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Raul Bartholomay, Recorrido(s): Romero Rutsatz, Advogada: Ana Paula Costa Fluck, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, quanto ao tema "horas extras - acordo coletivo", limitar a condenação ao pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada tenha ultrapassado o limite de dez minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, consoante estabelecido em norma coletiva.;

**Processo: RR - 68/2004-103-22-00.8 da 22a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): Maria Ivone Araújo Luz, Advogada: Valtânia Soares Costa, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do relator.; **Processo: RR - 68/2004-009-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS/expurgos inflacionários/prazo prescricional/marco inicial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, mediante a qual foi extinto o processo com julgamento do mérito, em face da prescrição declarada.; **Processo: RR - 168/2004-007-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Rosane Bairy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Luís Antônio Costa Nunes, Advogado: Marcos Ronei de Oliveira, Recorrido(s): Ativos Farmacêutica Ltda., Advogado: Sérgio Elyel Izidório, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 222/2004-051-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Judith da Silva Marques, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.; **Processo: RR - 281/2004-201-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Deborah Sabbá, Recorrido(s): Valcinete Oliveira de Carvalho, Advogada: Nilda de Oliveira Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.; **Processo: RR - 458/2004-101-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Parintins, Procurador: Anacleto Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Naziane Siqueira Neves; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe

parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.; **Processo: RR - 482/2004-301-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Maraá, Advogado: Aguinaldo José Mendes de Sousa, Recorrido(s): Marcilei de Souza Araújo; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos salários retidos e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.; **Processo: RR - 613/2004-017-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SEMAE, Advogado: José Pedro Blaz Cid, Recorrido(s): Leandro José Câmara, Advogado: Benedito Adalberto Valente, Recorrido(s): Di Jacintho & Cia. Ltda.; Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolvê-la da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída e excluí-la da lide.; **Processo: RR - 640/2004-005-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jolimode Roupas S.A., Advogado: Walter Lopes Calvo, Recorrido(s): Amauri Dalazuana, Advogado: Luiz Antônio Alves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 691/2004-611-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Sérgio Rodrigo Colla, Recorrido(s): Acilio dos Santos Gonçalves, Advogado: Humberto Dauve Brandenburg, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação da reclamada ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula 363. Fica prejudicado o exame do tema "adicional de insalubridade - base de cálculo"; **Processo: RR - 692/2004-022-12-01.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Empresa de Pesca Santo André Ltda., Advogado: Rosane Maria Barbosa de Fragas, Recorrido(s): Márcio Teixeira, Advogado: Marcinéia da Silva Vailati, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 716/2004-201-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Iranduba, Advogado: Marlon Soares Costa, Recorrido(s): Pedro Damasceno Filho, Advogado: Francisco de Assis Ferreira Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.; **Processo: RR - 726/2004-141-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Colatina, Procurador: Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): Jadir Gomes, Advogado: Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e à Súmula 363, ambos do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, relativamente às custas. Isento o reclamante.; **Processo: RR - 878/2004-029-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sociedade Lageana de Educação, Advogado: Emídio Rossini, Recorrido(s): Débora Michels Mattos, Advogado: João Roberto Pagliuso, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 916/2004-010-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ademir Manoel Constante da Silva, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Recorrido(s): Monthenge Engenharia, Comércio e Instalações Industriais Ltda. e Outras, Advogado: Renato Beilfuss, Recorrido(s): Albany International Feltros e Telas Industriais Ltda., Advogado: Valkirio Lorenzette, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 942/2004-054-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): CASE - Comercial Agroindustrial Sertãozinho Ltda., Advogada: Lana Carla Souza Lopes de Carvalho, Recorrido(s): José Edmilson da Silva, Advogado: Fabrício Vacaro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1037/2004-053-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): MECAM - Manutenção e Instalação de Equipamentos de Auto Postos Ltda., Advogado: Francisco Carlos Marques Matarezo, Recorrido(s): José Roberto Ferraro, Advogado: Marcelo Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação aos tópicos "Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho" e "Honorários Advocáticos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e à Súmula 219 desta Corte, respectivamente, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o acréscimo de 40% referente ao FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria e o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 1051/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus

Guedes Rios, Recorrido(s): Antônio Plácido de Sena, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do relator.; **Processo: RR - 1174/2004-007-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Antonio Altendor Appelt, Advogado: Luiz Assunção Vieira Valente, Recorrido(s): Icaro's Representação, Advogado: Luiz Carlos Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1217/2004-011-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Stefenson Pinheiro Silva, Recorrido(s): Maria José da Silva Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.; **Processo: RR - 1256/2004-003-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Hélio Lins Marinho Dantas e Outro, Advogado: Raimundo Nonato de Lima, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do relator.; **Processo: RR - 1282/2004-077-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Mahle Metal Leve Miba Sinterizados Ltda., Advogada: Fabiana Gomes de Oliveira, Recorrido(s): Jurandir Batista de Carvalho, Advogado: Dimas Antônio Salgueiro Muñoz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão às diferenças concernentes ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC.; **Processo: RR - 1451/2004-731-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Milton Henrique Jantsch e Outros, Advogada: Angela Cristina Henn, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão às diferenças concernentes ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC.; **Processo: RR - 1758/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Jovelina da Costa Quadros e Outro, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos salários retidos e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.; **Processo: RR - 2854/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Marilene Vieira do Nascimento, Advogada: Ana Beatriz Oliveira Régo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 2855/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Rosimar Santos de Oliveira, Advogada: Ana Beatriz Oliveira Régo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 2867/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Renilda Melo Maluf, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 2871/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Evânia Souza Costa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao recolhimento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.; **Processo: RR - 2942/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maria Pinheiro da Silva, Advogada: Ana Beatriz Oliveira Régo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contra-

riedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 7/2005-751-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): John Deere Brasil S.A., Advogada: Micheli Pires Soares, Recorrido(s): Teobaldo Rosch (Espólio de ), Advogado: César Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição das diferenças do acréscimo de 40% sobre o saldo dos depósitos do FGTS, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Prejudicado o exame dos demais temas.; **Processo: RR - 22/2005-012-20-00.3 da 20a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Estância, Procuradora: Rita de Cássia Souza Cruz, Recorrido(s): Genivaldo Vieira e Outros, Advogado: Hildon Oliveira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado à contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 desta Corte.; **Processo: RR - 145/2005-024-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Francisco Paulo Meneses Galdino e Outros, Advogado: Felipe Nogueira Fernandes, Recorrido(s): Município de Itapajé, Advogado: Fernando Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, quanto à responsabilidade subsidiária do município.;

**Processo: RR - 157/2005-059-19-00.8 da 19a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Piaçabuçu, Advogada: Caroline Maria Pinheiro Amorim, Recorrido(s): Izantina Silva Oliveira, Advogada: Maria Jovina Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 13 de março de 2004; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 169/2005-026-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Acoiara, Advogada: Samara de Almeida Cabral, Recorrido(s): Antônia Antonieta Moreira Veras, Advogado: Orlando Silva da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 376/2005-019-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Cristiana Souto Jardim Barbosa, Recorrido(s): Elisete Papi Pereira, Advogado: Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que declarou a prescrição total da pretensão inicialmente deduzida e extinguiu o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se a reclamante do pagamento das custas processuais.; **Processo: RR - 396/2005-332-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas - AMBEV, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Paulo Schwade, Advogado: Pedro Jorge Piovensan, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/200 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas processuais pelo Reclamante, em reversão, que, no entanto, fica dispensado na forma da lei.; **Processo: RR - 398/2005-002-22-40.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: José Demes de Castro Lima, Recorrido(s): José Luiz da Silva, Advogada: Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.; **Processo: AIRR e RR - 696405/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Wilton Moreira de Souza Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Fradico Bernardes de Oliveira Júnior, Advogada: Sônia Aparecida Saraiva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravante(s) e Recorrido(s). Ob-



servação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Agravante(s) e Recorrido(s).; **Processo: AIRR e RR - 739199/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Antônio Batista Filho, Advogado: Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Agravado(s) e Recorrente(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante e conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas "Horas extras - compensação de horário de trabalho prevista em acordo coletivo de trabalho", por violação à Constituição Federal, e "Descontos fiscais - forma de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras além da sexta diária e reflexos, restabelecendo a sentença de improcedência, e determinar que o recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, incida sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e artigos 74 e 75, da Consolidação dos Proventos da CGJT, sendo fixado o valor da condenação em R\$2.000,00 (dois mil reais).; **Processo: AIRR e RR - 757096/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Pontual S.A., Advogado: Léucio Honório de Almeida Leonardo, Agravado(s) e Recorrido(s): Rômulo Castelo Branco Gomes de Araújo, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogada: Valéria Cota Martins Perdigão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Pontual S.A. e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco de Crédito Nacional S.A.; **Processo: AIRR e RR - 776250/2001.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Iracy Souza de Oliveira, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A.; Decisão: à unanimidade: 1) decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial); 2) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante; e 3) conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial no tocante a reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive.; **Processo: AG-AIRR - 790/2003-005-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Lucélia Monteiro Chatier, Advogado: Edir Peter Corrêa Chartier, Agravado(s): Jôquei Clube de Goiás, Advogado: Luiz Fernando Rodrigues Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.; **Processo: AG-RR - 1088/2003-076-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Reis de Godói, Advogada: Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 1124/2003-070-15-41.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Valdete Marques Pereira, Advogado: Edvil Cassoni Junior, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Daniel Goulart Escobar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.; **Processo: A-RR - 1470/2001-067-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Emilia Maria B. dos S. Silva, Advogado: Deophanes Araújo Soares Filho, Agravado(s): Vanilde Ramos Borges; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 787220/2001.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Agravado(s): João Coelho; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1258/2003-122-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Eduardo Haddad, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Newton Araújo Gino, Advogada: Tatiana Veiga Ozaki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ED-AIRR - 2645/1992-443-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): José Alfredo Ribeiro, Advogado: Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 62/1994-096-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Alcides Amadi, Advogado: Dejar Matos Marialva, Embargado(a): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Decisão: por unanimidade, acolher Embargos de Declaração para corrigir erro material e prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 168/2001-002-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Maria Eliete Ferreira Tomaz, Advogada: Rosa Maria Monteiro, Embargado(a): Morya Plasc - Plano de

Assistência Social Comunidade, Advogado: Norman Joel Souza Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 276/2001-018-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de S. Azeredo Bastos, Advogado: Hugo Nogueira Starling Filho, Embargado(a): Agostinho José Alves Godinho, Advogado: Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor ao embargante multa por embargos protelatórios, nos termos da fundamentação.; **Processo: ED-AIRR - 1118/2001-104-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Marcelo Rodrigues Ferreira, Advogado: Dimas Ferreira Lopes, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A.; Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1161/2001-041-15-41.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dimas Moreira da Silva, Embargado(a): Mário Boleli Júnior, Advogado: Paulo Augusto Rodrigues de Oliveira, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Trans Flami Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Mônica Cury de Barros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 7/2002-900-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Embargado(a): Antônio Fernando Armini Gottardi, Advogada: Dayenne Negrelli Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 566/2002-001-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Aurimar Aguiar do Nascimento, Advogado: José Leite Saraiva Filho, Advogado: José de Oliveira Costa Filho, Embargado(a): Banco Alvorada S.A., Advogado: Karen Guimarães Assis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 2056/2002-014-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sivan Walter Fachinato, Advogada: Denise Antunes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os protelatórios, condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, calculada sobre o valor da causa corrigido.; **Processo: ED-ED-AIRR - 8369/2002-011-11-40.9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Sharp do Brasil S.A. - Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Arnoldo Bentes Coimbra, Embargado(a): Roseana Lopes Gonçalves, Advogado: Sebastião de Souza Nunes, Decisão: à unanimidade, acolher os segundos embargos de declaração, examinar e acolher os primeiros, a ambos dado efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ED-AIRR - 29366/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: União, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Embargado(a): Sirlaine Dias Bernardo, Advogado: Paulo Sérgio Maldonado Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 56906/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Dulcelina Ana Zaqueu, Advogado: Hertz Jacinto Costa, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Bueno Arruda da Quinta, Decisão: por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 130/2003-005-23-40.4 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogada: Solange de Holanda Rocha Whelan, Embargado(a): Agnaldo de Campos, Advogado: Antônio João Gonçalves da Silva, Embargado(a): Amélio Castanho, Advogado: Ismael Ângelo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 510/2003-255-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado(a): José Antônio Fellepe Júnior, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 1386/2003-006-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): João Maria Monteiro, Advogado: Armando de Souza Negrão, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 2649/2003-027-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Divaldo Valério, Advogado: Iremar Gava, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 170/2004-038-03-41.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Júnio Aliane, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rogério Netto Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 80/2005-007-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Viplan - Viação Planalto Ltda., Advogado: Valério Alvarenga Monteiro de Castro, Advogada: Fernanda Bandeira Andrade, Embargado(a): Adriana Fernandes Corrêa, Advogado: Paulo Fernando de Souza, Embargado(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Claudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, re-

putando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar à embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme previsto no parágrafo único do art. 538 do CPC.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e trinta e quatro minutos. E, para constar, eu, Diretor da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e seis.

**Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Presidente da Turma

**FRANCISCO CAMPELLO FILHO**  
Diretor da Secretaria da Quinta Turma

## CERTIDÕES DE JULGAMENTO

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 16/08/2006

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 38/2003-068-09-40.3**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELO  
AGRAVADO(S) : WALDEMAR ANTÔNIO PAETZOLD  
ADVOGADO : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 916/2000-035-15-00.0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO FERRACIOLLI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 15114/2002-016-09-40.5**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.  
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SCHRAMM JORGE  
AGRAVADO(S) : ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ARNOLDO DA SILVA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 19545/2001-014-09-40.7**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, diante da possibilidade de violação do art. 10, II, "b", do ADCT, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : LENILDA APARECIDA CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de agosto de 2006.

Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****PROCESSO Nº TST-AIRR - 1023/2003-002-17-40.7**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao presente agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003, do TST.

AGRAVANTE(S) : DJACIR CRAVINHO CARDOZO  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI  
 AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de agosto de 2006.  
 FRANCISCO CAMPELLO FILHO  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AIRR E RR-791.175/2001.81ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DRS. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO E RECORRIDO : RAUL PITANGA SANTOS NETO  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

**DESPACHO**

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. SUBSTITUIÇÃO NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO SUCEDIDO (PETIÇÃO DE FLS. 676)

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e o Banco BANERJ S.A., admitindo ter ocorrido sucessão trabalhista entre eles, conjuntamente requereram fosse determinada a substituição, no pólo passivo da lide, do primeiro pelo segundo, nos seguintes termos:

"O Banco Banerj S.A., após sua privatização, entendeu que (...) não era sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial (...).

No entanto, essa tese tem sido totalmente vencida em todas as instâncias da Justiça do Trabalho, razão pela qual, curva-se o Banco Banerj S.A. às decisões reiteradas a respeito e reconhece que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação nos processos trabalhistas, sem prejuízo de ressarcimento total ou parcial, conforme cláusulas legais, editalícias e contratuais.

Por consequência, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em face do Banco Banerj S.A" (fls. 676).

Consultado, o Reclamante manifestou concordância a respeito da pretensão dos Requerentes (fls. 679).

Ante o reconhecimento do Banco Banerj S.A. de ser sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e a anuência do Reclamante, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial).

**2. SUCESSÃO DO BANCO BANERJ S.A. PELO BANCO ITAÚ S.A. (PETIÇÃO DE FLS. 693/694)**

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, o Banco Banerj S/A e o Banco Itaú S.A., mediante a petição de fls. 693/694, notificaram a sucessão do patrimônio do Banco Banerj S.A., conforme estabelecido no item 10 da ata da assembléia geral extraordinária, **verbis**:

"O ITAÚ' sucederá o 'BANERJ' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente aos ativos e passivos vertidos via cisão..."

Em razão da sucessão, requereram a alteração do pólo passivo da presente ação, para que passasse a constar como réu apenas o Banco Itaú S.A.

O Banco Itaú S.A., na referida petição, está representado pelo Dr. Milton Paulo Giersztajn. Verifica-se, todavia, que o Banco não traz instrumento de mandato conferindo poderes ao mencionado advogado para representá-lo. Indefiro, portanto, a pretensão formulada, por irregularidade de representação processual (art. 37 do CPC).

3. Em face do decidido no item 1, determino à Secretaria da Quinta Turma deste Tribunal que proceda à reatuação do processo, a fim de que passe a constar, como Agravante e Recorrente, BANCO BANERJ S.A. e, como Agravado e Recorrido, RAUL PITANGA SANTOS NETO.

4. Publique-se.  
 Brasília, 20 de junho de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-14/1999-085-03-40.5 3a. Região**

AGRAVANTE : UNIÃO (INSS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : ESTAMPARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES  
 AGRAVADO : ELITON FLÁVIO RIBEIRO

**DESPACHO**

À fl. 83 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
 " - Junte-se.  
 Vista ao INSS do pedido formulado pela União.  
 - DF 6/6/2006.

**João Batista Brito Pereira**

Ministro Presidente da  
 Quinta Turma".

Brasília, 17 de julho de 2006.

**FRANCISCO C. FILHO**

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST- AIRR - 27/1999-085-03-40.4 3a. Região**

AGRAVANTE : UNIÃO (INSS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : ESTAMPARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES  
 AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO

**DESPACHO**

À fl. 96 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
 " - Junte-se.  
 Vista ao INSS do pedido formulado pela União.  
 DF 06/06/2006.

**João Batista Brito Pereira**

Ministro Presidente da  
 Quinta Turma".

Brasília, 17 de julho de 2006.

**FRANCISCO C. FILHO**

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-80/2005-013-04-40.5**

AGRAVANTE : JOSÉ ADEMIR DE QUADROS MARCONDES  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BORGES DE MEDEIROS  
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO ANCHIE-  
 TA  
 ADVOGADO : DR. NESTOR JOSÉ FORSTER

**DESPACHO**

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-95.271/2006.2, o Reclamante, JOSÉ ADEMIR DE QUADROS MARCONDES, informa a existência de documento novo, razão pela qual requer sua juntada aos autos, para que seja apreciado juntamente com as razões do presente agravo de instrumento.

**Junte-se.**

**Concedo** à Reclamada o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor da petição acima mencionada.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-246/2003-009-12-00.4**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : FERNANDO RICARDO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ CARDOSO  
 RECORRIDA : MASTEC BRASIL S.A.

**DESPACHO**

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-87.886/2006.5, a Reclamada, BRASIL TELECOM S.A., e o Reclamante, FERNANDO RICARDO DE LIMA, informaram que, com vistas a por termo à lide, compuseram-se amigavelmente na presente demanda, consoante os termos constantes do corpo da peça sob exame.

**Junte-se.**

Tendo em vista que a Reclamada, MASTEC BRASIL S.A., não participou diretamente do acordo ora entabulado, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste quanto ao conteúdo da petição em referência.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-453/1998-085-03-40.7 3a. Região**

AGRAVANTE : UNIÃO (INSS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : ESTAMPARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES  
 AGRAVADO : ROSILENE DOS SANTOS

**DESPACHO**

À fl. 79 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se. Reatue-se para constar INSS em lugar de UNIÃO.

Indefiro o chamamento à ordem e a devolução de prazo por falta de amparo legal. A União foi regularmente intimada (ver fls. 71/72).

Intime-se.

DF 6/6/2006.

**João Batista Brito Pereira**

Ministro Presidente da  
 Quinta Turma".

Brasília, 17 de julho de 2006.

**FRANCISCO C. FILHO**

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-480/1998-085-03-40.0 3a. Região**

AGRAVANTE : UNIÃO (INSS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : ESTAMPARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES  
 AGRAVADO : WALDENILSON SAMUEL DA COSTA

**DESPACHO**

À fl. 75 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se. Reatue-se para constar o INSS em lugar da UNIÃO. Indefiro o pedido de reabertura de prazo por falta de amparo legal. A União foi regularmente intima. Ver fls. 67/68.

Intime-se.

DF 6/6/2006.

**João Batista Brito Pereira**

Ministro Presidente da  
 Quinta Turma".

Brasília, 17 de julho de 2006.

**FRANCISCO C. FILHO**

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-RR-876/2002-001-10-00.8**

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
 RECORRIDO : GESMAR ROSA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

**DESPACHO**

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-58.670/2006.2, a Reclamada, com base na Lei Distrital nº 3.559, de 18/01/2005, informa sua nova denominação social, bem como seu novo domicílio.

**Junte-se**

Contudo, a requerente não apresenta documentação comprobatória da mencionada alteração de sua denominação social, imprescindível à regularização do pólo passivo da presente relação jurídico-processual.

Assim, **concedo** o prazo de 10 (dez) dias para que a petição apresente a referida documentação, sob pena de indeferimento dos pedidos.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST- AIRR - 1267/2004-073-03-40.4 3a. Região**

AGRAVANTE : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)  
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 AGRAVADO : BELCHIOR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA PEREIRA BANHO DOS SANTOS  
 AGRAVADO : CONSTRUTORA VIENGE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. GIOVANA GASPAR  
 AGRAVADO : WL ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE ALAIDE FIGUEIREDO

**DESPACHO**

À fl. 84 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
"Junte-se. Vista ao INSS da peti, digo, do pedido formulado pela União. I. DF 06/6/2006.

**João Batista Brito Pereira**

Ministro Presidente da  
Quinta Turma".

Brasília, 17 de julho de 2006.

**FRANCISCO C. FILHO**

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-1.280/2000-101-15-00.4**

AGRAVANTES : JOSÉ CARLOS OLÉA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA  
AGRAVADA : MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTÊNCIO  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL  
AGRAVADA : SANCARLO ENGENHARIA LTDA

**DESPACHO**

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-35.049/2006.0, os Agravantes, **JOSÉ CARLOS OLÉA E OUTRA**, requerem seja expedida certidão de objeto e pé do presente feito. Solicitam, ainda, vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

**Junte-se.**

Determino à Secretaria da 5ª Turma que proceda à expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerida.

Quanto ao pedido de vista, **defiro** parcialmente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**Publique-se.**

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.695/2000-001-17-00.9**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS  
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS  
E DE MATERIAL ELÉTRICO  
E ELETRÔNICO NO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL/ES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO CARDOSO

**DESPACHO**

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-61.745/2006.2, o Reclamante, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL/ES, requer a suspensão do presente feito até que seja julgado por esta Corte o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-E-RR-576.619/1999.9, referente ao tema: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO (Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST)".

**Junte-se.**

Tendo em vista que, conforme informação extraída do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência supramencionado restou julgado pelo Tribunal Pleno deste Tribunal em 03/08/06, prejudicado se encontra, portanto, o requerimento em apreço.

**Publique-se.**

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 8 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1724/1999-006-17-00-0.TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTES : DARLIM MIRANDA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS,  
PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA  
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

**DESPACHO**

1. Em cumprimento ao despacho de fl. 908, Magali Maria Paula Oliveira apresentou, com a petição de fl. 913, a Certidão de óbito do reclamante MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA (fl. 914), como também a Certidão de seu casamento com o falecido autor (fl. 915), para efeito de sua habilitação incidente no processo, na qualidade de viúva do ex-empregado, conforme previsto no art. 1.060, inciso I, do CPC. A reclamada CODESA apresentou manifestação às fls. 911-912.

2. Diante do teor da Certidão de óbito, constata-se que os filhos do casal são todos maiores e capazes, sendo a viúva Magali Maria Paula Oliveira a única dependente do falecido, como tal reconhecida pela Previdência Social, conforme o documento de fl. 906.

3. Na forma do disposto na Lei nº 6.858, de 24/11/1980, os valores trabalhistas devidos a empregados e não recebidos em vida pelo titular, serão pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, independentemente de inventário ou arrolamento. Idêntica regra consta do art. 1.037 do Código de Processo Civil.

5. Isto posto, com fundamento nos artigos 1.059 e 1.060, I, do CPC, admito a habilitação de Magali Maria Paula Oliveira no processo, na qualidade de representante do espólio do reclamante MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA, a qual encontra-se sob o patrocínio dos advogados identificados na procuração de fl. 904.

**Publique-se.**

Brasília, 20 de junho de 2006.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2560/2001-015-02-40.0 TRT 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALBERTO BAROLLO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. MARISA ALVES DIAS MENEZES  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

**DESPACHO**

1. Pela petição nº 60231/2006-0, a Caixa reitera o pedido de homologação dos acordos firmados entre as partes e a devida extinção do feito quanto aos recorrentes especificados.

2. Os termos de acordo com os reclamantes Alberto Barollo e Luiz Pedro Paulo, como se vê, respectivamente às fls. 166/167 e 172/173, foram encaminhados à 15ª Vara de São Paulo, capital, a quem compete homologar o acordo, de há muito celebrado. Por essa razão, os despachos, aqui proferidos, apenas trataram da extinção do processo (interesse recursal) quanto aos reclamantes especificados e a CEF, determinando o prosseguimento com relação aos demais.

**3. Intimem-se**

Brasília, 14 de junho de 2006.

**JOSÉ PEDRO DE CAMARGO**

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-RR-629.235/2000.0TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR  
RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : DORIVAL LUÍS TORREZAN E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DESPACHO**

No exame dos presentes recursos de revista, interpostos pelas Reclamadas, consoante os fundamentos expendidos na decisão de fls. 855-859, com supedâneo nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, deneguei seguimento aos apelos revisionais.

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-76.471/2006.6, a Reclamada FUNDAÇÃO CESP, com fulcro no artigo 897, "b", da CLT, interpõe agravo de instrumento.

**Junte-se.**

Apesar de a Reclamada haver equivocadamente intitulado o recurso como agravo de instrumento, é possível aplicar ao caso o princípio da fungibilidade - consagrado na doutrina e na jurisprudência -, para receber o apelo na forma de agravo, consoante os termos definidos no artigo 245 do Regimento Interno desta Corte.

Assim, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 5ª Turma, a fim de que providencie a reatuação do presente feito.

**Publique-se.**

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-721.169/2001.7TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADA : DRA. REGIANE LUSTOSA DOS SANTOS FRANÇA  
RECORRIDO : ORLANDO JOSÉ ZANON  
ADVOGADO : DR. JOSMAR SEBRENSKI

**DESPACHO**

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-52.871/2006.6, os Requerentes informam a sucessão, por cisão parcial, do BANCO BANESTADO S.A. pelo BANCO ITAÚ S.A., trazendo junto à sua petição os documentos comprobatórios da referida sucessão, a fim de que se efetive a regularização do pólo passivo da presente relação jurídico-processual.

No entanto, na atuação do presente feito consta como Reclamado BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., e não BANCO BANESTADO S.A., conforme petição e documentação em anexo, com a qual se pretende comprovar a cisão parcial havida em favor do BANCO ITAÚ S.A.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que os Requerentes esclareçam a respeito da divergência existente entre a denominação do Reclamado constante da atuação dos autos e a que figura no documento comprobatório da cisão parcial ora noticiada, sob pena de indeferimento do pedido.

**Publique-se.**

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-726.938/2001.5TRT-2ª REGIÃO**

RECORRENTES : ECONAVE S/C - ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS LTDA E OUTRAS  
ADVOGADOS : DRS. MARIO UNTI JUNIOR, PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO E ANGELINA MARIA CRISTINA SALVATI FICO  
RECORRIDO : WILSON ROBERTO DE MELLO  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO

**DESPACHO**

1. Ante os termos da petição de fls. 472 e do substabelecimento de fls. 473, reatue-se o feito para fazer constar da capa e dos registros, como advogado das recorrentes, o Dr. Mario Unti Junior.

2. Após, em face das razões constantes da petição de fls. 414/421, republique-se o despacho de fls. 279/280, constando os nomes dos seguintes advogados das recorrentes: DRS. Mario Unti Junior, Pedro Ernesto Arruda Proto e Angelina Maria Cristina Salvati Fico.

**Publique-se.**

Brasília, 15 de agosto de 2006.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Presidente da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-RR-726.938/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO\***

RECORRENTE : ECONAVE S/C ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS LTDA. E OUTRAS  
ADVOGADOS : DRS. MARIO UNTI JUNIOR, PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO E ANGELINA MARIA CRISTINA SALVATI FICO  
RECORRIDO : WILSON ROBERTO DE MELLO  
ADVOGADA : DR. ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO

**DESPACHO**

Contra a decisão regional que negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 214-218), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, fulcrado em alegação de violação legal e em dissenso pretoriano (fls. 233-257).

Despacho de admissibilidade da revista à fl. 259.

Houve apresentação de contra-razões (fls. 262-273), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Do quanto se observa dos autos, o recurso foi protocolizado em protocolo judicial localizado nas Varas do Trabalho, situadas na cidade de São Paulo, fora, portanto, da secretaria do Tribunal Regional, valendo-se do sistema de protocolo integrado.

Assim sendo, o recurso não logra êxito, porquanto não é possível verificar sua tempestividade, na medida em que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, é no sentido de que o sistema de protocolo integrado adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho só tem validade em relação aos processos de competência do respectivo regional e não no caso dos autos, em que o julgamento do recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do seguinte precedente:

"O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação legal (CPC, art. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido" (AgR-RE-349.819-MS, 1ª Turma, Ministra Ellen Gracie, DJ 21.03.2003).

Cabe ressaltar que a permissão para a adoção de protocolo integrado, introduzida pela Lei nº 10.352/01, depende da regulamentação interna de cada tribunal em relação aos processos de sua competência.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

**4. Publique-se.**

Brasília, 28 de abril de 2004.

**ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**

Juiz Convocado - Relator

(\*) Despacho acostado à fl.279, republicado nesta data, conforme despacho de fl. 481.

**SECRETARIA DA 6ª TURMA****ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e os Excelentíssimos Juízes Convocados Luiz Antonio Lazarim e José Ronald Cavalcante Soares; compareceram, também, o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho, Doutor Edson Braz da Silva, Subprocurador-Geral do Trabalho, e o Diretor da Secretaria da Sexta Turma, Bacharel Cláudio Luidi Gaudensi Coelho. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Décima Quinta Sessão Ordinária, realizada aos nove dias do mês de agosto, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos processos em pauta: **Processo: AIRO - 524/2005-009-05-40.8 da 5ª. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): An-

tônio Carlos dos Santos Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria Fernanda R. Serravalle, Agravado(s): Hilário Alves da Silva, Advogado: Dr. Marcos Ferreira Mangabeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2620/1989-015-05-42.7 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado da Bahia, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Advogado: Dr. Antônio José Telles, Agravado(s): Egil-da das Mercês de Jesus e Outros, Advogado: Dr. Nivaldo Costa Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 334/1990-003-05-40.5 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): CCS - Comércio de Combustíveis e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Maraivan Gonçalves Rocha, Agravado(s): Antônio Mendonça Santos, Advogado: Dr. Paulo Donisete Pitarelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1893/1992-131-05-40.1 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Eunice Nunes Barbosa e Cia. Ltda. (Hotel e Churrascaria o Bandeirante), Advogado: Dr. Aristóteles Gomes Tardin, Agravado(s): Raimunda Santos de Santana, Advogado: Dr. Cefas Guerreiro Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 403/1994-057-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Agravado(s): Laura Aparecida Araújo, Advogado: Dr. Nobuko Tobará Ferreira de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1256/1994-007-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Wilson José de Paula, Advogada: Dra. Taline Dias Maciel, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2999/1996-381-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Jovenildo Tombolo, Advogado: Dr. José Geraldo Vieira, Agravado(s): Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. João Roberto Liébana Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4090/1996-010-09-41.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União (Rede Ferroviária Federal S.A.), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ivandir Bueno dos Santos, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 218/1997-054-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiz Fernando Astolfi Mendes, Advogado: Dr. Luiz Antônio Stamatits de Arruda Sampaio, Agravado(s): Unibanco Seguros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 891/1997-462-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Ângela Maria Gaia, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1407/1997-203-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Pavioli S.A., Advogado: Dr. José Carlos Gehling Mesquita, Agravado(s): Jack Alan Silveira Davila, Advogada: Dra. Fabiane Henrich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 2200/1997-029-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasilwagem - Auto Locadora Ltda., Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Cosme Damião Marassato, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2069/1998-042-01-40.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Anna Paula Siqueira e Dias, Agravado(s): Ângela Maria Rodrigues Leal, Advogada: Dra. Luciana Cunha de Albuquerque Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34/1999-661-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ângela Denovaro Brock, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Agravado(s): Município de Passo Fundo, Advogado: Dr. Nilo Ganzer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 309/1999-104-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A., Advogado: Dr. Murillo Astêo Tricca, Agravado(s): Edison Miguel Esteves, Advogado: Dr. Ibraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 874/1999-099-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Cesp, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Agravado(s): Maurício Martins de Oliveira, Advogada: Dra. Selma Antônia Gimenes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1188/1999-031-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Regional Educacional de Avaré - FREA, Advogado: Dr. José Antônio Gomes Ignácio Júnior, Agravado(s): Geraldo Quartucci Filho, Advogada: Dra. Flávia Valéria Ballerone, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1782/1999-025-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Onofre, Agravado(s): Luiz Carlos Lopes, Advogado: Dr. Daniel Brito dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2528/1999-007-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sérgio Luiz da Luz, Advogada: Dra. Maria Conceição Ramos Castro,

Agravante(s): Banco de Crédito de São Paulo S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 81029/1999-664-09-41.4 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Manuel Alho da Silva e Outra, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Nildo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique Schiefer, Agravado(s): Nazir Policarpo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a arguição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta. **Processo: AIRR - 455/2000-042-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. João Marcelino da Silva Júnior, Agravado(s): Mary Keiko Kodama, Advogada: Dra. Renata Russo Lara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641/2000-036-01-40.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Agravado(s): Belarmino de Araújo Gomes, Advogada: Dra. Angélica Teresa Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 845/2000-038-01-40.5 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Alves Silva, Agravado(s): Joel Maximino da Costa e Outro, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 961/2000-071-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Daniel Constantino Pedro, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Agravado(s): Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogada: Dra. Deusa Dominique B. Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 981/2000-118-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Piraserv - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região, Advogado: Dr. Isle Brittes Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Rosenthal, Agravado(s): José do Carmo dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Pedro Henrique Cunha da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1436/2000-001-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerías, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Hospedaria Butantã Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1823/2000-113-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Patrícia Ferreira Accorsi, Agravado(s): Augusto de Oliveira Neto, Advogada: Dra. Shirleane Bocardo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2054/2000-015-05-00.0 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Freitas Melo Construções Ltda., Advogado: Dr. Valmir Novais Freitas, Agravado(s): Hermano Augusto Valverde Viana, Advogada: Dra. Ana Cláudia Guimarães Vitari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2474/2000-032-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Agravado(s): Ana de Carvalho, Advogado: Dr. Flávio Adalberto Felippim, Agravado(s): Sanitez Higienização Ambiental Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2529/2000-077-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elaine Santos da Fonseca, Advogado: Dr. José Pascoal Joazeiro Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28010/2000-015-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Metapar Usinagem Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): José Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Eliázer Antônio Medeiros, Agravado(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Martins Ferreira Vicente Vianna, Agravado(s): Massa Falida de UPT Metalúrgica Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 295/2001-032-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Edson Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Luiz Fernando Guedes, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 982/2001-017-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Paulo Sérgio Domingues Rego, Advogado: Dr. Maurício Pessoa Vieira, Agravado(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1020/2001-002-19-00.6 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Construtora Marquise S.A., Advogado: Dr. Walmar Paes Peixoto, Agravado(s): Márcio de Oliveira Moura, Advogado: Dr. Marcos Antônio Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1102/2001-074-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas,

Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerías, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Pastificio Carasi Ltda., Advogado: Dr. Kavamura Kinue, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1105/2001-005-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Genilson Lucimar Rabelo, Advogada: Dra. Marta Lúcia Simões Aguiar, Agravado(s): Polimix Concreto Ltda., Advogado: Dr. Pedro Luiz Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1209/2001-101-05-40.1 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Eliezer Almeida de Souza, Advogada: Dra. Gerusa Santos Ferreira da Silva, Agravado(s): 4 M - Engenharia Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: AIRR - 1228/2001-048-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ivete da Silva, Advogado: Dr. Soelidarque Garcia Ormo Jarrouge, Agravado(s): Miracema Nuodex Indústria Química Ltda., Advogada: Dra. Mariangela Tiengo Costa Gherardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1476/2001-061-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): João Carlos Teixeira de Gouveia, Advogado: Dr. Gézio Duarte Medrado, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1751/2001-342-01-40.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Griffin Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Rabelo Macedo, Agravado(s): Paulo Pereira de Carvalho, Advogado: Dr. Carlos José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2169/2001-381-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Ailton César Grizi Oliva, Agravado(s): Vanessa Alves Ferreira, Advogada: Dra. Vera Lúcia Uliana Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. Observação: o douto Representante do Ministério Público emitiu parecer. **Processo: AIRR - 2705/2001-261-01-40.6 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-2705/2001-9, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Gustavo Henriques Gonçalves, Advogado: Dr. Pedro Alberto do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2705/2001-261-01-41.9 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-2705/2001-6, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravado(s): Compel - Construções, Montagens e Projetos Elétricos Ltda., Advogado: Dr. Nelson Fonseca, Agravado(s): Gustavo Henriques Gonçalves, Advogado: Dr. Pedro Alberto do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 6718/2001-002-09-40.7 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline da Silva França, Agravado(s): Alex Leal, Advogado: Dr. Osmar Borges, Agravado(s): SDM São Paulo Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51427/2001-022-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Agravado(s): Rodeney Luiz Oliveira (Espólio de), Advogado: Dr. Alberto Manenti, Agravado(s): Agência de Vapores Grieg S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 729901/2001.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): João Batista Mota de Oliveira, Advogado: Dr. Nilson Braz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 735457/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Marcos Tayah, Agravado(s): Wilson de Rezende Silva, Advogado: Dr. Antônio Luiz Mariano Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754056/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Agravado(s): Paulo Sérgio de Sanctis, Advogado: Dr. Fábio Adriano Giovanetti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 771090/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravante(s): Erbio Assis Webster Andretto, Advogado: Dr. Nataniel Bukowski de Farias, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 771436/2001.5 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Iorton Duarte Lima, Advogado: Dr. Tarcísio de Pina Bandeira, Agravado(s): Govel Veículos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**



**AIRR - 774566/2001.3 da 21a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco de Sales Felipe, Agravado(s): Roberto Epifânio da Silva, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774687/2001.1 da 3a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Mário Miguel Saturnino, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 776943/2001.8 da 5a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sandra Tereza Almeida Araújo da Silva, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Agravado(s): Empresa de Turismo S.A. - EMTURSA, Advogado: Dr. Evânio Antunes Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da autora. **Processo: AIRR - 776945/2001.5 da 5a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Edmilson Ferreira de Santana, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muritiba, Agravado(s): Central de Manutenção Ltda. - CEMAN, Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790908/2001.4 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Abidu Dionizio da Silveira Neto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Diego Maldonado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: AIRR - 793051/2001.1 da 15a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fazenda Bartira Ltda., Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s): Marilene Pedro da Silva, Advogado: Dr. João Wilson Cabrera, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793965/2001.0 da 12a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Maria Cristina Renon, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796096/2001.7 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Regina Stela Figueiro Silva, Advogado: Dr. Marcos Vinício Rodrigues Lima, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Luciana da Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da autora. **Processo: AIRR - 796640/2001.5 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Emtel - Recursos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Agravado(s): Celia Audi de Lima, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Agravado(s): METRUS - Instituto de Seguridade Social e Outra, Advogado: Dr. Ignácio de Barros Barreto Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 797235/2001.3 da 3a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogada: Dra. Fabrícia Vieira dos Santos, Agravado(s): Luiz Antônio de Souza Carvalho, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800164/2001.6 da 17a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Valdemar Corti, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Anselmo Farias de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801776/2001.7 da 3a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Carlos Alberto Pereira da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Agravado(s): TNT Logistics Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807791/2001.6 da 15a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Telma Regina da Costa, Advogado: Dr. Ari Riberto Siviero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810291/2001.1 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Agravado(s): Darlan Anderson dos Santos, Advogado: Dr. Cornélio Naves de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 350/2002-052-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Agravado(s): Gildo Vieira dos Santos, Advogada: Dra. Marizete Gomes da Silva, Agravado(s): Transbraçal - Prestadora de Serviço, Indústria e Comércio Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 495/2002-101-15-40.4 da 15a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Aparecida Helena Mastelari Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 512/2002-054-18-40.4 da 18a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sistemma Assessoria e Construções Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Ivete Aparecida Garcia Rodrigues de Sousa, Agravado(s): Antônio Aluizio Jurema Cruz, Advogado: Dr. Jorge Henrique Elias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 728/2002-005-02-40.7 da 2a. Re-**

**gião,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nivaldo Brandão da Silva Júnior, Advogado: Dr. Rubens Malaman, Agravado(s): Equipocenter Equipamentos Odontológicos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Susana Pereira de Souza Balieiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 828/2002-005-04-40.2 da 4a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Daniel Tolentino Mota, Agravado(s): Ednilson Roberto Mira, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Agravado(s): IECSA - GTA Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 933/2002-057-02-40.1 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Carlos de Jesus, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Consmetal Indústria Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Jorva Felipe de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 969/2002-005-13-40.6 da 13a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Eveline Bezerra Paiva, Agravado(s): Paulo José Afonso, Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1002/2002-016-04-40.4 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Agravado(s): Inir das Neves, Advogada: Dra. Ana Rita Nakada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 1031/2002-026-02-40.4 da 2a. Região,** corre junto com AIRR-1031/2002-7, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Gilberto Alves Ribeiro, Advogado: Dr. José Roberto Cárnio, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1031/2002-026-02-41.7 da 2a. Região,** corre junto com AIRR-1031/2002-4, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Agravado(s): Gilberto Alves Ribeiro, Advogado: Dr. José Roberto Cárnio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1037/2002-052-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Solange Conceição Guerra, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Agravado(s): Playarte Cinemas Ltda., Advogado: Dr. José Cláudio Brito Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1096/2002-032-12-40.7 da 12a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Augusto Salazar Manzarra, Advogada: Dra. Karin Marlise Schlünzen, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1165/2002-005-23-40.0 da 23a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas - AMBEV, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Pedro Marcelo de Simone, Agravado(s): Domingos Sávio de Matos Silva, Advogado: Dr. Adair Pereira Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1295/2002-009-07-40.5 da 7a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Paulo Arruda e Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Agravado(s): Ypióca Agroindustrial Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1330/2002-006-03-40.9 da 3a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fiança Imóveis Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Cunha de Melo Figueiredo, Agravado(s): Marta Heloísa da Silva Souza, Advogada: Dra. Fabiana Dornellas de Sousa Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1345/2002-063-01-40.2 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Agravado(s): Leonardo da Gama Santos, Advogado: Dr. Roberto Dantas de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1516/2002-142-06-40.3 da 6a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Concal Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Antônio César Caúla Reis, Agravado(s): Cícero José Alves, Advogada: Dra. Carla Regina Correia Santos Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1819/2002-383-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Servacar Comércio, Serviços e Representações Ltda., Advogado: Dr. Jailton Pinheiro de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1840/2002-401-04-40.1 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Tatiani Pereira Costa, Agravado(s): Amarello Cordeiro, Advogado: Dr. Euclides Ferreira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2041/2002-077-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Robson Pereira de Morais, Advogada: Dra. Sueli Marques dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR -**

**2044/2002-056-02-40.2 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Semco RGIS Serviços de Inventário Ltda., Advogado: Dr. Adriano Guedes Laimer, Agravado(s): Madalena Leandro, Advogado: Dr. Pedro Paulo da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2322/2002-021-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Natalino Santiago Martins, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Auto Viação Vitória Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5056/2002-906-06-40.4 da 6a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Reinaldo Luís de França, Advogado: Dr. Antônio Floriano da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18482/2002-900-15-00.6 da 15a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Augusto Pereira da Silva, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 41682/2002-900-09-00.5 da 9a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Edison Vitor da Costa e Outros, Advogado: Dr. Josmar Pereira Sebrenski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42569/2002-900-07-00.8 da 7a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Francisco Eugênio Torres Teixeira, Agravado(s): José Augusto Monteiro Filho e Outros, Advogado: Dr. Fábio José de Oliveira Ozório, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57777/2002-900-02-00.9 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Osmar D'Ávila, Advogado: Dr. Luiz Geraldo Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 72282/2002-900-04-00.9 da 4a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ, Advogado: Dr. Omar Leal de Oliveira, Agravado(s): Flóri Chesani, Advogado: Dr. Delso Branzotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 69/2003-411-02-40.4 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Rubens Rominho, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 119/2003-001-04-40.2 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Delci da Rosa Castro, Advogada: Dra. Ungria Goretí Steindorff, Agravado(s): IECSA - GTA Telecomunicações Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 209/2003-016-21-40.0 da 21a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dra. Adriana Torquato da Silva Ringeisen, Agravado(s): Francisco das Chagas Lima de Melo, Advogada: Dra. Márcia de Almeida Brito e Sousa, Agravado(s): Prest Service Prestadora de Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 395/2003-361-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Noury Cavalcante da Silva, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 396/2003-361-02-40.4 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jurandir Gracia de Rezende, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 448/2003-401-02-40.7 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): João Carlos Braz, Advogado: Dr. Aparecido Barbosa Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 457/2003-254-02-40.7 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Olívia Fernandes Augusto, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 479/2003-038-02-40.1 da 2a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Macor Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Maria Luiza Romano,

Agravado(s): André Paes dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Tauil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 480/2003-255-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akouli Marcondes, Agravado(s): José Agostinho da Silva, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 518/2003-431-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula Alves, Agravado(s): Manoel Coelho Sobrinho, Advogado: Dr. Adalberto Jacob Ferreira, Agravado(s): Transmota do ABC - Cargas Rodoviárias Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 554/2003-026-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sociedade de Hotéis Sirela Ltda., Advogado: Dr. Leandro Konrad Konflanz, Agravado(s): Nilson Gonçalves Charão, Advogado: Dr. Gelci Nunes Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 651/2003-072-03-40.2 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Valéria Magalhães Nogueira, Agravado(s): Rubens Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 664/2003-072-03-40.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Veloso Falcão, Advogada: Dra. Solange Travaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665/2003-072-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hermes do Nascimento, Advogada: Dra. Solange Travaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 688/2003-079-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Corsetec Sociedade Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Dra. Raquel Mendes Ferreira, Agravado(s): Andréia Miranda de Medeiros, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 697/2003-351-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Antônio Barbosa de Abreu, Advogado: Dr. Kátia Regina de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 704/2003-121-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): Gerson Domiciano Machado, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 709/2003-662-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Agravado(s): Silvana Beloni Dias Felipi, Advogado: Dr. Carlos Zimmermann dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 724/2003-057-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Márcio Busi Barbosa, Advogado: Dr. Paulo Cesar Pimpa da Silva, Agravado(s): Aga S.A., Advogado: Dr. Júlio Menandro de Carvalho, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 02/08/2006, por maioria, vencido o Excelentíssimo Juiz Convocado Relator, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: AIRR - 731/2003-016-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Semco Johnson Controls Gerenciamento de Ativos Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Nivaldo Antônio, Advogado: Dr. Roberto Martins Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757/2003-732-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogada: Dra. Luiza Weigel, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): André Maieski, Advogada: Dra. Ângela Cristina Henn, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 771/2003-055-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Silva, Agravado(s): Miguel Soares Gomes - ME, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 780/2003-037-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Ponteio II Churrascaria Ltda., Advogado: Dr. Luís Fernando Lobão Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 786/2003-113-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravan-

te(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Wagner Bernardes Chagas Júnior, Agravado(s): Alexandre Moura Mendes e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Peixoto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 828/2003-014-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ítalo Francisco de Arruda Pimentel, Advogado: Dr. Luiz Fernando Guedes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 845/2003-010-16-40.0 da 16a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Leila Barros de Góis Sousa, Advogado: Dr. Roberto Campelo M. de Souza, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 862/2003-401-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Andersson Virginio Dall' Agnol, Agravado(s): Clodovir dos Santos Schneider, Advogado: Dr. Alexandre Henrique Zangali, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 878/2003-121-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): Rogélio Pedro Pavez Yanes, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 885/2003-254-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): George Rodrigues do Nascimento, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chainca, Agravado(s): Retec Refratários Técnicos Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 886/2003-029-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Porto Alegre Clínicas S/C Ltda., Advogada: Dra. Angela Magali da Silva, Agravado(s): Juliane Jungbluth Bernardes, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Agravado(s): Weingaertner Comércio e Administração Ltda., Advogada: Dra. Janáina Aparecida Gomes Beck, Agravado(s): Odonto Century Serviço Odontológico Ltda., Advogada: Dra. Janáina Aparecida Gomes Beck, Agravado(s): Jorge Sávio Costa dos Santos, Agravado(s): Clarinda Costa Teixeira dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 900/2003-012-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Júlio da Rocha Soares, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 908/2003-049-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Agravado(s): Artur Abad Carames, Advogado: Dr. Márcio Caetano de Paula, Agravado(s): F Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 926/2003-121-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alcebiades Rangel, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 927/2003-015-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Januário da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Vilma Lima Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 935/2003-046-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vera Lúcia Costa de Lima e Outro, Advogado: Dr. Humberto Celso de Andrade, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogada: Dra. Mariana Borges de Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 936/2003-121-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): Sebastião Coimbra Batista, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 971/2003-251-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rivaldo Pereira de Souza, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Ripasa S.A. - Celulose e Papel, Advogada: Dra. Vera Lúcia Ferreira Neves, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do agravo, por ausência de peça essencial, suscitada em contramínuta. **Processo: AIRR - 987/2003-121-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s):

José Mauro de Souza, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 989/2003-383-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Tacini Panificadora e Restaurante Ltda., Advogada: Dra. Maria Audileila Marques Costas Arauco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 989/2003-024-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Bahia Catering Ltda., Advogada: Dra. Virgília Basto Falcão, Agravado(s): Edson Jorge Ribeiro de Souza, Advogada: Dra. Iracema de Anquieta Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 998/2003-016-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sandra Ribeiro de Almeida Robalinho, Advogada: Dra. Regina Mesquita Parada, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1004/2003-043-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Luciana Alboccino Barbosa Catalan, Agravado(s): Ademir Theodoro de Lima, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Galtério, Agravado(s): Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1067/2003-017-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rodonardi Transportes Rodoviários Ltda., Advogada: Dra. Maria do Carmo Timmers Colombo, Agravado(s): Alberto João Badin, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1125/2003-017-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): JÚNIOR Estacionamento Ltda., Advogada: Dra. Célia Regina Stockler Mello, Agravado(s): Cláudio Roberto Sampaio da Silva Cunha, Advogado: Dr. Geraldo Pereira de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1141/2003-018-04-41.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): JASET - Jato D'Água Serviços Empresariais e Temporários Ltda., Agravado(s): Paula Heloísa Feltes, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer. **Processo: AIRR - 1158/2003-014-03-40.9 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-1158/2003-1, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Agravado(s): Eduardo Oliveira Malta, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Ricardo Coelho Portela, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1158/2003-014-03-41.1 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-1158/2003-9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Eduardo Oliveira Malta, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Agravado(s): TNL Contax S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Ceravolo Pikunas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1180/2003-016-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luiz Carlos Flores, Advogada: Dra. Luciane Lourdes Webber Toss, Agravado(s): Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista - IPA, Advogado: Dr. Marco José Stefani, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1235/2003-001-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Agravado(s): Léio França Vieira, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1258/2003-432-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Carlos Rodrigues, Advogada: Dra. Daniela Calvo Alba, Agravado(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1263/2003-026-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brambilla Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Haroldo Wilson Bertrand, Agravado(s): Ramon Jesus Gonzalez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1282/2003-006-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Clóvis Batista dos Santos, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1306/2003-022-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Tekla - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Agravado(s): Adriana Ferreira, Advogado: Dr. Jorge Veiga Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1336/2003-049-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro



Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Deise Christine, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1342/2003-445-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Daniel Armindo, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1376/2003-016-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Rafael Ona Pedroso e Outros, Advogado: Dr. Paulo Silveira Melo Sobrinho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1399/2003-061-19-40.8 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Aurelina de Oliveira, Advogada: Dra. Jaqueline Nunes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1416/2003-044-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Joelson da Costa Lima, Advogada: Dra. Mirian Alves Valle, Agravado(s): PCD - Perspectiva Coleta de Dados S/C Ltda., Advogado: Dr. Albino Gomes Villas Bôas, Agravado(s): IPSOS - Novaction Brasil Ltda., Advogado: Dr. Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1445/2003-010-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Fontana, Agravado(s): Fernando Antônio Campos Soares, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1491/2003-462-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Alcides Fernando Perez, Advogada: Dra. Sandra Maria Estefam Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1570/2003-654-09-40.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Adair Nogueira Siebre, Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Agravado(s): Inepar Equipamentos e Montagens S.A., Advogada: Dra. Conceição Angélica Ramalho Conte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1619/2003-046-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caldami - Comércio e Locação Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Álvares Borges, Agravado(s): Modestino Trindade, Advogada: Dra. Mariná Eliana Laurindo Siviero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1700/2003-006-07-40.7 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Maria Célia Batista Rodrigues, Agravado(s): Marlene Rocha de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Valéria Assunção Pinto Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: a Excelentíssima Ministra Relatora reformulou o voto em sessão. **Processo: AIRR - 1792/2003-112-03-40.7 da 3a. Região**, corre junto com RR-1792/2003-2, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Álvaro Augusto Cardoso de Melo, Advogado: Dr. Wenderon Ralley do Carmo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1885/2003-421-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Schweitzer - Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Célio Pereira de Lima, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desestrucando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1887/2003-465-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Genival Viana, Advogada: Dra. Adriana Andrade Terra, Agravado(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Figueredo Raitz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1975/2003-045-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Malba Queiroz da Silva, Advogado: Dr. Márcio Campos, Agravado(s): União Central Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia, Advogada: Dra. Adriana C.F.L. Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1996/2003-059-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria Solange de Souza, Advogada: Dra. Marilisa Aleixo, Agravado(s): Sandra Aparecida de Jesus Bronzeri Neves - ME, Advogado: Dr. Paulo Marcos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2032/2003-444-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Maria Alice de Faro Teixeira, Agravado(s): Eliane Lino de Barros, Advogado: Dr. João Gilberto Silveira Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desestrucando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2045/2003-465-**

**02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jair Leijoto, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2086/2003-079-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Márcia Barbosa Dolse, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Bankamerica Representação e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2272/2003-114-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Adão Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Basso, Agravado(s): Coplan Montagem Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Flávio Luís Ubinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2337/2003-442-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jorge Silva, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2378/2003-442-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Manoel Arcanjo de Melo, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2528/2003-002-07-40.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ceizilda Oliveira Cezar e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes de Mello, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Theanna de Alencar Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2550/2003-051-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Roberto Paipa, Advogada: Dra. Fernanda Rueda Vega Patin, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2665/2003-042-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Edison Gil, Advogada: Dra. Marisa Faria Mathey, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Ricardo Kenji Morinaga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2794/2003-007-07-40.8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Coelho da Cruz, Advogado: Dr. Raimundo Amaro Martins, Agravado(s): Comercial e Miudezas Freitas Ltda., Advogado: Dr. José Lúcio de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2804/2003-072-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Otomar Santos Silva, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3056/2003-382-02-40.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-3056/2003-9, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Três Gerações Transportes Ltda., Advogada: Dra. Melânia Zila de Oliveira Ximenes, Agravado(s): Paulo Sérgio, Advogado: Dr. Joel Martins Pereira, Agravado(s): Sádias S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3056/2003-382-02-41.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-3056/2003-6, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sádias S.A., Advogado: Dr. Jackson Passos Santos, Agravado(s): Paulo Sérgio, Advogado: Dr. Joel Martins Pereira, Agravado(s): Três Gerações Transportes Ltda., Advogada: Dra. Melânia Zila de Oliveira Ximenes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3150/2003-513-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Londrina, Procuradora: Dra. Ana Cláudia Neves Rennó, Agravado(s): Rúbio Augusto da Silva, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3232/2003-021-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cícero Serafim Sobrinho, Advogado: Dr. Walter Aparecido Costa, Agravado(s): Évora - Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. César Eduardo Misael de Andrade, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11510/2003-006-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Edival Afonso Brustulin, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 11993/2003-652-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná - SEBRAE, Advogado: Dr. Daniel Augusto do Amaral Carvalho, Agravado(s): Iara Maria Opuszka Machado, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 15435/2003-015-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Renato Saporoti, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR -**

**29485/2003-010-11-40.6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Michelle Cristine L.de Castro, Agravado(s): Margareth Pires Cardoso, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71116/2003-008-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): EZ Consultoria, Administração, Participação, Comércio e Representações Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Mizuta, Agravado(s): João Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Rodrigo Guimarães, Agravado(s): Syntagma Promotora de Vendas S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94665/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Nelson Almeida Couto, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: AIRR - 100366/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Paulo Gomes Brandão, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62/2004-920-20-40.7 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ingrid Loeser Alves e Outros, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67/2004-009-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pillmann Comercial Ltda., Advogado: Dr. Valter F. Machado Carrion, Agravado(s): Anildo Alves da Luz, Advogado: Dr. André Sonda, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 116/2004-811-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Bagé, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Fundação Atila Taborda - Urcamp, Advogada: Dra. Thezinhá Penteado C. A. Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 139/2004-121-15-41.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Petrobrás Transportes S.A. - Transpetro, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): Cláudio Luís Martins dos Santos, Advogada: Dra. Graziela Santos, Agravado(s): Serviços e Reparos Navais JG Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 156/2004-052-18-40.8 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lacordaire Guimarães de Oliveira, Agravado(s): Miguel Arcanjo dos Santos, Advogada: Dra. Milena Guimarães Pereira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 166/2004-004-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sérgio José Souza Lima, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): COPRO - Cooperativa de Profissionais Liberais e Autônomos, Advogado: Dr. Bruno Marconi, Agravado(s): Bahia Serviços de Saúde Ltda. (Hospital da Cidade), Advogado: Dr. José Antônio Garrido, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 211/2004-251-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ary Fernandes Júnior, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Copebrás Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 271/2004-025-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): José Luiz de Figueiredo, Advogado: Dr. José Tadeu Filho, Agravado(s): Viação Cachoeira Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desestrucando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 337/2004-089-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Califórnia, Advogada: Dra. Rebeca de Faria Zanlorenzi, Agravado(s): Altamiro Ferreira de Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 359/2004-016-21-40.4 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Idálio Campos, Agravado(s): Prest Service Prestadora de Serviços Gerais Ltda., Agravado(s): Paulo Henrique Simão Damasceno, Advogado: Dr. Gleiber Adriano de Olivera Dantas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 413/2004-004-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Antônio Luiz Vasconcelos Quadros e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 417/2004-102-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Intermarítima Terminais Ltda., Advogado: Dr. André Barachisio Lisboa, Agravado(s): José Afirton Gomes de Souza, Advogado: Dr. Fabian Torinho Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 422/2004-048-03-40.5 da 3a.**

**Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Angelo Gabriel Bittencourt, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Roberto Pinheiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 432/2004-052-15-40.4 da 15a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Leandro Roberto da Silva Resende, Advogada: Dra. Neiva Maria Lacerda Marott, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 436/2004-089-09-40.1 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Califórnia, Advogada: Dra. Rebeca de Faria Zanlorenzi, Agravado(s): Dicieia Galan de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 505/2004-039-12-40.4 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Blumenau, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Agravado(s): Jacir Adão dos Santos, Advogado: Dr. Jairo Sidney da Cunha, Agravado(s): Empreiteira de Mão-de-Obra Move Rocha Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 545/2004-024-05-40.5 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarium, Agravante(s): Joazez Joaquim Alves, Advogada: Dra. Waleska Dultra Borges, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Eduardo Tosto Meyer Suerdick, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 589/2004-020-10-40.2 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Carlos Alberto Vieira, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 592/2004-010-07-40.5 da 7a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Luís Jairon Moraes Cavalcante, Advogado: Dr. Ricardo Pinheiro Maia, Agravado(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Dr. Paulo Viana Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 594/2004-017-10-40.2 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Otávio de Barros Silva, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 606/2004-662-04-40.5 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Terra Networks Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Agravado(s): Cristiane Aparecida Portillo Ávila, Advogado: Dr. Júlio César de Carvalho Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 615/2004-013-10-40.4 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): David Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655/2004-028-15-40.8 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Pavani Janjulio, Agravado(s): Doraci Simey Mateus, Advogado: Dr. Antônio Aparecido Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 676/2004-171-06-40.2 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Renato José de Farias, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Elissandra Pereira dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 683/2004-004-07-40.9 da 7a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarium, Agravante(s): Candida Vitoria Guimarães, Advogada: Dra. Maria Elisabete Pinheiro Dantas, Agravado(s): Farmácias e Drogarias Adjafre S.A., Advogado: Dr. Hugo Eduardo de Oliveira Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757/2004-077-02-40.4 da 2a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): João Batista Carrazedo Silva, Advogado: Dr. Edmir Oliveira, Agravado(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 782/2004-008-06-40.1 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Silvío Lima dos Santos, Advogada: Dra. Esther Lancry, Agravado(s): Fundação Chef de Assistência e Seguridade Social - FACHESF, Advogado: Dr. Siulle de Sá Rosa de Castro Cunha, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Polybio Brandão Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 790/2004-043-12-40.2 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Leandro de Souza Ribeiro, Agravado(s): Maurício Mazzoca Pires, Advogado: Dr. Ledeir Borges Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR -**

**839/2004-030-04-40.4 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Cândido Couto Franco, Advogado: Dr. Alexandre Duarth Corrêa, Agravado(s): Clínica Odontológica Maxidente Ltda., Advogado: Dr. Franco Messias Giudice, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 843/2004-741-04-40.3 da 4a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Catuípe, Advogado: Dr. Alexandre Burmann, Agravado(s): Neri Escandiel, Advogado: Dr. Ildo da Silva Gobbo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer. **Processo: AIRR - 859/2004-731-04-40.9 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Roberto Capella Springer, Agravado(s): Simone Cristina Sehn, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 867/2004-043-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISSP, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Agravado(s): Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Gomes Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 894/2004-403-04-40.4 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Dematrizes Indústria e Comércio de Matrizes e Modelos Ltda., Advogado: Dr. Henry Luciano Maggi, Agravado(s): Luiz Carlos Lambert, Advogada: Dra. Maísa Ramos Arán, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 901/2004-008-13-40.8 da 13a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Auto Viação Progresso S.A., Advogado: Dr. William James Tenório Taveira Fernandes, Agravado(s): Hélio de Araújo Silva, Advogado: Dr. Tibério Rômulo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 916/2004-007-17-40.8 da 17a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Márcio José Brandão, Advogado: Dr. Robson Luiz D'Andréa, Agravado(s): Companhia Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, Advogado: Dr. Fábio Lourenço Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por ausência de fundamentação. **Processo: AIRR - 1054/2004-004-10-40.0 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): República de Portugal, Advogado: Dr. Victorino Ribeiro Coelho, Agravado(s): Maria Hortência Pereira Gomes de Miranda, Advogado: Dr. Renato Borges Rezende, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1101/2004-005-10-40.1 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Alves Nogueira, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1174/2004-089-15-40.0 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Pavaneli e Outros, Advogado: Dr. André Ricardo Barcia Cardoso, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1177/2004-004-15-40.3 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vicente Robinson Fontanezi, Advogado: Dr. Marcelo Trigo, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. José Henrique dos Santos Jorge, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer. **Processo: AIRR - 1199/2004-101-04-40.2 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Magalhães Souza, Agravado(s): Alex Dutra Meireles, Advogado: Dr. Alfredo Roberto Rutz Weizer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1241/2004-004-20-40.9 da 20a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas - Filial de Sergipe, Advogado: Dr. Bruno Henrique A. Pottes, Agravado(s): Luiz Alberto Melo dos Santos, Advogado: Dr. Cloaldo Andrade Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1243/2004-028-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarium, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Geraldo Eustáquio Rodrigues, Advogado: Dr. Adalberto Oliveira de Alexandria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1272/2004-015-10-40.8 da 10a. Região,** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União (Ministério da Aeronáutica), Advogada: Dra. Saádia Coelho Nascimento, Agravado(s): Gilvaneide Sarmento de Oliveira, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Matrix Serviços Especializados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1286/2004-005-23-40.3 da 23a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Luiz Henrique de Oliveira Netto, Agravado(s): Nelito Elías Capuzo, Advogada: Dra. Danièle Cristina de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR -**

**067-15-40.6 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sônia Cassiolato e Outros, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vigário, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1292/2004-105-03-40.8 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarium, Agravante(s): José Gomes de Matos e Outros, Advogada: Dra. Marli Lopes da Silva, Agravado(s): Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer. **Processo: AIRR - 1296/2004-663-09-40.5 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Global Telecom S.A., Advogada: Dra. Juliana Padilha Juruá, Agravado(s): Júdsom Vieira de Lima, Advogado: Dr. Osvaldo Alencar Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1306/2004-015-10-40.4 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Olderigi Gervini Escudero, Advogado: Dr. Francisco Alves Ferreira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT (Em Liquidação), Advogada: Dra. Alessandra Camargo Rocha, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1307/2004-001-20-40.1 da 20a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado de Sergipe, Procurador: Dr. Wellington Matos do Ó, Agravado(s): Nivaldete dos Santos Pereira, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Silva, Agravado(s): Conservadora Olindense Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 1343/2004-005-23-40.4 da 23a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Karla de Jesus Sousa Oliveira, Agravado(s): Ilo Adilton Figueiredo dos Santos, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1354/2004-053-03-40.7 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Ana Heloísa Mileo Gregatti de Carvalho, Advogado: Dr. Gelson Rodrigues Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1368/2004-081-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarium, Agravante(s): Sérgio Scovini, Advogado: Dr. Alexander Olavo Gonçalves, Agravado(s): Indústria Têxtil Novo Mundo Ltda., Advogado: Dr. Leandro Pasqualini de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1406/2004-003-23-40.0 da 23a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Wilson Ribeiro Taques, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1426/2004-005-19-41.8 da 19a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luiz Carlos Lopes de Albuquerque, Advogado: Dr. Hermann Elson de Almeida Ferreira, Agravado(s): Derival Estevão Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1426/2004-251-04-40.4 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Loogiscooper - Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros, Advogada: Dra. Paula Castro Treptow, Agravado(s): João Batista Custódio Fernandes, Advogada: Dra. Marisa Inês Bernardi de Oliveira, Agravado(s): Rodasul Logística e Transporte S.A., Advogada: Dra. Carla Regina Thomé, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1438/2004-112-03-40.3 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): GR S.A., Advogada: Dra. Christina Proença Doyle Oliva, Agravado(s): Peterson Menezes Tonini, Advogado: Dr. Leandro Barbosa da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1524/2004-171-06-40.7 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarium, Agravante(s): Moisés Mendes de Souza, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 1538/2004-110-03-40.7 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mônica Maria Ribeiro Flister, Advogado: Dr. Clóvis Antônio Gonçalves, Agravado(s): Rio Sul Linhas Aéreas S.A., Advogada: Dra. Carolina de Pinho Tavares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1651/2004-002-21-40.1 da 21a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Edna Maria Soares de Oliveira Fernandes, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Cadijá Capuxú Roque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1694/2004-060-19-40.9 da 19a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Joaquim Gomes, Advogado: Dr. Gleyson Jorge Holanda Ribeiro, Agravado(s): Amara Maria da Conceição, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1699/2004-093-15-40.4 da 15a. Região,** Relator: Ministra Rosa Ma-



ria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Márcio Pazinato, Advogado: Dr. Nilson Roberto Lucifio, Agravado(s): Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1797/2004-005-21-41.9 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Gilberto Nicola Cassila, Agravado(s): Raimundo Nonato Cavalcante Uchoa, Advogada: Dra. Carolina Teotonio Maroja Jales, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1981/2004-432-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Agravado(s): Wagner Marcos (Espólio de), Advogada: Dra. Valdete de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2197/2004-511-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ana Carla Nietsche Ortiz, Advogado: Dr. Álvaro Otávio R. Silva, Agravado(s): Município de Porto Seguro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2251/2004-039-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Blumenau, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Agravado(s): Harri Frottescher e Outro, Advogado: Dr. César Narciso Deschamps, Agravado(s): Empreiteira de Mão-de-Obra Move Rocha Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2252/2004-018-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Blumenau, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Agravado(s): Adir Gervin, Advogado: Dr. Jairo Sidney da Cunha, Agravado(s): Empreiteira de Mão-de-Obra Sandra Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2287/2004-051-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Laurindo Morato, Advogada: Dra. Isabel Teresa Gonzalez Coimbra, Agravado(s): Copersucar - Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, acolher a preliminar suscitada em contramínuta e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2343/2004-002-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João Antonievicz, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2458/2004-034-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rubens Paulo Tambury Fava, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2547/2004-059-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Francisco Leonel Neto, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2638/2004-079-03-40.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Luiz Aparecido, Advogado: Dr. Joaquim Donizeti Crepaldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5462/2004-036-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Engevix Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Eduardo da Silva Barreto, Agravado(s): João Frederico Kranbeck, Advogado: Dr. Ivonildo Pratts, Agravado(s): Geocoop Engenharia e Consultoria - Cooperativa de Trabalho, Advogado: Dr. Leonardo Mélo Giacomini, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 95001/2004-019-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Veiga, Agravado(s): Antônio Carlos Lopes Vanelli, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 28/2005-064-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Antônio Geraldo Siqueira, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58/2005-102-03-40.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Astor Fernandes Santos, Advogada: Dra. Valkyrie de Mello Leão Oliveira, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86/2005-105-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Usinagem e Ferramentaria Tonini Ltda., Advogado: Dr. Adilson Luiz Collucci, Agravado(s): Lafaiete Chaves Pereira, Advogado: Dr. Sebastião Carlos Montrezol, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 95/2005-103-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante

Soares, Agravante(s): Canguru Embalagens S.A., Advogado: Dr. Jorge Luiz Zolonof Oehlschlaeger, Agravado(s): Maria Terezinha da Cruz Aldrighi, Advogado: Dr. Sandro Barreto da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 121/2005-015-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): CTIS Informática Ltda., Advogado: Dr. Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa, Agravado(s): André Portela de Araújo Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ribeiro Alves, Agravado(s): Cooperativa de Serviços Ltda. - CORPSERVICE, Advogado: Dr. Nixon Fernando Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 125/2005-005-13-40.8 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Industrial do Sisal - CISAL, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Maria da Penha Januário da Silva, Advogado: Dr. Paulo Araújo Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 176/2005-017-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Dra. Ana Paula Souza da Costa, Agravado(s): Márcio Xavier de Lima, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 188/2005-038-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ivone Aparecida da Silva, Agravado(s): Cristiane Coimbra Pereira, Advogada: Dra. Márcia Érica Souza Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 190/2005-003-03-40.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Lucas Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): José Augusto Teixeira de Lima e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Bastos Alves Carvalho Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 209/2005-271-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Hilton José da Silva, Agravado(s): José Domingos dos Santos, Advogada: Dra. Jane Pinto de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 213/2005-003-13-40.7 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Superintendência de Transportes e Trânsito de João Pessoa - STTRANS, Advogado: Dr. Lucas Fernandes Torres, Agravado(s): Magda Calado Benevides, Advogado: Dr. Agamenon Vieira da Silva, Agravado(s): Assessoramento, Mobilização e Organização - Amor, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo, por irregularidade na formação do instrumento. **Processo: AIRR - 217/2005-018-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): José Alex Oliveira Costa, Advogada: Dra. Emília Fernandes Monteiro da Mata, Agravado(s): Sigma Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 234/2005-151-11-40.5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cidiomar da Silva Santos, Advogado: Dr. Augusto Costa Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Estivadores de Itacoatiara, Advogado: Dr. Eugênio da Silveira Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 255/2005-021-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Leila Suely Pena Azevedo, Advogado: Dr. Agnaldo José de Aquino Gomes, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Ana Paula de Castro Lucas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 262/2005-002-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Anderson Barros e Silva, Agravado(s): Joaquim Antunes Neto, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Luz Franca Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 284/2005-113-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Tadeu dos Reis Faria, Advogada: Dra. Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de O. Tonello, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Ana Paula de Castro Lucas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 347/2005-009-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): COMAL - Combustíveis Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Agravado(s): Manoela Feijão Ribeiro, Advogada: Dra. Ivone Crispim Moura, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 356/2005-271-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Hilton José da Silva, Agravado(s): João Vieira da Rocha, Advogado: Dr. Jair de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 396/2005-064-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Lindouro Eloy e Outro, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 417/2005-004-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Adriana Bagnara e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birmfeld, Agravado(s): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 478/2005-129-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr.

Robson Freitas Melo, Agravado(s): Herinon Bertolaccini, Advogado: Dr. Valmir de Paiva Baggio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 480/2005-053-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Márcia Maria Rosa Simão Mendes - ME e Outros, Advogada: Dra. Débora Batista de Oliveira Costa Machado, Agravado(s): Maria Telma Estevão da Luz, Advogada: Dra. Ana Paula de Almeida Santos e Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 491/2005-005-13-40.7 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jaime Martins Pereira Júnior, Agravado(s): Alexandre Diogo Rocha, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 491/2005-006-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trening Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): Antônio Caetano Boa Ventura, Advogado: Dr. Cleber Carvalho dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 506/2005-048-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): J. S. Cintra Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Euselei dos Santos, Agravado(s): Sebastião Márcio de Araújo, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 582/2005-811-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogado: Dr. Daltro Schuch, Agravado(s): Rubens Soares Fagundes, Advogado: Dr. Marcus Flávio Loguércio Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 591/2005-202-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ziemann-Liess Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogada: Dra. Gabriela Pinheiro Ivaniski, Agravado(s): Arcelino Dias Teixeira, Advogada: Dra. Sônia Maria Cadore, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 616/2005-811-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogado: Dr. Daltro Schuch, Agravado(s): Nadir da Silva, Advogado: Dr. Marcus Flávio Loguércio Paiva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 652/2005-053-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Virgílio Galdino da Silva, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 716/2005-101-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Paulo Henrique Rodrigues de Ávila, Advogado: Dr. Fernando Arndt, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 752/2005-107-08-40.7 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Simara Siderúrgica Marabá S.A., Advogada: Dra. Ocilda Maria Pereira Nunes, Agravado(s): Diones Beckman dos Santos, Advogada: Dra. Raniele Maria Oliveira da Silva e Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764/2005-019-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Ribamar Poncadiha Correia, Advogada: Dra. Elanne Cristina Gonçalves Dias, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 804/2005-021-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Dr. Lindomar dos Santos, Agravado(s): Paulo Roberto Guedes Vilanova, Advogado: Dr. Antônio Carlos Abreu Trindade, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 903/2005-115-15-40.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Benedito Evaristo Pereira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Di Donato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 997/2005-003-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Drogazap Ltda., Advogada: Dra. Isnaia Melo Alves, Agravado(s): Edmilson Gonzaga da Silva, Advogado: Dr. Cívris Talcídio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1197/2005-008-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Concreta Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Sêmadar Christina dos Santos Fontes, Agravado(s): Luiz Cláudio Alves, Advogado: Dr. José Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1316/2005-046-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soa-

res, Agravante(s): Farfalla Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Hanelore Mandel, Agravado(s): Michelle Costa, Advogado: Dr. Cláudio Selhorst, Agravado(s): Kuipers Jaraguá Beneficiamentos Têxteis Ltda., Agravado(s): Comércio e Confecções AKJ Ltda., Agravado(s): Kuipers Beneficiamentos Têxteis Ltda., Agravado(s): K & W Comércio e Representações Ltda., Agravado(s): Werner & Kuipers Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1501/2005-006-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Paulo Donizete de Lima, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Armando Cavallante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1564/2005-232-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavallante Soares, Agravante(s): Nutrella Alimentos S.A., Advogada: Dra. Maria Consuelo F. Ciarlini, Agravado(s): Luiz Carlos do Valle César, Advogada: Dra. Raquel Simone Bernardi Caovilla, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9806/2005-008-11-40.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): José Pereira Lima, Advogada: Dra. Valdelene Pereira Duarte, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR e RR - 28068/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s) e Recorrido(s): Cássia Júlio Salomão, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Izabella Machado Ventura Dutra Nicácio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 91451/1989-007-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): Kleber Dornelles Clos, Advogado: Dr. José Augusto Ferreira de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Fazenda Pública - juros de mora, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavallante Soares. **Processo: RR - 1099/1995-003-16-00.9 da 16a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Maranhão - Sindsep/MA, Advogado: Dr. Mário de Andrade Macieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir os juros de mora incidentes sobre a condenação, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, ao percentual de 0,5% ao mês. **Processo: RR - 1979/1996-463-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Recorrido(s): João Raimundo dos Reis, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 1781/1997-045-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Eduardo Ortolan Escudeiro, Advogada: Dra. Sílvia de Cássia Luzzi Rigoletto, Recorrido(s): Massa Falida de J.R.S. Projetos e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar os trâmites da execução até a expedição da certidão do crédito para habilitação no juízo falimentar. **Processo: RR - 277/1998-118-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Lázaro Francisco da Silva, Advogado: Dr. Evandro Ávila, Recorrido(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Marlúcia de Medeiros Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 492-493 e 505-506, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que, observando o rito processual ordinário, julgue o recurso ordinário quanto aos temas diferenças salariais, prescrição, integração da moradia concedida ao salário, multa do artigo 477 da CLT e honorários advocatícios, como entender de direito. **Processo: RR - 403/1999-095-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Antônio Carlos Bergamini e Outros, Advogada: Dra. Patrícia Regina Babboni, Recorrido(s): Fundação Cesp, Advogada: Dra. Adriana de Carvalho Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 544 e 552-553, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem a fim de que, observando o rito

processual ordinário, julgue o recurso ordinário, como entender de direito, restando prejudicado o exame do presente apelo quanto ao tema remanescente. **Processo: RR - 549/1999-254-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Valter Silva Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Anjos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Italo Quidicomo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito. **Processo: RR - 1530/1999-008-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Valmir Acíoli Ribeiro, Advogado: Dr. Cleone Heringer, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a r. decisão de primeiro grau que deferira as horas extras, no particular. Custas, pela reclamada, sobre o valor da condenação. **Processo: RR - 557011/1999.9 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Antônio Alves dos Reis, Advogado: Dr. Flávio Nixon Petrólo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas prescrição, horas extras - minutos residuais e correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restabelecer a r. sentença, no tocante à prescrição, pronunciando-a quanto às parcelas exigíveis anteriormente a 21.5.91; II - determinar que sejam desconsideradas, na apuração das horas extras, as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, nos termos da Súmula nº 366 desta Corte; e III - fixar como época própria para a incidência da correção monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 560941/1999.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Aldo Annes Degrazia, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: RR - 588660/1999.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Paulo Roberto Leitão Dias, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcelos, Recorrente(s): União (Sucessora da Interbrás), Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade de parte; II - não conhecer do recurso de revista do reclamante; e III - conhecer do recurso de revista da União apenas quanto aos temas diferenças salariais - Planos Bresser e Verão, e diferenças salariais - IPC de março de 1990, por violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º da LICC e por contrariedade à Súmula nº 315 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e reflexos. **Processo: RR - 1057/2000-018-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Recorrido(s): Luciano Alves Brandão, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o reclamante ante o benefício da justiça gratuita concedido pelo Juízo de 1º grau. Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer. **Processo: RR - 1592/2000-001-16-00.4 da 16a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Amarello Hipólito, Advogado: Dr. Antônio Carlos Araújo Ferreira, Recorrido(s): Associação dos Servidores Cívicos do Brasil - Ascib, Advogado: Dr. José Ribamar Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 620583/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Ivete Maria Cordeiro Lacerda, Advogada: Dra. Nívia Simone Godinho Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos para a CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução da contribuição. **Processo: RR - 620667/2000.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Recorrido(s): Elaine Beatriz Aguiar Fachel, Advogado: Dr. Décio Fochesatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 620909/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): José Moacir Brito, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Recorrente(s): Luchino Restaurante e Bar Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Pereira Mattos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto à repercussão das gorjetas, por

contrariedade à Súmula nº 354 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das gorjetas sobre aviso prévio, adicional noturno e repouso semanal remunerado. **Processo: RR - 621283/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Maria das Graças Vieira Gomes, Advogado: Dr. João Pinheiro Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 624018/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Marta de Araújo, Recorrido(s): José Vieira Filho, Advogada: Dra. Ilka Sônia Micheletti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda às deduções fiscais, conforme diretriz da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 625278/2000.3 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Recorrido(s): Sizenando Alves da Costa, Advogado: Dr. Lázaro Sobrinho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 631385/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Joaquim Otávio Cardoso e Outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Recorrido(s): Fundação Cesp, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 643003/2000.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Odílio Moraes, Advogado: Dr. José Vicente Baía, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 651053/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Elias Paulino da Silva, Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório, Recorrido(s): Açores Villares S.A., Advogado: Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhe provimento. **Processo: RR - 655200/2000.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Marilda Terezinha Assink de Souza, Advogada: Dra. Alessandra Cristina Coelho Theis, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Armando Neves Cravo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 657424/2000.1 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Ricardo Abranches Barreto, Recorrido(s): Gideone Galúcio Xavier, Advogado: Dr. Delias Tupinambá Veiralves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 657755/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Brahma de Seguridade Social, Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Recorrido(s): Oswaldo Rebelo dos Santos, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do julgamento dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à origem para que o Egrégio Tribunal Regional julgue os embargos de declaração interpostos pelo recorrente, analisando especificamente a matéria relacionada ao mérito da responsabilidade solidária reconhecida, como entender de direito. Resta prejudicada a análise dos demais temas propostos no recurso de revista. **Processo: RR - 660287/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Elizabeth Clini Diana, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Recorrido(s): Márcia Gasparelo, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Recorrido(s): Top Services - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Luiz Salem Varella, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao contrato nulo e seus efeitos, por contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as parcelas remuneratórias devidas exclusivamente a empregados da CEF, bem como quaisquer diferenças entre a remuneração da reclamante e aquela percebida pelos empregados da CEF, julgando improcedente a reclamação, restando prejudicado o recurso da reclamada no que se refere à responsabilidade solidária ou subsidiária. Observação: presente à Sessão o Dr. Osival Dantas Barreto, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 665065/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Recorrido(s): Antônio Inácio dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 666389/2000.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): João Pellegrini e Outros, Advogado: Dr. Gilson Ribeiro Chaves Filho, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 684577/2000.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): João Luiz da Cruz, Advogado: Dr. Luiz Fernando Castro Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema FGTS - Mudança de Regime Jurídico - Prescrição, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição nuclear, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos



do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas em reversão, pelo autor, dispensado, enquanto beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 689493/2000.4 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Lucy Fátima da Silva, Advogada: Dra. Soraiá Polonino Vince, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfírio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 693744/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fairway Poliéster Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, Recorrido(s): Nilson Ribeiro Silva, Advogada: Dra. Iracema Miyoko Kitajima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao aspecto da exclusividade da responsabilidade pelo pagamento do crédito previdenciário, por contrariedade à OJ-32-SBDI-I-TST (atual Súmula nº 368, II, do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tal responsabilidade deve ser suportada pelo reclamante e reclamado, por serem responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, como definido no artigo 195 da CF/88. Observação: presente à Sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 694504/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Wilson Ferreira de Borba, Advogada: Dra. Sônia Aparecida Saraiva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema horas extras - motorista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de horas extras deferido nas instâncias ordinárias. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: RR - 701406/2000.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Recorrido(s): Adivar José de Oliveira Neto e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967/1969 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais referentes ao Plano Bresser - IPC de junho de 1987. **Processo: RR - 703258/2000.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Zenita Aparecida Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 703308/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Maria da Graça Rezende Mussi, Advogado: Dr. Aduino de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Egrégia SBDI-I, salvo no que diz respeito aos depósitos de FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação tão-somente quanto às diferenças de depósitos de FGTS, a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 do TST. **Processo: RR - 705924/2000.8 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): José Cícero Pinto Filho, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Recorrido(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema assistência judiciária gratuita, por violação do art. 5º, LXXIV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita e dispensá-lo do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 714789/2000.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Nelson José Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Recorrido(s): COMIG - Companhia Mineradora de Minas Gerais, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Recorrido(s): Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA, Advogado: Dr. Wellington Azevedo Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 718314/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Recorrido(s): João Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Daldato, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão a Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, patrona do Recorrente. **Processo: RR - 719188/2000.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marcos Vinício Zanchetta, Recorrente(s): Município de Bom Jardim da Serra e Outra, Advogada: Dr. Antônio Hugen Nunes, Recorrido(s): Margaritta Cassettari Gamba, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados e do Ministério Público do Trabalho por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Egrégia SBDI-I, e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos salários de setembro, outubro e novembro/98, mais o saldo de salário de dezembro/98, correspondente a 18 dias, de forma simples.

**Processo: RR - 181/2001-021-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Fidis de Investimento S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Recorrido(s): Tatiane Souza da Silva, Advogado: Dr. Alexandre de Andrade Freitas, Recorrido(s): Respec Recursos Humanos, Advogada: Dra. Mariléia Brito Ivo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 754/2001-052-18-40.4 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): ELO - Logística Ltda., Advogado: Dr. Renaldo Limiro da Silva, Recorrido(s): Ercy Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. André Luiz Ignácio de Almeida, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - contribuição a terceiros e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as quotas das contribuições a terceiros, criadas por legislação ordinária, que reserva ao INSS a competência para fiscalização e arrecadação, como mero intermediário. **Processo: RR - 1099/2001-007-17-00.8 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Paranaense Engenharia e Comércio S.A., Advogada: Dra. Elisabete Maria Ravani Gaspar, Recorrido(s): Sebastião Pancieri Gomes, Advogado: Dr. Helder William Cordeiro Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 182 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta. Invertidos os ônus de sucumbência, dos quais fica isento o reclamante, por se declarar pobre na forma da lei, o que o torna beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 1628/2001-008-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): José Cláudio Vidotti, Advogado: Dr. Ednir Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 1726/2001-446-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Santos, Procuradora: Dra. Maria Inês dos Santos, Recorrido(s): Fátima Figueiredo Jardes, Advogado: Dr. Cicero Soares de Lima Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1775/2001-036-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União Brasileira de Vidros S.A., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Recorrido(s): Security Serviços Especiais de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Biscuola, Recorrido(s): Cláudio César dos Santos Silva, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2257/2001-039-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Anivaldo Dias de Andrade, Advogado: Dr. Francisco B. Fernandes, Recorrido(s): Sacolão Formosa Ltda., Advogado: Dr. Orlando Galente, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 722618/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Maria Luiza de Alencar Laboissiere Pirassungua e Outros, Advogado: Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de texto de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, prejudicado o exame dos honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 724137/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Paulo Célio de Oliveira, Recorrido(s): Benedito Clovis Pereira, Advogado: Dr. Reinaldo Belo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 725251/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fenac S.A. Feiras e Empreendimentos Turísticos, Recorrido(s): Idacir José Rodrigues, Advogada: Dra. Janete Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Egrégia SBDI-I, exceto no que diz respeito aos depósitos de FGTS e às horas extras sem o adicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às horas extras, sem o adicional, e aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 726165/2001.4 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/C Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Eduardo Almeida de Oliveira, Advogado: Dr. André Trindade Henriques Pedrosa Leal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 729240/2001.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): José Carlos Martim, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Luz Júnior, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Armando Neves Cravo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da Egrégia SBDI-I, agora convertida na Súmula nº 372, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incorporação da

gratificação de função suprimida do salário do reclamante e o pagamento das parcelas da gratificação referida e não ocorrido desde outubro de 1999, nos termos em que postulado na exordial. **Processo: RR - 743765/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Contagem, Procurador: Dr. Fernando Guerra, Recorrido(s): Tânia de Fátima Santos, Advogado: Dr. Fernando Zica do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 744205/2001.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Marcos Eduardo Pinto Bomfim, Recorrido(s): José Uilis do Nascimento dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Brito de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 744903/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): William Cezar Lemos, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 747106/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Patrícia Maura Becari, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada laboral para, no mérito, determinar que, no tocante às horas extras, seja observada a Súmula nº 366 do TST, com os reflexos respectivos. Quanto ao recurso de revista do reclamado, dele conhecer com relação aos temas época própria para incidir a correção monetária e multas normativas, dando-lhe provimento, no mérito, para determinar, respectivamente, que seja observada a Súmula nº 381 do TST e a limitação do pagamento das multas normativas ao valor do principal corrigido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-I do TST. **Processo: RR - 749149/2001.3 da 8a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Dr. Ibraim José das Mercês Rocha, Recorrido(s): João Nogueira Sena e Outros, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 752815/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Ramiro Paulino Bispo, Advogada: Dra. Helena Amazonas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à necessidade de prévia aprovação em concurso público para a celebração do segundo contrato após a aposentadoria espontânea por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Egrégia SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação tão-somente quanto aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 754491/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Indústria Farmacêutica Texon Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Klein, Recorrido(s): Vilma Teresinha Vieira Brum, Advogada: Dra. Rejane Teresinha Severgnini Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento referente ao adicional de insalubridade. **Processo: RR - 757613/2001.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Leocerci Aparecido Maschio, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes daquele verbete sumular. **Processo: RR - 759881/2001.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marcos Vinício Zanchetta, Recorrido(s): Jackson Luiz da Silva, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Município de Bom Jardim da Serra e Outra, Advogado: Dr. Ivanildo Tadeu Castelo de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, salvo no que diz respeito a salários de outubro e novembro de 1998, saldo de salários de dezembro de 1998, mais as horas extras, quanto ao período posterior a 05.01.1998, sem o adicional respectivo, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação tão-somente ao pagamento daquelas parcelas. **Processo: RR - 761221/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Viação Nova Integração Ltda., Advogado: Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior, Recorrido(s): Francisco Teixeira de Albuquerque, Advogado: Dr. Claudinei Codinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 763435/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Severino Cadorim, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Recorrido(s): Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, Advogado: Dr. Ricardo Mendes Callado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 768355/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Celso Luiz Barione, Recorrido(s): Flora Gouveia Pereira e Outra, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, mas negar-lhe provimento. **Processo: RR - 787142/2001.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Ad-

vogada: Dra. Suely Lima Possamai, Recorrido(s): Altino Rensi, Advogado: Dr. Roberto Ramos Schmidt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da Egrégia SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à obtenção da aposentadoria espontânea. **Processo: RR - 787144/2001.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Blumenau, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Recorrido(s): Simon Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 789901/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Terminal Graneliro S.A. - Tergrasa e Outro, Recorrido(s): Dilnei Rodrigues Moraes, Advogado: Dr. Wilson Antônio Brião Osório, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 790423/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Washington Flores Costa Ferreira, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lellis, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Minas Gerais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 796970/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Recorrido(s): Januário Torres do Nascimento Neto, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao artigo 192 da CLT e Súmula nº 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Observação: ressaltou entendimento a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: RR - 798086/2001.5 da 13a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Ramon Bezerra dos Santos, Recorrido(s): Município de Lagoa Seca, Advogada: Dra. Rejane Maria Mello de Vasconcelos, Recorrido(s): Maria das Neves Silva, Advogado: Dr. Joseilson Luís Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 804208/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Valeo Sistemas Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. José Roberto Marcondes e Outros, Recorrido(s): Antônio Moreira da Cruz, Advogada: Dra. Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto. **Processo: RR - 804228/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Recorrido(s): Valdecy Francisco dos Santos, Advogada: Dra. Iris Maria Marques de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 804412/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Denso do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Yoshihiro Miyamura, Recorrido(s): Clodoaldo Rolim de Camargo, Advogada: Dra. Dalva Marli Menarim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 805435/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sylel Pires Ferreira, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 809662/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vani Muzykant, Advogado: Dr. Luís Antônio Zanin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 810638/2001.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Evelton Onofre de Oliveira, Advogado: Dr. Salézio Stáhelin Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 812526/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrido(s): Genivaldo Cordeiro da Silva, Advogada: Dra. Adriana Giovanoni Viamonte, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema responsabilidade subsidiária - dono da obra - OJ nº 191 da SBDI-I do TST, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. **Processo: RR - 47/2002-381-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, Advogada: Dra. Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Recorrido(s): Gerson Livino da Costa, Advogado: Dr. Carlos Alberto Belíssimo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item extinção do contrato de trabalho - prescrição bial, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para pronunciar a prescrição total em relação ao contrato de trabalho mantido da admissão, em 01/07/89, até a aposentadoria espontânea do empregado, em 06/11/98, extinguindo, no particular, o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 183/2002-007-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Emtuco Serviços e Participações S.A., Advogado: Dr. Jair Osmar Schmidt, Re-

corrido(s): José Donizete Guimarães, Advogado: Dr. Sílvio Vitério Bacichetti, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jean Pierre Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 328/2002-312-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Douglas Pinheiro Andrade, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Recorrido(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de duas horas diárias a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I deste C. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 379/2002-731-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogada: Dra. Jaqueline Prade, Recorrido(s): Geci Terezinha da Silva, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos juros moratórios aplicáveis à Fazenda Pública, por violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 740/2002-058-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): CASE - Comercial Agroindustrial Sertãozinho Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Pieruchi, Recorrido(s): Sebastião de Oliveira (Espólio de), Advogado: Dr. Renato Vieira Bassi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 861/2002-900-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Anita Cardoso da Silva, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Recorrido(s): Benedita da Penha Paixão da Silva, Advogado: Dr. Fernando Barbosa Neri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do reclamado e do Ministério Público, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a remuneração de 30 dias de férias por ano, com adicional de 1/3, as diferenças de 13º salário e os honorários advocatícios, julgando improcedente a reclamação. **Processo: RR - 863/2002-042-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Jorge Luiz Paracchini, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida verba. **Processo: RR - 874/2002-900-14-00.4 da 14a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Sérgio Cardoso Melo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, Advogada: Dra. Zênia Luciana Cernov de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários de outubro a novembro/98, restabelecendo a r. sentença, no particular, mais os valores referentes aos depósitos do FGTS por toda a vigência do contrato de trabalho, tratando-se de pedido incontroverso, a ser apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 899/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Recorrido(s): Rosemeire Matos Magro, Advogada: Dra. Silvana de Mesquita Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT e contrariedade à Súmula nº 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, nos termos do aludido verbete. **Processo: RR - 937/2002-016-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Recorrido(s): Everton Junqueira da Silva, Advogada: Dra. Liliane Alencar Leite Penteado Ponzio, Decisão: por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 193 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir o adicional de periculosidade. **Processo: RR - 1326/2002-432-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ana Lúcia Granconato - ME, Advogado: Dr. Marcelo Pantoja, Recorrido(s): Luciano Rodrigues de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Volpin Melinsky, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo das contribuições previdenciárias observe os estritos termos da r. sentença transitada em julgado. **Processo: RR - 1439/2002-001-24-00.5 da 24a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Sílvio Santana de Souza, Advogada: Dra. Rejane Ribeiro Fava Geabra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1445/2002-009-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Anthony Saker Filho, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Comservi - Comercial de Serviços Imobiliários Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Patrício de Sousa Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1540/2002-045-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Transdata Guindastes e Remoções Ltda., Advogado: Dr. Luís Roberto Mas-

tromauero, Recorrido(s): Rodrigo Conesa Mandarino, Advogado: Dr. Waldemar Gattermayer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2414/2002-900-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Norival Tácio, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 2675/2002-079-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sara Lee Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Recorrido(s): Alcida Francisca Rocha Farias, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2888/2002-014-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): TRW Automotivo Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Armando Aparecido Bicudo de Oliveira, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos - multa de 40% do FGTS, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria espontânea do autor. **Processo: RR - 3836/2002-201-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Alexandre Dutra, Recorrido(s): Wellington Wilson José Vicente, Advogada: Dra. Daniela Garcia de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 5749/2002-009-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Rubem de Carvalho, Advogada: Dra. Maria do Socorro da Silva Guimarães, Recorrido(s): Viação Cidade de Manaus Ltda., Advogada: Dra. Débora Pureza Cotta Bisinoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 19648/2002-900-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Maria Iracy do Carmo Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à matéria correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 311 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo de correção monetária seja observada a orientação contida na Súmula nº 311/TST. **Processo: RR - 21804/2002-005-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gil Cabral, Recorrido(s): Edinaldo Ferreira Frota de Menezes, Advogado: Dr. Heidir Barbosa dos Reis, Recorrido(s): Cerealista Resende Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 24320/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Fabiana Prado Perdigão, Recorrido(s): Luiz Torres dos Santos, Advogada: Dra. Tânia Azevedo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação tão somente a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à obtenção da aposentadoria espontânea. **Processo: RR - 28703/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Aldo Zucchini, Advogado: Dr. Umberto Grillo, Recorrido(s): Badesc - Agência Catarinense de Fomento S.A., Advogado: Dr. Alexandre Francisco Evangelista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de ampla eficácia liberatória à transação, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 29685/2002-900-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Maria Ivonete Pfiffer, Advogado: Dr. Ivo Dalcanale, Recorrido(s): Artex S.A. e Outras, Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 35732/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sertec Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Cunha Maciel, Recorrido(s): Sebastião Matuzinho de Lima, Advogado: Dr. Paulo Vilela de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 44410/2002-900-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): João Alves da Silva, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tórres das Neves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 48930/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Formiline Indústria de Laminados Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Recorrido(s): Antônio de Carvalho Filho, Advogada: Dra. Ana Maria Nicácio Meira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva pres-



tação dos serviços, a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula nº 381/TST. **Processo: RR - 52471/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Evandro Luís Dias da Silveira, Recorrido(s): Necilda da Silva, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: RR - 268/2003-491-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Suzano, Advogada: Dra. Raquel Maria de Oliveira Cavalcanti Yoshida, Recorrido(s): Maria Aparecida Pires, Advogado: Dr. Edmar Maris Lessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 279/2003-067-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gran Chef Catering e Refeições Ltda., Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Recorrido(s): Márcio Antônio Gomide, Advogado: Dr. Ernesto Buosi Neto, Decisão: por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o adicional de periculosidade. **Processo: RR - 280/2003-054-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): CASE - Comercial Agroindustrial Sertãozinho Ltda., Advogada: Dra. Lana Carla Souza Lopes de Carvalho, Recorrido(s): Celina de Oliveira Santos, Advogada: Dra. Marta Helena Geraldi, Recorrido(s): Cia. Agrícola Sertãozinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 340/2003-042-15-00.1 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Agropecuária Anel Viário S.A., Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Recorrido(s): Calixto José de Lima, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 405/2003-009-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Raimundo Nonato de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Eleonora da Silva Anuniação, Recorrido(s): Esquina do Tijolo (Dionísio dos Santos Ramos), Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 657/2003-007-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wilson Linhares Castro, Recorrido(s): Massa Falida de Mobra Serviços Empresariais Ltda., Recorrido(s): Mariza Cruz, Advogado: Dr. Leonardo Ernesto Nardin Stefani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/1969 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT da 4ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 783/2003-331-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Recorrido(s): Valdeluce Azevedo Pereira Sampaio, Advogado: Dr. Washington Cadete Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 922/2003-016-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Advogado: Dr. Joaquim Guilherme R. F. P. de Oliveira, Recorrido(s): Gelmar Benedito de Jesus Costa e Outros, Advogado: Dr. Rafael Alkmim Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 970/2003-445-02-01.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Adelson Cardoso dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sheila Perricone, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ-344-SBDI-I-TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição e julgando procedente em parte a ação, condenar apenas a CODESP, nos termos da OJ-341-SBDI-I-TST, a pagar aos reclamantes as diferenças da multa de 40% do FGTS sobre o importe calculado pela CEF e depositado nas respectivas contas vinculadas, em decorrência dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 1198/2003-029-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Açucareira Corona S.A., Advogado: Dr. Eduardo Flühhmann, Recorrido(s): José Ribeiro da Silva Neto, Advogada: Dra. Eleni Elena Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1213/2003-018-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Recorrido(s): Maristela Severo dos Santos, Advogada: Dra. Iara Nunes Sampaio, Recorrido(s): Cooperativa Riograndense de Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir aquela multa da condenação. **Processo: RR - 1356/2003-462-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Célia Rocha de Lima, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Cons-

tituição Federal e por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SDI, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada pelo Egrégio Tribunal Regional, deferir a complementação da indenização compensatória de 40%, pela incidência dos expurgos inflacionários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada. Observação: presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 1496/2003-332-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Cooperativa Leopoldense de Vigilantes do Estado do Rio Grande do Sul Ltda., COOPVERGS, Advogado: Dr. Pedro Baumgarten Cirne Lima, Recorrido(s): Edson Flávio Rodrigues, Advogado: Dr. George Alexandre Dautt Wieck, Recorrido(s): Serviço Municipal de Água e Esgotos - SEMAE, Advogado: Dr. Walter Leo Verbist, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida multa. **Processo: RR - 1646/2003-005-07-00.9 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Cordeiro Lima, Recorrido(s): Tereza Maria Ximenes Moreira, Advogada: Dra. Maria Teresa V. Pontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1723/2003-048-15-00.5 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Pirassununga, Advogado: Dr. Valter Tadeu Camargo de Castro, Recorrido(s): Mara Joance Gomes, Advogado: Dr. Laércio Jesus Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nº 02 da SDI-I e da SDI-II e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se observe o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, ressaltado o entendimento pessoal da Excelentíssima Ministra Relatora. **Processo: RR - 1792/2003-112-03-00.2 da 3a. Região.** Corre junto com AIRR-1792/2003-7, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Álvaro Augusto Cardoso de Melo, Advogado: Dr. Wenderson Ralley do Carmo Silva, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional para o exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 2119/2003-007-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Americana, Procurador: Dr. André Luís Tucci, Recorrido(s): Gisele Miranda e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula Caricilli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2600/2003-069-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): Geraldo Tunkel e Outro, Advogado: Dr. Nobuo Kihara, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à OJ-344-SBDI-I-TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, extinguir o processo, com resolução do mérito (artigo 269, IV, do CPC), invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais isentos os reclamantes. **Processo: RR - 3084/2003-025-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Jailson Imídio Santos, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): Massa Falida de Auto Viação Vitória Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da reclamada. **Processo: RR - 3543/2003-421-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): José Gomes de Souza, Advogado: Dr. João Ribeiro Alves, Recorrido(s): Thyssenkrupp Fundições Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Garcez Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3601/2003-341-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Rubens de Souza Gustavo, Advogado: Dr. Vanderlei Barcelos de Souza, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 35598/2003-006-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Leila Maria Assunção Gomes, Recorrido(s): Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, Advogada: Dra. Janette Bouez Abraham Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 39/2004-103-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Dr. Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): José Joaquim de Sousa, Advogado: Dr. Gleuvan Araújo Portela, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas contrato nulo - efeitos e honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 363 e 219/TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento da diferença salarial e do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas, nos termos da Súmula nº 363/TST, e, ainda, excluir da condenação os honorários advocatícios.

**Processo: RR - 57/2004-103-22-00.8 da 22a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Dr. Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): Francisca Felícia de Almondes, Advogado: Dr. Gleuvan Araújo Portela, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida verba. **Processo: RR - 71/2004-103-22-00.1 da 22a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Dr. Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): Maria do Socorro Ibiapina, Advogado: Dr. Josimar Paes Landim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida verba. **Processo: RR - 112/2004-014-03-00.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Roberto da Mata Rosalino Júnior, Advogada: Dra. Maria de Fátima Chalub Malta, Recorrido(s): Transportadora Troian Ltda., Advogado: Dr. Ênio Alberi Pereira Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de reparação por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue a matéria como entender de direito. **Processo: RR - 126/2004-018-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Construtora Giovanna Ltda., Advogado: Dr. Oscar José Alvarez Júnior, Recorrido(s): Departamento Municipal de Água e Esgotos - DMAE, Advogada: Dra. Estelamaris Meireles Ruas, Recorrido(s): Alex Sandro Costa, Advogado: Dr. Paulo César Santos Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT e ao tema vale-transporte - ônus da prova, por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ-215-SBDI-I-TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida multa e o pagamento referente ao vale-transporte. **Processo: RR - 198/2004-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Simião Sousa Gomes, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 219/2004-068-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Auto Posto Wenzel Ltda., Advogado: Dr. Pedro Antônio Coelho de Souza Furlan, Recorrido(s): Nelso Cottet, Advogado: Dr. Nestor Hartmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 354/2004-005-21-00.3 da 21a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poca Pereira, Recorrido(s): José Alves dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Edlertres Duarte Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 373/2004-122-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Tecon Rio Grande S.A., Advogado: Dr. Flávio Rossignolo Londero, Recorrido(s): Jeferson Luís Vasconcelos dos Santos, Advogado: Dr. Daniel de Araújo Spotorno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhe provimento. **Processo: RR - 379/2004-101-22-00.4 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Coelho, Recorrido(s): Antônio Cardoso Vieira, Advogado: Dr. Telius Ferraz Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas efeitos da nulidade do contrato de trabalho em face da admissão sem concurso público e honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 363 e 219 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos repousos semanais remunerados, e respectivos reflexos no FGTS, e dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 402/2004-122-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Tecon Rio Grande S.A., Advogado: Dr. Flávio Rossignolo Londero, Recorrido(s): Ronaldo Oliveira Silva, Advogado: Dr. Daniel de Araújo Spotorno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhe provimento. **Processo: RR - 472/2004-771-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jorge Campos Nogueira, Advogado: Dr. Vilson Ceolan, Recorrido(s): José Cláudio Vieira de Vasconcelos, Advogada: Dra. Claridê Chitolina Taffarel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 755/2004-002-07-00.0 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Maria Célia Batista Rodrigues, Recorrido(s): Jaqueline da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição do fundo do direito, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Custas invertidas, isenta a reclamante, por se declarar pobre na forma da lei e fazer jus ao benefício da justiça gratuita. **Processo: RR - 766/2004-451-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Copelmi Mineração Ltda., Advogada: Dra. Clarissa Talini, Recorrido(s): Dorveli Lima de Oliveira, Advogada: Dra. Betina Ferreira Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ-344-SBDI-I-TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, extinguir o processo com resolução do mérito (artigo 269, IV, do CPC), invertendo-se o ônus da su-

cumbência em relação às custas processuais, das quais isento o reclamante. **Processo: RR - 795/2004-014-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Oliva Reis, Recorrido(s): Antônio Zoni Botelho e Outros, Advogada: Dra. Mônica de Nazaré Botelho Pena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 919/2004-261-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Vale do Café, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 02/08/06, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, condenar o reclamado no pagamento de diferenças de participação nos lucros e resultados, pela consideração, na base de cálculo de 1/12 sobre a soma dos valores anuais, em prestações vencidas e vincendas. **Processo: RR - 1105/2004-131-17-00.1 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. Eduardo Santos Sarlo, Recorrido(s): CTA Consultoria Técnica e Assessoria S/C Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Assad, Recorrido(s): Poliana Corrêa Silva, Advogado: Dr. Wêlton Róger Altoé, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 1122/2004-117-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Aluizio Vieira de Souza, Advogado: Dr. Jaime Luís Almeida Souto, Recorrido(s): Foz do Mogi Agrícola S.A., Advogado: Dr. Gilberto Nunes Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à OJ-307-SBDI-I-TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento total do período relativo ao intervalo intrajornada, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, de conformidade com o previsto na aludida Orientação Jurisprudencial. **Processo: RR - 1193/2004-002-07-00.2 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Advogada: Dra. Maria Célia Batista Rodrigues, Recorrido(s): Miguel Ribeiro Linhares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição do fundo do direito, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Custas invertidas, isento o reclamante, por se declarar pobre na forma da lei e fazer jus ao benefício da justiça gratuita. **Processo: RR - 1361/2004-003-05-00.7 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Witemberg Pires Pedreira, Advogada: Dra. Ernestina Maria Farias Alves, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1417/2004-017-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Carlos de Jesus Bispo, Advogado: Dr. Dirceu Villas Bôas, Recorrido(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. João Paulo de Carvalho Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I deste C. Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora por dia efetivamente trabalhado a título do intervalo intrajornada não concedido, com os respectivos reflexos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I deste Tribunal Superior do Trabalho. Observação: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator. **Processo: RR - 1568/2004-004-21-00.0 da 21a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Ivo Cavalcanti Netto, Recorrido(s): Maria Dolores Galvão de Góes Bezerra, Advogado: Dr. Rensembrink Araújo Peixoto Marinho de Souza, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BANDERN (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Marina Pinheiro Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1569/2004-004-21-00.5 da 21a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Rosali Dias de Araújo Pinheiro, Recorrido(s): Ivaneide Soares Dantas de Araújo, Advogado: Dr. Rensembrink Araújo Peixoto Marinho de Souza, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BANDERN (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Verushka Matias de Araújo Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 5619/2004-037-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Valdír Batista Bastos, Advogada: Dra. Ana Paula Paim Ferreira, Recorrido(s): Eletrosul - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Juçaná Monteiro Sgarabotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 327 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total declarada, determinando o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que enfrente o restante do mérito. **Processo: RR - 51/2005-013-18-00.2 da 18a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Carla Marchese Moreira de Mendonça, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Recorrido(s): Raimundo Alves Barbosa Filho e Outro, Advogado: Dr. Marlus Rodrigo de Melo Sales, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Osival Dantas Barreto, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 568/2005-008-17-00.1 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Associação Feminina de Educação e Combate ao Câncer - AFEC,

Advogada: Dra. Janaína Barbosa de Souza Bolzan Lessa, Recorrido(s): Rodrigo Martins Gonçalves, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade e, no mérito, dar-lhe provimento para que o cálculo do adicional de insalubridade se faça com base no salário mínimo, ressalvado o entendimento pessoal da Excelentíssima Ministra Relatora. **Processo: RR - 868/2005-129-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Sartori, Recorrido(s): José Fatore Filho, Advogada: Dra. Fabiane Guimarães Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição nuclear e restabelecer a sentença, o que torna insubsistente a condenação imposta, ressalvado entendimento da Excelentíssima Ministra Relatora. Invertidos os ônus de sucumbência, dos quais fica isento o reclamante por se declarar pobre na forma da lei, o que o torna beneficiário da justiça gratuita, restando prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 52182/2005-009-09-00.5 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Daniela Schweig Cichy, Recorrido(s): Romeu Francisco da Silva, Advogado: Dr. Alceu Giese, Recorrido(s): Banservis - S/C Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Trybus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga o julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RXOF e ROAC - 582/2004-000-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Colatina, Procurador: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): Lermínio Propício da Rocha, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. **Processo: RXOF e ROAC - 588/2004-000-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Colatina, Procurador: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): Tereza Tavares Jaegger, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer. **Processo: ED-RR - 723831/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Márcio Eugênio Dutra Santos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 777557/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Roseli Ribas de Freitas, Advogado: Dr. Ricardo Marcelo Fonseca, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 792095/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Lúcio Martinielli, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Cristina Buchignani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 798967/2001.9 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Wallace Albuquerque Feitosa, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Embargado(a): Hidracor S.A., Advogado: Dr. Luiz Santos Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 811999/2001.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Shell Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Lourenço dos Santos, Advogada: Dra. Ivone Bett de Sá, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 370/2002-017-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Maxtrac Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Taciano Domingues da Silva, Embargado(a): Fernando Antônio Mayrink Souza Gayoso, Advogado: Dr. Marcondes Sávio dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2598/2002-017-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Audifair Comercial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Vigna, Embargado(a): José Junio dos Santos, Advogada: Dra. Rosana de Cássia Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 168/2003-002-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Tarcides de Souza Barbosa, Advogada: Dra. Silvanete Cândida Sena, Embargado(a): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Embargado(a): João Vicente Cunha, Embargado(a): Walter Antunes dos Reis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1553/2003-023-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Terezinha Soares Fernandes Pinto e Outro, Advogada: Dra. Cláudia Cristiane Ferreira de Castro, Embargado(a): Paolo Iafate, Advogado: Dr. Domingos Rossi Neto, Embargado(a): Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 2322/2003-007-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Mário Ademir Goedert, Advogada: Dra. Ana Paula Paggi, Embargado(a): Mastec Brasil S.A., Advogada: Dra. Nilza Maria Narciso Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Pro-**

**cesso: ED-AIRR - 14822/2003-652-09-40.2 da 9a. Região,** corre junto com AIRR-14822/2003-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Ademar Souza de Freitas e Outros, Advogada: Dra. Christiane Bacicheti, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfírio, Embargado(a): Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 261/2004-004-10-40.7 da 10a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Manoel do Nascimento Gaia, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Celita Oliveira Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1119/2004-010-03-40.7 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Eli da Costa Lomar e Outra, Advogado: Dr. Lauro Expedito Esteves Casaes Filho, Embargado(a): Reginaldo Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Cooperativa Habitacional União Popular Ltda. - COOHUP, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1636/2004-005-21-40.2 da 21a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Tânia Maria Bezerra Galvão, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2112/2004-664-09-00.6 da 9a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Mobitel S.A. Telecomunicações, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Dra. Fernanda Arantes Mansano Tribunal, Embargado(a): Agda Marisa Souto, Advogado: Dr. Arnaldo Fortes Alcântara Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 23/2005-029-04-40.1 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Danilo de Castro Gigante, Advogada: Dra. Paula Amaro Cruz Morganti, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 197/2005-009-03-00.0 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: TNL Contax S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Advogado: Dr. Bruno César de Melo Couto, Embargado(a): Heloíza Helena Barbosa, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Ribeiro, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 348/2005-012-03-00.3 da 3a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Juliana de Castro, Advogado: Dr. Renato Senna Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 1139/2001-094-09-00.1 da 9a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sadi Della Betta, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Massa Falida Gralha Azul Avícola Ltda., Advogado: Dr. Nilo Norberto Nesi, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Ministro Relator. **Processo: AIRR - 1012/2004-051-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Piracicaba, Procurador: Dr. Milton Sérgio Bissoli, Advogado(s): Sérgio Armando Rensi, Advogado: Dr. Sérgio Geraldo Spenassatto, Decisão: retirar o processo de pauta mediante requerimento, em face de desistência comunicada na Pet-TST-99241/2006.5, determinando-se a baixa dos autos ao TRT de origem. **Processo: RR - 669503/2000.4 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Elizabeth Cline Diana, Recorrido(s): Elsie Balliari, Advogado: Dr. Décio de Oliveira Santos Júnior, Recorrido(s): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Advogada: Dra. Maria Aparecida Fernandes Costa e Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Ministro Relator. **Processo: RR - 758735/2001.8 da 4a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Reichert Calçados Ltda., Advogado: Dr. Jairo Noal Dorfmann, Recorrido(s): Julianna Gomes, Advogada: Dra. Arlete Teresinha Martini, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Ministro Relator. **Processo: RR - 805433/2001.7 da 4a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Vanderlei Vieira, Advogada: Dra. Taís Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Ministro Relator. **Processo: RR - 1154/2002-076-15-40.0 da 15a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Adidas do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Menezes Gadotti, Recorrido(s): Dianne Silva Viotto, Advogada: Dra. Fernanda Ferreira Rezende, Recorrido(s): Cardoso & Castelani Ltda. - ME e Outro, Advogado: Dr. Marcos Fernandes Gouveia, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, após o Excelentíssimo Ministro Relator haver proferido voto no sentido de conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Adidas do Brasil do pólo passivo da relação jurídico processual. **Processo: RR - 1048/2003-058-15-00.1 da 15a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio José Araújo Martins, Recorrido(s): Suely de Lourdes Cuesta Peres, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: retirar o processo de pauta em face da desistência comunicada pela Pet-TST-100398/2006.4, homologada em sessão, determinando-se a baixa dos autos ao TRT de origem. **Processo: RR - 4/2004-018-04-00.6 da 4a. Região,** Relator:



Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Jacqueline Pereira Bastos, Advogado: Dr. João Tadeu Argenti, Recorrido(s): Higinul Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Ministro Relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e vinte e oito minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscrita. Brasília-DF, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Presidente da Sexta Turma

**CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO**  
Diretor da Secretaria da Sexta Turma  
SUBSECRETARIA DE RECURSOS

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, AS CONTRAMINUTAS AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

**1. Processo: AIRE 18934/2006-000-99-00.1 (AIRR 224/2003-027-07-40.8 - TRT 7ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
AGRAVADO(S) : AUMEIRY GERMANO ALENCAR  
AO DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO

**2. Processo: AIRE 21149/2006-000-99-00.6 (ED-E-RA 613488/1999.1 - TRT)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ÁGUAS MINERAIS REAL S.A.  
AGRAVADO(S) : ELINEMAR SOBRAL GOMES DE SOUZA  
AO DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

**3. Processo: AIRE 21401/2006-000-99-00.7 (RR 791294/2001.9 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : JAIRO ANSELMO FRANCO  
AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**4. Processo: AIRE 21402/2006-000-99-00.1 (RR 744110/2001.5 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : TARCISIO LOPES DE FARIA  
AO DR. NELSON FRANCISCO SILVA

**5. Processo: AIRE 21409/2006-000-99-00.3 (RR 716958/2000.0 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : NEI ASSUNÇÃO RODRIGUES  
AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**6. Processo: AIRE 21412/2006-000-99-00.7 (RR 777980/2001.1 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : RUITER WAGNER BAPTISTA  
AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**7. Processo: AIRE 21413/2006-000-99-00.1 (RR 789278/2001.8 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
À Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala

**8. Processo: AIRE 21417/2006-000-99-00.0 (RR 809733/2001.9 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
AGRAVADO(S) : ILSO SOARES DE OLIVEIRA  
AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**9. Processo: AIRE 21445/2006-000-99-00.7 (RODC 20368/2003-000-02-00.4 - TRT 2ª Região)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS  
AGRAVADO(S) : MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
AO DR. ARNALDO LUCIANO DE FELICE

**10. Processo: AIRE 21447/2006-000-99-00.6 (RR 691502/2000.1 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : DAICIR BAVARESCO  
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**11. Processo: AIRE 21455/2006-000-99-00.2 (AIRR 1053/2003-121-17-40.0 - TRT 17ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**12. Processo: AIRE 21456/2006-000-99-00.7 (RR 1070/2003-121-17-00.2 - TRT 17ª Região)**

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
AGRAVADO(S) : FERNANDO GIRELLI  
AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**13. Processo: AIRE 21457/2006-000-99-00.1 (AIRR 1237/2004-016-10-40.5 - TRT 10ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
AGRAVADO(S) : ROBERTO DA COSTA GRANGEIRO  
AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**14. Processo: AIRE 21460/2006-000-99-00.5 (RR 28668/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JANUÁRIO GOMES  
À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**15. Processo: AIRE 21462/2006-000-99-00.4 (RR 10110/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª Região)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
AGRAVADO(S) : GERSON AVELINO DA LOMBA  
AO DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

**16. Processo: AIRE 21496/2006-000-99-00.9 (AIRR 21847/2003-013-11-40.0 - TRT 11ª Região)**

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
AGRAVADO(S) : MÁRIO JORGE BRAGA SIZA  
AO DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

**17. Processo: AIRE 22120/2006-000-99-00.1 (ROAR 1262/2003-000-04-00.0 - TRT 4ª Região)**

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA  
AGRAVADO(S) : MIGUEL HOELTZ  
AO DR. ELIAS SCHMUKLER